

REVISTA INSIGNE DE HUMANIDADES



Natal, v. 1, n. 3/ 2024.3.

INFORMAÇÕES EDITORIAIS DA RIH

EDITORES GERAIS

Pedro Henrique da Mata Rodrigues Sousa (Editor-Chefe)

Hellen Dayane Dias Souza (Editora Assistente)

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis (UNIPROCESSUS)

Profa. Dra. Bruna Agra de Medeiros (UNINASSAU)

Prof. Dr. Dante Ponte de Brito (UFPI)

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves (UFRN)

Profa. Dra. Fernanda Maria Afonso Carneiro (URCA)

Prof. Dr. Herbert Ricardo Garcia Viana (UFRN)

Prof. Dr. Juan Manuel Velázquez Gardeta (UPV/EHU)

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (UFPE)

Prof. Dr. Pablo Georges Cícero Fraga Leurquin (UFJF)

Prof. Dr. Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (UNIEURO)

Prof. Dr. Samuel Max Gabbay (IFRJ)

Prof. Dr. Thiago Oliveira Moreira (UFRN)

Prof. Dr. Yanko Marcus da Silva Xavier (UFRN)

PROJETO GRÁFICO

Insigne Acadêmica

EDITORA INSIGNE ACADÊMICA

Av. Engenheiro Roberto Freire, n. 1962 – Loja 13

Capim Macio | 59.082-095 | Natal-RN | Brasil

E-mail: insigneacademica@gmail.com

Telefone: +55 (84) 99229-3892

REVISÃO ABNT E LINGUÍSTICA

Autores

Está proibida a reprodução parcial ou integral desta obra, bem como sua edição, adaptação ou tradução para qualquer idioma, por quaisquer modalidades, sem autorização prévia e expressa da dos autores, segundo o art. 29 da Lei n. 9.610/1998. Tal proibição inclui também os aspectos gráficos e a formatação da obra. A violação de direito autoral enseja a aplicação de sanções civis nos termos dos artigos arts. 101 a 110 da Lei n. 9.610/1998. Além disso, essa violação constitui crime contra a propriedade intelectual, conforme o art. 184 do Código Penal.

- PDF testado no *software* NVDA (leitor de tela para cegos e pessoas com baixa visão);
- Questões cromáticas testadas por meio do site *Contrast Checker* (<https://contrastchecker.com/>) para contraste com fontes abaixo e acima de 18pts, para luminosidade e compatibilidade de cor junto à cor de fundo e teste de legibilidade para pessoas daltônicas.



APRESENTAÇÃO DA 3ª EDIÇÃO

É com imenso prazer que trazemos a público a terceira edição da **Revista Insigne de Humanidades**, uma publicação que se dedica a enriquecer o cenário acadêmico das ciências humanas, promovendo e difundindo conhecimento. Esta nova edição reafirma nosso compromisso em oferecer um espaço para reflexões críticas e rigorosas, onde pesquisadores, acadêmicos e profissionais possam compartilhar suas análises e descobertas.

A **Revista Insigne de Humanidades** tem como propósito estimular o debate intelectual e a troca de ideias sobre temas que desafiam e impactam a sociedade atual. Priorizando a qualidade e a relevância, buscamos destacar trabalhos que contribuem para ampliar o entendimento sobre questões essenciais e, ao mesmo tempo, apontem caminhos para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo.

Nesta edição, reunimos artigos que exploram questões como a adoção de práticas ESG e sua conexão com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o direito à saúde das pessoas com deficiências ocultas, a relevância da governança e da sustentabilidade em diferentes contextos sociais e econômicos, entre outros temas de grande pertinência. Essa diversidade temática reflete a capacidade das humanidades de oferecer ideias importantes sobre os desafios que permeiam nossa sociedade.

Agradecemos a todos os autores que confiaram suas produções acadêmicas à nossa revista, bem como ao conselho editorial e aos revisores, cuja dedicação e competência foram fundamentais para a realização desta edição. O esforço coletivo de cada colaborador permite que a **Revista Insigne de Humanidades** continue a se firmar como uma referência no meio acadêmico.

Convidamos nossos leitores a explorar os artigos desta edição e a se engajar nas reflexões que eles despertam. Esperamos que cada página inspire novas perspectivas, enriqueça o pensamento crítico e amplie os horizontes sobre as temáticas abordadas. Desejamos a todos uma leitura produtiva e inspiradora.

TRABALHOS DA 3ª EDIÇÃO

- 1-17** **Adoção do ESG em busca de cooperativas sustentáveis fundamentado no respeito aos ODS (ONU)**
Daniele Weber S. Leal
Roberta Eggert Poll
Thiago Brum Pinto
- 18-37** **Direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo: um enfoque às deficiências ocultas**
João Pedro Pinto do Monte
Tainá Marques de Souza
- 38-52** **Lootbox e seus impactos na comunidade de jogos online**
Isaac Augusto Batista da Silva
Alder Thiago Bastos
- 53-72** **Medidas provisórias: uma análise crítica de sua natureza jurídica**
Karolini Martins
Francisco Quintanilha Veras Neto
Hélen Rejane Silva Maciel Diogo
- 73-92** **O ensino do direito na alta modernidade: pensar dogmaticamente é em si uma reflexão crítica**
Marcio Renan Hamel
- 93-112** **O proselitismo religioso e o discurso de ódio: análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana**
Augusto Santiago Freitas Mendes
Filipe Rodrigues Garcia
- 113-129** **Os limites da intimidade digital: a configuração jurídica do estupro virtual**
Nicole Coimbra Souza Mesquita

130-145 Preço por *direct* e publicidade enganosa por omissão nas mídias sociais

Amyna Mirelle Farias da Costa
Fabrício Germano Alves
Luiza Paula Dantas Medeiros

146-165 Remoções forçadas e gentrificação no contexto dos conflitos fundiários urbanos no nordeste do Brasil

Aline Stephany Soares Lopes

166-183 Eu te amo, agora morra: incitação ao suicídio nas redes sociais e o caso de Michelle Carter

Guilherme Manoel de Lima Viana

1

DOI: 10.5281/zenodo.14334368

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

LEAL, Daniele Weber S.; POLL, Roberta Eggert; PINTO, Thiago Brum. Adoção do ESG em busca de cooperativas sustentáveis fundamentado no respeito aos ODS (ONU). *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2024.

Recebido em: 07/11/2024
Aprovado em: 17/11/2024

Adoção do ESG em busca de cooperativas sustentáveis fundamentado no respeito aos ODS (ONU)

Adoption of ESG in Pursuit of Sustainable Cooperatives Based on Respect for the UN SDGs

Daniele Weber S. Leal¹

Escola Superior do Cooperativismo (ESCOOP)

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5340038791083384>.
 E-mail: daniele.leal@sescooprs.coop.br.

Roberta Eggert Poll²

Escola Superior do Cooperativismo (ESCOOP)

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5678667511758396>.
 E-mail: roberta.poll@sescooprs.coop.br.

Thiago Brum Pinto³

Unisinos

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3795429961896361>.
 E-mail: thiagobrump@hotmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PRÁTICAS ESG E A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL. 3 COOPERATIVISMO E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS). 4 GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA NAS COOPERATIVAS. 5 DESAFIOS E OPORTUNIDADES PARA ADOÇÃO DO ESG. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

-
- ¹ Doutora e Mestra em Direito Público pela UNISINOS-RS. Especialista em Direito Público pela LFG. Integrante do grupo de pesquisa JUSNANO(CNPQ). Professora de Direito da FTECPOA. Professora integrante do quadro docente da graduação e Pós-graduação da ESCOOP. Advogada.
- ² Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestra em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Advogada Criminalista sócia-diretora da Poll Advocacia. Professora integrante do quadro docente da Graduação e Pós-Graduação da Escola Superior do Cooperativismo.
- ³ Mestrando em Administração: organizações e competitividade pela UNISSINOS. Especialista em Gestão de Carreiras, Lideranças e Coaching pela PUCRS. Graduado em Administração pela UNESA. Gerente Distrital na Grünenthal.

RESUMO:

A integração dos princípios ESG (Environmental, Social, and Governance) no cooperativismo representa uma abordagem inovadora para enfrentar os desafios impostos pela Quarta Revolução Industrial e avançar em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Este estudo explora como as cooperativas podem implementar práticas sustentáveis alinhadas ao ESG, promovendo transparência, responsabilidade social e governança ética. Analisando as interseções entre os princípios cooperativistas e o ESG, a pesquisa destaca os benefícios da adoção dessas práticas para mitigar riscos ambientais e sociais, enquanto impulsiona a competitividade econômica. Além disso, o trabalho aborda os desafios na adaptação das cooperativas a modelos de negócios mais sustentáveis e propõe diretrizes para fortalecer a relação entre cooperativismo, ODS e ESG. Conclui-se que a integração dessas práticas não apenas reflete os valores centrais das cooperativas, mas também potencializa sua capacidade de gerar impacto positivo no desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave:

ESG; Cooperativismo; Sustentabilidade; Governança. ODS.

ABSTRACT:

The integration of ESG (Environmental, Social, and Governance) principles into cooperatives represents an innovative approach to addressing the challenges posed by the Fourth Industrial Revolution and advancing the United Nations Sustainable Development Goals (SDGs). This study explores how cooperatives can implement sustainable practices aligned with ESG, fostering transparency, social responsibility, and ethical governance. By analyzing the intersections between cooperative principles and ESG, the research highlights the benefits of adopting these practices to mitigate environmental and social risks while enhancing economic competitiveness. Additionally, the study addresses the challenges cooperatives face in adapting to more sustainable business models and proposes guidelines to strengthen the relationship between cooperatives, SDGs, and ESG. It concludes that integrating these practices not only reflects the core values of cooperatives but also enhances their capacity to create a positive impact on sustainable development.

Keywords:

ESG; cooperatives. sustainability. governance. SDGs.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa um novo cenário e atenção às questões ambientais no geral, não deixando de lado o aspecto social e de uma governança responsável. Verifica a possibilidade de convergência entre ESG e cooperativismo, sendo relevante ao abordar questões socioambientais e de governança, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade.

A convergência entre as práticas ESG e o cooperativismo representa um campo de estudo relevante, dada a capacidade dessas práticas de abordar questões socioambientais e de governança, bem como promover o bem-estar das comunidades envolvidas. A compreensão da dinâmica entre esses dois conceitos pode contribuir para a identificação de sinergias e oportunidades de melhoria nas atividades cooperativas, alinhando-as com princípios mais amplos de sustentabilidade e responsabilidade social.

Vive-se sob os impactos e expansão dos avanços tecnológicos da chamada Quarta Revolução Industrial. É neste tempo em que se deve construir modelos de gestão permeados pelo paradoxo da certeza/incerteza em relação às expectativas sociais que são frustradas por meio da complexidade social em permanente incremento, voltados aqui especificamente para as cooperativas.

Desta forma, o sistema cooperativo precisa de abordagem transdisciplinar, para contribuir à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), em um contexto da fragmentação, alimentado pelos referidos desafios. Sob outro prisma, a crescente demanda por transparência e responsabilidade nas ações de organizações, especialmente no contexto de sua interação com a comunidade, tem se tornado uma questão mais relevante no cenário global. Com o mercado corporativo sendo cobrado constantemente pela sociedade a adotar práticas de ESG, instituições têm olhado com maior atenção.

Portanto, a relação entre as práticas ESG e o cooperativismo em instituições cooperativas é marcada por uma sinergia de valores e princípios. A abordagem peculiar da governança cooperativa, aliada aos aspectos de gestão democrática, transparência e responsabilidade social, evidencia ligação intrínseca entre cooperativismo e diretrizes ESG. Essa integração não apenas fortalece o compromisso dessas instituições com a ética e sustentabilidade, mas também contribui para um ambiente econômico mais equitativo, transparente e alinhado com demandas sociais e ambientais. Apresenta-se o questionamento: sob quais fundamentos e princípios do ESG as cooperativas alcançariam sociedades mais sustentáveis, com respeito ainda aos Objetivos de Sustentabilidade do Milênio(ONU)? De que maneira o atual modelo adotado pelas sociedades cooperativas implementa (ou não) verdadeiramente posturas fundadas no ESG em consonância às ODS?

Necessário que se implemente uma estrutura cooperativista mais vinculada à projetos internos e em intercooperação em ESG, que possam adotar ações efetivas em respeito às agendas e ODS da ONU, que conduziriam à sociedades mais sustentáveis. Utilizar-

se-á o método sistêmico, na perspectiva metodológica sistêmico-construtivista, fomentando a comunicação intersistêmica com os Sistemas da Ciência, da Política e da Economia

2 COMO AS COOPERATIVAS PODEM ENFRENTAR OS NOVOS DESAFIOS DA 4.ª REVOLUÇÃO INDUSTRIAL ATRAVÉS DO ESG?

Ultimamente as práticas Environmental, Social, and Governance - ESG vem ganhando grande destaque acerca de seus conceitos teóricos, cuja ênfase é justificada pela relevância e pertinência da adoção de práticas principalmente no mercado corporativo, nota-se assim um debate sobre a responsabilidade corporativa e a transparência das organizações (Oliveira, Silva, 2023).

O conceito de ESG (Environmental, Social and Governance) surgiu como uma resposta à crescente conscientização sobre os impactos das empresas no meio ambiente. Embora a ideia de responsabilidade social corporativa tenha existido por décadas, o ESG representa uma abordagem mais estruturada e holística para avaliar o desempenho das organizações. Para as empresas, adotar práticas de ESG pode trazer uma série de benefícios, incluindo maior resiliência, menor risco e maior reputação.

No sentido de contextualização, importa destacar a nova conjuntura global, onde vive-se sob os impactos e expansão dos avanços tecnológicos da chamada Quarta Revolução Industrial (Schwab, 2018) que trata de mudanças históricas em termos de tamanho, velocidade e escopo, cujos desdobramentos, complexidade e interdependência ainda são, em grande parte, desconhecidos. Os riscos e os danos futuros, em sua maioria, são desconhecidos, mas a decisão precisa ser realizada no presente, através da utilização de novas ferramentas surgidas pela incorporação da ideia de que o conhecimento não poderá mais ficar aprisionado nos limites herméticos de cada campo do saber. É neste tempo em que se deve observar e construir modelos de gestão e jurídicos permeados pelo paradoxo da certeza/incerteza em relação às expectativas sociais que são continuamente frustradas/satisfeitas por meio da complexidade social em permanente incremento. As transformações da sociedade atual são maiores do que se pode prever, e ainda mais profundas e rápidas do que em qualquer outro momento. Segundo o último livro de Ulrich Beck, se está vivendo a metamorfose do mundo (2018). Na atualidade se está no auge do nascimento das novas tecnologias, especialmente: inteligência artificial, robótica, internet das coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica, para citar apenas algumas. Se tem pouco conhecimento sobre os impactos (positivos e/ou negativos) disso em longo prazo.

Tendo esta percepção é que os modelos das sociedades cooperativas devem observar os movimentos acima, buscando implementar condutas e construir uma gestão responsável, que leve à governança e sustentabilidade.

Desta forma, o sistema cooperativo e a Quarta Revolução Industrial precisam de uma abordagem a partir da transdisciplinaridade de modo a contribuir para concretização dos

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), em um contexto da fragmentação, alimentado pelos referidos desafios, potencializados por meio da globalização. Os ODS e suas metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Os ODS exigem uma ação mundial entre os governos, as organizações e a sociedade civil em um contexto de respeito aos direitos humanos. (Murphy *et.al.*, 2010). Diante esta necessidade, o enfrentamento do sistema cooperativo através da adoção dos princípios e políticas de ESG mostram-se como viável.

O conteúdo que está sob a sigla “ESG” sempre deveria estar na atividade cotidiana de qualquer ser humano, além de representar a linha mestra de operação de qualquer organização. Lamentavelmente, não é assim. Por isso, é preciso que, de tempos em tempos, emerjam acrônimos para destacar algo que já deveria ter sido compreendido e colocado em prática (Engelmann, 2022).

O termo ESG teve sua origem no relatório intitulado "*Who Care Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World*", publicado pelo Global Compact da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2004. Nesse relatório, o então Secretário Geral da ONU propôs uma iniciativa conjunta com instituições financeiras para desenvolver diretrizes e recomendações que promovessem uma melhor integração das questões ambientais, sociais e de governança corporativa (*Environmental, Social and Governance*). A partir desse marco, as organizações passaram a buscar melhores práticas relacionadas a esses três pilares - ambiental, social e de governança - com o objetivo de se alinharem às métricas e indicadores estabelecidos nessas áreas. A adoção dessas práticas visa, por um lado, gerar valor para os acionistas, e, por outro, obter uma vantagem competitiva no mercado onde atuam.

Os parâmetros contemplados na sigla ESG (*Environmental, Social, and Governance*) têm influenciado significativamente a abordagem operacional de empresas e instituições financeiras, impondo a adoção de medidas em prol da sustentabilidade. O escopo do ESG transcende a mera contenção dos danos ambientais e abarca uma ampla variedade de questões, como as relações estabelecidas tanto com colaboradores internos quanto com parceiros externos, bem como as estratégias de impacto social para o desenvolvimento da sociedade. Especificamente, inclui-se também a consideração das políticas e oportunidades destinadas a minorias, iniciativas de promoção da diversidade, e as ações implementadas para prevenir e mitigar práticas fraudulentas e corruptas (Nogueira *et. al.*, 2021).

Borsatto *et.al.* (2023) observam que a partir de 2006, houve um significativo avanço em abordagens sobre investimentos responsáveis, impulsionado pela criação dos Princípios para Investimento Responsável, que surge a partir de uma parceria entre ONU e investidores privados. Estes princípios buscam promover a inserção de questões relacionadas à sustentabilidade no âmbito do setor dos investimentos. Nota-se então um crescimento e ampliação na oferta de produtos e serviços que incorporam critérios ambientais, sociais e de

governança (ESG). Nesse contexto, surgiram índices de sustentabilidade, bem como fundos de investimento atrelados a tais índices, que têm experimentado um notável crescimento nos últimos anos (Borsatto et. al., 2023).

A proposição conceitual e a implantação prática está em movimento. Ainda se tem muito a fazer. No entanto, parece ser uma boa iniciativa para operar a mudança nas organizações, que converge para o tema do ESG (Engelmann, 2022). A inserção dessas preocupações deverá efetivamente interagir com o *DNA da organização*, posto não ser “[...] uma simples política de compensação, mas uma estratégia sólida que visa resultados financeiros, seja para os investimentos, seja para o faturamento das empresas. Ela é uma política que nasce contemplando todos os *Stakeholders*” (Tucci, 2020).

Sob outro prisma, a crescente demanda por transparência e responsabilidade nas ações de organizações, especialmente no contexto de sua interação com a comunidade, tem se tornado uma questão cada vez mais relevante e objeto de discussão tanto nos mercados europeus como nos estadunidenses. Com o mercado corporativo sendo cobrado constantemente pela sociedade a adotar práticas de ESG, instituições financeiras também têm olhado para o assunto com maior interesse e atenção, buscando introduzir os critérios em suas análises e em seus produtos. (Diez et. al. 2023).

Assim, as discussões acadêmicas acerca dos conceitos teóricos relacionados às práticas ESG têm ganhado considerável destaque nos estudos recentes bem como no cenário global, com o crescimento de comitês e grupos de pesquisas das maiores organizações públicas e privadas, como ONU, OECD (2014, 2016, 2017), ECHA, dentre tantas outras. Essa ênfase é justificada pela relevância e pertinência da adoção dessas práticas principalmente no mercado corporativo. O debate sobre a responsabilidade corporativa e a transparência das organizações torna-se uma área de interesse acadêmico relevante, uma vez que a compreensão dos desafios enfrentados pelas empresas no que diz respeito à sua atuação social e ambiental pode contribuir para a elaboração de políticas públicas e práticas empresariais mais sustentáveis e socialmente responsáveis.

Uma motivação para se enfatizar a importância desse tema poderá ser vinculada aos resultados do documento intitulado: *The Global Risks Report 2024*, do Fórum Econômico Mundial(2024), que aponta as seguintes categorias de riscos globais: a crise climática e a perda de biodiversidade; tensão nos Sistemas de saúde; equilíbrio econômico e coesão social; as variadas formas de divisões globais; as barreiras à inclusão digital; perdas de oportunidades para os jovens. Entre os riscos globais de maior probabilidade nos próximos dez anos estão as condições meteorológicas extremas; falhas nas ações climáticas e danos ambientais causados pelo homem; bem como concentração de poder digital, desigualdade digital e falha de segurança cibernética. Entre os riscos de maior impacto da próxima década: as doenças infecciosas estão no topo, seguidas por falhas na ação climática e outros riscos ambientais; bem como armas de destruição em massa; crises de meios de subsistência; crises financeiras e quebra da infraestrutura vinculada às tecnologias da informação e tecnologias digitais.(World Economic Forum, 2024) Portanto, os desafios estão projetados no horizonte

temporal. A inserção do tema “ESG” no cotidiano das organizações poderá ser uma alternativa (Engelmann, 2022), onde o sistema cooperativista dialoga tendo em vista a convergência de seus próprios princípios com o tema.

Portanto, a ideia central do presente estudo demonstra que a adoção de mecanismos com premissas do ESG poderia viabilizar o melhor enfrentamento de todos os riscos atuais inseridos na sociedade da 4.^a Revolução Industrial por parte do sistema cooperativo. Ademais, efetivaria o respeito aos ODS estabelecidos pela ONU, os quais inclusive dialogam e vão ao encontro dos princípios cooperativistas.

3 COOPERATIVAS MAIS SUSTENTÁVEIS PELA ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ESG, E AINDA EM RESPEITO AOS ODS (ONU)?

A convergência entre as práticas ESG e o cooperativismo representa um campo de estudo relevante, dada a capacidade dessas práticas de abordar questões socioambientais e de governança, bem como promover o bem-estar das comunidades envolvidas. A compreensão da dinâmica entre esses dois conceitos pode contribuir para a identificação de sinergias e oportunidades de melhoria nas atividades cooperativas, alinhando-as com princípios mais amplos de sustentabilidade e responsabilidade social (Borsatto *et. al*, 2023).

A atividade econômica tem proporcionado notáveis progressos à sociedade humana, entretanto, também tem resultado em uma série de problemas ambientais, tais como aquecimento global, mudanças climáticas e outros. Para abordar e possivelmente solucionar essas questões, surgiram os debates acerca do ESG, que engloba três pilares fundamentais. (Murphy, 2010).

Decorre a partir deste novo cenário e atenção às questões ambientais em geral, a própria escassez de recursos naturais, a emergência do debate sobre o atual papel das sociedades cooperativas para construção de um novo paradigma fundado no ESG, atrelado aos próprios princípios do cooperativismo, estes que dialogam em perfeita sintonia.

Evidencia-se assim que os dados da realidade local e global estão exigindo a atenção da humanidade e contando com a participação ativa das organizações. De acordo com Engelmann (2022) as empresas que se dedicam ao agronegócio (setor importante dentro do sistema cooperativo), por exemplo, deverão reorientar os seus objetivos empresariais (benefício material), transformando-os em propósitos, onde a finalidade do lucro, seja conjugada, dentro do horizonte de sentido que não são máquinas, com a perspectiva de representarem “grupos humanos [e de humano], que se propõe satisfazer necessidades humanas [e dos humanos] com qualidade”(Cortina, p. 89, 2005).

Essa percepção de Adela Cortina(2005) se encontra alinhada com as conclusões da pesquisa realizada pelo *The Forum of Young Global Leaders*, intitulado *Seeking New Leadership (2020)*, que aponta as características da chamada “nova liderança responsável”: é emotiva e intuitiva; se orienta por missão e propósito; é intelectualmente preparada e com forte percepção do todo; acredita na tecnologia e na inovação; tem grande inclinação para incluir

todos os *Stakeholders* (Engelmann, 2022). A liderança das sociedades cooperativas, com esses elementos estruturantes, será um impulsionador da adoção das medidas inseridas no conteúdo da sigla “ESG”.

E assim, na medida em que se evidencia a ausência de posturas mais responsáveis para com as novas gerações, está caracterizada a necessidade de implementar novos programas de integridade, os quais perpassam o ESG.

A governança corporativa é um dos principais modelos de gestão seguido pelas organizações e, nas cooperativas, esse aspecto ganha uma abordagem peculiar devido à sua forma singular de constituição e gestão, que devem ser adequadas à realidade do modelo (Banco Central do Brasil, 2021).

Nesse contexto, as práticas de governança corporativa atuam como ferramentas para monitorar, controlar e mitigar riscos, assegurando que os gestores tomem decisões que beneficiem os acionistas. Dentro do cooperativismo, esse alinhamento assume contornos singulares, dada a sua estrutura participativa e a relevância de assegurar a voz de todos os membros já que na cooperativa o sócio ocupa a posição de dono, ao passo que também é tomador e até mesmo credor. A relação entre governança corporativa e o ESG tem se tornado cada vez mais crucial para as instituições financeiras, inclusive para as cooperativas de crédito. O conselho de administração, frequentemente considerado o principal órgão de governança, desempenha um papel crucial nessa interseção entre governança corporativa e práticas ESG. Ele não apenas supervisiona a gestão, mas também molda as estratégias e a cultura organizacional. Além disso, a regulação e as normas de divulgação têm um papel importante nessa conexão. (Borsatto *et.al*, 2023).

A crescente demanda por transparência e responsabilidade tem levado à regulamentação e à divulgação mais ampla de informações relacionadas ao desempenho da ESG das empresas, incluindo instituições financeiras cooperativas. A Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.327, de 25 de abril de 2014, emitida pelo Banco Central do Brasil, evidencia a importância crescente da integração de aspectos socioambientais no setor financeiro. Nas cooperativas, a gestão democrática pelos associados é um diferencial marcante, onde cada associado, independentemente do capital investido, possui o mesmo poder de voto. Essa abordagem se alinha com o ESG, destacando a importância da equidade e participação ativa dos stakeholders na tomada de decisões (Celestino, 2021). A estrutura de gestão em cooperativas também reflete uma preocupação com a transparência e a minimização de conflitos de interesse. Regulamentações internas, como a vedação do voto a indivíduos com interesse particular e a proibição da composição de um mesmo órgão por parentes em até 2º grau (Brasil, 1971), demonstram a intenção de garantir uma gestão ética e alinhada com os princípios ESG (Celestino, 2021).

Portanto, a relação entre as práticas ESG e o cooperativismo em instituições cooperativas é marcada por uma sinergia de valores e princípios. A abordagem peculiar da governança cooperativa, aliada aos aspectos de gestão democrática, transparência e responsabilidade social, evidencia uma ligação intrínseca entre o cooperativismo e as

diretrizes ESG. Essa integração não apenas fortalece o compromisso dessas instituições com a ética e a sustentabilidade, mas também contribui para um ambiente econômico mais equitativo, transparente e alinhado com as demandas sociais e ambientais.

Cumprir dar destaque na participação de representantes do Sistema OCB e das cooperativas brasileiras na COP 28, realizada entre os dias 30 de novembro e 12 de dezembro de 2023, em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos, a qual representou mais um marco importante do movimento na busca por uma sociedade mais justa, equilibrada e sustentável. A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas possibilitou o compartilhamento de boas-práticas que ressoam em todo o mundo e reafirmaram o protagonismo do cooperativismo com a preservação dos recursos naturais e a produção responsável, inclusiva e ambientalmente correta.

A partir de um dado empírico, oportuno citar estudo apresentado em tese de doutorado, o qual permitiu avaliar as dinâmicas relacionadas à participação do setor privado na governança ambiental. Os exemplos apresentados foram de três companhias de diferentes setores, signatárias do Pacto Global da ONU e que comunicaram, através de reportes e relatórios das empresas, os compromissos com as práticas ESG, a saber: Nestlé (Suíça), Unilever, e Natura, brasileira. A Companhia Nestlé S.A., uma multinacional suíça de processamento de alimentos e bebidas, de capital aberto, que opera na indústria de bens de consumo, foi o primeiro caso analisado pela pesquisadora Barbosa (2023). Relata a autora que a Nestlé, signatária do Pacto Global da ONU, desde 2001, desfruta do status de qualificação avançada na sua Comunicação de Progresso, segundo o Pacto Global (2023). Isso quer dizer que em sua avaliação auto declaratória a companhia assume estar em dia com o seu compromisso com os Dez Princípios do Pacto Global e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Além disso, no seu último relatório anual publicado em 2022, a Nestlé manifesta vários de seus compromissos ESG. No relatório, a empresa anunciou o comprometimento em reduzir o plástico nos seus produtos, e em 2021 diminuíram o plástico virgem nas embalagens em 8,1% em relação a 2018(Nestlé, 2022), bem como investimento em iniciativas de sustentabilidade, como o Programa Nespresso AAA Sustainable Quality e o Nestlé Cocoa Plan. Apesar disso, a Nestlé foi acusada de *greenwashing* por promover seus produtos como mais sustentáveis do que realmente são. A companhia foi alvo de críticas devido à sua grande pegada de plástico, “isso conclui que 98% dos produtos da Nestlé são vendidos em embalagens de uso único, sendo o terceiro maior poluidor global de plástico, conforme declarado pelo Greenpeace” (Eilander; Poot, 2022).

Importa relacionar o ESG aos Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU, tendo em vista que dialogam.

Destaca-se que com o amadurecimento das discussões a respeito dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, foi estabelecida em 2015, sob liderança da ONU, a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, um plano com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, baseadas em quatro dimensões: o

desenvolvimento econômico, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança. A Agenda dialoga com iniciativas voltadas à responsabilidade social que têm tido destaque, sobretudo por meio do engajamento das organizações, empresariais ou não, em ações voltadas para o atendimento das demandas sociais que visam melhorias das condições de vida das pessoas e a interação com o meio ambiente. (Buttembender *et. al*, 2021).

Destaca-se ainda que em 2011, a Organização das Nações Unidas (Ocbms, 2012) reconheceu que as cooperativas têm participação ativa no desenvolvimento social e econômico das pessoas, tornando-se assim, um fator importante para o desenvolvimento e contribuindo para a erradicação da pobreza, através da publicação da A/RES/64/136 “As Cooperativas e o Desenvolvimento Social”.

Assim, o cooperativismo carrega a oportunidade de contribuição para o alcance dos ODS, por objetivo ou de forma correlacionada entre eles, pelo seu propósito, a sua forma de atuação e dada a natureza diversificada das atividades das cooperativas. Segundo o Sistema de Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), o cooperativismo busca a melhoria de comunidades locais, inclusão financeira, erradicação da pobreza, uso responsável de recursos naturais, entre tantas outras similaridades em relação aos ODS (Ocb, 2018).

Além do mais, o cooperativismo apresenta crescente relevância dos aspectos sociais e ambientais para com a sociedade de uma maneira geral, ao passo em que se observa o aspecto econômico como facilitador de uma inclusão e redução de desigualdades sociais. Complementarmente, torna-se possível a aproximação dos cooperados desde a geração/produção (assim como em todo o processo de tomada de decisão) até o consumo dos bens e serviços, possibilitando uma gestão estratégica da sustentabilidade da atividade cooperativa. Assim, o sistema cooperativo, por meio de seus princípios e valores, busca ser um agente ativo no fomento de ações voltadas à comunidade na qual está inserida, além do atendimento das necessidades de seus cooperados. Diante disso, esse estudo tem como objetivo identificar como o cooperativismo participa da construção das condições para o desenvolvimento sustentável, em especial via Agenda 2030 (Buttembender *et. al.*, 2021).

Importa destacar ainda outro mecanismo auxiliar: O Pacto Global é uma iniciativa das Nações Unidas que almeja integrar o setor privado ao conjunto de valores sobre o desenvolvimento sustentável estabelecido pela comunidade internacional. Ao ser criado em 2000, o Pacto Global propôs que organizações adotassem estratégias com base em 10 princípios nas áreas de Direitos Humanos, Trabalho, Meio Ambiente e Anticorrupção (Spricigo, 2021) (Quadro 2).

Figura 1. Princípios do Pacto Global das Nações Unidas

Direitos Humanos	Princípio 1	As empresas devem apoiar e respeitar a proteção de direitos humanos reconhecidos internacionalmente.
	Princípio 2	Assegurar-se de sua não participação em violações destes direitos.
Trabalho	Princípio 3	As empresas devem apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva.
	Princípio 4	A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.
	Princípio 5	A abolição efetiva do trabalho infantil.
	Princípio 6	Eliminar a discriminação no emprego.
Meio Ambiente	Princípio 7	As empresas devem apoiar uma abordagem preventiva aos desafios ambientais.
	Princípio 8	Desenvolver iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental.
	Princípio 9	Incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis.
Anticorrupção	Princípio 10	As empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Fonte: Nações Unidas

Acompanhando a evolução dos países no que tange a uma nova agenda de desenvolvimento apoiada nos ODS, o *Sustainable Development Report 2020* aponta que o Brasil ocupa a posição 53ª, dentre os 193 países membros da ONU. Em relação à pontuação geral, que mede o progresso total de um país para atingir os 17 ODS, a nação brasileira alcançou um score de 72,77 (de 0 a 100). (Sescoop/SP, 2021). Isso indica que ainda existe muito trabalho a ser feito, que é o que demonstra o número encontrado na média deste indicador.

Do mesmo modo, entende-se uma correlação direta entre estes que são os princípios norteadores do cooperativismo, estabelecidos não apenas como características do movimento, se não como guias de sua existência e atividade – tratando-se, assim, da essência do movimento cooperativista – para com os diversos pontos que constituem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela ONU. O quadro abaixo sugere a relação de cada princípio do cooperativismo em relação aos ODS.

Figura 2. Relação cooperativismo e ODS

Como se dá a relação entre os Princípios do Cooperativismo e os ODS?	
Princípios do Cooperativismo	ODS Correspondentes
1 – Adesão livre e voluntária	1, 8 e 17.
2 – Gestão Democrática	5, 8, 10, 11 e 16.
3 – Participação econômica	1, 2, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.
4 – Autonomia e independência	8 e 10.
5 – Educação, Formação e informação	3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 16 e 17.
6 – Intercoperação	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.
7 – Interesse pela comunidade	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17.

Fonte: Buttembender *et. al.*, 2021, p. 621

O estudo realizado por Silva et al. (2022) contribui que há uma relação positiva entre os mecanismos e as práticas de ESG, onde encontraram uma associação positiva, significativa, a partir de dados analisados em cooperativas gaúchas. Através dos relatórios de sustentabilidade divulgados pelas cooperativas são observadas as práticas de Governança que estas vêm adotando. É importante ressaltar que não há obrigatoriedade para as cooperativas de crédito divulgarem suas práticas ESG, o que acarreta, em modelos diferentes de relatórios de sustentabilidade. Portanto, encontra-se o perfeito acoplamento entre os princípios do ESG e os ODS da ONU, que conduzem a uma atividade mais sustentável para as cooperativas.

O Pacto Global da ONU, os ODS e os princípios ESG são iniciativas importantes para promover práticas de negócios responsáveis, mas também enfrentam críticas significativas. Constatamos que o fato do Pacto Global ser um acordo voluntário, o que significa que as empresas podem aderir a ele sem serem obrigadas a tomar medidas concretas para melhorar seu desempenho social e ambiental, afeta eficácia em promover mudanças reais, especialmente considerando a falta de mecanismos efetivos de fiscalização e responsabilização. Quanto aos princípios ESG, a falta de um conjunto padrão de métricas e indicadores dificulta a comparação e a avaliação consistente do desempenho das empresas. Isso se provou na falta de transparência na divulgação de métricas e compromissos com esses princípios (Barbosa, 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No atual contexto de novos desafios em complexidades da sociedade, oriundos da 4.^a Revolução Industrial (Schwab, 2018), percebe-se que a adoção do ESG tem se destacado como um diferencial estratégico, refletindo uma crescente tendência de responsabilidade social corporativa e governança sustentável.

As organizações que adotam esses critérios e ações em seu desenvolvimento visam não somente a alcançar resultados econômicos satisfatórios, mas também a promover ações e políticas socialmente responsáveis, visando o bem-estar da sociedade e o equilíbrio ecológico. Portanto, é notável a influência exercida pelo ESG na tomada de decisões e na gestão de negócios, impulsionando empresas e instituições a considerar não apenas as implicações financeiras, mas também o impacto social e ambiental de suas atividades.

Ainda se confirmou o acoplamento dos princípios ESG nas atividades do sistema cooperativo diante das similitudes e aproximações entre seus fundamentos. Encontram-se maiores benefícios da implementação de medidas sustentáveis nas cooperativas, até mesmo porque encontram harmonia e consonância aos ODS da ONU, bem como aos princípios do Pacto Global, conforme acima descrito.

Contudo, a adoção de práticas de ESG nem sempre é fácil, tendo em vista que algumas organizações podem necessitar de grandes mudanças em seus modelos de negócios e se tornarem mais sustentáveis e responsáveis. Além disso, medir e avaliar práticas de ESG pode ser um desafio, já que os impactos são frequentemente difíceis de quantificar e podem

ser de longo prazo. Contudo, uma vez que no sistema cooperativo encontra-se um cenário favorável para sua adoção, inclusive porque no Brasil existe projeto específico para tal fim (ESGCOOP), tal avanço mostra-se uma crescente.

A evolução do ESG tem sido impulsionada por avanços em tecnologia e dados. As empresas agora têm mais capacidade de medir e avaliar seus impactos sociais e ambientais, o que ajuda a informar suas práticas e tomadas de decisão. Além disso, a internet e as mídias sociais tornaram mais fácil para os consumidores e investidores monitorarem e pressionarem as instituições a agir de forma responsável.

Portanto, como o cooperativismo é um modelo de negócio baseado na cooperação, onde os membros trabalham juntos para atingir objetivos compartilhados, as cooperativas podem ser encontradas em uma ampla variedade de setores, incluindo agricultura, finanças, serviços públicos e consumo. E, como organizações baseadas em valores, as cooperativas têm uma vantagem natural na adoção de práticas de ESG.

O ESG é uma abordagem importante para as cooperativas, tem tudo a ver com o propósito, com os princípios e valores cooperativistas, principalmente com a busca pela criação de valor e impacto positivo na comunidade e no meio ambiente. Embora a adoção de práticas de ESG possa ser um desafio, o aumento na conscientização dos cooperados, dos dirigentes e dos colaboradores de cooperativas, de maneira responsável, sinaliza que a abordagem é cada vez mais importante para garantir um futuro sustentável para todos.

Desta forma, o sistema cooperativo e a Quarta Revolução Industrial precisam de uma abordagem a partir da transdisciplinaridade de modo a contribuir para concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), em um contexto da fragmentação, alimentado pelos referidos desafios, potencializados por meio da globalização.

Tomando como referência os cenários “desenhados” até o momento, cabe confirmar a viabilidade na adoção de ações e políticas de ESG para um desenvolvimento sustentável. Percebeu-se quais são as oportunidades que o conteúdo “ESG” poderá trazer para as sociedades cooperativas e bem como trazê-las para a prática das cooperativas vinculadas aos mais importantes setores na composição da economia no Brasil. Mesmo analisando as limitações acima apontadas, o sistema cooperativo está efetivamente implementando em suas ações e projetos mecanismos adequados para difundir sociedades mais sustentáveis, em respeito aos Objetivos de Sustentabilidade do Milênio (ONU).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, fica evidente que a proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas constitui um desafio complexo e multifacetado para o ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação da LGPD representou um avanço significativo na proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, porém, suas disposições não abordam de forma específica o tratamento dos dados post mortem.

A ausência de uma regulamentação clara e abrangente sobre essa matéria contribui para a insegurança jurídica e para a vulnerabilidade dos dados pessoais após o falecimento do titular. Urge, portanto, a necessidade de uma reflexão aprofundada e de uma atuação legislativa diligente para preencher essa lacuna e garantir a proteção adequada dos direitos de personalidade, mesmo após a morte.

Portanto, a hipótese desta pesquisa é de que se torna imperativo considerar o acervo digital do indivíduo falecido por meio da implementação de uma regulamentação que garanta a proteção de seus direitos personalíssimos, protegendo sua intimidade e privacidade. Somente por meio de uma abordagem abrangente e proativa será possível enfrentar os desafios emergentes no contexto da proteção de dados post mortem e garantir uma tutela efetiva dos direitos de personalidade na sociedade digital contemporânea.

Além disso, é fundamental destacar a importância da conscientização e da educação digital da população sobre a relevância da proteção de dados pessoais, inclusive após o falecimento. A disseminação de informações sobre os direitos de personalidade e os mecanismos disponíveis para a gestão e proteção dos dados post mortem pode contribuir para uma maior conscientização e empoderamento dos indivíduos e de seus familiares.

Por fim, diante dos desafios apresentados, a atuação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, juntamente com a participação da sociedade civil e dos órgãos reguladores, é essencial para promover avanços significativos na proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas. Somente por meio de um esforço coletivo e coordenado será possível estabelecer um arcabouço normativo robusto e eficaz que garanta a proteção dos direitos de personalidade e a preservação da dignidade humana em todas as fases da vida, inclusive após o término da existência física.

REFERÊNCIAS

- BANCO CENTRAL DO BRASIL (2021). **Governança Cooperativa**: Diretrizes para boas práticas de Governança em Cooperativas de Crédito. Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BARBOSA, Milena de Souza Chaffin. **O setor privado na governança ambiental**: Pacto Global e princípios ESG como dimensões do poder instrumental / Milena de Souza Chaffin Barbosa. - João Pessoa, 2023.
- BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges e Revisão técnica: Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2018
- BORSATTO, Ana Luisa, et al (2023). Conceitos e Definições do ESG no Contexto Evolutivo da Sustentabilidade. São Paulo: **Revista Desenvolvimento em Questão**. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- BUTTENBENDER, N. B.; FLACH, D. H.; CYRNE, C. C. S.; BARDEN, J. E.; SINDELAR, F. C. W. Cooperativismo e desenvolvimento: aproximações acerca dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). **Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais**, v.12, n.3, p.613-626, 2021. DOI: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2021.003.0049>
- CELESTINO, Égon, et al (2021). **Avaliação de práticas ESG em bancos listados na verificação do efeito da composição do conselho de administração e características das companhias**. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br>. Acesso em: 10.10.2023.
- CORTINA, Adela. Cidadania econômica. A transformação da economia. *In Cidadãos do mundo*: para uma teoria da cidadania. Tradução Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Edições Loyola, 2005, p. 77-104, Capítulo IV.
- DIEZ, Elisa Baraibar, et al (2023). **O efeito mediador da transparência na relação entre responsabilidade social corporativa e reputação corporativa**. Disponível em: <https://doi.org>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- EILANDER, Melissa; POOT, Stephan. **The Communicative Dance of Greenwashing Accusations**: a case study on the public responses of nestlé to greenwashing accusations. 2022. 80 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Master's Programme In Managing People, 45 Knowledge And Change, School Of Economics And Management, Lund University, [S. L.], 2022. Disponível em: <https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordId=9083794&fileId=9083795>. Acesso em: 26 jun. 2024.
- ENGELMANN, Wilson. **O TEMA ESG E O AGRONEGÓCIO**: DESAFIOS E OPORTUNIDADES. In: VIEIRA, Luciane Klein; FRAINER, Victória Maria (Org.). A implementação das diretrizes das

Nações Unidas de proteção ao consumidor em matéria de consumo sustentável, no Direito brasileiro. São Leopoldo: Casa Leiria, 2022, p. 147-164.

MURPHY, Trérèse and Ó Cuinn, Gearóid, Works in Progress: New Technologies and the European Court of Human Rights, **Human Rights Law Review**, v. 10, 2010, p. 601-638

NATURA & CO AMÉRICA LATINA. **Relatório Integrado Natura &Co América Latina** 2021. [S. L.], 2022. Disponível em:
https://static.rede.natura.net/html/site_cf/br/07_2022/relatorio_anual/Relatorio_Integrado_Natura_Co_America_Latina_2021_VF_28.7.pdf. Acesso em: 27 maio 2023.

NESTLÉ. Revisão Anual 2021. **Vevey**, 2022. Disponível em:
<https://www.nestle.com.br/sites/g/files/pydnoa436/files/2022-03/CSV-2021-revisao-anual-pt.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.

NOGUEIRA, Enzo, et al (2021). **O Impacto ESG no desempenho das empresas listadas no índice Bovespa**: uma dinâmica quanto ao seu valor agregado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) - Universidade São Judas Tadeu, Mooca, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br>. Acesso em: 10.10.2023.

OCB. Organização de Cooperativas do Brasil. Relatório de Gestão da Organização da Cooperativas Brasileiras de 2017. Brasília: OCB, 2018.

OCB/MS. **2012: Ano Internacional das Cooperativas**. 2012. Disponível em: <
<https://ocbms.org.br/noticia/2012-ano-internacional-das-cooperativas/1800/#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,sustentabilidade%20econ%C3%B4mica%2C%20social%20e%20ambiental.>>
 Acesso em: 15 set. 2024

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Nanotechnology and tyres**: Greening Industry and Transport. Paris: OECD Publishing, 18 July 2014. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/nanotechnology-and-tyres_9789264209152-en. Acesso em: 18 jul. 2024

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **Nanomaterials in waste streams**: current knowledge on risks and impacts. Paris: OECD Publishing, 22 Feb. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264249752-en>. Acesso em: 18 jul. 2024

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **OECD Working Party on Nanotechnology (WPN)**: vision statement. Paris: OECD Publishing, 2017. Disponível em:
<http://www.oecd.org/sti/nano/oecdworkingpartyonnanotechnologywpnvisionstatement.htm>. Acesso em: 12 jul. 2024

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DE NORMALIZACIÓN (ISO). **ISO 14006**: (es) - sistemas de gestión ambiental: directrices para la incorporación del ecodiseño. Geneva: ISO, 2011. Disponível em: <https://www.iso.org/obp/ui#iso:std:iso:14006:ed-1:v1:es:sec:4.2>. Acesso em: 12 jul. 2024

OLIVEIRA, Pedro Paulo de. SILVA, Reidene de Oliveira. Esg no impacto social das cooperativas .REVICOOP, v.4, n.1, 2023 (ISSN: 2676-0223)

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SESCOOP-SP. ESG, **ODS E COOPERATIVAS**. 2021. Disponível em: https://www.sistemaocespp.coop.br/arquivos/imagens/jornalismo/7998__433611_20210629111624.pdf. Acesso em: 25 jun. 2024

SILVA, Patrícia Rodrigues da, et al (2022). **Relação entre os Mecanismos de Governança e as Práticas De Responsabilidade Social Corporativa**. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br>. Acesso em: 10.10.2023.

SPRICIGO, L. P. **Compliance no agronegócio: o selo mais integridade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como iniciativa positiva de fomento a práticas ESG**. 2021. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/30393>. Acesso em: 6 jul. 2024.

THE FORUM OF YOUNG GLOBAL LEADERS. **Seeking New Leadership**: Responsible leadership for a sustainable and equitable world, 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/press/2020/01/seeking-new-leaderships-youth-voices-say-success-in-new-decade-requires-new-approach/>. Acesso em 02 dez. 2023.

TUCCI, Amanda. Em nome do futuro da Terra. **Revista Forbes Brasil**, ano VIII, n. 83, 2020.

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks report. 19th edition**, 2024. Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2024.pdf?_gl=1*5t8fju*_up*MQ.&gclid=Cj0KCOjwwae1BhC_ARIsAK4JfryKAQEApTXgstMeGR-ZVGGsW4rcpl2WTNmypuRBtovfnX3mXGTuVgaAndQEALw_wcB. Acesso em 14 jul. 2024

2

DOI: 10.5281/zenodo.14334808

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

DO MONTE, João Pedro Pinto; DE SOUZA, Tainá Marques. Direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo: um enfoque às deficiências ocultas. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 18-37, set./dez. 2024.

Recebido em: 03/11/2024

Aprovado em: 13/11/2024

Direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo: um enfoque às deficiências ocultas

The right to health for people with disabilities in contemporary Brazil: an approach to hidden disabilities

João Pedro Pinto do Monte¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2114142584821001>.

 E-mail: joaopedromonte150@gmail.com.

Tainá Marques de Souza²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

 E-mail: tainams1@hotmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 SÍNTESE HISTÓRICA DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL. 3 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4 DIREITO À SAÚDE E A SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 4.1 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 4.2 A SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM PANORAMA A PARTIR DO CENSO IBGE 2022. 5 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA: UMA ANÁLISE ATUAL E NECESSÁRIA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Intercambista na NOVA School of Law - Universidade Nova de Lisboa (UNL/PT). Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Técnico em Serviços Jurídicos pelo Instituto Federal do Norte de Minas Gerais (IFNMG). Técnico em Informática pelo Instituto Federal do Pará (IFPA).

² Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

RESUMO:

A saúde das pessoas com deficiência no Brasil exige uma abordagem inclusiva, especialmente quando se trata das deficiências ocultas, como transtornos mentais, doenças autoimunes e condições neurocognitivas. Este estudo investiga a aplicação do direito à saúde para esse grupo, com base na legislação brasileira e em tratados internacionais, destacando a importância da eliminação de barreiras físicas e atitudinais. A análise explora as lacunas na implementação de políticas públicas e os desafios enfrentados por pessoas com deficiências ocultas, considerando aspectos como o estigma social e a dificuldade de diagnóstico. Além disso, avalia iniciativas recentes, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência, propondo soluções para a inclusão efetiva desse grupo. Conclui-se que a formulação de políticas específicas e a capacitação de profissionais são essenciais para garantir o direito à saúde e melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiências ocultas no Brasil.

Palavras-chave:

Direito à saúde; Deficiências ocultas; Políticas públicas; Inclusão social. Brasil.

ABSTRACT:

The health of people with disabilities in Brazil requires an inclusive approach, especially regarding hidden disabilities such as mental disorders, autoimmune diseases, and neurocognitive conditions. This study investigates the application of the right to health for this group based on Brazilian legislation and international treaties, emphasizing the importance of eliminating physical and attitudinal barriers. The analysis explores gaps in public policy implementation and the challenges faced by people with hidden disabilities, considering issues such as social stigma and diagnostic difficulties. Additionally, it evaluates recent initiatives, such as the Statute for People with Disabilities and the National Policy for Comprehensive Health Care for People with Disabilities, proposing solutions for the effective inclusion of this group. It concludes that the formulation of specific policies and professional training are essential to guarantee the right to health and improve the quality of life for people with hidden disabilities in Brazil.

Keywords:

Right to health; Hidden disabilities; Public policies; Social inclusion; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade é composta por pessoas, por seres humanos. Antes de qualquer condição, todas as pessoas devem ser tratadas com equidade, respeito e justiça. Nessa lógica, chega-se ao foco do presente estudo: as pessoas com deficiência, com ênfase nas deficiências ocultas. De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo em termos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com um ou mais obstáculos, pode impedir de participar plena e eficazmente na sociedade.

Convém destacar que a deficiência é compreendida como resultado da interação entre impedimentos, que são condições presentes nas funções e estruturas do corpo, e barreiras no ambiente que podem ser urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, ressaltando a importância de eliminar ou reduzir essas barreiras. Entretanto, mesmo com todos esses elementos apresentados, o conceito de deficiência oculta não é especificado pela legislação existente.

Essas pessoas, além de possuírem as mesmas necessidades básicas de saúde das demais, demandam cuidados específicos devido às particularidades associadas à sua condição, levando a uma maior necessidade do direito à saúde para manter a integridade física e mental. Isso significa que, para as pessoas com deficiência oculta, não basta oferecer as mesmas oportunidades que as oferecidas às demais pessoas com deficiência, porque elas podem enfrentar barreiras mais específicas que as impedem de aproveitar essas oportunidades plenamente.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa um marco legal importante na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, ao adotar uma abordagem inclusiva e baseada na remoção de barreiras sociais, físicas e atitudinais, com base em tratados internacionais. Todavia, apesar dessa legislação, existe uma lacuna significativa quando se trata da inclusão de pessoas com deficiências ocultas, ou seja, condições físicas, mentais ou neurológicas que não são visíveis, como transtornos de ansiedade, depressão, doenças autoimunes e condições neurocognitivas.

Diante disso, é essencial que as políticas públicas voltadas para a saúde sejam reformuladas ou ajustadas para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência oculta, assegurando não apenas o acesso, mas também condições adequadas para que possam viver com qualidade e aproveitar as oportunidades de forma justa e equitativa e exercer os direitos que lhes são garantidos em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Este estudo delimita-se a uma análise do direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo, com ênfase nas pessoas com deficiência oculta, abordando a legislação brasileira atinente a esse referido grupo social, que possui seus direitos amparados em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Com isso, surge a seguinte problemática: o cenário atual da legislação brasileira, em relação à efetivação do direito à saúde das pessoas com deficiência oculta, abrange as dificuldades que esse grupo social enfrenta na realidade? Como as políticas públicas brasileiras podem ser reformuladas ou ajustadas para garantir a efetiva inclusão de pessoas com deficiência oculta, assegurando que essas pessoas usufruam plenamente dos direitos e garantias estabelecidos em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988?

Este estudo se justifica em razão da importância do direito à saúde das pessoas com deficiência oculta no Brasil, considerando que essa problemática exige uma análise crítica da legislação vigente e a investigação sobre as barreiras sociais e institucionais que impedem a implementação de ajustes razoáveis para esse grupo e a identificação de soluções concretas que o Estado, o setor privado e também a sociedade podem adotar para superar essas lacunas, combatendo o estigma e assegurando um suporte adequado, contínuo e inclusivo.

O presente estudo tem como objetivo geral mostrar os aspectos do direito à saúde das pessoas com deficiência no Brasil, e se a legislação atual abrange as pessoas com deficiência oculta, tendo em vista as dificuldades específicas que esse grupo social enfrenta na realidade. Ademais, analisa-se como as políticas públicas brasileiras podem ser reformuladas ou ajustadas para garantir a efetiva inclusão desse grupo social, de modo que essas pessoas possam viver com qualidade e usufruam plenamente dos direitos e garantias trazidos em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988.

Para isso, os objetivos específicos são os seguintes: a) trazer uma síntese histórica do direito à saúde no Brasil; b) mostrar que o direito à saúde das pessoas com deficiência está amparado em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988; c) analisar o direito à saúde e a situação das pessoas com deficiência à luz da legislação brasileira; e d) analisar o direito à saúde das pessoas com deficiência oculta, a partir de uma abordagem crítica e voltada para soluções, para responder à problemática central do presente estudo.

Metodologicamente, o presente estudo foi produzido por meio de pesquisa bibliográfica baseada em dados qualitativos e fundamentada em diversos doutrinadores que discutem o referido tema em livros e artigos. Assim, tendo como base a pesquisa bibliográfica, utilizou-se a pesquisa qualitativa para discutir e argumentar os resultados a partir de percepções da realidade jurídico-social brasileira, trazendo fontes de pesquisa que refletem o tema a partir de uma abordagem hipotético-dedutiva.

Por fim, quanto à estruturação, o presente estudo, após a introdução, desenvolve-se a partir de uma síntese histórica do direito à saúde no Brasil (Seção 2). Em segundo, mostra-se que o direito à saúde das pessoas com deficiência está amparado em tratados internacionais e na Constituição Federal de 1988 (Seção 3). Em terceiro, analisa-se o direito à saúde e a situação das pessoas com deficiência à luz da legislação brasileira (Seção 4). Em quarto, analisa-se o direito à saúde das pessoas com deficiência oculta, a partir de uma abordagem crítica e voltada para soluções (Seção 5) e, por último, encerra-se com as considerações finais.

2 SÍNTESE HISTÓRICA DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL

A partir da proclamação da república em 1889, o Estado necessita de mão-de-obra para estabelecer a sua economia, juntamente com o mercado. As cidades continuam a crescer e as epidemias se espalham com elas. Os trabalhadores começaram a lutar pelos seus direitos, incluindo o direito à saúde. Nessa época, houve um crescimento das instituições médicas e o movimento sanitarista ganhou força, especialmente no combate às epidemias de doenças tropicais, como a febre amarela e a malária.

Em meados de 1900, o Brasil passou por diversas crises de saúde pública, onde a população estava exposta a várias doenças e quase totalmente desprovida de assistência médica. Alguns anos depois, Emílio Ribas e Oswaldo Cruz se destacam junto à saúde pública em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente. Em 1904 acontece a Revolta da Vacina no Rio de Janeiro, primeira interferência incisiva da sociedade civil nas questões de saúde pública do país. Esse movimento resultou em mudanças no Departamento Nacional de Saúde Pública, além de ser um divisor de águas na luta da sociedade brasileira por saúde digna e de qualidade (Pitta, 2010).

Em 1923, com o Decreto nº 4.682, de 1923, conhecido como a Lei Eloy Chaves, o amparo à saúde foi vinculado às contribuições dos trabalhadores brasileiros para a seguridade social, surgindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP). Sendo assim, somente as pessoas que contribuíam com a previdência tinham direito à saúde pública no país. Esse modelo permaneceu de 1923 até 1988.

De 1930 a 1945 instaurou-se a ditadura no Brasil e, nesse período, as CAPS foram divididas por categorias profissionais, o que gerou os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). No ano de 1953, com a Lei nº 1920, de 1953, foi criado o Ministério da Saúde, a partir da separação do então Ministério da Educação e Saúde, que respondia pelas duas pastas. Em seguida, os IAPs foram unificados em 1966 formando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Em 1978, o INPS se desmembra para fundar o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) (Pitta, 2010).

Nesse contexto, a assistência à saúde era um direito restrito aos trabalhadores que contribuíam com a previdência social, caracterizando uma proteção social vinculada ao trabalho, o que excluía grande parte da população. As Santas Casas de Misericórdia, dirigidas pela igreja católica, eram a única opção para os doentes que não contribuíam com a previdência (Bittencourt; Vilela; Nunes, 2011).

Nesse período, os movimentos sociais tornaram-se mais intensos e organizados e a luta pela saúde tornou-se um objetivo comum de diferentes atores nesse contexto histórico de busca de direitos fundamentais e restituição da democracia no Brasil. As políticas públicas, incluindo a política de saúde, são o resultado destas ações que envolvem a sociedade civil e os atores políticos nacionais.

Na década de 1980, o país passa por um processo de redemocratização, que teve grandes impactos na saúde, resultando no movimento conhecido como Reforma Sanitária

(Pitta, 2010). Em 1986 ocorreu um grande marco nas reivindicações desses movimentos sociais, a 8ª Conferência Nacional de Saúde. Esta Conferência possibilitou que a discussão de saúde ultrapassasse as questões técnicas, por se entender que a saúde era como um direito fundamental para a garantia da cidadania. Assim, a 8ª Conferência Nacional de Saúde pode ser considerada um dos principais marcos de organização da sociedade civil para a instituição de Políticas Públicas na área da saúde após a Revolta da Vacina.

Em síntese, as ideias apresentadas na referida conferência foram a base do texto constitucional dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988, a qual veio a criar um sistema de saúde público e descentralizado (Fernandes; Sousa, 2020). Desde 1988, a saúde passou a ser um direito de todos e um dever do Estado, ou seja, um direito fundamental, garantindo a universalidade do acesso aos serviços de saúde, incluindo explicitamente as pessoas com deficiência e reforçando a necessidade de políticas públicas inclusivas para sua plena integração social, de acordo com tratados internacionais, conforme será visto a seguir..

3 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TRATADOS INTERNACIONAIS E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à saúde das pessoas com deficiência é um tema de grande relevância tanto no âmbito internacional quanto no direito constitucional brasileiro. Ele é protegido tanto por tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto pela Constituição Federal de 1988. No plano internacional, os Estados têm o dever de garantir acesso igualitário e sem discriminação aos serviços de saúde. Por isso, no Brasil, a Constituição consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, ou seja, um direito fundamental, conforme será observado nesta seção.

3.1 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TRATADOS INTERNACIONAIS

O direito à saúde é um direito humano e fundamental, imprescindível à dignidade individual, social e coletiva. Isto é, a plenitude da saúde física e psíquica faz parte do núcleo material do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um elemento essencial para o exercício da vida em sociedade. Sob essa perspectiva, tratados internacionais positivaram o direito à saúde das pessoas com deficiência e determinaram a adoção de medidas para concretizar esse direito no interior dos Estados, visando garantir um acesso universal e equitativo aos serviços de saúde para esse grupo social.

Nesse âmbito das normas internacionais atinentes ao direito à saúde das pessoas com deficiência, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (CIADDIS), de 1999, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPCD), de 2006.

Quanto ao primeiro diploma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este foi aprovado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 e tem como objetivo a determinação dos direitos básicos de todos os seres humanos, sem nenhum tipo de exclusão. Em seus 30 artigos, estão as garantias e as liberdades fundamentais dos seres humanos, que asseguram direitos individuais, sociais, políticos e jurídicos. A DUDH foi ratificada pelo Brasil no mesmo ano, o que significa que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de cumprir as disposições do Pacto e a adotar medidas para garantir que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos em território nacional.

A referida Declaração foi elaborada após a Segunda Guerra Mundial pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, tendo entrado em vigor em 10 de dezembro de 1948. Ela sustenta que todos os seres humanos nascem livres, iguais em dignidade e direitos, dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade e respeito mútuo, incluindo as pessoas com deficiência (ONU, 1948).

Quanto ao segundo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este é um tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Ele visa garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos em âmbitos como trabalho, saúde, educação, segurança social e cultura. O PIDESC foi adotado pelo Brasil em 1992, por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, o que significa que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir as disposições do Pacto e a adotar medidas para garantir que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam respeitados e protegidos em território pátrio.

O PIDESC traz em si a ambição de promover a justiça social e a igualdade, garantindo que todos os seres humanos tenham acesso a condições de vida dignas. Seus principais objetivos incluem a erradicação da pobreza, a melhoria das condições de trabalho e o acesso à educação de qualidade, à saúde e à cultura (ONU, 1966).

Quanto ao terceiro, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, este foi aprovado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 1999. A CIADDIS foi adotada pelo Brasil em 2001, por meio do Decreto nº 3.956, o que significa que o Estado brasileiro se comprometeu a cumprir as disposições do Pacto e a adotar medidas para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e protegidos no âmbito interno.

A referida convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência e propiciar a sua plena inclusão social. Suas principais ambições consistem em eliminar as barreiras que são impostas em desfavor das pessoas com deficiência e a discriminação negativa, ou seja, todos os fatores que não promovem a plena inclusão dessas pessoas na sociedade (OEA, 1999).

Por fim, quanto à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, este é um tratado que foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006. As Partes da Convenção se comprometeram a promover, proteger e assegurar o exercício pleno dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Esse tratado foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 6.949, de 2009, o que significa que o Estado brasileiro

assumiu o compromisso de cumprir as disposições do Pacto e a adotar medidas para garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam respeitados e protegidos no solo interno.

Os princípios da referida Convenção repudiam quaisquer formas de discriminação, visam facilitar o acesso à justiça e ao transporte, garantir a participação política e promover acessibilidade às pessoas com deficiência. Nesse rol de princípios estão presentes: o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas; a não discriminação; a participação e a inclusão plenas; o respeito pela diferença e a aceitação das pessoas com deficiência, dentre outros que estão previstos também na Constituição Federal de 1988, consoante o que será exposto a seguir.

3.2 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Na Constituição de 1934 a saúde era um direito restrito ao trabalhador e possuía caráter privado, enquanto que na Constituição de 1937 a preocupação maior era a saúde das crianças, já na Constituição de 1946 a saúde era tratada como mera divisão de regras da unidade federativa (Araújo, 2008). Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, a saúde passou a ser tratada como direito fundamental, no título dos direitos sociais e na ordem social, sendo integrante da seguridade social, e visando o bem-estar e a justiça social.

Nesse contexto, houve uma expansão dessa garantia quando a saúde foi declarada como um direito social, de segunda dimensão. Entretanto, com a transição do estado liberal para o estado social, a saúde passou a ser vista também como um direito fundamental, de primeira dimensão. Pode-se afirmar também que a saúde transita pelos direitos de terceira dimensão, pois, é um direito que visa a proteção da coletividade (Martins, 2008).

Sob essa perspectiva, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988 considera a saúde como um direito social básico. Além disso, o artigo 196 da Carta Magna afirma que o direito à saúde é um direito de todos e deve ser provido pelo Estado, o qual deve ser garantido através de políticas sociais e econômicas que viabilizem a diminuição do risco de doenças e garanta um acesso igualitário e universal a todos os usuários (Brasil, 1988).

É válido enfatizar uma das principais inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que concerne à concretização do direito à saúde no Brasil: a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o seu artigo 198, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com algumas diretrizes. São elas: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e a participação da comunidade (Brasil, 1988).

Ao reconhecer formalmente o direito à saúde como direito fundamental, o Estado obriga-se a atuar com prestações positivas e formular políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção da saúde pública (Moura, 2013). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. Ademais, sua execução deve ser feita diretamente ou através de terceiros, o que

evidencia a essencialidade desse direito, haja vista que a sociedade não pode ficar desprovida dele por nenhum momento.

No que tange às pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1988 inclui explicitamente esse grupo social como sendo destinatário do direito à saúde. O artigo 196 da Carta Magna determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas inclusivas e eficazes. Além disso, o artigo 227 e o artigo 244 reforçam a proteção específica das pessoas com deficiência, enfatizando a necessidade de integração social e a promoção de condições que lhes permitam viver de forma plena e autônoma.

Portanto, os tratados internacionais e a Constituição Federal de 1988 convergem para a proteção e promoção do direito à saúde das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com deficiência oculta, a partir de uma interpretação sistemática desses diplomas, que estabelecem diretrizes que devem ser concretizadas pela legislação, conforme será desenvolvido a seguir.

4 DIREITO À SAÚDE E A SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever de cuidar da saúde e assistência pública e, também, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, visando concretizar os seus direitos. No Brasil, esse grupo social representa uma parte significativa da população, que necessita de políticas públicas específicas e eficazes, consoante o exposto nesta seção.

4.1 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Os artigos 198 e 200 da Constituição Federal de 1988 atribuíram ao SUS a coordenação e execução das políticas para a promoção da saúde no Brasil. Além disso, a mesma Constituição também indicou como seria o seu modo de atuação e quais deveriam ser seus princípios e objetivos. No entanto, apesar dessa previsão constitucional, a concretização do direito à saúde só se dá a partir da elaboração de leis específicas, as quais destacam-se algumas (Moura, 2013).

Em 24 de outubro de 1989, foi criada a Lei nº 7.853, que prescreve sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social e cria a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE), além de estabelecer a competência do Ministério Público para intervir em defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Em 9 de setembro de 1990, foi instituída a Lei nº 8.080, para dispor sobre as atribuições e o funcionamento do SUS, assim como a Lei nº 8.142, também de 1990, que trata da participação da comunidade na gestão do sistema único de saúde e sobre as transferências

intergovernamentais e de recursos financeiros da área de saúde pública. Ambas visam a promoção, proteção e recuperação da saúde, além de outras medidas.

Nessa perspectiva, foi criada a Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991 (Lei do Símbolo Internacional da Surdez), que obriga a colocação, em lugar de fácil visibilidade, do Símbolo Internacional de Surdez em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso (Brasil, 1991).

Em 8 de novembro de 2000, foi publicada a Lei nº 10.048 (Lei do Atendimento Prioritário e da Acessibilidade), que dispõe sobre o atendimento prioritário das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista. Além desta lei, no mesmo ano, outra lei expandiu essas garantias: a Lei nº 10.098, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ambas foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Em 6 de julho de 2015, foi publicada uma das leis mais importantes no que tange às pessoas com deficiência: a Lei nº 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Esta lei teve como base a já citada Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e trouxe uma definição de pessoa com deficiência, além de enfatizar que todas essas pessoas tem direito à igualdade de oportunidades e não sofrerão nenhuma espécie de discriminação ou exclusão. Ela trata de temas como acessibilidade, educação inclusiva, saúde, trabalho, transporte e participação política (Brasil, 2015).

É válido trazer também a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência (PNAISPD), instituída pela Portaria GM/MS nº 1.526, de 11 de outubro de 2023, do Ministério da Saúde, e o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pelo Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023. Estas políticas públicas são resultadas de múltiplos movimentos sociais e institucionais, que visam consolidar compromissos internacionais e nacionais para a inclusão das pessoas com deficiência em suas comunidades, de acordo com suas particularidades.

Portanto, diante desse arcabouço normativo, as pessoas com deficiência, assim como qualquer cidadão, têm o direito à saúde e podem procurar os serviços do SUS quando necessitarem de orientações ou cuidados, incluindo serviços básicos como imunização, assistência médica, odontológica, serviços de atenção especializada, dentre outros. Conforme já apontado, a deficiência é compreendida pela experiência de obstrução do gozo pleno na sociedade em igualdade de condições, consoante o que se observa no panorama a seguir.

4.2 A SITUAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM PANORAMA A PARTIR DO CENSO IBGE 2022

Pessoas com deficiência constituem uma grande parcela da população no Brasil, especialmente à medida que a população envelhece e se desenvolvem condições que afetam suas habilidades funcionais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),

existem 18,6 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, o que representa 8,9% da população com 2 anos ou mais (IBGE, 2022). Estas estatísticas destacam a necessidade crescente de políticas públicas abrangentes que atendam às necessidades únicas desta população, bem como de políticas personalizadas às suas características individuais.

Além disso, o Censo 2022 do IBGE revelou uma relação significativa entre idade avançada e deficiência. Os dados coletados mostraram que 47,2% das pessoas com deficiência têm 60 anos ou mais, o equivalente a aproximadamente 8,8 milhões de brasileiros. Esses dados destacam a relevância do envelhecimento populacional como determinante do aumento da incapacidade, muitas vezes associado ao declínio natural das capacidades físicas e sensoriais (IBGE, 2022).

É importante ressaltar que o questionário do censo do IBGE não pergunta diretamente se a pessoa tem alguma deficiência. Em vez disso, pergunta sobre dificuldades de mobilidade, dificuldade em realizar atividades diárias como ver, ouvir ou subir escadas. Esta abordagem alargada pode abranger uma gama mais ampla de limitações funcionais que podem não ser facilmente identificadas pelos entrevistados como deficiências ou facilmente visíveis para a sociedade, mas que têm impacto na sua qualidade de vida e nas suas interações com o ambiente social e económico.

Um aspecto crítico relacionado à inclusão social das pessoas com deficiência é sua taxa de participação no mercado de trabalho, que varia conforme o tipo de deficiência. Segundo o IBGE, a participação de pessoas com deficiência visual no mercado de trabalho é de 37%, seguida por 28% de pessoas com deficiência auditiva. Já entre aquelas com deficiências físicas, as taxas são ainda menores: 17,9% para pessoas com deficiência nos membros superiores e 16,9% para aquelas com deficiência nos membros inferiores. A taxa de participação mais baixa é observada entre pessoas com deficiência mental, com apenas 5,3% de inclusão no mercado de trabalho. Indivíduos que possuem mais de uma deficiência têm uma taxa de participação de 12,9% (IBGE, 2022).

Essas estatísticas indicam uma diferença significativa entre os tipos de deficiências, indicando que grupos específicos têm mais dificuldades de entrar no mercado de trabalho, principalmente aqueles com deficiência intelectual e deficiências múltiplas. Isso traz à tona a necessidade de políticas de inclusão mais efetivas que possam reduzir esses obstáculos e facilitar uma participação mais igualitária.

As informações aqui disponibilizadas têm relação direta com o direito à saúde. Há uma necessidade cada vez maior de Políticas Públicas inclusivas e efetivas devido à presença cada vez maior de pessoas com deficiência, exigindo uma abordagem mais dedicada e completa da saúde pública diante das diferentes formas de deficiência. Dados do IBGE mostram uma grande parcela da população encontrando barreiras que atingem diretamente sua qualidade de vida e, portanto, seu pleno acesso ao sistema de saúde. Portanto, é importante que as políticas externas de saúde intervenham precocemente, reabilitem e apoiem continuamente, na medida do possível, a melhoria da qualidade de vida, apesar das limitações sensoriais.

A baixa taxa de participação no mercado de trabalho entre pessoas com deficiência reflete também um impacto direto na sua saúde mental e física. O emprego é um dos principais fatores de promoção de bem-estar e inclusão social. Sem acesso adequado ao mercado de trabalho, essas pessoas podem enfrentar não apenas dificuldades financeiras, mas também problemas relacionados ao isolamento, depressão e perda de autonomia, é o que indica estudos do Relatório Mundial sobre Deficiências da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Banco Mundial (2021), que discutem a relação entre o emprego e o bem-estar das pessoas com deficiência.

Portanto, assim como as demais políticas mencionadas, políticas de inclusão no trabalho também estão diretamente ligadas à saúde, pois permitem que essas pessoas tenham acesso a benefícios como planos de saúde, suporte psicológico e melhores condições de vida. Ademais, é imprescindível uma atenção especial às pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas deficiências que muitas vezes passam despercebidas, resultando em mal-entendidos e desafios em diversos aspectos da vida social, conforme será exposto a seguir.

5 DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCULTA: UMA ANÁLISE ATUAL E NECESSÁRIA

Estudos sobre o direito à saúde de pessoas com deficiências ocultas têm a ver especificamente com o que *Invisible Disabilities* (2023) percebem como aqueles tipos de deficiências que não podem ser facilmente ou possivelmente vistas de fora, como doenças mentais ou neurológicas e autismo, deficiências intelectuais ou condições crônicas que limitam ou desafiam os movimentos, sentidos ou atividades de uma pessoa. Isso cresceu nas últimas décadas, à medida que as sociedades avançam no entendimento de que a deficiência vai além das limitações físicas óbvias.

O estatuto das pessoas com deficiência, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reconhece tais condições por meio da adoção de conceitos de deficiência biopsicossocial. No entanto, a aplicação ainda recebe muitos desafios na prática. Na maioria das vezes, indivíduos com deficiências ocultas não são identificados como indivíduos com deficiência em nenhum sistema de saúde ou programa de política social, levando à negação ou restrição de seus direitos.

De acordo com a *Disability World* (2023), vários estudos norte-americanos revelam dados e destacam a importância de reconhecer as deficiências ocultas como um problema relevante de saúde pública que tem impactos significativos na qualidade de vida, na capacidade de trabalho e na inclusão social. Embora não sejam fisicamente óbvias, estas deficiências podem criar barreiras sociais, econômicas e psicológicas que afetam profundamente o acesso aos direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde.

Estes estudos apontam para os desafios que as pessoas com deficiências ocultas, como perturbações mentais, autismo ou perturbações neurológicas, enfrentam no diagnóstico e no acesso ao tratamento. A condição muitas vezes não é facilmente reconhecida

pelos indivíduos ou profissionais de saúde, o que resulta em atrasos na obtenção de cuidados adequados, agravamento dos sintomas e perda de autonomia.

As informações já obtidas sublinham a evolução da compreensão jurídica da deficiência, que se expandiu para além das limitações físicas visíveis. Essa mudança foi fundamental para incluir deficiências ocultas, como transtornos mentais (depressão, esquizofrenia), condições neuropsiquiátricas (transtorno do espectro autista, TDAH), doenças autoimunes (lúpus, fibromialgia) e outros distúrbios crônicos que afetam a capacidade funcional de uma pessoa sem manifestações físicas visíveis.

Uma das principais recomendações é que a inclusão dessas condições sob o "guarda-chuva" da deficiência aumentou a proteção legal, uma vez que a definição de deficiência se tornou mais um problema social do que médico; ou seja, de um modelo biomédico estrito para um modelo social que enfatiza barreiras aos indivíduos na sociedade (*Disabled World*, 2023).

Os últimos anos adicionaram algum reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiências invisíveis, como no Brasil. Um caso apropriado é aquele decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em 2021; isso concedeu a uma paciente com fibromialgia o direito à aposentadoria por invalidez, pois a condição foi considerada incapacitante na medida em que afetou sua capacidade de trabalho (TRF4, 2021).

No entanto, há uma grave escassez de dados e estatísticas detalhadas sobre o número de pessoas afetadas por tais deficiências invisíveis ou ocultas. A ausência de uma metodologia padrão para coleta de dados em censos e pesquisas populacionais causa dificuldade em quantificar essas condições para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas.

Como já visto, o direito à saúde das pessoas com deficiência é um direito fundamental garantido por instrumentos internacionais e pela Constituição Federal de 1988. Para as pessoas com deficiência oculta, este direito envolve não apenas o acesso a serviços de saúde, mas também a promoção da inclusão, da acessibilidade e de políticas públicas específicas que levem em consideração suas necessidades particulares. Ademais, é imprescindível trazer algumas leis que vieram dar garantias especiais às pessoas com deficiência oculta, visando a sua identificação e inclusão de maneira segura no meio social.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, foi regulamentada pelo Decreto nº 8.368, de 2014. Essa lei equipara a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) à pessoa com deficiência e visa promover a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento, além de outras diretrizes. Ela garante o direito ao diagnóstico, tratamento, educação, saúde e inclusão social dessas pessoas, promovendo um modelo de atenção integral e intersetorial.

A Lei nº 14.624 de 2023 (artigo 2ª-A da LBI), conhecida como "Cordão de Fita com Desenhos de Girassol", foi incorporada à legislação brasileira para regulamentar o uso do cordão de fita com desenho de girassol como meio de identificação involuntária para pessoas

com deficiências ocultas, como Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças crônicas e outras condições que não são imediatamente aparentes.

O cordão girassol originou-se de uma iniciativa internacional e foi adotado no Brasil como uma forma discreta de indicar que o usuário pode precisar de assistência ou considerações especiais em locais públicos como aeroportos, supermercados e outros serviços. Esta identificação ajuda a reduzir o estigma e promover a compreensão pública das necessidades das pessoas com deficiência invisíveis, promovendo maior empatia e inclusão nos espaços de convivência.

A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, estabelece diretrizes específicas para o atendimento do SUS aos pacientes que sofrem de Síndrome de Fibromialgia, Síndrome de Fadiga Crônica, Síndrome de Dor Regional Complexa e outras condições relacionadas. A legislação visa garantir que essas condições sejam corretamente reconhecidas e tratadas no âmbito do SUS, ampliando o acesso dos pacientes ao atendimento profissional e adequado. Os pontos mais importantes dessa são os seguintes:

- A lei determina que o SUS deve oferecer atendimento especializado e multissetorial aos pacientes diagnosticados com essas condições, o que inclui tratamentos médicos, terapias complementares, reabilitação e aconselhamento psicológico, todos necessários para cada paciente.
- O SUS deve conduzir avaliações clínicas, diagnósticos precoces e tratamentos eficazes para as condições listadas. A legislação visa garantir que os pacientes com essas condições sejam reconhecidos e recebam o tratamento adequado para melhorar sua qualidade de vida.
- A legislação também concede campanhas de conscientização e educação sobre essas doenças. Isso inclui iniciativas educacionais destinadas tanto ao público quanto aos profissionais de saúde, essas iniciativas visam aumentar a compreensão dessas condições crônicas e aumentar a simpatia e o apoio aos pacientes.

Esta lei representa um importante passo em frente no reconhecimento e cuidado de pessoas com doenças crônicas e debilitantes, como a fibromialgia e a fadiga crônica, que muitas vezes enfrentam dificuldades na obtenção de tratamento adequado.

Ao desenvolver essas diretrizes no SUS, o governo busca melhorar o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento dos pacientes, além de proporcionar uma abordagem mais inclusiva e humana dessas doenças. Sublinha também a importância de os sistemas de saúde pública estarem preparados para tratar estas doenças, que, embora nem sempre visíveis, afetam profundamente a vida dos pacientes, ajudando a melhorar a sua qualidade de vida e reconhecendo os seus direitos.

E ainda, a Lei nº 14.951, de 5 de agosto de 2024 (Lei da Cor da Bengala), que regulamenta a cor das bengalas longas utilizadas por pessoas com deficiência visual, com o objetivo de identificar a condição específica de cada usuário por meio da identificação do

núcleo. Esta ideia está no cerne da padronização de bengalas para facilitar a identificação de pessoas com deficiência visual em locais públicos. As bengalas brancas são usadas para pessoas cegas, bengalas verdes são usadas para pessoas com baixa visão e bengalas brancas e vermelhas são recomendadas para pessoas com deficiência visual e auditiva (surdocegueira). A padronização visa aumentar a acessibilidade e a segurança dos usuários e melhorar a interação social, promovendo a compreensão pública das necessidades de todos.

Por fim, podemos dizer que a acessibilidade do sistema de saúde ultrapassa o âmbito da adaptação física. Para as pessoas com deficiências ocultas, as barreiras incluem a falta de compreensão da sua condição por parte dos profissionais de saúde, o diagnóstico tardio, o estigma e o preconceito. A invisibilidade destas deficiências muitas vezes resulta em pessoas subestimando a gravidade da doença e na falta de tratamento adequado. De acordo com um estudo de Allaire et al. (2020), a falta de formação e sensibilização para as deficiências ocultas entre os profissionais de saúde contribui diretamente para a má qualidade dos cuidados prestados a estas populações.

Ademais, há obstáculos de natureza burocrática e social. O processo para se qualificar para benefícios e proteções legais, como a concessão de laudos médicos ou acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), frequentemente desconsidera a realidade das deficiências não visíveis. A interpretação restrita da legislação muitas vezes nega o direito à saúde e ao bem-estar dessas pessoas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise conduzida neste estudo evidencia a urgente necessidade de se reformular e ajustar as políticas públicas voltadas para a garantia do direito à saúde das pessoas com deficiência oculta no Brasil. Apesar dos avanços normativos, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a adoção da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a implementação dessas diretrizes ainda encontra obstáculos.

A carência de infraestrutura acessível, programas de reabilitação adequados e o desconhecimento das condições por parte de profissionais de saúde configuram barreiras persistentes que comprometem o pleno exercício desse direito. Somente com a implementação de políticas públicas mais eficientes e especializadas será possível assegurar que as pessoas com deficiência oculta usufruam plenamente do direito à saúde, promovendo sua inclusão social e melhor qualidade de vida.

Constatou-se que é crucial que o SUS promova um atendimento equitativo e especializado para essa população. A inclusão de deficiências ocultas nas políticas de saúde e no mercado de trabalho é essencial para a integração desse grupo social. Além disso, a conscientização e capacitação profissional são necessárias para combater o estigma e garantir que essas condições sejam reconhecidas e tratadas de forma adequada.

As deficiências ocultas em políticas de inclusão é uma tendência crescente na literatura jurídica, pois já se tem um reconhecimento de que as deficiências invisíveis, como o

autismo de alto funcionamento, os transtornos de ansiedade, depressão severa e outras condições neurológicas, precisam ser contempladas nas políticas de saúde pública, inclusive com adaptações específicas em espaços públicos, privados e nos serviços de saúde.

Por fim, espera-se que este estudo possa incentivar e promover a discussão e produção jurídica, acadêmica e social sobre o presente tema, ao mostrar as características do direito à saúde no Brasil e como as pessoas com deficiências ocultas estão inseridas nessa realidade, haja vista serem um grupo que ainda necessita de políticas públicas mais eficientes e eficazes para a sua plena qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

- ALLAIRE, S. H. Health Care Utilization in People with Chronic, Invisible Disabilities. **Journal of Disability Policy Studies**, 2020.
- ARAÚJO, José Cordeiro de (org.). **Ensaio sobre Impactos da Constituição Federal de 1988 na Sociedade Brasileira**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2008.
- BITTENCOURT, Isaiane Santos; VILELA, Alba Benemerita Alves; NUNES, Emanuelle Caires Dias A. Políticas públicas de saúde no Brasil: evolução histórica. **Enfermagem Brasil**, São Paulo, v. 10, n. 2, mar/abr. 2011, p. 131-136.
- BRASIL. **Lei nº 14.951, de 5 de agosto de 2024**. Designa cores para a chamada “bengala longa”, usada por pessoas com cegueira e baixa visão para auxiliar na locomoção. Brasília. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14705.htm. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL [MS]. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Deficiência**. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/saude-da-pessoa-com-deficiencia#:~:text=Atualizada%20por%20meio%20da%20Portaria,a%C3%A7%C3%B5es%20intersectoriais%2C%20contribuindo%20para%20sua>. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023**. Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas Brasília. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14705.htm. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023**. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13977.htm. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,Art. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,Art. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Brasília, 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8160.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.160%2C%20DE%208,Art. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.142, de 28 de Dezembro de 1990.** Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. Brasília, 1989. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

DISABLED WORLD. **Deficiências Invisíveis:** Lista e Informações Gerais. 2023. Disponível em: <https://www.disabled-world.com/disability/types/invisible/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. **Censo Demográfico 2022.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em: 19 nov. 2024.

INVISIBLE DISABILITIES. **O que é uma deficiência invisível?**. 2023. Disponível em: <https://invisibledisabilities.org/what-is-an-invisible-disability/>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MARTINS, Flávia Bahia. **O Direito Fundamental à Saúde no Brasil sob a Perspectiva do Pensamento Constitucional Contemporâneo**. 2008. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp077034.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

MOURA, Elisângela Santos de. O direito à saúde na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3730, set. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS [OEA]. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. 1999. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20objetivo,sua%20plena%20integra%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20sociedade>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/organizacao-das-nacoes-unidas-onu/relatorios-internacionais-1/convencao-internacional-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **Relatório Mundial sobre Deficiências**. Genebra, 2011. Disponível em: <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>. Acesso em: 23 out. 2024.

PITTA, Aurea Maria da Rocha. O balanço de um século da saúde pública no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 127-130, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO [TRF4]. **Tribunal concede aposentadoria por invalidez para dona de casa que sofre de fibromialgia e depressão**. 2021. Disponível em:

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15882.](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=15882)
Acesso em: 23 out. 2024

3

DOI: [10.5281/zenodo.14334944](https://doi.org/10.5281/zenodo.14334944)

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

DA SILVA, Isaac Augusto; BASTOS, Alder Thiago. Lootbox e seus impactos na comunidade de jogos online. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 38-52, set./dez. 2024.

Recebido em: 01/11/2024

Aprovado em: 10/11/2024

Lootbox e seus impactos na comunidade de jogos online

Lootboxes and Their Impacts on the Online Gaming Community

Isaac Augusto Batista da Silva¹

Faculdades integradas Campos Salles (FICS).

✉ E-mail: isaacmaisale@gmail.com.

Alder Thiago Bastos²

Università "Mediterranea" di Reggio Calabria (Italy).

✉ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9098270220061329>.

✉ E-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 LOOTBOXES: CONCEITOS E ORIGENS. 3 LOOTBOXES COMO JOGOS DE AZAR. 4 O ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE LOOTBOXES. 5 ABORDAGENS INTERNACIONAIS E O PANORAMA BRASILEIRO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduando 10º Semestre do curso de Direito da Faculdades integradas Campos Salles (FICS) (Desde 2020), Estagiário do escritório Olímpio de Azevedo (Desde 2022).

² Pós-doutorando em Globalização e Direitos Humanos junto à Università "Mediterranea" di Reggio Calabria (Italy), admitido em 2024. Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos UNISANTOS. Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA) Santos/SP (2018). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Administrativo e Imobiliário pela IBMEC. Especialista em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito. Professor titular de Direito Processo Civil das Faculdades Integradas Campos Salles. Professor titular da Faculdade Bertogga (FABE) nas cadeiras Direito Civil e Direito Digital. Presidente do comitê científico da Revista FABE. Presidente do Comitê Científico do CONGREFAC - Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (desde 2022) e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes das Universidades das Faculdades Integradas Campos Salles e da Faculdade Bertogga. Vice-presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/SP, Subseção do Jabaquara (2022/2024). Autor dos livros *A saúde mental da criança vítima de alienação parental* e *"O reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global"*, entre outros publicados científicos disponibilizados em meios físicos e digitais. Advogado.

RESUMO:

A monetização dos jogos online por meio de lootboxes, sistemas que oferecem recompensas aleatórias mediante pagamento, tem gerado debates sobre suas implicações legais, éticas e sociais. Este estudo explora a evolução histórica das lootboxes, destacando como a aleatoriedade e a incerteza dos itens adquiridos suscitam preocupações relacionadas ao vício e à exploração financeira de consumidores, especialmente crianças e adolescentes. A pesquisa analisa abordagens internacionais, como a proibição na Bélgica e na Holanda e a autorregulação no Reino Unido, contrastando com a ausência de regulamentação específica no Brasil. Por meio de uma metodologia exploratória, o trabalho discute a possibilidade de enquadramento das lootboxes como jogos de azar e a necessidade de políticas públicas que promovam proteção ao consumidor. Conclui-se que a regulamentação das lootboxes é essencial para mitigar seus impactos negativos e assegurar práticas mais éticas na indústria de jogos.

Palavras-chave:

Lootboxes; Monetização; Jogos de azar; Proteção ao consumidor; Regulamentação.

ABSTRACT:

The monetization of online games through lootboxes, systems that offer random rewards for payment, has sparked debates about their legal, ethical, and social implications. This study explores the historical evolution of lootboxes, highlighting how the randomness and uncertainty of acquired items raise concerns related to addiction and financial exploitation of consumers, especially children and adolescents. The research examines international approaches, such as bans in Belgium and the Netherlands and self-regulation in the United Kingdom, contrasting with the lack of specific regulation in Brazil. Using an exploratory methodology, the paper discusses the potential classification of lootboxes as gambling and the need for public policies to promote consumer protection. It concludes that regulating lootboxes is essential to mitigate their negative impacts and ensure more ethical practices in the gaming industry.

Keywords:

Lootboxes; Monetization. Gambling; Consumer protection; Regulation.

1 INTRODUÇÃO

Desde 1994, quando a internet tomou conta da comunidade mundial, permitindo a interligação de computadores e, mais tarde, desencadearia na possibilidade de conexão ininterrupta de diversos outros aparelhos eletrônicos, tornou-se também uma importante ferramenta de entretenimento, permitindo uma exponencial e gigantesca gama de jogos que são usufruídos no ambiente online, reverberando-se na ideia, anos mais tarde, do que poderia ser projetado como “Metaverso” (Bastos, 2023).

Como aponta a pesquisa de Leonardo Cardoso Rosa e Alder Thiago Bastos, cerca de 75% da população mundial consomem os jogos *online*, não estando adstrita a idade infantojuvenil, sendo certo que dessas pessoas, metade elas adotam os referidos jogos como principal fonte de entretenimento, deixando de ser uma fonte de diversão exclusivas de crianças e adolescentes, justificando um crescimento exponencial do setor (Congrefac, 2023).

Dentre a diversidade de jogos que são lançados mensalmente, eles se dividem em individuais (que depende somente do jogador para avanço naquele ambiente); cooperativos (cujos mesmos impõe a coparticipação de outros jogadores para evolução dentro daquela proposta, a exemplo do PVE³) ou competitivos entre jogadores (exemplos do PVP⁴, cujos mesmos buscam o enfrentamento entre jogadores).

Independentemente da modalidade de jogo, existe a possibilidade de se comprar os próprios insumos em moeda corrente (sistema *P2W - Pay to Win*⁵), através de um cartão de crédito, ou caixas de saques, que é a tradução exata de “*lootbox*”, reverberando, essa modalidade na sorte do jogador para atingir o objetivo dentro do jogo.

A complexidade reverbera justamente nas inúmeras possibilidades de jogos que trabalham por recompensa, sendo gratuito o acesso, mas impondo, de alguma maneira, a aquisição desse sistema de recompensa para o enfrentamento proposto na ambiência digital, seja no modo PVP, seja no modo PVE, trazendo como consequência, impactos psicológicos (vícios ou necessidade de produtos) e jurídicos, no sistema de controle, atingimento de menores.

Não obstante, as *lootbox*m têm gerado controvérsia devido às suas variações e à forma como são implementadas. Esse sistema, amplamente utilizado para monetização de jogos, desperta debates sobre suas implicações éticas e jurídicas, especialmente em relação à natureza de “jogo de azar” que algumas *lootbox* podem apresentar. Essas discussões se

³ PVE – Players versus environment. Termo em inglês que representa os jogos que utilizam a ambiência digital ou o metaverso daquela plataforma objetivando jogar contra a inteligência artificial.

⁴ PVP – Players versus Players. Termo em inglês que representa a competitividade, pois busca o enfrentamento dos jogadores na ambiência proposta na ambientação dos jogos, a exemplo de jogos de tiros, jogos de combates, e jogos que simulam os esportes.

⁵ É de salientar que esses jogos se referendam na ideia de pagar para prestigiar a evolução no jogo, podendo esse pagamento ser para contemplar avanços de fases, melhores insumos dentro do jogo para facilitar o avanço ou mesmo, em alguns casos, roupas e acessórios que enfeitam o personagem. Referida ideia pode ser encontrada no filme do cineasta Steven Spielberg, Jogador nº 1.

intensificaram à medida que órgãos reguladores e legisladores de vários países começaram a adotar posturas distintas: desde a regulamentação estrita até a proibição, passando pela não intervenção.

No Brasil, a questão permanece subexplorada, sem uma regulamentação específica que enderece os desafios e potenciais riscos associados às *lootbox*. Isso contrasta com outros países, a exemplo da Bélgica e da Holanda, que optaram por medidas restritivas a esse sistema de monetização dentro de jogos; ao passo que no Reino Unido adota uma abordagem de autorregulação da indústria, verificando-se situações restritivas e permissivas, implicando, pois em uma necessária regulamentação do sistema de *lootbox* em meios internacionais e no Estado brasileiro.

Restringindo-se às fronteiras nacionais, a hipótese que orienta esta pesquisa é que a ausência de regulamentação no Brasil representa um risco à proteção do consumidor, especialmente crianças e adolescentes, alinhando-se essa pesquisa na metodologia exploratória, com referenciais internacionais, bem como publicados em meios físicos e digitais, a fim de responder a hipótese proposta.

2 LOOTBOXES

A *lootbox* é um sistema de monetização utilizado em muitos jogos online, permitindo que os jogadores adquiram caixas virtuais que contêm itens ou recompensas de forma aleatória. Esses itens podem variar desde recursos que facilitam o progresso no jogo até itens cosméticos (dentro dos jogos são roupas ou alteração de aparência dos personagens) que permitem a personalização do personagem. A ideia fulcral da *lootbox* é gerar uma expectativa em torno da abertura das caixas, uma vez que os jogadores não sabem antecipadamente quais itens receberão, trazendo uma expectativa e contando-se com a sorte (Griffiths, 2019).

Desse modo, percebe-se que existem dois pontos cruciais dentro do sistema de *lootbox*, a monetização em prol da recompensa. Essa distinção torna-se fundamental para compreender como ela funciona. Isso porque, a monetização refere-se ao processo de compra e aquisição, dentro daquele jogo, gerando receitas por meio da venda da *lootbox*. Em outras palavras, os jogadores optam pelo gasto de dinheiro para obtenção de vantagens ou personalização de seus personagens dentro do jogo⁶.

Desse modo, para adquirir uma *lootbox*, o jogador precisa realizar uma compra dentro da plataforma do jogo, variando entre a comercialização disponibilizada pelo próprio jogo ou através de moedas virtuais que servem individualmente naquele jogo (em um paralelo

⁶ Apenas para pontuar, existem jogos que tem licenças gratuitas, mas sua base de monetização perfaz na venda de *lootbox*, mudando-se, inclusive o perfil de comercialização de jogos, permitindo que existam jogos "free to play" (gratuitos), mas os desenvolvedores, para reembolso das despesas de desenvolvimento e objetivando o próprio lucro, mantem seus enfoques nas facilitações e *lootbox* para atingir a lucratividade do jogo.

ao que se advém do sistema de NFT's monetárias e o sistema de *Blockchain* trazido pela experiência de Nakamoto em 2008)⁷.

Nesse sentido, de acordo com Silva (2022, p. 68)⁸ esse modelo de monetização se tornou uma prática comum, com a intenção de maximizar os lucros das empresas desenvolvedoras ou mesmo a obtenção de lucros quando a licença do jogo é disponibilizada de forma gratuita aos jogadores.

Por outro lado, recompensa refere-se aos itens ou benefícios que o jogador recebe ao abrir a *lootbox*. Essas recompensas podem ser categorizadas em duas principais vertentes: itens que apenas embelezam o jogo, como "skins" e adesivos, que não alteram a jogabilidade, e itens que conferem vantagens competitivas, como suprimentos ou habilidades extras que podem impactar a experiência de jogo (existindo jogos que, na mesma ideia disponibilizam as duas formas).

A utilização de *lootbox* se popularizou em diversos jogos, tornando-se uma ferramenta comum que amplia as opções de interação do jogador e o incentiva a adquirir essas caixas, muitas vezes de grande valor.

Isso porque a sua primeira aparição em 2004, na Coreia do Sul, em um MMORPG (Massive Multiplayer Online Role-Playing Game) chamado "MapleStory", desenvolvido pela Wizet. Na época, o termo "lootbox" ainda não existia; sendo então denominada como "Ticket Gashapon". No Japão, os jogadores podiam gastar cerca de 100 ienes para ganhar um item aleatório. Em 2007, a referida ideia foi igualmente implementada em outro jogo ("ZT Online" da desenvolvedora Zhengtu Network).

Gambino Darius anota que:

"O conceito de monetizar loot drops provavelmente começou no Japão, com jogos como MapleStory (Nexon), Zhengtu Online (Zhengtu Network) e Puzzles & Dragons (GungHo Online Entertainment)³ A base para a ideia estava enraizada nas máquinas japonesas de 'gachapon' – máquinas de venda automática que distribuía brinquedos de cápsula aleatórios. Zhengtu Online ou "ZT Online", por exemplo, era um jogo de computador gratuito lançado em 2007 que utilizava loot boxes como um sistema de monetização. O enorme sucesso do ZT Online efetivamente legitimou loot boxes como uma fonte de receita para desenvolvedores de videogames." (2022, p. 01. Tradução livre).

O incentivo para aquisição de *lootbox* varia conforme o jogo. Elas podem conter itens puramente de embelezamento, sem alterar a jogabilidade ou suplementos que buscam

⁷ Desse cenário existem outros pontos que são refletidos por Leonardo Cardoso Rosa e Alder Thiago Bastos, como a existência de um mercado de trabalho, informal e paralelo, que buscam vender moedas virtuais e venda, forma dos parâmetros explicitados pelos desenvolvedores, a fim de se manter uma monetização e facilitação de jogos (2023).

⁸ As loot boxes, uma prática comum em jogos eletrônicos, representam um modelo de monetização que visa maximizar os lucros das empresas desenvolvedoras, permitindo a compra de itens virtuais. Esse modelo se torna particularmente lucrativo quando a licença do jogo é disponibilizada gratuitamente, levando a preocupações sobre sua relação com o consumo compulsivo, especialmente entre jogadores mais jovens. Silva (2022 p. 68).

incrementar e auxiliar o jogo propriamente dito, nesse último caso, com jogos que focam a sua lucratividade nas vendas de *lootbox*, impondo ao jogador que adquiram tais bens para que ele possa avançar no referido jogo⁹.

Deste modo, torna-se evidente que o sistema de *lootbox* foi pensado como uma forma de suplantar os ganhos monetários dentro dos jogos ou mesmo trazer alguma forma de lucratividade aos desenvolvedores que optem por conceder a licença de forma gratuita, implicando em um mecanismo de monetização e de ganhos que são atrativos e relacionam-se diretamente ao consumo dentro e fora do universo dos jogos.

3 A LOOTBOX VISTA COMO JOGO DE AZAR

Como mencionado anteriormente, a *lootbox* por trazer uma sensação de recompensa¹⁰ que são individualizadas e modificadas de acordo com cada desenvolvedor. Contudo, o cerne da questão é que alguns desenvolvedores impõe a venda como forma de avanço no jogo reverberando na finalidade de lucratividade alinhavada pelos desenvolvedores.

Deste modo, tem-se que, de um lado, a legitimidade pela lucratividade é algo próprio da indústria de jogos (a bem da verdade do modelo socioeconômico de desenvolvimento a partir do Capitalismo), de outro, o ponto nevrálgico é a incerteza da “recompensa” que se compra através da *lootbox*, pois o seu sistema randômico e aleatório não permite a visualização do item a ser adquirido.

Referida prática pode criar uma sensação de limitação para aqueles que não possuem recursos financeiros para realizar essas compras, gerando uma experiência desigual no jogo ou trazer meios nevrálgicos para aquisição de dinheiro para sustentar o vício objetivado, conforme identificado por Fábio Henrique Paniagua Mendieta e André Felipe Queiroz (2024).

Nesse contexto, alguns jogos tornam o consumo inevitável, porquanto impõe barreiras significativas que traz, como solução, a aplicação de dinheiro no jogo ou a desistência deste. Essa prática pode ser vista como abusiva, uma vez que força o jogador a decidir entre pagar ou desistir do jogo, reverberando em um circuito vicioso.

Como observam Fantini, Fantini e Garrocho (2019, p. 7) “as microtransações são os alicerces dos novos modelos de jogos *online*, gerando uma verdadeira problemática que merece ser discutida”. Isso porque, se de um lado a monetização da *lootbox* impõe uma obrigatoriedade de aquisição para se manter vívido naquele entretenimento, de outro, a

⁹ Essa prática, conhecida como “*pay to win*” (pague para vencer), foi notoriamente criticada devido à possibilidade de os jogadores adquirirem caixas que conferiam itens desbalanceados, resultando em vantagens excessivas sobretudo àquelas pessoas que não optam pela aquisição de *lootbox*.

¹⁰ Em neurociência tal situação é descrita como uma sensação de recompensa cérebro liberando-se a dopamina que traz felicidade dentro daquele jogo (Gonçalves et al, 2023).

grande incerteza sobre as recompensas traz um problema social contemporâneo¹¹, trazendo um modelo atual de negócio do setor de jogos.

O ponto nevrálgico é a combinação das tentativas de se pagar para obter itens, sem clareza sobre as probabilidades, podendo se tornar uma prática abusiva. Isso porque, o jogador, como consumidor, pode sofrer frustrações diante da incerteza sobre os itens, impondo-se críticas sobre o retorno financeiro investido em situações que são, na essência, obnubiladas, trazendo, também uma aparente incongruência com a relação de consumo conhecida na contemporaneidade.

Nesse sentido, Igor Ferreira Moreira destaca que:

“(...) o consumidor que adquire as loot boxes é parte vulnerável da relação de consumo, já que todo o mecanismo de controle do processo produtivo é do fornecedor, que mantém a programação em sigilo, tornando-o suscetível a manipulações (2021, p. 38).

Se de um lado, a *lootbox* se revela uma opção lucrativa ao empresariado vez que os jogadores acabam por investir dinheiro para obter itens cosméticos ou recursos que facilitem o progresso no jogo; de outro, referida incerteza não dialoga com o sistema de proteção ao consumo que se percorre ao redor do mundo¹².

Há uma consonância entre os pesquisadores ao afirmarem que a *lootbox* operam de maneira semelhante a jogos de azar, onde a sorte do jogador determina o resultado ao abrir uma caixa, reverberando em recorrentes preocupações sobre o impacto negativo, especialmente no que diz respeito à legalidade e à relação de consumo.

Desse modo, as microtransações presente em jogos justificam-se como uma forma de garantir progresso e sucesso do produto, que mantêm sua gratuidade enquanto incentivam os jogadores a adquirirem *lootbox*, tornando-se cada vez mais presentes, refletindo em uma compulsão e vícios que são discutidos na contemporaneidade (Gonçalves et al, 2023).

Nas palavras de Sergio Gonçalves Farias Filho:

“(...) as empresas utilizam estratégias meticulosamente estudadas para extrair dinheiro dos jogadores, desvirtuando seu intuito principal de entretenimento. Os jogadores acabam caindo na falácia sunk-cost, onde acreditam que seria um desperdício parar de jogar ou de pagar, já que já investiram demais (2023, p. 7).

¹¹ Em alguns jogos, ainda que se adquira a *lootbox*, a probabilidade de se ter uma recompensa verdadeiramente benéfica é remota ou demasiadamente reduzida, o que traz risco porque altos valores financeiros são investidos para obtenção de uma determinada vantagem esperada ou, em alguns momentos, necessárias à sequência do jogo.

¹² Outro ponto de discussão que, por um recorte epistemológico não será anotado no presente artigo, é o fato de que alguns países, como o Brasil, impõe uma proteção rígida ao consumo, destacando-se pela vulnerabilidade do consumidor; de outro, os jogos, especialmente os que são conectados em ambientes virtuais próprios, implicam uma um necessário diálogo entre a ambiência digital internacional e os reflexos da própria *internet* com imposições de criação de tratados internacionais que possam refletir sobre essa realidade (Bastos, 2023; Freire e Almeida, 2015).

Portanto, é recorrente a preocupação de que o sistema de monetização e imposição de lootbox torne-se uma forma de loteria ou jogo de azar devido à sua natureza aleatória de recompensa, atrelado, diretamente, a possibilidade de ganho ou de perda financeira. Isso porque, a característica aleatória das *lootbox* é um aspecto central, em razão da inexistência de certeza sobre o item a ser adquirido nessa aquisição, cuja obtenção do item desejado é a esperança recompensatória do prémio (Moreira, 2021).¹³

Estreitando para a realidade brasileira, o legislador buscou legalizar os jogos de azar online ao promulgar a Lei nº 14.790/2023, estabelecendo diretrizes para atividades como apostas e sorteios, podendo trazer a aplicabilidade ao sistema de lootbox dentro dos jogos implicando em um diálogo de fontes, conforme proposta de Cláudia Lima Marques (2014), pois, se de um lado há a incerteza de aquisição dos bens desejados para o avanço ou continuidade do jogo, de outro, trata-se, ao menos em tese, de uma relação típica de consumo, permitindo-se que haja uma interpretação de normas em prol da parte mais vulnerável na relação.

4 O ENTENDIMENTO JURÍDICO EM RELAÇÃO COM AS LOOTBOXES

A *lootbox* presente há anos em diversos jogos que adotam essa mecânica, ainda não são regulamentadas especificamente pela legislação brasileira (tendo-se, até onde se sabe algumas experiências internacionais que são favoráveis ou contrárias a esse tipo de monetização dentro dos jogos), reverberando repercussões contemporâneas sobre o tema. Isso porque, a ausência de uma norma que confronte de maneira adequada, representa em uma discussão e análise profunda sobre a legalidade em torno do sistema de monetização da *lootbox*, pois não há um consenso, conforme anota Chang (2009).

A Bélgica adotou uma abordagem rigorosa em relação à *lootbox*, porquanto, em 2018, a Comissão Belga de Jogos publicou um relatório afirmando que todas as caixas de saque compradas com dinheiro real constituem jogos de azar, independentemente de serem destinadas a menores ou adultos. A referida comissão concluiu que a *lootbox* em jogos como *Overwatch*, *FIFA 18* e *Counter-Strike: Global Offensive* se enquadram na descrição de jogos de azar, pois todos os elementos constitutivos estão presentes (jogo, aposta, azar, vitória/perda).¹⁴

Deste modo, a Bélgica proibiu o sistema de lootbox dentro do seu território, porquanto entendeu que tal sistema é prejudicial à saúde e a economia local.

¹³ Em alguns casos, a compra de lootbox pode levar a despesas significativas, especialmente se o jogador estiver em busca de itens raros ou poderosos, levando à frustração quando os resultados não atendem às suas expectativas (Griffiths, 2019), trazendo, ainda, discussões recorrentes sobre a idade dos jogadores e implicações que impõe riscos ao melhor interesse de menores de idade (Bastos, 2019).

¹⁴ Apesar das preocupações quanto à eficácia da proibição, muitas grandes empresas decidiram remover a *lootbox* das versões locais de seus jogos ou optaram por não lançá-los nesse mercado, como foi o caso de *Diablo Immortal* da Blizzard Entertainment (Parther; Laskowski; Przybysz, 2021, tradução livre).

Contudo, através do exemplo da Bélgica, outros países seguiram as mesmas diretrizes. A Holanda, por sua vez, também adotou uma posição anti-*lootbox*. Em um estudo publicado pela Autoridade de Jogos em 2018, foi revelado que quatro das dez *lootbox* revisadas infringiam a legislação local.

No mencionado relatório indicou que quando o conteúdo da *lootbox* é determinado pelo acaso e os prêmios podem ser negociados fora do jogo, tal prática é considerada jogo de azar e é proibida sem licença. Como resultado, muitas empresas desativaram a possibilidade de transferir prêmios de *lootbox* entre jogadores (Parther; Laskowski; Przybysz, 2021, tradução livre).

Essas decisões demonstram que a proibição e o bloqueio da *lootbox* pode levar a resultado favorável, com a alteração de jogos nesses referidos países, buscando a não utilização do sistema de aleatoriedade e incerteza trazida pela *lootbox*.

Outro exemplo é visto na Espanha, a qual, dentro do seu território, adotou medidas significativas ao proibir o acesso de menores à *lootbox*, visando evitar comportamentos aditivos, conforme publicado pelo Ministério de Consumo em junho de 2024.

Contudo, do mesmo modo que países emergem na proibição do sistema de *lootbox*, outros são mais maleáveis e permitem a sua utilização, optando pela livre concorrência e regulamentação do próprio mercado privado, optando pela autonomia do direito privado e a liberdade em prol da relação de consumo (a exemplo do Reino Unido ao permite que a *lootbox* seja regulamentada pelo próprio mercado e pelos entes privados que controlam os jogos).

No Brasil, o debate sobre a regulamentação da *lootbox* está em andamento, dada a repercussão ocorrida. Segundo matéria do UOL, entidades lideradas pela Anced (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente) estão litigando na Justiça pela proibição das *lootboxes*, associando-as a jogos de azar. O processo, iniciado em 2019 contra nove companhias de tecnologia, incluindo EA (Electronic Arts), Riot Games e Ubisoft, recebeu adesões e pareceres favoráveis de organizações e órgãos públicos brasileiros (POSSA, Júlia, 2023). Além disso, a Nota Técnica CIJDF nº 9/2023, elaborada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, também aborda as implicações legais da *lootbox*, destacando a necessidade de uma análise detalhada sobre sua regulamentação (Tribunal de Justiça do DF, 2023, p. 32)¹⁵.

Assim, o Brasil tem ciência dos efeitos, práticas e intenções por trás da forma procedimental da *lootbox*. A opção pelo bloqueio pode se tornar efetiva, especialmente considerando a nova legislação sobre o marco legal para a indústria de jogos eletrônicos, a Lei nº 14.852. A proposta de lei S.1629, apresentada pelo senador Hawley, visa regular práticas de *pay-to-win* e *lootbox*, destacando a necessidade de uma abordagem legislativa sobre essa

¹⁵ Nota Técnica CIJDF nº 9/2023. O documento analisa as implicações legais das *lootboxes* no contexto jurídico brasileiro, enfatizando a importância de uma regulamentação clara para proteger os consumidores (Tribunal de Justiça do DF, 2023, p. 32).

monetização, reverberando na reflexão de uma necessária política pública em torno da temática.¹⁶

Kadish e Gatto (2020) abordam a legalidade das *lootboxes*, discutindo as diferentes interpretações e as diretrizes legais que estão emergindo em várias jurisdições. Essa norma tipifica em suas diretrizes temas relativos à indústria dos jogos e estabelece responsabilidades para as empresas desenvolvedoras e distribuidoras, conforme a Seção II, que aborda o enquadramento das empresas desenvolvedoras de jogos eletrônicos, e o Capítulo III, que trata da proteção da criança e do adolescente. O enquadramento da *lootbox* como jogos de azar no Brasil é discutido por Collodetti (2024), que analisa os aspectos legais e as implicações dessa mecânica de monetização.

Deste modo, há uma divergência em vários locais do mundo sobre a *lootbox*, bem como se deve ser mantida ou excluída dos sistemas de jogos, implicando, pois, em uma situação que traz mudanças significativas nos eixos de produção deste seguimento destinado, exclusivamente, ao entretenimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho apresentou uma análise sumária da *lootbox*, destacando como ponto nevrálgico a monetização e a aleatoriedade das recompensas recebidas dentro dela, gerando repercussão internacional e impulsionando debates sobre sua regulamentação ou proibição.

É bem verdade que a pesquisa verificou uma divergência de opinião sobre a temática, porquanto, países de base mais liberais e que se sustentam na liberdade da autonomia privada tende a ser mais flexíveis à regulamentação e liberação da *lootbox*, enquanto outros países buscam proibir esse produto por entender se tratar de um jogo de azar dada a aleatoriedade dos itens que podem vir na aquisição dessas “caixas de bens” (conforme tradução literal do termo no Brasil).

Com o passar dos anos, ficou evidente que a *lootbox*, ao envolverem elementos de aleatoriedade e a possibilidade de ganhos financeiros, devem ser abordadas com cautela, especialmente considerando o impacto que podem ter no comportamento dos jogadores e na saúde mental dos consumidores.

No Brasil, a situação em relação à *lootbox* permanece indefinida, caracterizada por um panorama de debates e iniciativas que visam encontrar a melhor forma de lidar com essa prática. Organizações como a Anced (Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente) têm defendido a proibição das *lootboxes*, reconhecendo os riscos associados a essa mecânica, especialmente para o público mais jovem.

A necessidade de regulamentação no Brasil reverbera no repertório de discussões, estudos e experiências internacionais que podem servir como base para a formulação de

¹⁶ Nessa linha, há que se destacar a Ação Civil Pública proposta no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reflète a crescente preocupação com a regulamentação da *lootbox* no Brasil, buscando o banimento em território nacional por assemelhar a jogos de azar.

políticas adequadas. É essencial que o país tome uma posição firme e informada sobre as lootboxes, seja através da regulamentação que proteja os consumidores e promova práticas justas na indústria de jogos, ou pela proibição de práticas consideradas prejudiciais.

Por fim, a discussão sobre a *lootbox* deve ser contínua e multidisciplinar, pois a busca por um ambiente de jogo seguro e ético é fundamental para garantir que os jogadores possam usufruir de uma experiência positiva, livre de pressões e riscos desnecessários associados a compras compulsivas e jogos de azar.

REFERÊNCIAS

BAITELLO, Daniel R. **Projeto de legalização dos jogos de azar no Brasil. Revista Jus Navigand.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92525/a-legalizacao-dos-jogos-de-azar-no-brasil-como-forma-de-fomentacao-do-esporte>. Acesso em: 09 set. 2024.

BALBINO, Gabrielly Vitória, et al. **O saudável e não saudável na busca pelo bem-estar: “Jogos eletrônicos e seu impacto no bem-estar da sociedade.”** TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos - Unifeob, São João da Boa Vista/Sp, 2020. Disponível em: <http://ibict.unifeob.edu.br:8080/jspui/handle/prefix/4893>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BASTOS, Alder Thiago. **A Saúde mental da criança vítima de alienação parental.** Curitiba, PR: Brazil Publishing, 2019.

BASTOS, Alder Thiago. **O Reconhecimento da Dimensão Autônoma do Meio Ambiente Digital em um Contexto Global.** New York: Lawinter Editions, 2023.

BARROSO, Matthaus de Freitas Glowaski. **Perigo ou diversão?: lootboxes e os riscos dessa política de mercado frente ao consumidor.** Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB), sob orientação do Prof. Dr. Ricardo Victor Ferreira Bastos. Publicado em 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16086/1/21246000.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Parecer da GTEC sobre jogos eletrônicos para infância.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletronicos.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.852, de 3 de maio de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14852.htm. Acesso em: 09 set. 2024.

CHANG, Sofia. **Loot boxes – parte 2: o status jurídico das loot boxes em diferentes países.** DTIBR, 2019. Disponível em: <https://www.dtibr.com/post/2019/03/22/loot-boxes-o-status-jurc3addico-das-loot-boxes-em-diferentes-pac3adses>. Acesso em: 09 set. 2024.

COLLODETTI, Kamila. **Loot Boxes e o Enquadramento em Jogos de Azar no Brasil.** Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como requisito para aprovação na disciplina TCC II, orientado pelo Prof. L.LM Bernardo Dantas Barcelos. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3798/1/LOOT%20BOXES%20E%20O%20ENQUADRAMENTO%20EM%20JOGOS%20DE%20AZAR%20NO%20BRASIL.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Primeira Vice-Presidência. Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal. Nota Técnica CIJDF nº 9/2023.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/notas-tecnicas/nt_loot_boxes_-aprovada.pdf. Acesso em: 01 set. 2024.

ESPAÑA. **El Ministerio de Consumo, El Ministerio de Consumo prohíbe el acceso de menores a las "cajas botín" de los videojuegos para evitar conductas adictivas.** Publicado em: 4 jun. 2024. Disponível em: <https://www.mdsocialesa2030.gob.es/comunicacion/noticias/derechos-sociales/20240604-consejo-ministros-loot-boxes.htm#:~:text=Madrid%2C%204%20de%20junio%20de%202024.&text=El%20Ministerio%20liderado%20por%20Pablo%20Bustinduy%20ha%20incluido%20en%20este>. Acesso em: 01 set. 2024.

FANTINI, Laiane Maris C.; FANTINI, Eduardo P. C.; GARROCHO, Luís Felipe M. A. **A regulamentação das loot boxes no Brasil: considerações éticas e legais acerca das microtransações e dos jogos de azar.** SBC–Proceedings of SBGames, 2019. ISSN: 2179-2259. Disponível em: <https://www.sbgames.org/sbgames2019/files/papers/IndustriaFull/196985.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2024.

FARIAS FILHO, Sergio Gonçalves. **A necessária regulamentação das loot boxes no brasil para proteger a criança e o adolescente. 2023. Direito unifacs – debate virtual - issn 1808-4435.** Publicado em: 2023. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8300909/mod_resource/content/0/8300-33904-1-PB.pdf#:~:text=Assim%20urge%20a%20necessidade%20de,a%20esses%20jogos%20de%20azar. Acesso em: 06 mar. 2024.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel. **Um tribunal Internacional para a Internet.** São Paulo: Almedina, 2015.

GONÇALVES, Lucas M. et al. **Sensor eletroquímico de grafeno por indução a laser (LIG) modificado para detecção de dopamina. 2023. XXXII CIC – Congresso de Iniciação Científica.** Disponível em: <https://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/handle/prefix/13721/Sensor%20Eletroqu%C3%ADmico%20de%20Grafeno%20por%20Indu%C3%A7%C3%A3o%20a%20Laser%20%28LIG%29%20Modificado%20para%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dopamina.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 nov. 2024.

GRIFFITHS, Mark D. **The psychology of loot boxes: A systematic review. Journal of Behavioral Addictions**, v. 8, n. 2, p. 295-307, 2019. Disponível em: <https://akjournals.com/view/journals/2006/8/3/article-p564.xml>. Acesso em: 31 out. 2024.

GAMBINO, Darius. **From Gachapon To Video Game DLC: A Brief History of Loot Boxes, Gambling and the Law**, 2022, Disponível em: <https://www.saul.com/sites/default/files/documents/2023-11/40571568-v1->

From%20Gachapon%20To%20Video%20Game%20DLC_%20A%20Brief%20History%20of%20Loot%20Boxes%20Gambling%20and%20the%20Law%20-%20Sept.%2028%202022.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

KADISH, Julia K.; GATTO, James G. **The legality of loot boxes: a primer**. 1 dez. 2020. Disponível em: https://natlawreview.com/article/legality-loot-boxes-primer#google_vignette. Acesso em: 01 set. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima. (Ed.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDIETA, Fábio Henrique Paniagua; QUEIROZ, André Felipe. Bets e apostas online: o jogo do Tigrinho e seu efeito tangerina Betting and online gambling: Fortune Tiger and the tangerine effect Apuestas y casinos online: Fortune Tiger y su efecto mandarina. **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Andre-Queiroz-7/publication/384728888_Bets_e_apostas_online_o_jogo_do_Tigrinho_e_seu_efeito_tangerina/links/67053e38f246af124355f6f7/Bets-e-apostas-online-o-jogo-do-Tigrinho-e-seu-efeito-tangerina.pdf. DOI: DOI: 10.55905/revconv.17n.10-099. Acesso em 1 Nov. 2024.

MOREIRA, Igor Ferreira. **A abusividade do sistema de loot boxes nos jogos eletrônicos e sua similaridade com os jogos de azar**. 2021. 65 f. TCC (Graduação) – Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sob orientação do Prof. Dr. Luiz Antonio Scavone Junior. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/80870fa8-41f1-485a-8a74-345a6eb2c571>. Acesso em: 06 mar. 2024.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. **Decentralized Business Review**, 2008. Disponível em: https://www.poritz.net/jonathan/past_classes/winter16/CCatRU/BitcoinOriginalPaper.pdf. Acesso em: 1 nov. 2024.

POSSA, Julia. **AGU se junta a entidades para proibir prática de “loot boxes” nos games**. Portal giz_br. Publicado em: 15 maio 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/agu-se-junta-a-entidades-para-proibir-pratica-de-loot-boxes-nos-games/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

PRZYBYSZ, Marcin; LASKOWSKI, Karol. **Loot box regulation in the EU – loading status. DENTONS**. Publicado em 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.dentons.com/en/insights/guides-reports-and-whitepapers/2023/june/28/loot-box-regulation-in-the-eu-loading-status?pdf=1&page=o2TzqiJ7TjUG2wbJyslUnuhdXhRiyJUFXrgCeo9ppNEjvc0IVB04GIBDBcJsF+i&countryKey=>. Acesso em: 01 set. 2024.

ROSA, Leonardo Cardoso; BASTOS, Alder Thiago. **Breves Comentários Jurídicos Acerca de Ativos não Fungíveis**. In: **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais - Especiais Resultados**

do VI CONGREFAC - Volume 1 - Ambiente Digital. Edição: BASTOS, Alder Thiago; FREIRE E ALMEIDA, Daniel; ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de. Publicado em 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://faculdadebertioga.com.br/pdf/VIICONGREFAC/EBOOK_VICONGREFAC.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

SILVA, Isabella Lúcia Nogueira. "**Loot Boxes São Jogos De Azar? A Análise Do Mecanismo De Monetização Presente Em Video Games Frente À Legislação Brasileira E Europeia.**" Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: https://revistas.ponteditora.org/index.php/e3/article/view/614/424. Acesso em: 3 nov. 2024.

SEN. HAWLEY, Josh. S.1629 - **A bill to regulate certain pay-to-win microtransactions and sales of loot boxes in interactive digital entertainment products, and for other purposes.** Disponível em: https://www.congress.gov/bill/116th-congress/senate-bill/1629/text. Acesso em: 09 set. 2024.

TAKAHARA, Victor Massachi. **Microtransações em jogos eletrônicos: Um estudo sobre percepção dos usuários sobre os itens funcionais e ornamentais.** Dissertação apresentada à Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Economia. Área de concentração: Jogos eletrônicos, sob orientação do Prof. Dr. Francisco Henrique Figueiredo de Castro Junior, São Paulo, 2020. Disponível em: https://hdl.handle.net/10438/29536. Acesso em: 09 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Ação Civil Pública. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=loot+box+anced. Acesso em: 01 nov. 2024.

MARQUES, Claudia de Lima. **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro.** 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/dialogo-das-fontes/1199171979. Acesso em: 1 nov. 2024.

4

DOI: [10.5281/zenodo.14335034](https://doi.org/10.5281/zenodo.14335034)

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MARTINS, Karolini; VERAS NETO, Francisco Quintanilha; DIOGO, Hélen Rejane Silva Maciel. Medidas provisórias: uma análise crítica de sua natureza jurídica. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 53-72, set./dez. 2024.

Recebido em: 08/11/2024
Aprovado em: 18/11/2024

Medidas provisórias: uma análise crítica de sua natureza jurídica

Provisional Measures: A Critical Analysis of Their Legal Nature

Karolini Martins¹

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9803966711437721>.

 E-mail: karolini.martins1@gmail.com.

Francisco Quintanilha Veras Neto²

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0352810627424925>.

 E-mail: quintaveras@gmail.com.

Hélen Rejane Silva Maciel Diogo³

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9122155374736575>.

 E-mail: drahelendiogo@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS NO BRASIL. 3 A MEDIDA PROVISÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 4 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Advogada e bacharel em Direito graduada na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

² Possui Graduação em Direito (1996), Mestrado em Direito (2000) pelo Centro de Ciências Jurídicas - CCJ da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e Doutorado em Direito (2004) pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-doutorado em Direito pela UFSC (2014). Atualmente é Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

³ Doutoranda em Direito, na Linha de Pesquisa: Direito Política e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Especialización y Curso Internacional Estudios Afrolatinoamericanos y Caribeños, Consejo Latino-Americano de Ciencias Sociales (CLACSO). Especialista em Direito Processual Penal (CEI e Faculdade CERS). Especialista em Ensino da Filosofia (UFPEL). Especialista em História e Cultura Afro-brasileira e Indígena (UNINTER). Especialista em Enfermagem do Trabalho (UNINTER). Bacharela em Direito (FURG). Bacharela em Enfermagem (UFPEL). Servidora Pública Federal, na Reitoria, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul).

RESUMO:

As medidas provisórias, previstas no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, configuram um importante instrumento normativo utilizado pelo Presidente da República para lidar com situações de relevância e urgência. Este estudo realiza uma análise crítica sobre a natureza jurídica dessas medidas, destacando sua dualidade legislo-administrativa e os impactos de sua utilização no Estado Democrático de Direito. A pesquisa aborda a ausência de definição precisa para os critérios de relevância e urgência, bem como os desafios na delimitação do controle realizado pelo Poder Judiciário. Por meio de uma abordagem qualitativa e revisões bibliográficas, investiga-se a instrumentalização política das medidas provisórias e suas implicações para a segurança jurídica e a divisão de funções estatais. Conclui-se que, embora sejam essenciais em cenários excepcionais, a utilização abusiva desse mecanismo reforça a necessidade de estabelecer critérios mais objetivos e mecanismos eficazes de responsabilização para evitar sua banalização.

Palavras-chave:

Medidas provisórias; Natureza legislo-administrativa; Segurança jurídica; Controle jurisdicional.

ABSTRACT:

Provisional measures, established in Article 62 of the 1988 Federal Constitution, represent a significant normative tool used by the President of the Republic to address situations of relevance and urgency. This study critically analyzes the legal nature of these measures, emphasizing their legislative-administrative duality and the impacts of their use on the Democratic Rule of Law. The research addresses the lack of precise definitions for the criteria of relevance and urgency, as well as the challenges in delimiting judicial control. Through a qualitative approach and bibliographic reviews, it investigates the political instrumentalization of provisional measures and their implications for legal certainty and the division of state functions. It concludes that, while essential in exceptional scenarios, the abusive use of this mechanism underscores the need to establish more objective criteria and effective accountability mechanisms to prevent its trivialization.

Keywords:

Provisional measures; Legislative-administrative nature; Legal certainty; Judicial control.

1 INTRODUÇÃO

Prevista no artigo 62 da Constituição Federal, a medida provisória é um importante instituto para a solução e o remanejamento de problemas no campo econômico-social, nas hipóteses em que seria um risco esperar pela aprovação de uma lei através do rito comum. Conferindo, por esse motivo, ao Presidente da República, a possibilidade da edição de um ato normativo com força legislativa imediata, em caso de relevância e urgência.

Todavia, o constituinte, ao disciplinar acerca da matéria, não concedeu delimitações claras à alguns elementos desse instituto, como por exemplo, quando não conceituou os requisitos relevância e urgências, trazendo dúvidas acerca dos limites de atuação do Presidente da República na edição do ato normativo, assim como a extensão do controle realizado pelo Poder Judiciário. Permitindo que, desde a sua instauração, em 1988, as medidas provisórias sejam instrumentalizadas pelo Chefe do Poder Executivo Federal com o propósito de satisfazer a sua agenda política.

Diante disso, para trazer alguma luz à matéria, é necessário definir a natureza jurídica das Medidas Provisórias, tema que guarda pouca unicidade na doutrina pátria. Portanto, o presente estudo, recorte do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pretende como objetivo geral, analisar a natureza jurídica das Medidas Provisórias, a fim de, em futuras pesquisas, auxiliar na conceituação dos requisitos, relevância e urgência, previstos no caput do art 62 da CRFB e delimitar a esfera de atuação do Poder judiciário no eventual controle desta espécie de ato normativo⁴.

A respeito dos objetivos específicos, procurar-se-á: (I) fazer uma revisão bibliográfica e jurídica a fim de demonstrar que a medida provisória tem natureza legislativa e administrativa; (II) analisar a instrumentalização das medidas provisórias pelo presidente da república; e (III) verificar a legitimidade do instituto das medidas provisórias no Estado Democrático de Direito.

O estudo teve como base o método qualitativo, utilizando-se de construções teóricas e críticas, com ênfase doutrinária a respeito do exame da natureza jurídica das medidas provisórias, o qual foi desenvolvido a partir da análise de livros e artigos científicos já elaborados. Para John W. Creswell (2007), esta espécie de pesquisa objetiva elucidar determinadas interações, fatos ou relações sociais através da análise de dados de textos, imagens e entrevistas desestruturadas ou semi-estruturadas.

Para tanto, foi utilizado em especial as obras “Medidas Provisórias” de Clémerson Martin Cléve, “O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória” de Joel Menezes Niebuhr e

⁴ Trabalho de Conclusão de Curso da pesquisadora Karolini Martins submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto (UFSC) e coorientação da Doutoranda Hélen Rejane Silva Maciel Diogo (UFSC). Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/248608>. Acesso em 04 nov 2024.

“Medida Provisória: um paralelo entre os direitos brasileiro, italiano e argentino sob a perspectiva da segurança jurídica” de Osvaldo Sobrinho.

No que concerne à estruturação, o trabalho será dividido em três momentos, o qual no primeiro, “A Separação das Funções Estatais no Brasil”, será realizado um exame político-normativo da separação das atribuições estatais no país, com o intuito de averiguar a legitimidade de tais medidas em um Estado Democrático de Direito. No segundo, “A Medida Provisória na Constituição de 1988”, buscar-se-á investigar os elementos que compõem o instituto das Medidas Provisórias, os seus efeitos no Brasil após a edição da Constituição de 1988, a sua forma de operação no sistema jurídico brasileiro e as suas problemáticas. E, no terceiro e último momento, “A Natureza Jurídica das Medidas Provisórias”, será apresentado diferentes teses a respeito da natureza jurídica das medidas provisórias com o objetivo de demonstrar a sua característica legislo-administrativa.

Quanto ao problema de pesquisa, a fim de prevenir possíveis abusos, é imprescindível estabelecer quais são os limites de atuação do Presidente da República e a esfera de controle dos demais órgãos, os quais são definidos de maneira diferente a depender da teoria adotada acerca da sua natureza jurídica, ou seja, se este é lei, projeto de lei, ato político ou regulamento administrativo. Portanto, pretende-se, ao decorrer do estudo, definir: qual a natureza jurídica das Medidas Provisórias?

A hipótese trabalhada será a de que as medidas provisórias têm natureza *sui generis* por conta de sua característica legislo-administrativa, podendo ser considerada como um regulamento administrativo autônomo com potencialidade de se transformar em lei.

2 A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES ESTATAIS NO BRASIL

De acordo com Marcelo Nunes Apolinário (2013, p. 4), desde a Grécia Antiga é possível encontrar elementos acerca da separação tripartida dos poderes do Estado, quando Aristóteles delimitou as funções do soberano, sendo estas as de “elaborar normas gerais e abstratas, a função de executar essas mesmas normas e a função de dirimir os conflitos que porventura decorressem da execução de tais normas”. Contudo, apesar de identificar as prerrogativas para a manutenção do Estado, o filósofo as distribuiu de maneira unipessoal.

Diante disso, por milênios, os governantes passaram a exercer tais funções de modo absoluto e unilateral até que o assunto fosse retomado por importantes pensadores como Marsilio de Padua, Maquiavel, Locke e, o mais importante para a elaboração do presente artigo, Montesquieu, o qual não defendia apenas a separação tripartida dos Poderes Estatais, como também a imprescindibilidade de serem executados por órgãos diferentes e autônomos (Apolinário, 2013).

Por conseguinte, o grande contributo de Montesquieu ao tema não foi a separação tripartida das funções, pois estas foram destrinchadas por Aristóteles milênios antes, mas sim a sua distribuição em órgãos e agentes distintos e autônomos, contrapondo-se aos ideários

absolutistas, como uma forma de assegurar a liberdade e a segurança individual (Apolinário, 2013).

Conforme os anos, principalmente em decorrência das revoluções liberais, questões políticas passaram a ser temas de importante repercussão na esfera jurídica. Assim, com o advento das primeiras constituições, em especial a dos Estados Unidos da América, quando foi implementado o modelo de freios e contrapesos, começou-se a definir de maneira positiva questões democráticas, inclusive acerca da separação tripartida dos poderes, os órgãos responsáveis e as suas funções típicas e atípicas (Apolinário, 2013).

No Brasil, a primeira constituição foi outorgada por Dom Pedro I em 1824, após mais de 300 anos de colonato, contava com 179 artigos, que reconhecia a existência de quatro poderes: Legislativo, Executivo, Judiciário e Moderador. Foi somente com a promulgação da Constituição da República em 1891, após o golpe republicano, que o Brasil adotaria a teoria tripartida da separação de poderes proposta por Montesquieu, onde os órgãos da soberania nacional eram divididos em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais deveriam ser harmônicos e independentes entre si (Ferreira, 2019).

No entanto, por conta do seu viés social, o Estado contemporâneo possui como um de seus principais pilares a concretização dos direitos fundamentais, por isso, a divisão clássica da separação dos poderes está um pouco desatualizada, criando-se a necessidade do estabelecimento de uma nova reformulação da divisão das funções estatais (Cléve, 2021). Dessarte, para garantir a defesa dos direitos individuais e a manutenção da democracia, cada um dos Poderes (órgãos) estatais, devem estar dispostos de maneira a respeitar o princípio da igualdade e, desse modo, poderem agir de maneira autônoma e independente, onde todos os entes possam exercer suas funções de maneira complementar e limitar uns aos outros (Moraes, 2018).

Alexandre de Moraes (2018, p. 447) ainda defende que "cada um dos Poderes possui uma função *predominante*, que o caracteriza como detentor de parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional, as quais são as chamadas funções típicas e atípicas".

Por outro lado, Niebuhr (2001) argumenta que, a princípio, ao analisar as funções de cada um dos poderes, é possível visualizar que as principais prerrogativas conferidas pela Constituição Federal a cada um dos órgãos, correspondem às atividades que caracterizam suas funções essenciais. Todavia, as atividades de um órgão não se limitam às suas funções típicas, pois, a constituição prevê atribuições diferentes daquelas que correspondem a essência de um órgão, para que um poder consiga controlar o outro e dessa maneira garantir a manutenção da liberdade e dos direitos fundamentais.

As funções estatais, portanto, não se limitam às correspondentes ao poder Legislativo, Executivo e Judiciário, existem, por conseguinte, tantas funções quantas possíveis a serem identificadas pelas atribuições dispostas na Constituição Federal (Niebuhr, 2001). Diante disso, o Poder Legislativo é exercido no âmbito Federal pelo Congresso Nacional,

composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, o qual exerce de maneira típica, as funções de legislar e fiscalizar.

No que tange a função legislativa, Niebuhr (2001, p. 49) ressalta que cabe a esta "integrar a ordem jurídica, estabelecendo normas gerais e abstratas, que criam primariamente obrigações às entidades com personalidades jurídica, tudo diretamente e em complemento com a constituição, sem pender de qualquer nível de interpretação". Já Temer (2007) define a atividade legislativa como a responsável pela produção de normas infraconstitucionais, ou seja, todas as espécies previstas pelo art. 59 da CRFB, exceto as Medidas Provisórias e as leis delegadas, geradoras de direitos e obrigações. Enquanto a função fiscalizatória é a constante no artigo 70 da Constituição Federal.

Em contrapartida, o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, o qual representa a figura de Chefe de Estado e Chefe de Governo, auxiliado pelos Ministros de Estado (Moraes, 2018).

Geraldo Ataliba (1998) argumenta que existem duas espécies de funções executivas: as funções políticas e administrativas. As funções políticas, as quais são imediatamente infraconstitucionais, e permitem que o Presidente a exerça sem a necessidade de que lei infraconstitucional a regule. Outrossim, estas, "são insuscetíveis de revisão quanto ao mérito por qualquer outro órgão" (Ataliba, 1998, p. 57), o que não significa que ele o fará sozinho sem a participação de outro órgão. Como exemplo dessa função, é possível citar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo e a nomeação de ministro do Supremo Tribunal Federal (Ataliba, 1998).

As funções administrativas, normalmente mais voltadas à execução de políticas públicas, é o exercício de executar o exposto em lei, o qual deve estar limitado pelos princípios estabelecidos pelo artigo 37 da CRFB/1988. Já a respeito das funções atípicas do Poder Executivo, Alexandre de Moraes (2018) aponta as prerrogativas de legislar e julgar no contencioso administrativo.

É importante frisar que o Poder do Presidente da República emana do povo e, por isso, é limitado pela Constituição Federal, a qual prevê a sua responsabilização, mediante crime de responsabilidade, através do Art. 85 da CRFB/1988 (Ataliba, 1998).

Em contrapartida, as funções típicas do Poder Judiciário são as de solucionar conflitos através das normas jurídicas vigentes no ordenamento jurídico de um país, e de agir enquanto guardião da constituição, cabendo a este proteger as normas constitucionais, em especial as cláusulas pétreas (Moraes, 2018).

Em suma, não é só admissível, como também recomendável, a distribuição de competência fora das atribuições tipicamente atribuídas a cada um dos poderes estatais, como uma forma legítima de controle dos atos dos órgãos e agentes públicos e políticos dentro de um Estado Democrático de Direito.

3 A MEDIDA PROVISÓRIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Para Alexandre de Moraes (2018), inspirado no modelo Italiano e, segundo Sobrinho (2016), muito semelhante ao *decreto de necesidad y urgencia* presente na Argentina, o instituto das Medidas Provisórias surgiu no Brasil como uma forma de substituir o Decreto-lei, o qual era abusivamente utilizado pelo Presidente da República.

O Decreto-lei surge no ordenamento pátrio sob a égide da Ditadura do Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, mas é abolido pela constituição de 1946, a qual centralizou a função legislativa nos órgãos do Poder Legislativo, ou seja, no Congresso Nacional, expressamente o proibindo de delegar suas funções, conforme enunciado no art. 36, § 2º da Constituição de 1946, abolindo o instituto dos Decretos-lei neste período. Todavia, os Decretos-lei voltariam a reaparecer com o Golpe Militar de 1964 (SOBRINHO, 2016).

Em 1988, com a promulgação da nova Carta Constitucional, foi retirado do ordenamento jurídico os Decretos-lei e inserida as Medidas Provisórias, como uma forma de democratizar este instituto. A Medida Provisória é, portanto, um ato unilateral, editado pelo Presidente da República, com força de lei desde sua origem, cuja discussão Democrática realizada por meio do Congresso Nacional, só ocorre depois de sua edição, ou seja, após o início da sua eficácia.

Alexandre de Moraes (2018) define a Medida Provisória como uma prerrogativa do Presidente da República, o qual pode editá-la desde que respeitadas as limitações dispostas pela Emenda Constitucional nº32, que alterou o artigo 62 da CRFB/88, impondo restrições materiais e modificando, em parte, o processo de tramitação das Medidas.

Além do mais, o caput do artigo 62, ainda, concede a eficácia de lei as Medidas Provisórias e condiciona a sua edição aos requisitos, relevância e urgência, expostos de maneira abstrata pelo legislador, o qual não definiu quais parâmetros deveriam ser utilizados para a sua aplicabilidade. Então, coube a doutrina e a jurisprudência definir tais conceitos, por isso a necessidade de se definir a natureza jurídica do instituto.

No tocante ao processo de conversão das Medidas Provisórias em lei, Alexandre de Moraes (2018), ainda traduz que, após a sua edição, esta deverá ser submetida imediatamente ao Congresso Nacional, o qual deverá deliberar, a respeito do ato, no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período. Logo, os efeitos das Medidas Provisórias ficam condicionados à atuação do Poder Legislativo, desde sua origem, pois este pode apreciá-la ou não a qualquer momento, dentro do prazo estabelecido pela constituição.

Acentua-se, desse modo, que as Medidas Provisórias, após a sua edição, ficam sujeitas a quatro destinos: (I) aprovação integral da medida pelo Congresso Nacional, a qual resulta em conversão do ato em lei. (II) Aprovação com alterações realizadas pelo Congresso, no texto enviado pelo Presidente da República, que resulta em conversão da matéria em projeto de lei. (III) Rejeição expressa pelo Congresso Nacional, que em regra deixa de surtir efeitos de maneira *ex tunc* e resulta na impossibilidade de sua reedição na mesma sessão

legislativa (62, § 10) e (IV) rejeição tácita⁵ por inércia do congresso nacional, também com efeitos *ex tunc*, mas com possibilidade de uma reedição (Moraes, 2018).

Ocorre que, mesmo com o dispositivo previsto pelo artigo 62, § 6º, da CRFB/1988, em muitos casos, o Congresso Nacional acaba não realizando as deliberações em suas Casas, nos prazos estabelecidos em lei e, portanto, as medidas acabam sendo rejeitadas por inércia do Poder Legislativo. A exemplo, é possível citar a MP 876 de 13 de março de 2019, a qual visava alterar a Lei nº 8.934/1994, porém ela perdeu a sua eficácia em decorrência do término do prazo para a sua conversão, pois não fora realizada a votação pelo Congresso Nacional⁶, ocasionando na rejeição tácita com efeitos *ex tunc*.

Sobrinho (2016) destaca que as Medidas Provisórias são utilizadas, no Brasil, como um instrumento de governabilidade, quando o Presidente da República detém pouco apoio no Parlamento. Na prática, o Chefe do Executivo sobrecarrega o Poder Legislativo de Medidas Provisórias, com o intuito de dificultar a sua apreciação e, dessa forma, concretizar pautas de interesse do governo através destes atos.

Consequentemente, as Medidas Provisórias podem ser utilizadas de maneira estratégica pelo Presidente da República, pois a partir de sua edição, caso não forem convertidas em lei, elas mantêm a eficácia, até a sua rejeição expressa realizada pelo Congresso Nacional ou o fim do prazo constitucional de 60 dias, prorrogável por igual período.

Assim, o Presidente da República que não tiver apoio do Poder Legislativo ou não estiver aberto a negociar com os seus representantes, poderá concretizar as matérias de seu interesse, mesmo que apenas durante o prazo constitucional de 60 dias. Instrumentalizando as Medidas Provisórias de forma a não mais atender aos requisitos constitucionais, relevância e urgência, e sim apenas aos interesses pessoais ou políticos do Chefe do Poder Executivo Federal.

Adverte-se ainda para o fato de que ao sobrecarregar o Congresso Nacional com Medidas Provisórias, a fim de assegurar a vigência das matérias de interesse para o governo, aumenta-se o número de atos editados sem atender os preceitos, relevância e urgência. Além disso, instrumentaliza-se de maneira não legítima o tempo de análise de servidores e representantes do Congresso Nacional, os quais poderiam estar trabalhando em outros projetos, que efetivamente concretizaram as funções Constitucionais dispostas, como a elaboração de leis ordinárias pelo parlamento.

Por conta da prática reiterada de tais circunstâncias pelo Presidente da República, para evitar mais danos, a Emenda Constitucional nº32, a pesar de ter permitido uma única prorrogação da medida pelo prazo de 60 dias, ela define que se o Poder Legislativo se mantiver

⁵ Para Alexandre de Moraes (2018), a rejeição tácita ocorre quando o Congresso Nacional não aprecia a matéria no prazo constitucional, de 60 dias ou 120 dias, a depender do caso.

⁶ CONGRESSO NACIONAL. **Site do Congresso Nacional**, 2023. Medida Provisória nº 876 (Arquivamento dos atos constitutivos de empresas mercantis). Disponível em: [//www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135693](http://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135693) Acesso em: 3 abril 2023.

inerte, a rejeição tácita se torna definitiva, impedindo a sua reedição na mesma sessão legislativa (Moraes, 2018).

Todavia, embora seja recorrente o uso equivocado de tal instituto como ferramenta de governabilidade pelo Presidente da República, é inegável a sua importância em períodos de crise financeira e sanitária, como de fato ocorreu durante a pandemia da Covid-19⁷. Quando, devido a uma situação anômala, a qual exigiu soluções imediatas, não foi possível esperar pelo tempo despendido através do processo legislativo ordinário.

Logo, o problema desse instituto está na sua banalização, já que a usurpação das funções Legislativas pelo chefe do Poder Executivo é capaz de gerar insegurança jurídica e institucional em uma nação. Nesse sentido, Lênio Streck e Moraes (2003) citam em seu livro que alguns países da América Latina, como o Brasil e a Argentina, utilizam tais institutos de maneira desordenada, resultando em dois fenômenos: (1) o decretismo e (2) as democracias delegativas.

Para Streck e Moraes (2003), em muitos países latinoamericanos, com uma memória recente do autoritarismo, existe uma visão paternalista do Presidente da República, o qual colocará "ordem na casa" e resolverá todos os problemas internos gerados pelas gestões anteriores. Tal movimento gera eleições emocionadas, muito similar a dinâmica da torcida de um jogo esportivo. Então, no momento em que é declarado o político vitorioso, existe a sensação de que o povo, ou seja, a maioria que o elegeu, a qual em um país como o Brasil, consiste em cerca de 30% do eleitorado, delega poderes quase irrestritos ao presidente da república agirem da forma como acharem corretas a fim de consertar a estrutura interna da nação, gerando, por exemplo, aversão a fiscalização exercida pelos demais poderes (legislativo e judiciário) e por organizações privadas (Streck; Moraes, 2003).

Advindo desse sentimento, o "decretismo" é uma ação muito utilizada nas "democracias delegativas", por meio da decretação desgovernada de Medidas Provisórias para que o Presidente da República obtenha maior governabilidade (Streck; MORAIS, 2003). Contudo, o sentimento particular de permissibilidade não faz com que tais atos se imputem como legítimos.

Um dado importante é que desde a sua criação até fevereiro de 2023 foram editadas mais de 1.160 Medidas Provisórias, sendo que 283, ao longo dos 4 anos de mandato do ex-

⁷ Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a Pandemia do Corona Vírus foi uma "Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional" decretada em março de 2020 pela OMS. Disponível em: OPAS/OMS ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia da COVID-19**. Site PAHO. 2023 Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 29 maio 2023.

presidente Jair Messias Bolsonaro e 83, somente nos primeiros 18 meses do terceiro mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ou seja, de janeiro de 2023 até julho de 2024⁸⁹.

Deve-se ainda pontuar que boa parte do problema em relação a banalização do Instituto das Medidas Provisórias e o seu eventual controle realizado pelos demais órgãos ocorre, em verdade, por dois motivos: (I) o constituinte não detalhou quando disciplinou a matéria das Medidas Provisórias os elementos que comporiam os pressupostos de relevância e urgência, conferindo, em primeira instância, ou seja, no momento de edição do ato normativo, ao Presidente da República decidir quais elementos concretizam esses requisitos; e (II), não existe nenhuma responsabilização eficaz ao Chefe do Executivo quando este usurpa o instituto das Medidas provisórias¹⁰.

A respeito da temática, Cléve (2021) argumenta que se trata de cláusulas abertas, ou seja, conceitos adaptáveis conforme a realidade. Porém, apesar de estarem acomodados pelo ordenamento jurídico contemporâneo, tal espécie de instituto dificulta o controle realizado pelos demais Poderes Estatais, Judiciário e Legislativo. Conforme enunciado pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso Antônio de Bandeira Mello (2015), praticamente toda a matéria que tenha importante caráter nacional ou envolva a prestação de serviços públicos pode ser considerada relevante. Devendo-se ainda provar a urgência, ou seja, a circunstância extraordinária que impossibilita a espera pelo processo legislativo ordinário, e se a medida é compatível com a fragilidade do momento.

Ademais, outro problema da caracterização dos institutos, relevância e urgência, está na falta de unicidade em relação ao tema pela doutrina. Os juristas pátrios divergem a respeito da natureza jurídica da Medida Provisória, se estas são projetos de lei, lei, ato administrativo ou político, o que influencia no tratamento destes requisitos, como eles serão executados e controlados.

Entretanto, a flexibilidade na conceituação de tais temas não concede aos agentes públicos a prerrogativa de ignorar os requisitos impostos pela lei, apenas incumbe à gerência de uma espécie de lógica para determiná-los, com o objetivo de facilitar a sua aplicabilidade no caso concreto. Pois, a edição de Medidas Provisória impacta o cenário político, econômico e institucional do país, por terem o poder de modificar o ordenamento jurídico pátrio, mesmo que temporariamente, caso estas não sejam convertidas em lei.

Todavia, apesar de a caracterização dos termos relevância e urgência tender a auxiliar o Presidente da República na edição de futuras Medidas Provisórias e guiar os demais poderes a exercer o controle sobre estes atos, em verdade, este elemento não é o suficiente para barrar o Chefe do Executivo.

⁸ Tais dados foram extraídos através de uma análise quantitativa realizada pelo autor, das informações disponíveis pelo governo brasileiro, através do site do planalto, referentes às medidas provisórias editadas após a emenda constitucional n°32.

⁹ PORTAL DO GOVERNO BRASILEIRO. **Medidas Provisórias**. Site do Planalto. 2023 Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022> Acesso em: 28 jun 2024.

¹⁰ Esta última crítica é tecida por Temer (2007), quando este compara a responsabilidade do presidente da república no Brasil e a sofrida pelo primeiro ministro na edição de um *decreto-legge* no sistema parlamentar na Itália.

É inegável que ambos os poderes, Legislativos e Judiciário estão abarrotados com o exercício de suas funções típicas, tanto que a morosidade do julgamento de processos judiciais é de conhecimento público e notório no país. Portanto, nada impede que o Presidente da República continue instrumentalizando as Medidas Provisórias, as utilizando muitas vezes de maneira equivocada a fim de concretizar interesses políticos. Então, a única forma de frear tais atos seria aliar em conjunto a definição dos preceitos constitucionais abertos a uma responsabilização eficaz pelo uso equivocado destes atos legislativos.

Logo, apesar de o presidencialismo garantir a independência entre o legislativo e o executivo, conforme o artigo 85 da CRFB/88, o qual prevê as hipóteses de crime de responsabilidade aos atos do Presidente da República (Moraes, 2018), não há na prática a responsabilização do presidente que utiliza de maneira equivocada o instituto das Medidas Provisórias (Temer, 2007).

Em resumo, quando uma Medida Provisória é editada, novas obrigações são criadas ou modificadas de maneira unilateral pelo Presidente da República que, caso utilizada de maneira inapropriada, pode gerar insegurança jurídica e institucional.

4 A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Embora muito debatido, permanecem nebulosos os conceitos de relevância e urgência, e a extensão do controle realizado pelo Poder Judiciário. Diante disso, para dar luz a tal demanda e fazer uma leitura digna a esses requisitos, é necessário definir a natureza jurídica das Medidas Provisórias, tendo em vista a falta de consenso doutrinário acerca da matéria.

Assim, a partir da obra Medidas Provisórias, de Clémerson Cléve, é possível identificar duas correntes principais sobre o assunto. A primeira defende, de maneira geral, que as Medidas Provisórias não são leis do ponto de vista formal, apenas no plano da eficácia, ou seja, tal instituto nada mais é do que um ato com força de lei (Cléve, 2021).

O fundamento principal desta teoria consiste em duas expressões utilizadas no artigo 62. A primeira, está presente no caput do dispositivo, a qual concede a Medida Provisória "força de lei"¹¹. Por conseguinte, Cléve (2021) sustenta que, muitos dos autores adeptos dessa teoria, se embasam no fato de haver somente a possibilidade de conferir "força de lei" a um objeto que não é, por natureza, legislação.

Outrossim, o outro elemento que ajuda a corroborar a teoria, está na expressão "conversão em lei pelo congresso", a qual não aparece literalmente com essas palavras na redação do artigo 62, mas se traduz, quando, nos parágrafos 2º e 3º¹² é transmitida a ideia de

¹¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional" (Brasil, 1988).

¹² Art. 62. (...) "§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes" (Brasil, 1988).

que a Medida Provisória deverá ser convertida em lei pelo Congresso Nacional (Cléve, 2021). Diante disso, para alguns estudiosos, a Medida Provisória é ato administrativo excepcional e precário, editado unilateralmente pelo Presidente da República. Sobre o tema:

No Brasil, Marco Aurélio Greco Sustentou tratar-se a medida provisória de ato administrativo dotado de força de lei. Por isso, "(...) quanto à sua natureza, não difere de um decreto, igualmente a um ato oriundo do Poder Executivo. A competência em que ele se põe não é legislativa em sentido técnico. Se fosse uma competência para legislar, isto negaria a separação de Poderes, confundiria as suas funções e não aplicaria o desfazimento integral da Medida provisória caso não convertida (...). A isto, se acrescente que, nos termos do art. 62, a medida provisória é *convertida* em lei. Logo em si mesma, não é lei, pois não se converte o que já é. Nota-se, ademais, a título meramente ilustrativo, que as Medidas Provisórias vêm sendo publicadas no Diário Oficial como *Atos do Poder Executivo* e não como *Atos do poder legislativo*, o que, embora não seja decisivo para uma análise jurídica, é indicativo de maneira pela qual é concebida" (Cleve, 2021, p. 54).

Diz-se excepcional, pois, este ato está condicionado a circunstâncias fáticas, relevantes e urgentes. Considera-se como ato precário, devido ao fato de a sua eficácia está condicionada a apreciação realizada pelo Congresso Nacional e com força de lei, devido a previsão constitucional, artigo 62, *caput*, da CRFB/88 (Niebuhr, 2001).

De forma semelhante, outros adeptos dessa corrente concordam com a teoria de que este é ato excepcional e precário com força de lei, mas discordam quanto à natureza administrativa, argumentando que este seria um ato político. Dessarte, para Niebuhr (2001), a Medida Provisória não pode ser lei, já que ela não passa pelo crivo do Poder Legislativo antes da sua edição. Também não pode ser ato administrativo, pois, estes estão abaixo da lei, não podendo inovar na ordem jurídica. O autor define, portanto, a Medida Provisória como "ato político, normativo, discricionário, excepcional, cautelar, precário e com força de lei" (Niebuhr, 2001, p. 88).

Designa-se como ato político, por advir da função política atribuída ao Poder Executivo. Delimita-se como discricionário, uma vez que a autoridade competente dispõe de certa liberdade acerca do dever de atuar ou não. E, cumpre ainda destacar que é do mesmo modo excepcional e cautelar, devido ao fato de ele ser utilizado em caso de relevância e urgência, ou seja, quando, devido às circunstâncias fáticas não houver condições de esperar a regulamentação típica, conferida via processo legislativo ordinário, através do Congresso Nacional (Niebuhr, 2001).

De forma similar, Barioni (2004) define a Medida Provisória como um ato político-normativo com força de lei, de caráter excepcional e precário. Há por fim, entre os adeptos dessa corrente, aqueles como, Osvaldo Sobrinho (2016), que defendem o fato das Medidas

Provisórias serem projetos de lei com força de lei, até a sua apreciação realizada pelo Congresso Nacional. Para o autor, o instituto possui duplo caráter: de (I) ato normativo provisório e de (II) projeto de lei, porque, quando editado, ele não possui natureza de lei formal, mas pode-se tornar formal, a partir do processo de conversão feito pelo Congresso Nacional. Fazendo com que, nesse caso, o Presidente da República exerça o papel de participe do processo legislativo (Sobrinho, 2016).

Para Sobrinho (2016, p. 70), "o processo de conversão em lei da medida provisória é, dessa maneira, o ápice do controle do Poder Legislativo sobre o exercício do processo legislativo confiado pela constituição ao Poder executivo por meio de decretação de urgência". O próprio professor, Joel de Menezes e Niebuhr (2001), concorda que o instituto das Medidas Provisórias possui traços semelhantes aos do projeto de lei. Todavia, tais medidas são muito mais do que simples instrumentos enviados pelo Chefe do Executivo para futuras deliberações nas casas legislativas. Logo, o simples ímpeto de se sujeitar à apreciação realizada pelo Congresso Nacional, não faz com que tais atos sejam equiparados a projetos de lei.

É importante lembrar que, para os teóricos dessa primeira corrente, as Medidas Provisórias possuem eficácia de lei antes mesmo de qualquer apreciação realizada pelo Congresso Nacional, fato que concede ao Presidente da República maiores poderes para interferir na ordem jurídica, do que a atuação legislativa, usual atribuídas aos sujeitos competentes para propor a iniciativa de lei, a qual só poderá gerar repercussões jurídicas após deliberações e, eventualmente, modificações, realizadas por ambas as casas do Congresso Nacional, como ocorre com os Projetos de Lei, perante o processo legislativo comum.

Ademais, reitera-se que existem duas correntes acerca da natureza da Medida Provisória, assim, há, ainda, os defensores da natureza legislativa desta espécie normativa. Os apoiadores dessa teoria, elencam alguns pilares essenciais para fundamentar este caráter. O primeiro diz respeito ao poder de inovar. As Medidas Provisórias não poderiam ser atos administrativos, segundo os pensadores dessa tese, pois os atos administrativos são atos secundários e subordinados a execução de uma lei pré-existente, enquanto, as Medidas podem inovar (Cléve, 2021).

Além disso, Cléve (2021), argumenta, que não se deve reduzir a expressão lei, a lei em sentido formal, devido ao fato de (I) a própria constituição, em verdade, alimenta o caráter formal, quando vincula o processo legislativo a elaboração das normas, mas também ela apresenta inúmeras outras facetas, apresentando-as, por exemplo, como sinônimo de ordem jurídica (art 5, caput da CRFB/1988); (II) a expressão conversão em lei pelo congresso, para o autor, não pode ser lida de maneira literal, porque ela se refere apenas a conversão de lei precária em lei permanente (Cléve, 2021).

Cléve (2021) ainda contribui ao expor sua visão a respeito da atual configuração da separação dos poderes no Brasil e a função legislativa. O autor de fato, pontua que, atualmente, não é mais possível encarcerar tal atribuição ao Poder Legislativo, sendo legítima a prerrogativa do poder executivo legislar, sem a necessidade de delegação, quando houver demonstrações fáticas de "circunstâncias graves e excepcionais" (Cléve, 2021, p. 27).

Outrossim, ele alerta que não é mais compatível com o Estado Democrático de Direito, engessar o Processo Legislativo aos ritos ordinários, pois ainda que não caiba mais ao parlamento o monopólio universal da elaboração da lei, "o conceito de lei vem sofrendo profundo processo de mutação" (Cléve, 2021, p. 61). Sob esta perspectiva, a Constituição Federal de 1988, trouxe o instituto das Emendas Constitucionais, o qual aceita, a partir de um rito específico, novas normas que passam a vigorar com o mesmo peso de uma norma constitucional originária, da mesma forma, como concede ao Poder Executivo, a prerrogativa de legislar sobre Medidas Provisórias e Leis Delegadas (Cléve, 2021).

No tocante ao tema, José Afonso da Silva (2016) define o Processo Legislativo como um conjunto de atos realizados pelo parlamento no processo de criação de uma lei, os classificando em categorias, conforme os procedimentos utilizados na formação da norma jurídica. Assim, tem-se o rito ordinário, destinado à elaboração de leis comuns, e o especial, constituído pelas espécies normativas as quais a Constituição Federal previu procedimentos diferenciados para a sua formação, como ocorre com as Emendas Constitucionais e as Medidas Provisórias (Silva, 2016).

Dessa forma, os teóricos que corroboram com a teoria de que a Medida Provisória é lei, se sustentam no fato de que elas não seriam Leis Comuns. Essas seriam leis precárias e temporárias, que nascem no nosso ordenamento jurídico em circunstâncias excepcionais, onde não seria possível esperar o tempo médio de deliberação despendido através do rito ordinário. Sendo a conversão, referida nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 62, em lei permanente (Cléve, 2021).

As medidas provisórias seriam, portanto, atos precários, pois após a edição, a sua duração está condicionada a sua apreciação pelo Congresso Nacional, o qual pode: (I) convertê-la em lei; (II) transformá-la em projeto de lei e tecer mudanças; (III) revogá-la expressa ou tacitamente, no período de 120 dias. No entanto, a precariedade não condiz com a natureza das normas primárias, já que as leis não são formalmente ou materialmente condicionadas a outro órgão após a sua edição, somente sendo revogada por outra lei editada posteriormente.

Sobre o assunto, Gagliano e Pamplona Filho (2019) ainda defendem que, em via de regra, as normas têm duração indeterminada, até que outra a modifique ou revogue¹³. Para Helena Zani Morgado (2016) exceção dessa regra está nas leis temporárias, as quais são amplamente discutidas em âmbito do direito penal, e consistem em leis que carregam em seu texto o lapso temporal que estará em vigor.

Dessarte, os defensores da natureza legislativa, o fazem apontando que tais atos não seriam lei comum, mas leis temporárias, sendo a sua conversão, referida nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 62, em lei permanente (Cléve, 2021). Todavia, as Medidas Provisórias, não tem prazo certo de duração. Elas podem persistir durante o período constante na CRFB/1988 de 60 dias,

¹³ O artigo 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prevê que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (Brasil, 1942).

mas esse prazo pode ser encurtado, por conta da sua não apreciação pelo Congresso Nacional, ou ampliada caso haja a sua prorrogação ou conversão em lei, hipótese em que perde o "status" de precariedade.

Ademais, outra característica das leis temporárias e das leis ordinárias de maneira geral é a ultratividade da norma, ou seja, ela continua a surtir efeitos, para os atos praticados durante a sua vigência, mesmo após a sua revogação¹⁴ (Morgado, 2016). Enquanto as Medidas Provisórias, em via de regra, quando não apreciadas pelo Congresso Nacional, perdem seus efeitos, retroagindo a data da sua edição.

Entretanto, embora a Medida Provisória não seja lei desde o seu nascimento, não significa que ela não detenha também natureza legislativa visto que ela possui a possibilidade de ser transformada em lei pelo Congresso Nacional, através de um processo legislativo extraordinário, o qual pode invalidá-la ou transformá-la em lei ou em projeto de lei.

Outrossim, após a análise de ambas as teorias a respeito da natureza jurídica das Medidas Provisórias, no presente estudo, propõe-se uma terceira hipótese, a de que as Medidas Provisórias são regulamentos administrativos com pretensão de serem convertidos em lei. Devido a isso, defende-se uma natureza *sui generis* para tal instituto, por conta de sua característica legislo-administrativa.

A priori, cabe ressaltar que, de fato, a Constituição Federal delimitou competências legislativas ao Poder Executivo, quando por exemplo, conferiu ao Presidente da República a função de participar do processo legislativo através de leis delegadas, iniciativa de projeto de lei e a prerrogativa de sancionar ou vetar uma lei. Porém discordo, que tenha conferido essa prerrogativa por meio de Medidas Provisórias.

O objetivo primordial das leis, segundo Adhemar Ferreira Maciel (2005) é promover coesão social, previsibilidade e segurança jurídica, elementos incompatíveis com o ato de edição de uma Medida Provisória, na medida em que elas são elaboradas de maneira unilateral pelo Presidente da República e tem a sua validade condicionada a confirmação realizada pelo congresso nacional. Contudo, a confiabilidade e a segurança jurídica não dependem apenas da previsibilidade, como também do formalismo, pois é através dos procedimentos previstos pela Constituição Federal para a elaboração de uma norma, que é garantido o elemento democrático a norma.¹⁵

Aqueles que equiparam as Medidas Provisórias a lei, os fazem sustentando-se em uma suposta legitimidade, a qual seria conferida devido ao fato de que o Presidente da República é democraticamente eleito pelos cidadãos de um país (Cléve, 2021). No entanto, destaca-se que se a medida provisória fosse considerada lei desde seu nascimento, em sua essência, estaríamos admitindo a possibilidade da adição de uma norma, de forma discricionária, por um único agente político. Ignorando, desse jeito, mesmo que

¹⁴ "Art. 3º- A lei excepcional ou temporária, embora, decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência" (Brasil, 1984)

¹⁵ As fases do processo legislativo ordinário elencadas por José Afonso da Silva (2016, P. 529), são: "(a) iniciativa legislativa; (b) emendas; (c) votação; (d) sanção e veto; (e) promulgação e publicação".

temporariamente, o viés democrático da norma, o qual apenas é garantido através do processo legislativo, ou seja, um processo formal, que garante a deliberação do conteúdo normativo através de uma pluralidade de representantes do povo.

Em verdade, conforme explicado por Niebuhr (2001) e corroborado por Cléve (2021), não cabe mais nas democracias modernas o império das funções legislativas ao Poder Legislativo. Mas isso não significa que é democrático ou viável delegar ao Chefe do Executivo a prerrogativa de editar uma lei unilateralmente. Quando é citado o termo função legislativo, o agente não pode se referir simplesmente ao ato final de editar uma lei, mas sim, a todo o processo de sua criação.

Por conseguinte, é importante reiterar que de fato não é mais adequado limitar a função legislativa ao Poder Legislativo, devendo-se estender essa função, também, ao Executivo, mas como partícipe do processo legislativo, ao conferir, por exemplo, ao Presidente da República a prerrogativa de propor projetos de lei e posteriormente a sua sanção ou veto.

Permitir que o Presidente da República edite leis sozinho é antidemocrático. Porquanto, como já discutido, é apenas através do processo legislativo que se obtém o elemento democrático. O Poder Legislativo é, portanto, o órgão mais adequado para titular as principais funções legislativas e, conseqüentemente, produzir normas jurídicas, pois é apenas através dele que é garantido a representação do povo. Isso porque, o pluripartidarismo, a quantidade de assentos disponíveis no Congresso Nacional e o voto proporcional, garantem uma maior pluralidade de representação. Dessa forma, apesar da maior parte dos congressistas representarem a mesma imagem do recorte político do restante do país, é nesse órgão que é conferido voz e representação às minorias.

Em 2021, a Agência Senado¹⁶ informou que dos 513 deputados, 436 dos que compunham a câmara dos deputados eram homens, enquanto 77 eram mulheres. Desses, apenas 125 se autodeclaravam negros, entre eles, 104 pardos e 21 pretos. Então, embora ainda haja uma disparidade de representação no Congresso Nacional, das diferentes camadas que compõe o parlamento, é apenas através do Processo Legislativo que estas minorias conseguem exercer algum tipo de voz ativa, por meio de deliberações, propostas de projetos de lei e coalizões políticas.¹⁷

Os demais poderes não possuem essa legitimidade. O Poder Judiciário é composto por uma série de juristas os quais, na maior parte dos casos, ingressaram na carreira por meio de concurso público, carecendo nesse caso o elemento democrático. Enquanto, o Presidente da República, apesar de ingressar de maneira democrática, exerce suas funções de forma unipessoal e representa, na maior parte das vezes, apenas uma linha política e ideológica

¹⁶ SENADO FEDERAL. **Site do Senado Notícias**, 2021. Brancos Dominam Representação, Aponta Grupo de Trabalho. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho> Acesso em: 25 abril 2023.

¹⁷ Streck e Morais (2003), argumenta que o presidencialismo de coalizão vem se desenvolvendo no Brasil desde a proclamação da República, mas sendo instaurado de fato com a Redemocratização, após a década de 1980, quando os partidos e os agentes políticos institucionalizaram a prática de acordos para adquirir mais governabilidade.

singular (Niebuhr, 2001). Tornando o Poder Legislativo o único órgão capaz de garantir legitimidade as leis.

Ademais, o parlamento não foi configurado para exprimir respostas imediatas, porque o Processo Legislativo Comum é um mecanismo que demanda tempo, enquanto o Presidente da República é o único capaz de promover soluções de maneira rápida, pois detém a prerrogativa de exercer as suas funções de maneira unipessoal. Assim, a Medida Provisória tem sua utilização resguardada aos períodos de anormalidade, quando não é possível esperar soluções imediatas pelo Poder Legislativo (Niebuhr, 2001).

Conclui-se que a Medida Provisória é ato jurídico *sui generis* de natureza legislo-administrativa. Confere-se a natureza administrativa a norma, pois, as Medidas Provisórias são regulamentos administrativos, do mesmo modo como previsto no artigo 84, IV e VI, da CRFB/1988, limitado a fiel execução do artigo 62 da Magna Carta; e, excepcional devido aos elementos relevância e urgência, os quais não apenas condicionam a sua edição, como possibilitam a atuação em matérias que apenas poderiam ser positivadas por vias legislativas. Quanto à natureza legislativa, ela não se dá por conta do plano da eficácia, mas sim, devido ao fato de conter a potencialidade de se transformar em lei. Portanto, a Medida Provisória é um regulamento administrativo com potencialidade de se transformar em lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, a separação Tripartida de Poderes e Funções Estatais era necessária para controlar as arbitrariedades cometidas pelo Soberano. Porém, o Estado de Direito Contemporâneo lida com situações complexas, não podendo mais contar com uma divisão rígida de atribuições. Então, em 1988, inspirado no modelo estadunidense de freios e contrapesos, o constituinte brasileiro instituiu para cada um dos poderes da União funções típicas e atípicas, sendo as primeiras aquelas que compatibilizam com a essência de cada órgão.

Em verdade, o Poder Legislativo é o órgão mais adequado para realizar a confecção de normas jurídicas primárias, porque é apenas nele que é possível garantir a pluralidade de representação. Uma vez que o posto de Presidente da República é ocupado por um único indivíduo, o qual representa o recorte do ideal de uma maioria de eleitores e, de forma similar, os membros do Judiciário, em via de regra, são compostos por pessoas concursadas ou indicadas por representantes de outros órgãos. O Parlamento é, conseqüentemente, o único capaz de garantir diversidade, devido ao voto proporcional e ao número de cadeiras, sendo o processo legislativo o mecanismo responsável por garantir o debate das matérias que serão reguladas em forma de lei.

Entretanto, é justamente a morosidade do processo legislativo ordinário que impede o Congresso Nacional de conseguir tomar decisões apropriadas quando ocorrem problemas que demandam respostas imediatas. Conseqüentemente, atribui-se ao Poder Executivo a

incumbência de editar atos com força de lei, com a finalidade de garantir o interesse público em caso de extrema necessidade.

As Medidas Provisórias surgem como uma forma legítima de manter a estabilidade institucional, jurídica e política da Nação, em casos extraordinários, como durante uma forte crise econômica e sanitária, a exemplo da Pandemia da Covid-19. Porém, é comum no Brasil que o Presidente da República instrumentalize esta espécie normativa de forma a concretizar seus interesses políticos, algo que de um ponto de vista democrático é extremamente reprovável, pois isso significa, retomar métodos antigos, como viver com a arbitrariedade de um soberano.

Por conseguinte, é de suma importância definir a natureza jurídica das Medidas Provisórias, com o propósito construir métodos de controle da aplicabilidade dos preceitos, relevância e urgência, presentes na constituição. Pois, a banalização deste instituto é realizada, na prática, através do uso equivocado destes requisitos por parte do Presidente da República e da falta de uma responsabilização eficaz ao Chefe do Executivo.

Sobre o assunto, o resultado obtido por meio do presente trabalho é a do duplo caráter deste instituto. Por um lado, (I) legislativo, devido a pretensão de ser convertida em lei pelo Congresso Nacional e, por uma outra forma, (II) administrativo, podendo ser classificado como um regulamento administrativo, porém, diferente do defendido por Marco Aurélio Greco, este não seriam atos administrativos comuns, pois são editados de maneira unilateral pelo Presidente da República como forma de suprir um comando expresso na Constituição Federal. Portanto, este último caráter merece mais atenção em futuras pesquisas acerca do tema, devido ao fato de o nosso ordenamento jurídico comportar inúmeras espécies de regulamentos administrativos, em especial os atos autônomos, os quais guardam grande correlação com o tema, mas carecem de consenso doutrinário.

Há, por fim, um largo debate sobre esse assunto no campo do Direito Público, o qual fortaleceria a análise das próprias Medidas Provisórias, dos requisitos, relevância e urgência, previstos no caput do art. 62 da CRFB e os limites atribuídos ao Poder Judiciários em interferir na edição desses atos normativos.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. **A Nova Dogma Constitucional da Separação das Funções (ou Poderes) estatal e a Judicialização da Política**. 2013. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/caribe/2013/09/separacao-funcoes-poderes.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023. 2

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. 164 p. Atualizado por Rosolea Miranda Folgosi.

BARIONI, Danilo Mansano. **Medidas Provisórias**. São Paulo: Pilares, 2004. 239 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Lex: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2023

BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Lex: Decreto-lei nº4.657, de 4 de setembro de 1942** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm.htm. Acesso em: 29 mar. 2023

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. **Lex**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Medidas Provisórias**. 4. ed. São Paulo: Thonson Reuters Revistas dos Tribunais, 2021. 240 p.

CONGRESSO NACIONAL. **Site do Congresso Nacional**, 2023. Medida Provisória nº876 (Arquivamento dos atos constitutivos de empresas mercantis). Disponível em: [//www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135693](http://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135693) Acesso em: 3 abril 2023.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Tradução de: Luciana de Oliveira da Rocha.

FERREIRA, Waldemar Martins. **História do Direito Constitucional Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 384 p. Apresentação Michel Temer.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraíva, 2019.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Medida Provisória e Segurança Jurídica. **Constituição e Segurança Jurídica. Belo Horizonte: Fórum**, p. 261-264, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16021404.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2023

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. 1150 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018. 988 p.

MORGADO, Helena Zani. Considerações Sobre a Inconstitucionalidade das Leis Temporárias no Direito Penal Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, [S.L.], v. -, n. 68, p. 339-374, 22 dez. 2016. Revista da Faculdade de Direito da UFMG.
<http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2016p339>.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **O Novo Regime Constitucional da Medida Provisória**. São Paulo: Dialética, 2001. 207 p.

OPAS/OMS ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Histórico da pandemia da COVID-19**. Site PAHO. 2023 Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> Acesso em: 29 maio 2023.

PORTAL DO GOVERNO BRASILEIRO. **Medidas Provisórias**. Site do Planalto. 2023 Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/medidas-provisorias/2019-a-2022> Acesso em: 28 jun 2024.

SENADO FEDERAL. **Site do Senado Notícias**, 2021. Brancos Dominam Representação, Aponta Grupo de Trabalho. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/26/brancos-dominam-representacao-politica-aponta-grupo-de-trabalho> Acesso em: 25 abril 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p.

SOBRINHO, Osvaldo. **Medida Provisória: um paralelo entre os direitos brasileiro, italiano e argentino sob a perspectiva da segurança jurídica**. Cuiabá: Carlini e Carniato, 2016. 223 p.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. 195 p.
TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 232 p.

5

DOI: 10.5281/zenodo.14335108

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

HAMEL, Marcio Renan. O Ensino do Direito na Alta Modernidade: Pensar Dogmaticamente é em Si uma Reflexão Crítica. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 73-92, set./dez. 2024.

Recebido em: 07/09/2024

Aprovado em: 17/09/2024

O ensino do direito na alta modernidade: pensar dogmaticamente é em si uma reflexão crítica

Legal Education in High Modernity: Dogmatic Thinking as a Critical Reflection

Marcio Renan Hamel¹

Universidade de Passo Fundo (UPF/RS)

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7974769978772276>.

 E-mail: marcio@upf.br.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 SOBRE O ENSINO DO DIREITO. 3 PERSPECTIVAS PARA UMA PEDAGOGIA JURÍDICA A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA. 4 A FUNÇÃO DA FILOSOFIA DO DIREITO PARA UM PENSAR CRÍTICO NO CAMPO DOGMÁTICO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Uff/RJ; Mestre em Desenvolvimento pela Unijui/RS; Graduado em Direito e Filosofia pela UPF/RS; Professor do PPGDireito UPF/RS.

RESUMO:

A educação jurídica contemporânea enfrenta desafios impostos pela prevalência do pensamento dogmático e normativista no ensino do Direito. Este estudo analisa a relevância da Filosofia do Direito como instrumento crítico e emancipador capaz de romper com paradigmas tradicionais e propor uma abordagem humanista para a formação de juristas. A partir da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt e da teoria da ação comunicativa de Habermas, investiga-se a possibilidade de transformar o Direito em um instrumento de inclusão social e justiça. Destaca-se a necessidade de práticas pedagógicas que promovam a reflexão crítica, o diálogo interdisciplinar e a reconstrução epistemológica do ensino jurídico. Conclui-se que uma Filosofia do Direito crítica pode contribuir significativamente para a formação de juristas comprometidos com a transformação social e a superação das desigualdades em contextos marcados por racionalidades instrumentais e exclusões sistêmicas.

Palavras-chave:

Ensino jurídico; Filosofia do Direito; Teoria Crítica; Habermas; Educação emancipadora.

ABSTRACT:

Contemporary legal education faces challenges imposed by the prevalence of dogmatic and normative thinking in legal teaching. This study analyzes the relevance of Philosophy of Law as a critical and emancipatory tool capable of breaking with traditional paradigms and proposing a humanistic approach to jurist training. Based on the Critical Theory of the Frankfurt School and Habermas's theory of communicative action, the research investigates the possibility of transforming law into an instrument of social inclusion and justice. It highlights the need for pedagogical practices that foster critical reflection, interdisciplinary dialogue, and the epistemological reconstruction of legal education. It concludes that a critical Philosophy of Law can significantly contribute to the formation of jurists committed to social transformation and overcoming inequalities in contexts marked by instrumental rationalities and systemic exclusions.

Keywords:

Legal education; Philosophy of Law; Critical Theory; Habermas; Emancipatory education.

1 INTRODUÇÃO

Ao despontar a terceira década deste século XXI, o pensamento jurídico ainda se caracteriza fortemente pelo excesso de dogmatismo, pelo formalismo e, principalmente, por um pretensioso modelo de cientificidade sustentado por um discurso liberal-individualista, o qual se encontra em franco processo de decadência teórica. Também se reconhece, com grande convicção, que as antigas fundamentações jusfilosóficas do Direito, o jusnaturalismo (seja a escola antiga ou moderna do Direito Natural) e o positivismo jurídico (esse principalmente pelo normativismo de Hans Kelsen) não conseguem mais ofertar uma concepção de Direito que se mostre atualizada frente às atuais e latentes desigualdades sociais das sociedades contemporâneas, ainda que a matriz positivista prevaleça como norteadora do pensamento jurídico contemporâneo.

A partir desse contexto, torna-se premente a necessidade de se (re)pensarem os paradigmas jurídicos, sobretudo o positivismo, em uma era quando a velocidade dos acontecimentos globais transcorrem de forma extremamente rápida, como por exemplo as movimentações do capital, as mudanças nas relações de emprego, a transnacionalização dos mercados, os inovadores processos de produção e regulação social, tudo como decorrência do atual receituário neoliberal, onde a proposta de um Estado mínimo (menos Estado e mais mercado) se faz presente.

Com isso, faz-se evidente que, cada vez mais, a Filosofia do Direito possui um papel meritório, não coadjuvante, como disciplina capaz de *desalienar* o Direito do seu arraigado dogmatismo jurídico com vistas a transformá-lo em um agente emancipador da pessoa humana. Isso, efetivamente, desde a posição teórica assumida na proposta do presente estudo, pode ser realizada por meio de uma Filosofia do Direito crítica. Nesse sentido, torna-se necessário rever as grandes correntes filosóficas existentes ao longo da História da Filosofia, a fim de se vislumbrar o fundamento teórico para uma Filosofia crítica, podendo-se constatar, primeiro, a existência de um conceito “metafísico” de Filosofia (Platão, Aristóteles, Kant e Hegel) e, em segundo, um conceito “não metafísico” de Filosofia (Marx, Nietzsche, Heidegger e Wittgenstein) conforme expõe Dalbosco (2003, p. 42-44).

A partir de um dos conceitos de Filosofia, o presente estudo buscará apontar a possibilidade de uma Filosofia do Direito crítica capaz de assegurar uma educação reflexiva e emancipadora revendo, assim, o próprio papel da Filosofia e, de forma especial, da Filosofia do Direito na pós-modernidade². Também se abordará a necessidade de uma relação pedagógica que, em si, contenha um caráter emancipatório, ressaltando-se, dessa forma, a

² No que diz respeito ao conceito de “pós-modernidade” é necessário destacar que, para Habermas, a modernidade é um projeto inacabado, especialmente, pelo fato de que, segundo o filósofo alemão, as promessas da modernidade não foram cumpridas, principalmente, os anseios e projetos do Iluminismo. A ressalva é perspicaz pelo fato de que se irá trabalhar o presente texto a partir da filosofia de matriz habermasiana. Em relação às contradições da modernidade ver: HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2002; HABERMAS, Jürgen. *Ensayos políticos*. Barcelona: Península, 1997.

importância da Filosofia do Direito para uma educação emancipadora em meio a um contexto marcado por um ensino jurídico tão-somente dogmático e essencialmente conservador.

Tais empreendimentos, desde o olhar do presente estudo, são possíveis de ser trabalhados a partir, então, do desenvolvimento de uma Teoria Crítica. Para tanto, parte-se de um conceito “não metafísico” de Filosofia, por meio das obras dos filósofos alemães da chamada “Escola de Frankfurt”, entre os quais se destacam os trabalhos de Max Horkheimer, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Walter Benjamin e, atualmente, Jürgen Habermas, cuja obra orienta a presente investigação. Junto ao projeto de Habermas, a partir da proposta da Teoria da Ação Comunicativa, a presente exposição está dividida em três momentos, quando, ao início, buscar-se-á mostrar ao leitor as características do pensamento filosófico-jurídico e do ensino jurídico no Brasil, seguindo-se de uma abordagem acerca das origens do pensamento crítico, findando-se com a análise sobre o papel da Filosofia enquanto Filosofia do Direito.

2 SOBRE O ENSINO DO DIREITO

Ao acadêmico que inicia um curso de Direito, inicialmente, irá se deparar com um rol de disciplinas ao qual se denomina “núcleo propedêutico”³ ou “teórico-formativo”, isto é, núcleo preliminar, preambular, o qual irá prepará-lo ao enfrentamento da sequência da grade curricular, gize-se, de cunho normativista. Neste núcleo introdutório, encontra-se a Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito, como pilares teóricos do pensamento jurídico, ambas com um importante e desafiador papel no que diz respeito ao ensino jurídico.

Importante e desafiador pelo fato de que o ensino jurídico no Brasil, ao longo do último século, mostrou-se fiel a um ensino de Direito de postura essencialmente dogmática, formalista, reducionista e alienante, deturpando a possibilidade da realização de uma análise filosófica do fenômeno jurídico, a partir de um raciocínio crítico voltado à garantia da efetivação dos direitos humanos e de justiça social. Fazer do Direito um conhecimento reduzido, legalista e despreocupado com a realidade social, é distanciar-lo, cada vez mais, dos conflitos sociais colocando-o em uma posição metódica e supostamente neutra à realidade, restringindo-se a ver tão-somente a prescrição normativa como algo absolutamente verdadeiro. Em relação ao ensino jurídico,

é preciso reconhecer que, nos dias atuais, quando se fala em Ciência do Direito, no sentido do estudo que se processa nas Faculdades de Direito, há uma tendência em identificá-la com um tipo de produção técnica, destinada apenas a atender às necessidades do profissional (o juiz, o advogado, o promotor) no desempenho imediato de suas

³ Conforme definição do dicionário, “propedêutica” significa “ensino preparatório. Foi assim que Platão chamou o ensino das ciências especiais (aritmética, geometria, astronomia e música), relativamente à dialética (Rep., VII, 536d). Ainda hoje se dá esse nome à parte introdutória de uma ciência ou de um curso que sirva de preparação a outro curso”. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 800-801.

funções. Na verdade, nos últimos 100 anos, o jurista teórico, por sua formação universitária, foi sendo conduzido a esse tipo de especialização, fechada e formalista (Ferraz Júnior, 2003, p. 48).

Note-se que o reparo que ora se buscará opor à matriz positivista do modo de produção do Direito, não é em si um desprezo pela normatividade, mas sim, uma análise da (des)funcionalidade do positivismo jurídico contemporâneo em relação aos inúmeros anseios e injustiças sociais aos quais o Direito hodierno não consegue apontar soluções jurídicas satisfatórias. Há, pois, a necessidade de se (re)pensar um Direito de cunho humanista, que esteja preocupado com as desigualdades sociais e com uma aplicação justa das normas jurídicas, a fim de que o próprio Direito se traduza na voz dos oprimidos e não da minoria dominante, por meio de uma produção jurídica cega para a realidade e, muitas vezes, conivente teoricamente com o modelo capitalista, ratificando a exclusão e as desigualdades sociais dos mais pobres.

Nesse contexto, estão inseridas a Filosofia do Direito e a Teoria Geral do Direito, como disciplinas preparatórias, mas com grande relevância epistemológica já ao início do curso de Direito. Pensa-se aqui que duas são as principais dificuldades: primeiro, a própria prática pedagógica escolhida pelo docente para o ensino da Filosofia do Direito e, segundo a necessidade de se construir um pensamento filosófico-jurídico crítico, capaz de reavaliar a matriz positivista por meio de um pensamento humanista, portanto, contrário às postulações da referida escola jusfilosófica.

A ineficiência do positivismo jurídico se encontra não só na problemática da (in)eficácia dos direitos humanos fundamentais, mas também na incapacidade de instrumentalizar a construção de uma sociedade mais justa e democrática, principalmente, no caso do Brasil, um país de modernidade tardia tipicamente periférico onde as desigualdades sociais são muitas e largamente desproporcionais.

Por esses motivos, uma Filosofia do Direito que se proponha “crítica”, deve enfrentar tais dificuldades repensando a dogmática lógico-formal, proporcionando, primeiramente, uma educação emancipadora, o que implica uma prática pedagógica *desalienadora* e, em segundo, uma possibilidade de operar uma metamorfose social, de maneira que,

a crise que mais de perto se estará a discutir é aquela referente à eficácia do direito, pois de nada adianta pensar-se no direito como regra de *dever-ser* (*Sollen*) isolada do *ser* (*Sein*), na medida em que a distância entre os altiplanos das normas protetivas de direitos fundamentais da pessoa humana se encontram impossibilitadas de serem colocadas a serviço da maior parte da população, e na mesma medida em que as próprias políticas públicas se convertem em ações episódicas incapazes de perpetrar seus efeitos práticos, produtores de justiça social, sobre a vida do mais mortal dos homens (Bittar, 2005, p. 8-9).

O tecnicismo cego da dogmática jurídica revela de forma natural um ideal de sociedade liberal-burguesa, na qual a “inclusão do outro” – para utilizar uma expressão de Habermas – não está na pauta do Estado Democrático de Direito, preocupado tão-somente com as elites. Essa postura jurídica é típica de sociedades capitalistas, em que a dominação é realizada pela técnica jurídica, garantidora da ordem e pretensamente científica.

O positivismo jurídico impõe, de certa forma, uma ideologia a partir da qual os interesses das classes dominantes se tornam evidentes. A defesa de uma postura jurídica científica normativista não permite a visualização de dados sociais, históricos e valorativos, reduzindo o Direito tão-somente à análise das normas jurídicas estatais em que há um claro benefício à ordem dominante, considerando-se que

a ideologia do positivismo jurídico é sempre muito interessante às classes dominantes, porque apregoa o cumprimento da ordem imposta pelo Estado, sem contestações. As classes burguesas dominam o Estado e estipulam por meio de leis estatais os seus interesses. Por isso a ideologia das classes dominantes começa a apregoar que todas as regras a serem seguidas pela sociedade deverão ser apenas as regras postas pelo Estado. Esta ideologia, chamada positivismo (a palavra positivismo vem de posto, ou seja, a lei imposta pelo Estado), não dá margem à contestação da ordem, sendo eminentemente conservadora e, portanto, favorável aos interesses burgueses (Mascaro, 2007, p. 41).

Ante a tal quadro, o ensino jurídico no Brasil há tempo se caracteriza por ser um ensino jurídico extremamente dogmático, formalista e reducionista, com exceções de raras academias, o que contribuiu – e ainda contribui – em muito para a formação de juristas apegados aos postulados mais ortodoxos do positivismo jurídico ainda voltados às categorias kelsenianas de purificação da ciência jurídica. Por isso, pensar uma nova matriz para o Direito pós-moderno implica (re)pensar uma Filosofia do Direito crítica, de cunho humanista, capaz de desencadear um processo emancipador em detrimento à racionalidade tecnoformal positivista.

Conforme expõe Corrêa (2002, p. 92), nota-se hoje claramente o predomínio do positivismo no pensamento e na cultura jurídica brasileiros, nos quais o ensino é manifestamente dogmático, codificado e formalizado, acabando por reduzir a ciência do Direito à ciência do direito positivo. Assevera ainda o autor que o ensino do Direito positivo desconhece as reais necessidades sociais restringindo-se apenas à análise da legalidade e da validade das normas, o que, entende-se, deve ser modificado por um pensamento jurídico crítico.

Dessa forma, deve-se buscar analisar e construir um pensamento filosófico-jurídico crítico para o Direito pós-moderno, que prime pela emancipação do homem e pelo (re)direcionamento da atual matriz jurídica dominante, o que não se pode fazer sem o retorno ao pensamento da filosofia alemã por meio da Teoria Crítica. É pelo esclarecimento que se

poderá transformar o Direito pós-moderno em um instrumento de justiça social, preocupado com a eficácia dos direitos humanos fundamentais e, principalmente, com a desmistificação do positivismo jurídico moderno, em prol da emancipação humana.

3 PERSPECTIVAS PARA UMA PEDAGOGIA JURÍDICA A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA

Para que se possa defender uma postura crítica da Filosofia do Direito, torna-se pertinente traçar breves considerações acerca do pensamento filosófico crítico da chamada “Escola de Frankfurt”, cujas origens do pensamento jurídico crítico se encontram. Tais considerações são de fundamental relevância, uma vez que a Teoria Crítica faz uma análise da própria trajetória da razão, a qual a partir do século XVI rumo ao esclarecimento.

Conforme destaca Bolzan (2005, p. 13-14), no século XVI, a razão rumo ao esclarecimento, quando se acreditava então que, se emancipada, criaria condições para aliviar a dor e o sofrimento humanos, dominando as forças da natureza e fazendo do homem o senhor absoluto do mundo. Dessa forma, com os pensadores modernos, surgiu uma racionalidade subjetiva, que acentua o privilégio da consciência no processo de esclarecimento (*Aufklärung*). Em meio ao sucesso desse modelo de racionalidade, alicerçado na subjetividade, tal categoria foi adquirindo conotações não previstas em seu projeto inicial, isto é, a eficiência do método científico perante a dominação da natureza e também de suas forças, configurou-se em subjugação do próprio homem.

Nesse contexto, a razão que antes procurava um ideal emancipatório para o homem, acabou se transformando num instrumento de repressão e de destruição das relações sociais, motivo pelo qual o pensamento frankfurtiano direciona severa crítica à razão subjetiva. A Teoria Crítica, representada pela Escola de Frankfurt, buscou, entre outros objetivos, a reabilitação da razão com vistas a um projeto emancipatório para o homem. Por isso, o nome “Escola de Frankfurt refere-se simultaneamente a um grupo de intelectuais e a uma teoria social. Em verdade, esse termo surgiu posteriormente aos trabalhos mais significativos de Horkheimer, Adorno, Marcuse, Benjamin e Habermas” (Freitag, 2004, p. 9).

Habermas, considerado o herdeiro intelectual do pensamento frankfurtiano, iria notar a subjugação do homem pela razão instrumental a partir da modernidade e apontar a necessidade da continuidade do projeto emancipatório de seus antecessores, principalmente Adorno e Horkheimer. Habermas, dessa forma, retomaria o debate em torno do conteúdo da obra de Adorno, Benjamin, Horkheimer e Marcuse, analisando-os criticamente segundo seu próprio projeto filosófico.

Dessa forma, o saber produzido pelo Iluminismo não levou à emancipação humana, mas à técnica e à ciência moderna, em que a razão manifestada é chamada “instrumental”,

por ser repressiva⁴. A razão individual de Kant, denominada “solipsismo metódico” ou “filosofia da consciência”, recebe a leitura da razão alienada nos escritos de Adorno e Horkheimer, por ter se desviado do seu projeto emancipatório, transformando-se em razão instrumental, guiada pelo controle totalitário da natureza e pela dominação dos homens. A razão moderna também assume uma conotação racionalista, posto que

a necessidade de aumentar a produção de riquezas, em torno da qual passa a girar a economia, bem como o fortalecimento do poder estatal, promovem uma vinculação entre as esferas da ciência, da tecnologia e da política para a manutenção da ordem social, a reprodução dos saberes instituídos e um aprendizado que gere resultados concretos. Sob o prisma da racionalidade científica instrumental se instaura um modo original de abordagem da realidade, pelo qual, com o método experimental, as ciências enveredam para a subjetividade do conhecimento, cujos pressuposto se inspiram no empirismo e no racionalismo modernos (Bolzan, 2006, p. 31).

De acordo com Nobre (2004, p. 38), a atitude crítica presente nos textos de Max Horkheimer, quando pretende explicar o funcionamento da sociedade, está presente na distinção que faz entre teoria tradicional e teoria crítica. A primeira em nome de uma pretensa neutralidade da descrição, resigna-se à forma histórica da dominação numa sociedade seccionada por classes, concepção que acaba ratificando como necessária a divisão social de classes.

Por sua vez, a Teoria Crítica busca eliminar as diferenças de classes no interior da sociedade, mostrando que os homens renovam com seu próprio trabalho uma realidade que os escraviza de forma crescente e os ameaça com vários tipos de misérias. Assim, a função do pensamento crítico torna-se clara, devendo expor as contradições sociais, o que a teoria tradicional não faz, e, concomitantemente, buscar a transformação da sociedade, posto que

a teoria crítica não tem, apesar de toda a sua profunda compreensão dos passos isolados e da conformidade de seus elementos com as teorias tradicionais mais avançadas, nenhuma instância específica para si, a não ser os interesses ligados à própria teoria crítica de suprimir a dominação de classe (Horkheimer, 1980, p. 154).

⁴

De acordo com Habermas, este tipo de racionalidade exige um tipo de ação que implica dominação, quer sobre a natureza ou sobre a sociedade, desvendando-se o conceito de “razão técnica” como “ideologia”, posto que a dominação é metódica, científica e calculante. Eis o novo tipo de dominação: crescente produtividade e crescente domínio da natureza. Se anteriormente, conforme o diagnóstico oferecido por Marx, a legitimação da dominação se encontrava intrinsecamente nas relações de produção, principalmente na compra pelo capitalismo da força de trabalho, hoje, a dominação não é mais como fora (tradicionalmente política), mas sim, não só mediante tecnologia, mas como tecnologia, cujo poder assume todas as esferas da cultura, bem como denunciado anteriormente pela primeira geração dos pensadores de Frankfurt. O desenvolvimento técnico-científico como legitimação da dominação, tendo o método científico como instrumento de dominação, cada vez mais eficaz, da natureza e do homem sobre os homens. Nesse sentido ver: HABERMAS, Jürgen. *Técnica e ciência como “ideologia”*. Lisboa/Portugal: Edições 70, s.d.

Em tal contexto, Habermas passaria a questionar o projeto positivista da razão e sua maneira de postular a verdade e a objetividade do conhecimento tão-somente em prol do método, escondendo-se, na razão instrumental, a capacidade de se manipularem as regras formais. O Estado moderno busca preservar o funcionamento da economia e, para tal, enfrenta dificuldades, tendo em vista que procura sempre maximizar ou otimizar lucros por meio de uma posição econômica que lhe seja favorável no mercado internacional, com ênfase ao atendimento do sistema produtivo, chegando ao modelo do Estado de bem-estar social (*Wohlfahrtsstaat*).

Habermas esforça-se para que o Estado volte a ser espaço de integração social e não um subsistema aliciado pelo sistema econômico, dirigido pelo princípio da acumulação do capital. Com isso, aponta em sua crítica que a razão emancipatória não está nas relações de trabalho conforme foi anteriormente localizada por Marx, mas sim, na intersubjetividade encarnada a partir da sua teoria do discurso.

Por isso, a solução apontada por Habermas passa pelo necessário abandono do paradigma da filosofia da consciência, proposto por Kant em sua teoria moral. O solipsismo metódico kantiano de uma razão monológica é substituído em Habermas por uma razão dialógica, intersubjetiva, mediada pelo consenso. De acordo com Freitag,

Habermas sugere, como alternativa, retomar o paradigma, já toscamente elaborado por G. H. Mead, Durkheim e Wittgenstein, mas insuficientemente explorado pelas ciências sociais, da razão comunicativa, da verdade processual, consensualmente estabelecida. [...] Razão e verdade deixam de ser conteúdos, valores absolutos universais, para serem definidos *formalmente* como procedimentos, isto é, regras de jogo, fixadas consensualmente. Seguindo a idéia piagetiana de descentralização, Habermas afirma que a razão e a verdade resultam da interação do indivíduo com o mundo dos objetos, das pessoas e da vida interior. Por isso a razão e a verdade só podem decorrer da organização social dos atores interagindo em situações dialógicas. A razão não tem, pois, sua sede no sujeito epistêmico, como queria Kant, nem no ser antropológico, ao mesmo tempo pulsional e *vernuenftig* (razoável), como imagina Marcuse, mas sim na organização subjetiva da fala. O que é razoável, para os indivíduos e a sociedade, brota, pois, de um consenso, resultante da comunicação dialógica. O conceito de razão só faz sentido enquanto razão dialógica (Freitag, 2004, p. 112).

Habermas entende que “ação” são aquelas manifestações simbólicas nas quais o autor assume uma relação, pelo menos, com um mundo (porém sempre com o mundo objetivo). Fica claro que Habermas distingue o modo pelo qual o sujeito atua instrumentalmente por meio de movimentos com que intervém no mundo e o modo pelo qual irá se expressar de forma comunicativa, por meio de movimentos que encarnam significados. Por isso, o conceito de ação implica o de comunicação:

um falante faz valer uma pretensão de validade suscetível de crítica entabulando com sua manifestação uma relação pelo menos com um <<mundo>> e fazendo uso da circunstância de que essa relação entre ator e mundo é em princípio acessível a um ajuizamento objetivo para convidar a seu oponente a uma tomada de postura racionalmente motivada. O conceito de ação comunicativa pressupõe a linguagem como um meio dentro do qual tem lugar um tipo de processo de entendimento em cujo transcurso os participantes, ao relacionarem-se com um mundo, colocam-se uns frente aos outros com pretensões de validade que podem ser reconhecidas ou postas em questão (Habermas, 1992a, p. 143).

No modelo de “ação comunicativa”, os sujeitos são concebidos em busca de uma compreensão desimpedida, ou seja, “ação comunicativa” é ação orientada para alcançar uma compreensão. Assevera Bolzan (2006, p. 99) que a ação comunicativa como coração da racionalidade comunicativa refere-se à interação realizada de modo intersubjetivo, tendo a linguagem como o mecanismo coordenador. O conceito de “ação comunicativa” circula diante do de interpretação, tendo o entendimento “dialógico” como forma de negociação na construção do consenso.

Num tempo em que a ciência e a tecnologia imperam, em que as ações humanas são pautadas pela racionalidade instrumental, fato que levou ao entendimento de Adorno e Horkheimer de que a razão não cumpriria o seu papel de emancipar a humanidade, Habermas concentra todos os seus esforços em, novamente, atribuir à razão o papel de oferecer respostas ao colapso da modernidade.

O modelo de “ação comunicativa” proposto por Habermas atribui aos sujeitos a competência da linguagem, ou, melhor dizendo, atribui a proposta de Wittgenstein dos “jogos de linguagem”, em que os sujeitos têm a capacidade de utilização desse sistema com o fim de coordenar a ação.

A partir dessa proposta teórica de Habermas, o presente estudo busca oferecer um modelo para se (re)pensar uma Filosofia do Direito crítica, de caráter emancipatório e apta a dialogar com a matriz positivista do modo de produção do Direito, a fim de que ele se torne instrumento de inclusão e de emancipação e não de redução do pensamento jurídico, tão-somente, à normatividade. Em relação à teoria crítica no Direito, há forte ligação com o pensamento crítico frankfurtiano.

A Teoria Crítica continua fornecendo elementos capazes de realizar a crítica social contemporânea. O ideal de emancipação presente na tradição do pensamento da Escola de Frankfurt é exemplo claro de que ainda há espaço para reflexões dessa natureza. Nesse sentido,

a educação pode ajudar a desenvolver a consciência política dos cidadãos, como o fortalecimento da capacidade administrativa e argumentativa das pessoas, viabilizando, dessa forma, o debate público de discussão e de deliberação dos interesses da sociedade civil,

para o exercício democrático efetivo de uma sociedade de direitos (Gomes, 2018, p.100).

Nota-se, dessa forma, que as teses e discussões acerca de uma Teoria Crítica no Direito, avolumam-se em torno também de uma perspectiva emancipatória, ou seja, da necessidade de tirar o homem da sua condição de alienado, aumentando o seu caráter participativo, o qual seja capaz de construir uma ordem social mais justa e humanista.

Nesse contexto, um dos pressupostos de produção de uma Teoria Crítica no Direito é o rompimento com o pensamento dogmático, em sua prática e em seu discurso, com vistas à formação de pensadores jurídicos críticos, capazes de reabilitar a razão, no sentido habermasiano, a fim de produzir um Direito não repressivo, de caráter emancipador e, reflexivamente, crítico.

Nessa seara, a Filosofia do Direito possui um papel fundamental, pois que está ao seu alcance a discussão e a recuperação da razão no campo jurídico, *desalienando* o Direito da sua matriz positivista, fechada, reducionista. É clara a função da Filosofia do Direito crítica, a qual deve ser uma filosofia libertadora e reflexiva, capaz de suprir o niilismo da razão moderna.

A defesa da Escola da Exegese, ao início do século XIX, de que a lei se constituiria na única fonte do Direito e de que sua primazia seria a garantia dos indivíduos alcança o seu esfacelamento. Eis o contexto em que a Filosofia do Direito necessita atuar com veemência, na luta por uma epistemologia jurídica garantidora da igualdade, da liberdade, da emancipação e de uma democracia pluralista. Necessita-se, assim, de uma epistemologia jurídica contemporânea capaz de criar modelos de fundamentação e promover a discussão acerca das revoluções científicas.

Ante a necessidade de reflexão para (re)pensar os fundamentos e a estrutura do pensamento jurídico contemporâneo ocidental, é que o presente texto propõe uma leitura da teoria habermasiana, não propriamente em sua concepção de Filosofia do Direito⁵, mas a partir de uma investigação de auxílio da Teoria da Ação Comunicativa para a relação pedagógica no ensino filosófico-jurídico como um meio possível para uma educação emancipadora.

4 A FUNÇÃO DA FILOSOFIA DO DIREITO PARA UM PENSAR CRÍTICO NO CAMPO DOGMÁTICO

Exposto o contexto referente ao ensino jurídico, especialmente o contemporâneo, bem como as origens e os objetivos do pensamento da teoria crítica, passa-se à análise da

⁵ Para se vislumbrar a abordagem de uma Filosofia do Direito em Habermas, indica-se como referencial teórico a obra *Faktizität und Geltung: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtsstaats (Direito e democracia: entre facticidade e validade)* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

função da Filosofia do Direito em busca da recuperação da razão em um diálogo com a matriz positivista do Direito.

Posto dessa forma, vislumbra-se a possibilidade de se propor e trabalhar uma Filosofia do Direito crítica a partir do pensamento de Habermas, considerado o herdeiro intelectual do pensamento da Teoria Crítica alemã, principalmente, também, pelo fato de ter sido assistente direto de Theodor Adorno. Evidentemente, a presente abordagem está limitada pelo espaço, fato a ser destacado, uma vez que muito poderia ser tratado em relação à presente temática. Por isso, é de se frisar que a presente abordagem não almejará ares de maior profundidade, devido a essa observação.

Para iniciar a discussão, suscita-se, primeiro, perguntar-se acerca do papel da própria Filosofia, concordando-se com a resposta clássica de que não se pode ensinar Filosofia, mas sim, a Filosofar. Nesse sentido, “a melhor maneira de fazer filosofia, para um iniciante, é perguntar aos filósofos sobre o que eles fizeram, quanto estavam certos de que faziam filosofia” (Guimarães, 2007, p. 12). A própria prática socrática de interrogar aos outros se mostrou um grande método de fazer Filosofia, a partir do momento em que Sócrates voltava ao seu interlocutor a possibilidade de ele mesmo pensar sobre a sua própria pergunta.

Habermas, revendo a função da Filosofia, aduz uma abordagem crítica da própria Filosofia enquanto aquela que se presume capaz de um conhecimento antes do conhecimento, exercendo uma certa função de dominação. Por muito tempo, a Filosofia se arrogou para si a capacidade de ser a indicadora de lugares. Torna-se evidente a proposta de Habermas de recuperação da razão, a partir de sua Teoria da Ação Comunicativa, na qual também está redefinido o próprio papel da Filosofia, quando “ao pretender aclarar de uma vez por todas os fundamentos da ciência e de uma vez por todas definir os limites do experienciável, a filosofia indica às ciências o seu lugar. Ora, parece que esse papel de indicador de lugar excedeu as suas forças” (Habermas, 2003, p. 18).

A partir da matriz habermasiana, busca-se (re)definir o papel da Filosofia, bem como apontar uma possibilidade de educação filosófico-jurídica emancipadora e libertadora. A constatação de que a Teoria da Ação Comunicativa (já brevemente abordada no tópico II deste estudo) pode auxiliar nestes empreendimentos, verifica-se também a partir de vários estudos já realizados da pedagogia enquanto ação comunicativa. De acordo com Bonfleuer (2001, p. 86), “a partir da teoria da ação comunicativa a relação professor-aluno aparece sob o horizonte da autoconstituição da humanidade enquanto humanidade solidária e que implica o reconhecimento mútuo de sujeitos”.

Conforme assevera Fávero (2003, p. 23-24), o paradigma da filosofia da consciência que foi modelo de Descartes, Spinoza, Leibniz, Kant, Schelling e Hegel, interpreta o sujeito como capaz de não só conhecer os objetos, mas também dominá-los. O conceito de razão positivista separa razão e decisão, o que é totalmente reconstruído por Habermas por meio de um conceito ampliado de razão em que a proposta é de um paradigma de comunicação ou intersubjetividade, em que os envolvidos lançam sua comunicação com vistas a um entendimento (consenso).

Por essas interpretações da ação comunicativa, a Filosofia assume “o papel de intérprete-mediador” (Habermas, 2003, p. 33), com grande potencial crítico, voltado para o interesse emancipatório. Entende-se, para o presente estudo, que essa nova função da Filosofia deve também operar a sua transição para o campo do conhecimento jurídico, assumindo o papel de intérprete-mediadora com os outros ramos dogmáticos do Direito, bem como o de uma nova relação pedagógica na Filosofia do Direito, sendo que,

o que caracteriza uma educação crítico-comunicativa é sua preocupação com a emancipação dos professores de suas crenças irracionais e de suas idéias unilaterais herdadas das patologias provenientes de uma comunicação sistematicamente distorcida, que se manifesta no seu mundo da vida, bem como das ideologias predominantes em seu contexto social e dos costumes que desenvolveram em face do estilo de vida que levam, vinculado ao mundo sistêmico (Mühl, 2003a, p. 63).

Em um contexto marcado pela forte incidência da razão instrumental e da proteção dos interesses das elites, o Direito moderno restou alienado à sua função meritória de ser instrumento constante de tradução do próprio princípio da igualdade. Isso, pelo fato de que o Direito moderno se tornou um próprio ensino do “sistema”. Todas as acomodações necessárias para a técnica e a ciência modernas, bem como para a dominação por uma razão instrumental, encontraram campo sólido na matriz positivista, a qual passou a ser a grande asseguradora do *status quo*.

Por isso, a tarefa de se (re)pensar o ensino jurídico, principalmente o de uma Filosofia do Direito que se proponha “crítica”, requer uma análise profunda não só dos objetivos do positivismo jurídico enquanto teoria mantenedora das (in)diferenças sociais, mas também de uma necessária nova postura de relação pedagógica. A tarefa dessa nova postura é de proporcionar uma relação professor-aluno crítica e libertadora, desapegada dos paradigmas da filosofia da consciência, portanto, apta a oferecer ao aluno um novo potencial reflexivo para o campo jurídico. Dentro dessa perspectiva,

a filosofia não tem mais o poder que a tradição lhe atribuía de oferecer um conhecimento totalizador, definitivo, salvacionista, nem tem a função profética de prever um futuro e de esclarecer que condições devem ser criadas para que esse futuro se realize. [...] A tarefa da filosofia atual consiste em delimitar uma concepção mínima de racionalidade e de esclarecer as confusões que determinadas concepções de conhecimento – inclusive dela própria – têm provocado na humanidade. [...] cabe à filosofia trabalhar interativamente com os outros campos do saber em, pelo menos, dois planos: na busca da compreensão dos diferentes sentidos dos fazeres humanos e na busca de argumentos válidos que validem as ações humanas (Mühl, 2003a, p. 69-70).

A partir de tais propostas, localiza-se o projeto habermasiano como próprio projeto emancipatório libertador que, de acordo com Mühl, se traduz em um processo de construção das próprias condições necessárias do entendimento em geral, dos sujeitos que agem entre si de forma comunicativa. A prática pedagógica aliada ao procedimento comunicativo permite a formação dos professores e alunos, traduzindo-se em uma educação que efetiva o seu potencial de emancipação.

Essa nova perspectiva da relação pedagógica, aliada à necessária reavaliação da própria posição da Filosofia do Direito dentro de um universo jurídico extremamente dogmático, aponta à possibilidade de um aprendizado crítico, no qual o aluno pode ser capaz de pensar a própria estrutura sistêmica e a função do Direito enquanto instrumento libertador em uma ordem marcada pela dominação e, ainda, pela legitimação da dominação por meio da própria democracia. Com essas práticas renovadas, estar-se-á atingindo a finalidade emancipatória da Teoria Crítica, “que sempre foi a de restabelecer o poder crítico-libertador da razão humana através do revigoração do pensamento dialético nascido na modernidade” (Mühl, 2003c, p. 137).

Dessa forma, estar-se-á proporcionando a formação de um jurista crítico, capaz de visualizar, dentro do capitalismo, um Direito técnico e cego às contradições sociais, muitas vezes, omissos à fome e à miséria, mas sempre avocando-se a necessidade de se manter “neutro” via reducionismo normativo, por necessidade da “pureza científica”, de maneira que

o grande jurista, aquele que se destaca na multidão informe dos profissionais do direito, é aquele que se ocupa do mundo injusto, buscando torná-lo justo, transformando-o. [...] O jurista crítico, consciente, avançado e destacado, é o revolucionário do mundo novo, que destruirá os sistemas da dominação, da exploração e da injustiça de nosso tempo, a fim de instaurar novo tempo, que seja estruturalmente mais justo, mais socialista e mais fraterno (Mascaro, 2007, p. 239).

Na interpretação de Santiago (1998, p. 142), Habermas admite também o pensamento utópico, levando-se em conta que os problemas mundiais ecológicos e armamentistas atribuem uma situação instável ao mundo, sendo necessário rever a própria utopia. Para o autor, a educação é um núcleo estrutural fundamental, a partir do qual as pessoas com mais conhecimento possuem maior participação política em um país. Ademais, há de se ter presente que é necessária aos docentes universitários dos cursos de Direito uma preparação pedagógica específica, a fim de melhorar o processo de ensino-aprendizagem, lembrando que

as áreas do conhecimento se inter-relacionam, o que exige do professor também uma cultura geral. As leis são fruto das relações sociais, regulam o comportamento do homem na sociedade, o que envolve aspectos econômicos, sociais, políticos e muitas vezes ideológicos, especialmente quando defendem interesses particulares

ou até escusos em nome do bem comum e da ordem social (Corrêa, 2004, p. 149).

Ocorre que, se a educação no geral, já há muito sofre um enorme desgaste por parte dos governos, quando se torna mais fácil uma relação clientelista e assistencialista no campo político do que a possibilidade de se ter um povo culto e reflexivo, também se encontram dificuldades na abertura educacional para o ensino da própria Filosofia, e, de igual forma, da Filosofia do Direito. É difícil conseguir inculcar, primeiro, nos próprios docentes dos cursos de Direito, a importância do ensino de Filosofia do Direito e, segundo, nos acadêmicos, que, não raro, sequer conhecem as potencialidades do pensamento filosófico-jurídico para o próprio *modus operandi* do Direito positivo. Disso acaba ocorrendo um distanciamento da Filosofia do Direito das grades curriculares, bem como um isolamento das demais disciplinas curriculares, quando lecionada, quando,

faz-se necessário perceber o quanto a Filosofia do Direito pode beneficiar o processo de aprendizagem das demais disciplinas curriculares e o quanto pode contribuir para o enriquecimento da capacidade de raciocínio rigoroso o estudante. O acesso, por exemplo, a algumas modalidades de lógicas hoje disponíveis no quadro do pensamento contemporâneo impulsiona o aluno ao desenvolvimento dessa faculdade de raciocinar rigorosamente. Há, contudo, ainda certa visão elitista dessa área do pensamento jurídico que determina seu isolamento do restante do quadro do ensino (Monteiro, 2004, p. 198).

O ensino de Filosofia do Direito no Brasil não se faz sem o necessário enfrentamento de muitas questões a serem vencidas, tais como a inclusão da disciplina nas grades curriculares, a fundamentação acerca da relevância do ensino de Filosofia do Direito, a resistência, muitas vezes, existente do núcleo dogmático-jurídico, a falta de preparo didático-pedagógico daqueles que se dispõem a lecionar a Filosofia do Direito, entre outros problemas de fronteira existentes para a docência da Filosofia do Direito.

Nesse sentido, cabe à Filosofia do Direito fazer a crítica ao positivismo jurídico, partindo das matrizes filosófico-jurídicas propostas pelos filósofos, de maneira que tal raciocínio proporcione ao acadêmico do curso de Direito uma construção do saber, crítico e reflexivo, levando em consideração questões pontuais da Filosofia do Direito, tais como: fundamentação e aplicação do Direito, Moral, Ética, Justiça Social e Humanismo. Por isso, Azevedo afirma que

é preciso reconhecer, entretanto, como ponderava Bérson, em texto reproduzido em “desenho livre” por Raymundo Faoro, que “a lei não pode, senão refugiando-se num tempo morto, afastar-se da sociedade, das exigências que lhe asseguram o movimento expressas em valores que não estão além da lei, mas dentro dela”. A adaptação da lei aos casos concretos tem que ter por eixo a justiça, que “evocou sempre

idéias de igualdade, de proporção, de compensação”. Sem justiça, “a sociedade talvez pudesse subsistir, mas subsistiria pela violência, pela repressão, pelo medo, imobilizando a paz, sobre a qual repousa. Fora da justiça, ainda que as sanções da lei se apliquem, o homem será o lobo do homem, pela quebra do convívio fundado no consentimento e na cidadania (Azevedo, 2005, p. 131-132).

Efetivamente, não se pode querer trabalhar a Filosofia do Direito como um saber acabado, pronto, em que os “pareceres” estão disponíveis a todos os estudantes, como se evidencia em muitos manuais da dogmática jurídica. O “repasso” do saber é tudo o que não pode acontecer nas aulas de Filosofia do Direito, principalmente pela razão de que se está diante da Filosofia, cujo saber constitui algo construído e não um dado pronto e acabado. Tal fato, muitas vezes, não é entendido pelos próprios docentes que trabalham Filosofia do Direito, quando então as aulas irão se tornar um mero repasse de conteúdo, sem a necessária preocupação epistemológica inerente à própria Filosofia. De acordo com Monteiro,

o enfoque dogmático e formal sobre os temas jurídicos produziu educadores com imensa dificuldade em operar com o humano em sala de aula, cultivando muitas vezes até verdadeira aversão pelas discussões mais amplas no recinto da classe, sendo possível até mesmo detectar a presença de certa fobia pelas vivências de caráter reflexivo dos alunos (Monteiro, 2004, p. 226).

Ora, o docente que deseja lecionar Filosofia do Direito deve estar consciente de que suas aulas serão de discussão e construção do saber e que jamais será o ensino filosófico-jurídico algo técnico e acabado, sob pena de se estar retirando da própria Filosofia o seu potencial emancipador, portanto, construtivo do saber. Por meio das discussões dos temas propostos em sala de aula é que o aluno irá construir o seu saber, que aqui se quer crítico, voltado à aplicação justa do Direito, enquanto Direito normativo.

A proposta de Habermas de que a Filosofia não é mais aquela que determina o lugar das outras ciências, mas sim aquela que se apresenta com uma nova função de intérprete mediadora, merece importante destaque na Filosofia do Direito contemporânea. Será, ela, pois, a disciplina encarregada de fazer o contraponto do dogmatismo jurídico em prol de um Direito de cunho humanista e libertador. É por meio de uma prática docente comunicativa que o ensino de Filosofia do Direito alcançará a efetivação de seu potencial emancipatório, em que “a Filosofia do Direito pode produzir na grade curricular do curso uma ponte para a desejável e propalada integração entre as demais disciplinas, porque combate a fragmentação positivista do saber por sua própria natureza epistemológica” (Monteiro, 2004, p. 218).

Com isso, poder-se-á pensar, em uma nova perspectiva crítica para a Filosofia do Direito, por duas razões. Primeiro, enquanto pilar teórico do pensamento jurídico, através de uma relação pedagógica renovada capaz de ofertar uma potencialidade crítico-reflexiva aos futuros detentores do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais e, segundo, mantendo-

se integra a proposta habermasiana de a Filosofia vir a assumir uma nova função de intérprete-mediadora com as outras áreas do conhecimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, procurou-se apresentar inicialmente o contexto do pensamento filosófico-jurídico, quando se encontra a antiga dicotomia existente entre o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, sendo esta última a matriz filosófica mantenedora do discurso oficial do Direito hodierno, mas, aos olhos da presente investigação e concordando com posições já abordadas por outros autores, em franca decadência e com necessidade de reformulação.

A difícil tarefa de se (re)pensar a matriz dogmático-positivista e tentar desvencilhá-la de um normativismo inexorável em prol de um Direito de cunho mais humanista não se faz sem sofrimento. O Direito moderno, amparado em bases de raciocínio lógico-matemáticas, sob influência do próprio pensamento filosófico da época, traduz-se em um pensamento cartesiano, metódico e pouco realizador de justiça social. A preocupação demasiada com o princípio da imputação e da “pureza” do Direito levou Kelsen a tecer uma defesa excedente de uma matriz normativista excessivamente distante da realidade social, incompatível com a aplicação justa do Direito. Tal empreendimento acabou, por certo, tornando-se uma própria ideologia jurídica, expressão essa tão combatida por Kelsen ante sua argumentação de que questões ideológicas, entre outras, mereciam ser afastadas do domínio normativo, sob pena de se comprometer a pretensa pureza do Direito.

É certo que a matriz positivista possui seus pontos seguros e práticos, mas há que se revisar muitos de seus aspectos, tarefa para a qual a Filosofia do Direito pode contribuir enormemente. Além da possibilidade de (re)pensar a matriz positivista, o ensino de Filosofia do Direito se realizado com inspiração necessária e encorajada a incutir nos acadêmicos a difícil missão de se raciocinar ante os problemas sociais, litígios e excluídos, pode apresentar-se como um grande aliado também às meritórias funções das diferentes carreiras jurídicas como advogados, promotores, procuradores e magistrados. Ressalte-se que é, na função de julgar, isto é, na aplicação do Direito, que a Filosofia do Direito pode oferecer grande ajuda ao operador jurídico por meio das teorias de argumentação (Perelman) e da hermenêutica jurídica (de orientação gadameriana e heideggeriana).

A proposta de Habermas de que a Filosofia deve ser aquela intérprete-mediadora engloba a possibilidade da Filosofia do Direito ser o “fiel da balança” também em relação às outras disciplinas da grade curricular do curso de Direito. Nesse sentido, opera um diálogo não só interdisciplinar, mas também na relação professor-aluno, em que a construção do saber se fará de forma conjunta, oportunizando aos alunos a possibilidade de despertar um senso crítico-reflexivo, que muitas vezes o enfoque tão-somente dogmático não traz.

Essa proposta, quando observada por uma prática docente responsável e realmente comprometida com a função inerente à Filosofia, ou seja, a construção do saber, e não o

repassa de um suposto saber pronto e acabado, que pode ser engavetado ao final do curso ou encontrado em qualquer manual disponível onde o aluno pode se sentir seguro, afinal, frente ao manual, nada é temerário e tudo é certo, pode contribuir para a formação de juristas críticos e humanistas. Felizmente, o ensino de Filosofia do Direito, embora busque transmitir aos alunos as teorias de grandes pensadores da Filosofia do Direito, não está a ofertar um saber pronto, mas a possibilidade da construção do saber e, sob o prisma habermasiano, da construção de um saber coletivo, por meio do diálogo.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- AZEVEDO, P. F. Considerações teórico-práticas sobre o ensino jurídico. **Direito em debate**, Ijuí, n. 24. p.127-138, jul./dez. 2005.
- BITTAR, E. C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- BOLZAN, J. **Habermas: razão e racionalização**. Ijuí: Unijuí, 2005.
- BONFLEUER, J. P. **Pedagogia da ação comunicativa: uma leitura de Habermas**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2001.
- CORRÊA, D. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2002.
- CORRÊA, J. T. Ensino jurídico: reflexões didático-pedagógicas. **Direito em debate**, Ijuí, n. 22. p.147-161, jul./dez. 2004.
- DALBOSCO, C. A. Considerações sobre a relação entre filosofia e educação. In: FÁVERO, Altair Alberto et al (org). **Filosofia, educação e sociedade**. Passo Fundo: UPF, 2003.
- DALBOSCO, C. A. Racionalidade e educação numa perspectiva habermasiana. In: FÁVERO, A. A. et al (org). **Filosofia, educação e sociedade**. Passo Fundo: UPF, 2003.
- FERRAZ JÚNIOR., T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FREITAG, B. **A teoria crítica: ontem e hoje**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- GUIMARÃES, A. C. G. **Cinco lições de filosofia do direito**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- GOERGEN, P. **Pós-modernidade, ética e educação: polêmicas do nosso tempo**. Campinas: Autores Associados, 2005.
- GOMES, Luís Roberto. Teoria crítica e formação política em Habermas. In: DÍAZ, Andrea; SGRO, Margarita. **Teoría crítica de educación y teoría crítica de la sociedad: perspectivas en diálogo**. Tandil: Editorial UNICEN, 2018.
- HABERMAS, J. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, J. **Ensayos políticos**. Traducción de Ramón García Cotarelo. Barcelona: Península, 1997.

- HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução de Luiz Sérgio Repa e Rodinei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- HABERMAS, J. **Técnica e ciência como ideologia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, s.d.
- HABERMAS, J. **Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social**. Madrid: Taurus, 1992a.
- HORKHEIMER, M. **Teoria tradicional e teoria crítica**. Tradução de José Lino Grünnewald. São Paulo: Abril Cultural, 1980. (Os Pensadores).
- KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MASCARO, A. L. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MONTEIRO, C. S. A docência de filosofia do direito: educando para o pensar. In: **Temas de filosofia do direito: decisão, argumentação e ensino**. Florianópolis: Boituex, 2004.
- MÜHL, E. H. Educação e emancipação: construção e validação consensual do conhecimento pedagógico. In: FÁVERO, Altair Alberto et al (org). **Filosofia, educação e sociedade**. Passo Fundo: UPF, 2003a.
- MÜHL, E. H. **Habermas e a educação: ação pedagógica como agir comunicativo**. Passo Fundo: UPF, 2003b.
- MÜHL, E. H. Modernidade, formação e emancipação na perspectiva habermasiana. In: DALBOSCO, C. A. (org). **Filosofia prática e pedagogia**. Passo Fundo: UPF, 2003c.
- NOBRE, M. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- SANTIAGO, G. L. **As utopias latino-americanas: em busca de uma educação libertadora**. Campinas: Alínea, 1998.
- WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

6

DOI: 10.5281/zenodo.14335230

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MENDES, Augusto Santiago Freitas; GARCIA, Filipe Rodrigues. O proselitismo religioso e o discurso de ódio: análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 93-112, set./dez. 2024.

Recebido em: 10/11/2024

Aprovado em: 20/11/2024

O proselitismo religioso e o discurso de ódio: análise do exercício da liberdade de crença fora dos templos religiosos diante dos discursos voltados para os seguidores das religiões de matriz africana

Religious Proselytism and Hate Speech: Balancing Freedom of Belief and Respect for Afro-Brazilian Religions

Augusto Santiago Freitas Mendes¹

Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG.

 E-mail: augustosantiago63@gmail.com.

Filipe Rodrigues Garcia²

Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7580122429341110>.

 E-mail: filipe.garcia@sete.fasa.edu.br.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PROSELITISMO RELIGIOSO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO RACISMO RELIGIOSO. 2.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA MAIS DIFUNDIDAS NO BRASIL. **3 PROSELITISMO RELIGIOSO COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.** 3.1 AMEAÇAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA DOS CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA. 3.2 FALTA DE APARATO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. **4 LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 7.716 DE 5 DE JANEIRO DE 1989.** 4.1 ANÁLISE DE JULGADOS, LEGISLAÇÃO E PROJETOS DE LEI RELACIONADOS À TEMÁTICA. 4.2 CONCILIAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COM O RESPEITO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas-MG; estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais lotado na Comarca de Sete Lagoas-MG na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Cível e Criminal.

² Mestre em Direito Civil e Professor de Direito Civil da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas.

RESUMO:

O proselitismo religioso, especialmente fora dos templos, e sua relação com o discurso de ódio são analisados sob a ótica da liberdade de crença e do respeito às religiões de matriz africana no Brasil. Este estudo examina o impacto histórico e social do racismo religioso, abordando como essas práticas podem violar a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição de 1988. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa para investigar a legislação vigente, jurisprudências e casos emblemáticos, identificando lacunas no aparato legislativo que permitem a perpetuação de discriminações contra religiões afro-brasileiras. Conclui-se que a regulamentação do proselitismo exacerbado é fundamental para equilibrar a liberdade de expressão religiosa e a proteção de grupos vulneráveis, propondo diretrizes que promovam a educação e a conscientização para combater o racismo religioso e assegurar a pluralidade cultural.

Palavras-chave:

Proselitismo religioso; Racismo religioso; Liberdade de crença; Discurso de ódio; Religiões de matriz africana.

ABSTRACT:

Religious proselytism, particularly outside temples, and its relationship with hate speech are analyzed from the perspective of freedom of belief and respect for Afro-Brazilian religions in Brazil. This study examines the historical and social impact of religious racism, addressing how these practices can violate the human dignity guaranteed by the 1988 Constitution. The research employs a qualitative approach to investigate current legislation, jurisprudence, and emblematic cases, identifying gaps in the legal framework that allow discrimination against Afro-Brazilian religions to persist. It concludes that regulating excessive proselytism is essential to balance religious freedom of expression and the protection of vulnerable groups, proposing guidelines that promote education and awareness to combat religious racism and ensure cultural plurality.

Keywords:

Religious proselytism; Religious racism; Freedom of belief; Hate speech; Afro-Brazilian religions.

1 INTRODUÇÃO

O artigo aborda o proselitismo religioso e o discurso de ódio, enfocando o impacto sobre as religiões de matriz africana no Brasil, particularmente no que diz respeito ao exercício da liberdade de crença fora dos templos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) assegura a liberdade religiosa, mas a prática dessas religiões tem sido marginalizada desde os tempos coloniais, refletindo um preconceito histórico que associa essas tradições à demonização, ultrapassando os limites da expressão religiosa.

O Brasil, como Estado laico, não adota uma religião oficial, assegurando neutralidade nas questões de doutrinação religiosa. No entanto, o proselitismo religioso — a tentativa de atrair seguidores para uma doutrina —, apesar de protegido pela liberdade de crença e expressão, pode ser etnocêntrico, especialmente quando direcionado a religiões com menos adeptos, como as de matriz africana. Isso levanta preocupações sobre o respeito a essas tradições em contextos externos aos templos religiosos.

O estudo foca em analisar como conciliar a prática do proselitismo religioso com o respeito às religiões de matriz africana, sem abordar a propagação desse discurso nas redes sociais. O problema central é como harmonizar a liberdade de expressão religiosa fora dos templos com o respeito a essas tradições, considerando que o proselitismo, muitas vezes, vem carregado de preconceito e discurso de ódio.

O objetivo geral da pesquisa é analisar como o proselitismo vinculado ao discurso de ódio pode afetar a dignidade dos seguidores dessas religiões. Entre os objetivos específicos, estão a definição de proselitismo, o conceito de racismo religioso, e a análise das leis que regulam a discriminação religiosa, como a Lei Federal de nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo. A pesquisa será baseada em uma revisão bibliográfica abrangente, que incluirá artigos acadêmicos, livros, legislações vigentes e decisões jurisprudenciais relevantes. A abordagem qualitativa permitirá uma análise detalhada e profunda dos dados coletados, proporcionando uma compreensão enriquecida das questões em estudo. Além disso, serão analisados casos judiciais específicos que ilustram a aplicação prática dos princípios discutidos, destacando-se a importância da jurisprudência na interpretação e aplicação das leis relacionadas ao tema. A combinação dessas fontes permitirá uma análise crítica e fundamentada sobre o impacto do proselitismo religioso no exercício da liberdade de crença e expressão das religiões de matriz africana.

A pesquisa está dividida em três seções: a primeira trata da dignidade humana e do racismo religioso; a segunda discute o proselitismo como veículo de ódio e as ameaças à liberdade de crença; e a terceira analisa a legislação existente e a necessidade de aprimoramento legal para combater a discriminação religiosa.

Conclui-se que há uma necessidade urgente de equilibrar a liberdade de expressão religiosa com a proteção contra discursos de ódio. A pesquisa sugere que o proselitismo exacerbado pode violar direitos fundamentais, exigindo um fortalecimento legislativo para

proteger as religiões de matriz africana contra a discriminação e garantir o respeito à diversidade religiosa.

2 O PROSELITISMO RELIGIOSO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, deve-se definir o proselitismo religioso como uma prática que envolve um movimento ativo com a finalidade de converter outras pessoas para uma determinada doutrina religiosa (Lalande, 1998). Sendo que o resultado final do proselitismo religioso é a criação de prosélitos para serem inseridos em um novo âmbito de fé ou crença.

O proselitismo está presente em várias tradições religiosas, cada uma com sua abordagem específica, refletindo a doutrinação de cada grupo. Ele pode se manifestar por meio de pregações, homilias, testemunhos, missões e leituras religiosas, tanto dentro quanto fora dos templos.

Na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a CRFB/88, traz em seu artigo 5º inciso VI (Brasil, 1988) a segurança e a liberdade dos exercícios dos cultos religiosos. Já o inciso VIII do artigo 5º da CRFB/88, garante que são invioláveis a liberdade de qualquer indivíduo e a supressão do direito da livre manifestação das suas crenças religiosas (Brasil, 1988), ressaltando assim a garantia e segurança dos cultos religiosos.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o artigo 1º, inciso III da CRFB/88 abordam o princípio da dignidade da pessoa humana, ligado ao direito fundamental de cada indivíduo. Esse princípio reconhece o valor de cada ser humano e assegura que todos sejam tratados de forma igual e respeitosa, garantindo a liberdade independentemente de religião, gênero, condição financeira, raça ou orientação sexual.

Tais direitos e garantias são fundamentais para a manutenção e conservação da laicidade dos Estados, esses que desde a sua concepção utilizavam a religião como uma das formas para retificar e justificar atos ou instruções legislativas. Nessa linha, existe o argumento que, no passado, a aprovação de uma lei não dependia apenas da decisão do povo, pois ainda precisava ser ratificada pelos pontífices. Isso explicaria o profundo respeito que o povo antigo tinha pelas leis, que eram vistas não como criações humanas, mas como entidades sagradas e divinas e a desobediência à essas leis é considerada um ato de sacrilégio (Coulanges, 2008).

Contudo, ao longo do tempo, os Estados se distanciaram da estrutura religiosa, dissolvendo a união entre Estado e Igreja. Com essa separação, surge o Estado laico, que defende a igualdade entre doutrinas religiosas e filosóficas, sem hierarquizar nenhuma delas.

O Estado deve adotar uma postura de tolerância em relação às religiões, permitindo sua prática desde que não ofendam a moral, os bons costumes ou coloquem em risco a segurança nacional. Ele ressalta que há uma presunção de legitimidade das religiões, a qual pode ser refutada apenas mediante provas apresentadas pelo Poder Público (Carrazza, 1997).

A laicidade do Estado garante a liberdade religiosa, permitindo que as pessoas manifestem suas crenças sem interferência estatal, incluindo o direito ao proselitismo religioso. No entanto, o discurso prosélito, quando extrapola para fora dos templos e adota

características de discurso de ódio, pode prejudicar outras religiões, especialmente as de matriz africana, violando o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III da CRFB/88 e no artigo 1º da DUDH.

O princípio da dignidade da pessoa humana se apoia no valor intrínseco que cada indivíduo possui, além de determinar que todos possam ser tratados de maneira igualitária. Nesse sentido, o proselitismo religioso pode se tornar uma conduta adversa ao princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que os praticantes de outras doutrinas religiosas pregam a superioridade por meio de ações que expressão humilhação, demonização ou opressão perante aos grupos minoritários de outras religiões (Bobbio, 2000).

Sendo assim, é essencial considerar as complexidades da liberdade religiosa e seu impacto na dignidade da pessoa humana, pois no âmbito jurídico não há tutela absoluta sobre certos interesses; a flexibilização de regras e princípios ocorre conforme os fatores envolvidos.

2.1 A UTILIZAÇÃO DO TERMO RACISMO RELIGIOSO

Levando o termo para um espectro jurídico, esse engloba os aspectos de uma comunidade ou os praticantes das religiões de matriz africana, transparecendo assim uma visibilidade da luta liderada pelos movimentos negros para a garantia dos direitos da população afro-brasileira (Franco, 2021). A utilização da palavra racismo no termo reside na coletividade fundamentada na raça, que na presente abordagem se figura na raça negra.

Sendo assim, a noção de racismo religioso dá conta de marcar grande parte das violências sofridas por determinadas culturas e comunidades, que são encarrilhadas por uma engenharia de dominação/subordinação que tem a raça como matrizes de desenvolvimento do mundo moderno. Nessa perspectiva, racismo religioso é uma expressão que abre caminho e conquista espaços relevantes na luta antirracista (Rufino; Miranda, 2019).

Os autores contestam a visão de que o racismo religioso é uma característica do racismo que emergiu com o colonialismo moderno, afetando especialmente aqueles que não se ajustam aos padrões promovidos pelos colonizadores. O colonialismo facilitou o racismo religioso ao impor normas culturais e religiosas, marginalizando aqueles que não as seguiam. Essas dinâmicas de poder desiguais ainda permanecem na sociedade contemporânea.

A utilização do termo racismo religioso se torna certo no lugar da intolerância religiosa, uma vez que a intolerância religiosa compreende uma abordagem mais ampla e diversificada, englobando inúmeras etnias e culturas. A intolerância religiosa pode ser identificada nos momentos em que há recusa ou o questionamento da autenticidade de outras crenças, que emula nas pessoas uma dificuldade em compreender credos distintos dos seus (Fernandes, 2017).

O relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos define intolerância e violência religiosa como um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças que, em casos extremos, podem se transformar em perseguição (Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2016).

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 208 do Código Penal, prevê penalidades para quem ridicularizar publicamente alguém por motivo de crença religiosa, impedir ou perturbar práticas de culto ou desrespeitar atos e objetos de culto religioso. A pena, que pode ser de detenção ou multa, é aumentada em um terço nos casos em que há uso de violência (Brasil, 1940). Extrai-se que, a normativa citada é entrelaçada a intolerância religiosa, sendo que tal legislação não especifica o grupo passível de receber atos que se enquadram na legislação.

Já a diferença entre racismo religioso e intolerância religiosa está na justificativa das ofensas. O racismo religioso baseia-se na raça para discriminar a afiliação religiosa, enquanto a intolerância religiosa envolve atos e ideologias mais variados, com comportamentos agressivos que questionam a existência de outras crenças.

Conclui-se que o racismo religioso não é abordado juridicamente como uma conduta isolada, mas sim como uma das expressões das discriminações em seus diversos aspectos entre as linhas da Lei Federal nº 7.716 de 1989.

2.2 AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA MAIS DIFUNDIDAS NO BRASIL

O Brasil é um mosaico cultural, formado por diversas tradições, incluindo as religiões de matriz africana. Essas religiões chegaram com os africanos escravizados, trazidos pelos navios negreiros para trabalhar nas colônias portuguesas. Eles contribuíram para moldar a identidade única do país.

Os Praticantes de religiões de matriz africana, enfrentando o sistema escravocrata hostil, precisavam adaptar seus cultos para sobreviver. Na sociedade colonial, essas religiões eram marginalizadas e associadas à feitiçaria, resultando em perseguições e ameaças constantes ao povo negro (Carneiro, 2019).

Dessa maneira, surgiram no território brasileiro duas religiões de matriz africana, o Candomblé e a Umbanda, sendo essas as vertentes que mais simbolizam a presença da cultura africana no Brasil.

O Candomblé é uma religião afro-brasileira que preserva a cultura dos lorubás, Jejes e Nagôs, grupos de origem africana. Suas cerimônias incluem danças, oferendas e cânticos, visando estabelecer contato com os orixás, divindades que representam forças da natureza ou aspectos da vida humana (Cumino, 2008). O Candomblé, originado no Brasil, resulta da herança cultural, religiosa e filosófica dos africanos escravizados, adaptada às novas condições. Ele destaca o simbolismo rico do Candomblé, que ajuda a entender o passado e distinguir verdades de mentiras, enfatizando que no Candomblé não se cria, apenas se aprende e aprimora (Maurício, 2014).

A Umbanda, por sua vez, é uma religião afro-brasileira eclética que combina elementos do espiritismo, catolicismo e tradições indígenas. Segundo Gilciana Paulo Franco, é considerada tipicamente brasileira, surgindo durante a industrialização e urbanização do país (Franco, 2021).

De acordo com o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de adeptos das religiões de matriz africana no Brasil permanece pequeno em comparação com outras doutrinas. A religião católica, apesar de uma queda significativa, ainda detinha o maior número de seguidores, passando de 73,6% da população em 2000 para 64,6% em 2010. Entre os católicos, 48,8% se autodeclaravam brancos, 43% pardos, 6,8% pretos, 1% amarelos e 0,3% indígenas. Já a população evangélica cresceu de 15,4% em 2000 para 22,2% em 2010, um aumento de cerca de 16 milhões de pessoas (IBGE, 2012).

Na perspectiva das religiões de matriz africana, tanto a Umbanda quanto o Candomblé mantiveram a porcentagem de 0,3% de praticantes. No entanto, 21,1% dos praticantes dessas religiões se autodeclararam pretos. O cenário religioso no Brasil é composto por 64,6% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2% de espíritas, 0,3% de umbandistas e candomblecistas, e 2,7% que se identificam com outras religiões (IBGE, 2012).

Por fim, a Umbanda e o Candomblé, apesar de representarem apenas 0,3% no contexto religioso do país, têm a maioria de seus adeptos negros, o que as torna vulneráveis a preconceitos étnico-raciais, como o racismo religioso, frequentemente manifestado por discursos proselitistas exacerbados.

3 O PROSELITISMO RELIGIOSO COMO MEIO DE DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O proselitismo religioso é um discurso utilizado por aqueles que pregam uma determinada crença com o pretexto de difundir ideais e convicções em prol das suas ideologias para converter os demais para uma certa doutrinação.

O discurso de ódio pode ser amplamente definido como um meio de insultar a dignidade ou reputação de grupos sociais, especialmente minorias, ou que promove a discriminação contra membros desses grupos (Filho, 2017).

Para exemplificar o contexto, cita-se o discurso envolvendo o Pastor Jack da Igreja Vintage da Cidade de Porto Alegre/RS, a matéria que aborda o caso foi publicada no Jornal Folha de São Paulo em 29 de março de 2024 e em 1 de setembro de 2023 no site Alma Preta.

Em um de seus vídeos publicados no Instagram, o pastor, que possui mais de 134 mil seguidores, afirmou que religiões afro são satânicas, e que o Budismo e o Islamismo seriam demoníacos, alegando que essas religiões envolvem promessas de poder feitas por demônios, incluindo práticas como Umbanda e Batuque (Alma Preta, 2023).

A fala do pastor Jack gerou forte repercussão entre institutos e associações das religiões mencionadas. Segundo a matéria, o Instituto de Defesa dos Direitos das Religiões Afro-Brasileiras (IDAFRO) e a Associação Nacional de Juristas Islâmicos (ANAJI) fizeram uma representação criminal e notificaram a igreja extrajudicialmente após ele associar suas crenças ao demônio. Tanto a IDAFRO e a ANAJI ressaltam que a ampla disseminação do vídeo entre centenas de milhares de usuários nas plataformas de mídia social está fomentando sentimentos de desrespeito e intolerância em relação às religiões mencionadas, violando

assim os princípios da Constituição e os compromissos estabelecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Folha de São Paulo, 2024).

Por fim, vale destacar que o uso do proselitismo, uma manifestação da liberdade de crença protegida pela CRFB/88 no artigo 5º, inciso VI, para atacar a liberdade de culto de outras religiões por meio de discurso de ódio, pode ser equivocadamente justificado sob o pretexto da liberdade de expressão, também garantida pela Constituição.

3.1 AS AMEAÇAS AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRENÇA DOS CULTOS RELIGIOSOS DE MATRIZ AFRICANA

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme a CRFB/88 no art. 5º, assegura a liberdade de expressão e crença religiosa. O inciso VI do mesmo artigo trata da inviolabilidade da consciência e da crença, garantidas por lei. Já o inciso VIII do mesmo artigo protege os indivíduos de serem privados de direitos por motivos de crença, convicção filosófica ou política, exceto em casos de obrigações legais (Brasil, 1988).

O fortalecimento dos ideais discutidos anteriormente é apoiado pelo inciso IV do artigo 5º da CRFB/88, que garante a livre manifestação do pensamento (Brasil, 1988). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 18, assegura a todos o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a possibilidade de mudar de religião e de expressar crenças por meio de ensino, prática e culto, tanto publicamente quanto em particular (Organização das Nações Unidas, 1948).

Apesar das bases legais sugerirem uma convivência harmoniosa, onde os direitos de manifestação seriam respeitados, esse ideal não reflete a realidade atual do Brasil, onde ocorrem ações que desrespeitam o que o ordenamento jurídico estabelece.

Para exemplificar a questão, uma matéria da revista Consultor Jurídico, publicada em 15 de fevereiro de 2020, relata que dois membros de uma Igreja Neopentecostal foram acusados pelo Ministério Público da Paraíba por incitarem seus fiéis a praticar preconceito contra adeptos do Candomblé, que realizavam seus rituais em um imóvel próximo. Os acusados utilizaram expressões como "expulsão dos demônios ao lado" e "mensageiro de satanás" (Consultor Jurídico, 2020).

O magistrado Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes condenou um dos réus a um ano e três meses de reclusão com base no artigo 20 da Lei nº 7.716 de 1989, juntamente com o pastor da igreja. O magistrado entendeu que ambos discriminaram praticantes do Candomblé. Um dos réus recorreu, pedindo absolvição sob o argumento de que sua intenção não era cometer o crime, mas "defender o que considera essencial para a fé salvífica" (Paraíba, 2020).

O relator Arnóbio Alves Teodósio, do Tribunal de Justiça da Paraíba, afirmou em seu voto na Apelação Criminal que a conduta da ré e do corréu excedeu o direito à liberdade de culto, caracterizando discriminação ou preconceito religioso, conforme o artigo 20 da Lei nº

7.716/89. Ele rejeitou a justificativa da apelante de que suas ações poderiam ser justificadas pelo proselitismo religioso (Paraíba, 2020).

A apelante justificou seus atos com base na fé, sentindo-se no direito de agir como descrito. Contudo, é importante considerar que ao instigar ataques contra praticantes do Candomblé, a ré pode comprometer o direito à liberdade de expressão e crença desse grupo, que pode se sentir ameaçado ao exercer plenamente sua fé devido à opressão.

É prudente ponderar que a partir do uso da principiologia da liberdade religiosa de forma equivocada por um indivíduo ou grupo, pode desencadear uma série de fatores que atingem a dignidade da pessoa humana daqueles que formam alvo do discurso. Nesse sentido destaca-se que a liberdade, especialmente a de expressão, está intimamente ligada à valorização humana. Quando um indivíduo usa essa liberdade para ofender a coletividade, atacar valores importantes ou comprometer a segurança de outros, essa liberdade deve ser limitada, respeitando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que orienta a norma democrática (Regina, 2020).

As religiões de matriz africana, como Umbanda e Candomblé, são alvos de discursos de ódio e preconceito que ameaçam suas crenças e cultura. Esses cultos são mal compreendidos e estigmatizados, apesar de representarem a herança cultural de seus seguidores, ligada à dignidade humana. A restrição à liberdade desses cultos pela sociedade pode levar à marginalização e demonização, gerando conflitos que afetam os Direitos Humanos.

3.2 A FALTA DE APARATO LEGISLATIVO PARA A PREVENÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

É perceptível que a discriminação religiosa continua a ser uma questão persistente no Brasil, apesar da existência das normas expressas na CRFB/88, existem atos da sociedade que afetam significativamente a principiologia da liberdade religiosa.

Segundo Márcio Eduardo Pedrosa Morais, a liberdade religiosa é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, assegurando a proteção tanto de indivíduos que seguem religiões minoritárias quanto daqueles que aderem a credos majoritários, além de garantir os direitos de pessoas sem religião, como ateus e agnósticos (Morais, 2011).

O ordenamento jurídico brasileiro busca assegurar igualdade e justiça para todos, independentemente da crença. Contudo, as leis punitivas atuais são insuficientes para eliminar a discriminação contra minorias, sendo necessárias medidas legislativas mais eficazes para prevenir a discriminação religiosa. No entanto, ao propor tais medidas, pode haver conflito entre a proteção dos interesses coletivos e a liberdade individual de expressão.

O direito deve proteger a autonomia de todos os envolvidos, equilibrando a liberdade de ação individual (autonomia privada) e a relação do cidadão com o Estado (autonomia pública). Esses dois aspectos devem ser mediadores, de modo que uma autonomia não prejudique a outra, sendo dessa relação recíproca que o direito extrai sua legitimidade (Coura 2014). Com isso é necessário ponderar um equilíbrio entre as liberdades

para que haja uma simetria entre a liberdade individual e a coletiva sem a incidência de prejuízo as partes.

Portanto conclui-se que, além dos mecanismos punitivos, é necessário adotar medidas preventivas contra a discriminação para promover a equidade social. Essa prevenção deve assegurar os direitos das minorias sem ser vista como limitação à liberdade de expressão, garantindo o exercício pleno desses direitos.

4 AS LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL DE Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989 E SUAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA

A Lei Federal de nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo ou Lei Caó (Consultor Jurídico, 2024), é o principal ato normativo que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça, etnia e religião, expressando dessa forma o artigo primeiro: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Brasil, 1989).

Tal legislação já foi alterada diversas vezes com intuito de abranger certas situações e aumentar a penalidade dos crimes de discriminação e preconceito. A alteração mais recente foi incluída pela Lei Federal de nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que nos moldes da temática da presente pesquisa, cita-se o parágrafo segundo do artigo 20 que expressa:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 1989).

O dispositivo legal estabelece que a discriminação racial, étnica, religiosa ou de origem nacional, quando veiculada por meios de comunicação, recebe pena agravada. Isso indica que a legislação reconhece a discriminação nas redes sociais, refletindo as mudanças tecnológicas do século XXI e mostrando que racismo e preconceito transcendem o espaço físico. Assim, discursos que promovem preconceito e discriminação são passíveis de punição, permitindo que o proselitismo ligado ao discurso de ódio também seja considerado nesse contexto legal. No entanto, a legislação não aborda especificamente o proselitismo religioso, criando uma lacuna que pode levar a interpretações errôneas e inconsistentes, especialmente quando esse proselitismo é associado ao discurso de ódio.

As práticas de proselitismo podem variar amplamente, e algumas delas podem não ser interpretadas de acordo com a legislação, deixando determinados grupos sem proteção legal, que no presente trabalho são os integrantes das religiões de matriz africana, os quais sofrem com as mais diversas formas de violência, que vão desde ataques físicos e depreção

de espaços sagrados até discriminação no ambiente escolar e no trabalho. Além disso, essas comunidades também enfrentam acusações infundadas de causar malefícios familiares e ataques nas redes sociais (Franco, 2021).

Em resumo, embora a Lei do Racismo represente um avanço significativo no combate à discriminação e ao preconceito, sua natureza punitiva limita a abrangência no tratamento da discriminação religiosa. Assim, torna-se essencial revisar essa legislação para que possa tratar de forma mais clara e específica as diversas dimensões da discriminação religiosa, incluindo a prática do proselitismo quando este se associa ao discurso de ódio.

4.1 ANÁLISE DE JULGADO, LEGISLAÇÃO E DE PROJETOS DE LEIS RELACIONADOS À TEMÁTICA

Ao direcionar a discussão do tema proposto nesta pesquisa para as perspectivas jurídicas e legislativas, é possível observar que existem fatos suficientes para justificar a problemática em questão.

Preliminarmente, remonta-se ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RCH) de nº 134682 apontando na introdução desse artigo. O caso em questão foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, Jonas Abib, fundador da Canção Nova, uma emissora de televisão que transmite programas religiosos da Igreja Católica. Jonas foi acusado de incitar a discriminação religiosa em uma denúncia foi feita pelo Ministério Público da Bahia, com base no art. 20, parágrafos 2º e 3º da Lei Caó, devido ao conteúdo de seu livro “Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação” (Brasil, 2016).

Segundo a acusação, o livro continha declarações discriminatórias contra a religião espírita e as religiões de matriz africana. Uma dessas declarações é: “Os próprios pais e mães-de-santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás” (Abib, 2014, p. 16).

O Ministro Edson Fachin, relator do RHC 134682, argumentou que a liberdade religiosa não é absoluta e deve respeitar os princípios constitucionais de convivência entre liberdades públicas. No entanto, ele concluiu que as frases do réu em seu livro não caracterizam crime conforme o art. 20 da Lei do Racismo, mas representam uma tentativa de demonstrar superioridade sobre religiões espíritas e de matriz africana (Brasil, 2016). As palavras do relator ao analisar o RHC 134682 destacam que questões envolvendo a liberdade de expressão baseada no discurso religioso não são absolutas, independentemente de como sejam expressas (Brasil, 2016).

Para tanto, é essencial equilibrar a liberdade de expressão com a liberdade de culto, especialmente em discursos religiosos. A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos e liberdades alheios.

No contexto legislativo, é importante destacar a Lei Estadual nº 17.346 de 12 de março de 2021 do Estado de São Paulo. Tal lei trata da Liberdade Religiosa, estabelecendo mecanismos para sua promoção e prevendo sanções administrativas em caso de violação a essa liberdade, indicando as suas diretrizes. O artigo 1º da Lei Estadual de Liberdade Religiosa

no Estado de São Paulo instituiu a norma com o objetivo de combater toda forma de intolerância religiosa, discriminação e desigualdades motivadas pela fé e credo religioso que possam afetar, tanto coletiva quanto individualmente, os membros da sociedade civil. A lei busca proteger e garantir o direito constitucional à liberdade religiosa de toda a população paulista. O parágrafo único especifica que o direito à liberdade religiosa inclui as liberdades de consciência, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, abrangendo tanto a esfera pública quanto a privada, sendo um direito fundamental à identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme estabelecido pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Direito Internacional aplicável (São Paulo, 2021).

Como se percebe, o legislador definiu no parágrafo único o conjunto de ações e atos que compreendem a liberdade religiosa e indica que esses constituem como direito fundamental a identidade religiosa conforme o texto constitucional de 1988 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A legislação também define e diferencia institutos relacionados à temática da pesquisa no seu sétimo artigo, incluindo: intolerância religiosa, caracterizada pelo cerceamento da liberdade religiosa e atos de assédio ou violência em diversos ambientes; discriminação religiosa, que compreende qualquer distinção que restrinja o exercício de direitos em função da confissão religiosa; desigualdade religiosa, referente à diferenciação no acesso a bens e serviços por motivos religiosos; políticas públicas, como respostas às demandas sociais através de ações governamentais; e ações afirmativas, que são políticas para promover e incentivar a liberdade religiosa em condições de igualdade e respeito entre diferentes crenças (São Paulo, 2021).

A Lei Estadual de São Paulo não aborda explicitamente o racismo religioso ou as religiões de origem africana, mas suas definições podem guiar futuras legislações que busquem conciliar o discurso religioso com o respeito a essas religiões. Aplicando o artigo 7º da lei ao proselitismo exacerbado com base em racismo religioso, o discurso pode limitar a manifestação religiosa e assediar grupos minoritários, como os de religiões de matriz africana.

Existem atualmente projetos de lei em discussão que tratam do proselitismo religioso, seja apoiando ou se opondo ao assunto desta pesquisa. O primeiro a ser mencionado é o Projeto de Lei nº 958 de 2023, proposto pelo Deputado Federal Márcio Marinho e pela Deputada Federal Silva Cristina. Esse projeto visa adicionar um novo artigo à Lei Federal nº 7.716 de 1989, com o seguinte texto:

Art.20-C

Parágrafo único. “A prática proselitista do convencimento tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia não deve ser considerada discriminatória para os fins desta Lei. (Marinho; Cristina, 2023).

O Projeto de Lei nº 958-2023, busca modificar a Lei do Racismo em resposta à Lei Federal nº 14.532 de 2023, que incluiu a injúria racial como crime de racismo. O projeto

argumenta que essa lei pode levar a interpretações equivocadas pelos juízes, resultando em penas excessivas em casos de proselitismo religioso, e propõe uma exceção para o proselitismo religioso na aplicação dessas penas.

Se aprovado, o projeto de lei permitiria o proselitismo religioso, mesmo com discursos de ódio e discriminação, sem punição. Isso criaria um precedente para ataques às religiões de matriz africana, comprometendo sua prática livre e seus direitos constitucionais.

Outro projeto de lei relevante é o Projeto de Lei nº 885 de 2019, proposto pelo ex-deputado federal Paulo Bengtson, do PTB, que assegura a liberdade religiosa, de expressão e de consciência. A justificativa do projeto destaca a liberdade de expressão como direito fundamental, protegendo opiniões divergentes, mesmo que causem desconforto.

O autor do projeto associa a liberdade de expressão à prevenção de um pensamento único que possa silenciar opiniões divergentes, protegendo assim o ideal democrático e a diversidade cultural e religiosa do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, é relevante o artigo terceiro do projeto de lei:

Art. 3º A divulgação, em âmbito público ou privado, de ideias opostas a um determinado comportamento social ou a uma crença adotada por um grupo específico, seja ele religioso ou não, desde que não incite à violência, não constitui ilícito civil nem penal. (Bengtson, 2019).

De acordo com o artigo, uma crença só será considerada ilícita se incitar à violência. O autor do projeto busca proteger grupos minoritários de discursos ofensivos que comprometem a dignidade humana, garantindo que as religiões de matriz africana exerçam plenamente o direito à liberdade religiosa e de expressão, conforme o artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88.

Nesse contexto, a discussão sobre proselitismo religioso é complexa e multifacetada, envolvendo a interseção entre liberdade de expressão, direitos religiosos e diversidade cultural, que são fundamentais para a dignidade da pessoa humana, assegurada pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro e pela DUDH.

4.2 A CONCILIAÇÃO DO DISCURSO RELIGIOSO COM O RESPEITO ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E A NECESSIDADE DE APARATO LEGISLATIVO PARA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA

A liberdade de crença, garantida pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, é um direito fundamental, mas enfrenta preconceitos, especialmente contra religiões de matriz africana como a Umbanda e o Candomblé. É essencial que o discurso religioso promova respeito, evitando preconceitos e estereótipos. Para combater a discriminação religiosa, é necessário um forte aparato legislativo, como na Lei do Racismo, que assegure a prática da fé e penalize discursos de ódio que incitem violência ou discriminação, especialmente contra religiões de matriz africana. O proselitismo religioso, quando associado ao discurso de ódio,

pode servir como ferramenta de discriminação, justificando violência e marginalização sob o pretexto de liberdade de expressão e culto, desvirtuando princípios constitucionais.

A utilização da ferramenta legislativa requer uma consideração cuidadosa sob a ótica dos direitos fundamentais, uma vez que esses direitos são a base do sistema jurídico brasileiro. Essa aplicação exige uma revisitação as teorias do jurista alemão Robert Alexy, que ensina a técnica da ponderação e da proporcionalidade como meio de solucionar conflitos entre direitos fundamentais.

De acordo com Alexy, existem duas formas de colisões dos direitos fundamentais, a estrita e a ampla. Os conflitos estritos surgem sempre que o exercício ou a aplicação de um direito fundamental por um indivíduo resulta em impactos negativos sobre os direitos fundamentais de outros indivíduos. Quando direitos fundamentais entram em choque, pode-se tratar do mesmo direito fundamental ou de diferentes direitos fundamentais (Alexy, 1999).

Já as convergências de direitos fundamentais em sentido amplo, surgem sempre que a prática ou a efetivação de um direito fundamental específico resulta em impactos negativos sobre bens comunitários (Alexy, 1999 *apud* Cardoso, 2016, p. 143).

Assim, é perceptível que o contexto desta pesquisa se encaixa na situação em que há um conflito entre os aspectos positivos e negativos do mesmo direito. Existe uma tensão entre o direito de exercer a liberdade de crença (aspecto positivo) e a necessidade de proteção contra o discurso de ódio voltado aos seguidores de religiões de matriz africana (aspecto negativo).

O proselitismo religioso, como expressão da liberdade de crença e expressão, pode conflitar com o direito de adeptos de religiões de matriz africana de não serem alvos de intolerância. O objetivo das leis é equilibrar o exercício da liberdade religiosa com a proteção contra abusos e discriminações, ambos parte do mesmo direito fundamental. Segundo Alexy em casos de colisão entre direitos fundamentais expressos como princípios, não se deve considerar nenhum desses princípios inválido, nem introduzir cláusulas de exceção, tampouco estabelecer uma precedência absoluta ou abstrata entre eles (Alexy, 1999, *apud* Cardoso, 2016).

A teoria de Alexy propõe que, em conflitos entre direitos, como a liberdade de crença e a proteção contra o discurso de ódio, deve-se buscar uma solução equilibrada, em vez de invalidar um dos direitos ou criar exceções. Assim, é necessário permitir a liberdade de crença enquanto se protege os indivíduos de discursos de ódio e intolerância.

O jurista alemão adota a técnica do equilíbrio, desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã, para defender que todos os princípios possuem igual relevância em teoria. Em caso de conflito, é essencial analisar as circunstâncias específicas para determinar qual princípio deve prevalecer.

Segundo Alexy, a natureza dos princípios implica a aplicação da máxima da proporcionalidade, que inclui as três dimensões parciais: adequação, necessidade (uso do meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento propriamente

dito), sendo essa proporcionalidade dedutível da própria natureza dos princípios (Alexy, 2006).

Isso implica que, em conflitos entre princípios, é necessário aplicar a proporcionalidade, escolhendo o meio menos restritivo disponível. A proporcionalidade em sentido estrito exige ponderar a importância do objetivo visado em relação à gravidade da restrição ao direito fundamental.

A pesquisa aplica a máxima da proporcionalidade para conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana. Embora a legislação permita o proselitismo, exige que este não incite ódio ou violência, e estabelece penalidades proporcionais para violações dessas limitações, garantindo uma proporcionalidade em sentido estrito.

É essencial que a legislação assegure que a liberdade religiosa não prejudique os direitos dos seguidores de religiões de matriz africana, protegendo-os de discriminação e abuso. Isso pode ser feito através da definição clara do que constitui discurso de ódio e suas penalidades, além de uma abordagem multidisciplinar que promova a diversidade religiosa por meio da educação e conscientização pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa analisou o proselitismo religioso e o discurso de ódio, focando na liberdade de crença fora dos templos em relação aos adeptos das religiões de matriz africana. A importância do estudo é destacada pela proteção garantida pela CRFB/88 à prática dos rituais religiosos e aos espaços que os acolhem. É necessária cautela, pois a dignidade dos seguidores de tradições como Umbanda e Candomblé pode ser ameaçada por discursos de ódio associados ao proselitismo. Assim, a questão central é como conciliar o discurso religioso com o respeito às religiões de matriz africana.

A pesquisa tem como objetivo analisar se o proselitismo, quando associado ao discurso de ódio, afeta a liberdade de crença e, conseqüentemente, a dignidade humana. Foi comprovado que essa associação é prejudicial, conforme casos concretos e jurisprudência. Embora o proselitismo seja uma forma legítima de exercer a liberdade de crença, ao ser vinculado ao discurso de ódio, ele se torna um instrumento de racismo religioso, estigmatização e marginalização, especialmente contra religiões de matriz africana, violando a dignidade de seus seguidores.

O estudo abordou seis objetivos específicos: o primeiro explicou o proselitismo religioso como o esforço de conversão através de pregações e missões. O segundo definiu o racismo religioso como discriminação com base em questões raciais, destacando a luta étnico-racial dos negros no contexto religioso. O terceiro identificou as religiões afro-brasileiras mais difundidas (Umbanda e Candomblé) segundo o IBGE. O quarto discutiu o proselitismo ofensivo contra essas religiões, exemplificado por falas associando-as a cultos satânicos. O quinto apontou ameaças à liberdade de expressão e crença dos cultos afro-brasileiros, com exemplos

de vandalismo induzido por intolerância. Por fim, o sexto concluiu que a legislação federal é insuficiente para prevenir a discriminação religiosa, limitando-se a punições.

A pesquisa partiu da hipótese de que o proselitismo religioso é usado de forma excessiva para prejudicar adeptos das religiões de matriz africana. Ao final, confirmou-se que o uso exacerbado do proselitismo pode ser prejudicial, indicando a necessidade de um aparato legislativo que previna e combata essa discriminação, com base nos preceitos constitucionais.

A pesquisa aborda a conciliação entre os discursos religiosos e o respeito às religiões de matriz africana, e conclui que tal conciliação é possível. Para efetivar essa solução, propõe-se a criação de uma norma a ser integrada à Lei Caó, visando coibir o racismo religioso e o discurso de ódio. Essa norma incluiria mecanismos multidisciplinares que promovam a educação e a conscientização pública para fomentar o respeito à diversidade religiosa, assegurando a proteção efetiva dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988.

A aplicação da norma proposta deverá ser realizada de forma cautelosa, uma vez que a matéria trata de direitos fundamentais. Nesse sentido, é de suma importância levar em consideração as técnicas de ponderação e de proporcionalidade propostas de Robert Alexy, conforme mencionado anteriormente. O objetivo é evitar que a norma proposta seja aplicada de maneira que restrinja a liberdade de expressão e a liberdade religiosa de outros grupos.

É relevante ressaltar que, a aplicabilidade da lei proposta não pode simplesmente vedar o direito constitucional de um determinado grupo ou ignorar as situações enfrentadas por outros grupos, pois todos os princípios possuem o mesmo valor em um contexto amplificado, pois somente por meio desse esforço a liberdade de crença será respeitada e resguardada como um dos pilares da democracia.

REFERÊNCIAS

ABIB, Jonas. **Sim, Sim, Não, Não – Reflexões de cura e libertação**. 104. ed. São Paulo: Canção Nova, 2014.

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda. v217.1999.47414. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47414>. Acesso em: 19 maio 2024.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 1 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art1. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia. Recurso Ordinário em habeas corpus. Direito Penal. **Crime de racismo religioso**. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão constitucional expressa. Livro. Publicação. Proselitismo como núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Trancamento da ação penal. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público Federal. Min. Edson Fachin, 29 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>. Acesso em: 6 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2192361**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192361>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposição 2350427**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2350427>. Acesso em: 6 nov. 2023.

CARNEIRO, Abimael Gonçalves. **Intolerância religiosa contra as religiões afrobrasileiras: uma violência histórica**. In: **IX Jornada Internacional de Política Pública**, São Luís, 2019, p. 1-12. Disponível em: <https://docplayer.com.br/171578143-Intolerancia-religiosa-contra-as-religioes-afro-brasileiras-uma-violencia-historica.html>. Acesso em: 13 fev. 2024.

CARDOSO, Diego Brito. **"Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy."** Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 5, n. 2, p. 137-155, 05 out. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/10327>. Acesso em: 19 maio 2024

CARRAZZA, Antônio Roque. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

COURA, Alexandre. **Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do estado democrático de direito**. Curitiba: Editora CRV, 2014.

CUMINO, Alexandre. **Deus, Deuses, Divindades e Anjos**. 1. ed. São Paulo: Madras, 2008.

DE COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana**. *Revista Calundu*, vol. 1, n. 1, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistacalundu/article/view/7627>. Acesso em: 21 dez. 2023.

FILHO, João Trindade Cavalcante. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência**. *Sacrilegens Revista Discentes do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Religião da UFJF*. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154>. Acesso em: 19 dez. 2023.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 15 fev. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 15 fev. 2024.

LALANDE, André. **Grande Enciclopédia Larousse Cultural**, volume 21 (1995 e 1998). São Paulo: Larousse e Nova Cultural Ltda, 1967.

MAURÍCIO, George. **O candomblé bem explicado: Nações Bantu, Iorubá e Fon**. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. **Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC*, v. 12, n. 3, p. 45-61, 2011. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267>. Acesso em: 10 out. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **35 anos da Lei Caó. Consultor Jurídico, 2024**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/35-anos-da-lei-cao/>. Acesso em: 1 maio 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 6 nov. 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação criminal 0001223-14.2014.815.2003. Processual penal. Preliminares. Apelante: Lívia Lima Martins. Apelada: justiça pública. Relator: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 04 fev. 2020. **Apelação criminal**. 1. Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação clara e precisa. Nulidade inexistente. 2. Sentença condenatória em harmonia com o acervo probatório. Condenação mantida. Decisão unânime. Disponível em: https://app.tjpb.jus.br/sigajuris/consulta/verPublicacaoPortal.do?method=verPublicacaoPortal&data=24/02/2020&numero=3606&palavrasChave=&desembargador=&classe=&comarca=&pagina=1&cadeiaCustodia=0&proxystylesheet=tjpb_index&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&filter=0&lr=lang_pt&getfields=*&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&partialfields=%28RELATOR%3AArn%C3%B3bio.RELATOR%3AAlves.RELATOR%3ATeod%C3%B3sio%29&requiredfields=BASE%3AAcordaos%7CBASE%3ADecisao.PROCESSO%3A00012231420148152003&as_q=. Acesso em: 7 abr. 2024.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião Candomblé**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar-discriminacao-contra-a-religiao-candomble>. Acesso em: 7 abr. 2024.

REGINA, Jean Marques. **Lições Preliminares sobre Liberdade Religiosa e Dignidade da Pessoa Humana**. *Dignitas Revista Internacional do Instituto Brasileiro de Direito e Religião*, vol. 1, 18 set. 2020. Disponível em: <https://dignitas.ibdr.org.br/index.php/dignitas/article/view/12>. Acesso em: 7 abr. 2024.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. **Racismo Religioso: Política, Terrorismo e Trauma Colonial. Outras Leituras sobre o problema. Problemata, v. 10, n. 2, 21 de novembro de 2019, p. 229-242.** Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/problemata/article/view/49125>. Acesso em: 04 de fev. de 2024.

SANTOS, Rafa. **Mantida condenação de mulher acusada de incitar discriminação contra a religião candomblé. Consultor Jurídico, 15 fev. 2020.** Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/mantida-condenacao-de-mulher-acusada-de-incitar-discriminacao-contra-a-religiao-candomble>. Acesso em: 7 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 17.346, de 12 de março de 2021. Institui a Lei Estadual de Liberdade Religiosa no Estado de São Paulo e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197501>. Acesso em: 12 maio 2024.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). **Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011 – 2015): resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos; organização Alexandre Brasil Fonseca, Clara Jane Adad.** Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/cnrdr/pdfs/relatorio-de-intolerancia-e-violencia-religiosa-rivir-2015>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

SIMÕES, Nataly. **Pastor é processado por associar religiões afro e islâmica ao demônio.** Alma Preta, 2023. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/pastor-processado-religoes-afro-islamica-demonio/>. Acesso em: 6 abr. 2024.

UNICEF Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 6 nov. 2023.

VIEIRA, Bianka. **Juristas islâmicos e instituto afro notificam pastor que associou religiões ao demônio.** Folha da São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/08/juristas-islamicos-e-instituto-afro-notificam-pastor-que-associou-religoes-ao-demonio>. Acesso em: 6 abr. 2024.

7

DOI: 10.5281/zenodo.14335324

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

MESQUITA, Nicole Coimbra Souza. Os limites da intimidade digital: a configuração jurídica do estupro virtual. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 113-129, set./dez. 2024.

Recebido em: 12/10/2024
Aprovado em: 22/10/2024

Os limites da intimidade digital: a configuração jurídica do estupro virtual

The Limits of Digital Privacy: The Legal Configuration of Virtual Rape

Nicole Coimbra Souza Mesquita¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

 Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1345512387044258>.

 E-mail: nicolesmesquita@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL. 3 ESTUPRO VIRTUAL: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. 4 A IMPORTÂNCIA DE UMA TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Atualmente, estagiária no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, na Secretaria Unificada das 3ª a 11ª Varas Criminais da Comarca de Natal e voluntária no gabinete da 9ª Vara Criminal. Estagiária na Delegacia Especializada na Repressão à Lavagem de Dinheiro da Polícia Civil (2024) e no escritório de advocacia Andreza Chócron (2023). Monitora da disciplina de Teoria Geral do Processo, sob a orientação do professor Daniel Monteiro (2023). Coautora do artigo "Quando o Amor Sai Caro: Uma Análise da Configuração Jurídica do Crime de Estelionato Sentimental", com apresentação aprovada para o Congresso Nacional de Direito Penal (2024). Coautora do livro "*Contratos e Atos Unilaterais no Código Civil: Teoria, Jurisprudência e Modelos Práticos*", organizado por Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (ISBN 978-65-83104-14-4). Membro fundadora da Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico da UFRN (2024).

RESUMO:

O ambiente digital ampliou as interações sociais, mas também criou novas formas de crimes contra a dignidade sexual, como o estupro virtual. Este estudo investiga os desafios jurídicos e sociais relacionados a essa prática, analisando sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos, o trabalho discute se o estupro virtual exige tipificação própria ou se está adequadamente abrangido pelo artigo 213 do Código Penal. A pesquisa aborda os impactos psicológicos nas vítimas, as dificuldades de investigação no ambiente digital e as lacunas legais existentes. Conclui-se que, embora a jurisprudência reconheça o estupro virtual como modalidade de crime sexual, a tipificação específica traria maior segurança jurídica e promoveria a prevenção desse delito em um contexto de avanços tecnológicos e vulnerabilidades crescentes.

Palavras-chave:

Estupro virtual; Dignidade sexual; Crimes cibernéticos; Tipificação penal; Direito digital.

ABSTRACT:

The digital environment has expanded social interactions but also created new forms of crimes against sexual dignity, such as virtual rape. This study investigates the legal and social challenges related to this practice, analyzing its configuration within the Brazilian legal system. Through bibliographic review and analysis of emblematic cases, the paper discusses whether virtual rape requires specific typification or is adequately covered by Article 213 of the Penal Code. The research addresses the psychological impacts on victims, the difficulties of investigation in the digital environment, and existing legal gaps. It concludes that, although jurisprudence recognizes virtual rape as a modality of sexual crime, specific typification would provide greater legal certainty and promote the prevention of this offense in a context of technological advances and growing vulnerabilities.

Keywords:

Virtual rape; Sexual dignity; Cybercrimes; Criminal typification; Digital law.

1 INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a globalização reconfiguraram significativamente os padrões de comunicação e de interação social na contemporaneidade, ampliando as relações virtuais, sejam elas de cunho afetivo, amistoso ou profissional, as quais experimentaram um crescimento exponencial, trazendo consigo, em regra, uma série de benefícios. No entanto, esse aumento nos relacionamentos online também acarretou uma escalada dos crimes cibernéticos, nos quais os agentes se aproveitam do anonimato fornecido pelo ambiente virtual para perpetrar suas transgressões.

A propósito, segundo um estudo conduzido pelo laboratório de inteligência e ameaças FortiGuard Labs, e divulgado pela CNN, apenas nos primeiros seis meses de 2022, o Brasil enfrentou aproximadamente 31,5 bilhões de tentativas de ataques cibernéticos. Esse número representa um aumento de 94% em comparação com os 16,2 bilhões registrados no ano anterior (CNN, 2023).

Nesse contexto, ao delimitar os contornos da discussão sobre os delitos virtuais, esta pesquisa direciona sua atenção para a análise do crime conhecido como estupro virtual, uma temática de grande controvérsia e relevância nos dias atuais. Tal delito consiste na coerção exercida de forma virtual sobre as vítimas, induzindo-as a participar de atividades sexuais ou pornográficas mediante ameaça.

A análise do tema relacionado ao estupro virtual evidencia a existência de diversos casos emblemáticos que demonstram a incidência crescente desse tipo de crime no Brasil. Um exemplo significativo é o caso ocorrido no Piauí, onde foi decretada a primeira prisão por estupro virtual no país. Nesse episódio, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI), a partir de uma investigação conduzida pelo Dr. Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, verificou um indivíduo que, utilizando um perfil falso nas redes sociais, coagia a vítima a enviar fotografias íntimas sob ameaças de divulgação pública (TJPI, 2017).

A partir do reiterado aparecimento de casos da espécie, surgiu uma discussão sobre a tipificação do estupro virtual, adquirindo relevância no panorama legislativo brasileiro, sobretudo com a proeminência do Projeto de Lei n.º 3.628/2020. Esse projeto visa, dentre outros aspectos, a introduzir o artigo 217-B do Código Penal, que prevê uma conduta própria para criminalizar o estupro virtual praticado contra vulnerável – menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para o ato (Brasil, 2020).

Posto isso, o presente estudo tem por objetivo investigar se a coerção para a prática de atos libidinosos, exercida pelo meio virtual e referida como "Estupro Virtual" exige uma tipificação própria, conforme proposto no projeto acima referido, ou se a conduta já estaria contemplada pelo tipo descrito no art. 213, caput, do Código Penal Brasileiro. Para alcançar essa finalidade, será mapeada a jurisprudência relacionada ao delito em comento, bem como

identificados seus elementos constitutivos, correlacionando-se o conteúdo disposto no Projeto de Lei nº 3.628/2020 com o que está determinado na legislação vigente.

Ademais, será realizada uma pesquisa de natureza qualitativa, valendo-se do método de análise de conteúdo com coletas bibliográficas. Esse método consistirá na análise de doutrina, legislações, casos concretos e investigações relacionadas ao estupro virtual com o intuito de compreender o contexto fático e normativo que envolve essa problemática. Por meio dessa abordagem, busca-se analisar o enquadramento típico do estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas implicações na era digital.

2 DESAFIOS NA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL NO AMBIENTE DIGITAL: ESTUPRO VIRTUAL

Os crimes contra a dignidade sexual fundamentam-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o art. 1º, inc. III, da Constituição Federal. Este princípio protege o direito de escolha do indivíduo no tocante a sua liberdade sexual, cuja preservação resguarda a autonomia e integridade sexual do sujeito.

Rabenhorst (2007) argumenta que a dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental, cuja origem está no latim *dignitas*, termo que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração e estima. Segundo o autor, a dignidade não é apenas um valor atribuído socialmente, mas uma categoria moral intrínseca ao ser humano, que se manifesta pela posição única que ele ocupa na escala dos seres. Esse valor é insubstituível, sendo incompatível com qualquer tipo de quantificação, uma vez que representa algo absoluto, que não possui preço. Dessa forma, a dignidade é vista como um atributo essencial que exige proteção e reconhecimento na sociedade.

Nessa toada, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um atributo inalienável e que possui diversas facetas, abarcando, inclusive, o aspecto sexual. Desse modo, torna-se indispensável adotar medidas adequadas para salvaguardar a dignidade sexual das vítimas, tanto no âmbito físico quanto no virtual.

Por esse ângulo, Masson (2023) discorre sobre a liberdade sexual como um direito fundamental de cada indivíduo, ressaltando que todos têm o direito de dispor de seu próprio corpo e de escolher livremente seus parceiros sexuais, praticando atos conforme sua vontade, desde que não haja violência ou grave ameaça. É importante ressaltar que o Código Penal tipifica o delito de estupro, crime contra a liberdade sexual, como a ação de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso (Brasil, 1940).

A tipificação desse delito ocorreu quando ainda não se imaginava a prática dessa conduta de forma remota. Não obstante, com a evolução tecnológica e o surgimento de inteligências artificiais, novas modalidades criminosas têm surgido, inclusive variações de crimes já existentes, como o chamado estupro virtual. Este delito, que se configura como uma

versão virtual do estupro tradicional, ocorre no ambiente digital, no qual o anonimato e as dificuldades nas investigações criminais proporcionam um espaço propício para sua prática.

Ao constranger as vítimas, por meio de violência ou grave ameaça, a realizar atos libidinosos, o esturador virtual viola os princípios da dignidade humana e da liberdade sexual, mencionados anteriormente. Desse modo, o agressor muitas vezes ameaça a vítima com o uso de imagens ou vídeos íntimos, coagindo-a a realizar tais atos, mesmo na ausência física do agressor, utilizando apenas meios virtuais para a prática de ato libidinoso.

De acordo com Wendt e Jorge (2021), o termo "crimes cibernéticos" refere-se aos delitos praticados por meio de dispositivos informáticos, como computadores e celulares, conectados ou não à internet. Atualmente, é comum a ocorrência de crimes em ambientes de nuvem, os quais também são classificados como crimes cibernéticos, uma vez que envolvem o uso de dispositivos informáticos. Para fins didáticos, os autores propõem uma classificação das condutas indevidas praticadas por esses dispositivos, dividindo-as entre "crimes cibernéticos" e "ações prejudiciais atípicas", sendo os primeiros subdivididos em "crimes cibernéticos abertos" e "crimes exclusivamente cibernéticos".

Dessa maneira, os crimes "exclusivamente cibernéticos" são aqueles que só podem ser cometidos mediante o uso de dispositivos informáticos. Exemplos incluem o aliciamento de crianças em salas de bate-papo, conforme previsto no art. 244-B, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e crimes como interceptação telemática ilegal, invasão de dispositivos informáticos e divulgação de imagens de abuso infantil. Logo, argumenta-se que essas circunstâncias requerem uma análise específica de cada caso para enquadrá-los na legislação penal (Wendt; Jorge, 2021).

Nesses casos, há dificuldades significativas para as autoridades policiais com relação à identificação da autoria dos crimes. Sob esse prisma, conforme entendimento de Salomé e Paula (2023), a falta de capacitação dos órgãos jurídicos e de segurança pública no Brasil, combinada com as peculiaridades do meio virtual, torna desafiador investigar e sancionar crimes de natureza sexual. Portanto, a identificação e punição desses delitos em ambientes digitais resultam em baixas taxas de detecção e subnotificação por parte das vítimas.

Nessa toada, é evidente a complexidade da investigação e da abordagem dos crimes virtuais, demandando uma conduta específica para essa modalidade de delito. Assim, torna-se imprescindível uma tipificação que preencha todas as lacunas jurídicas relacionadas aos elementos desse delito contemporâneo, bem como a orientação dos operadores de direito diante dessa nova forma de criminalidade.

Assim sendo, compreende-se que o estupro virtual se configura mediante a utilização do meio digital para a prática do delito de estupro, preconizado no artigo 213 do Código Penal. Tal entendimento corrobora-se pela jurisprudência brasileira, na qual se verifica que a ausência de contato físico não constitui requisito indispensável para a caracterização do crime de estupro.

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 70976/MS, relatado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik e julgado pela Quinta Turma do STJ em 02 de agosto de 2016, o Tribunal

discuti a questão da ausência de contato físico entre o recorrente e a vítima e decidiu que, mesmo sem esse contato, ainda poderia ocorrer a consumação do crime (STJ, 2016).

Logo, consolidou-se a ideia de que a violação da dignidade sexual da vítima pode ocorrer sem necessidade de contato físico, especialmente quando envolve menores de idade, abrangendo, assim, tanto danos físicos quanto transtornos psicológicos (STJ, 2016). Seguindo a decisão mencionada, Greco (2016) argumenta que não é preciso haver contato físico entre o agressor e a vítima para que o crime de estupro reste configurado. Ele destaca que se a ação do agressor visa a induzir a vítima a cometer atos libidinosos, como ocorre quando ele a obriga, sob grave ameaça, a se masturbar, o delito é configurado.

Diante desse cenário, de acordo com a análise do relator, a dignidade sexual não é afetada apenas por danos físicos, estabelecendo, assim, que o contato físico não é um requisito para a responsabilização pelo crime de estupro. Isso, por sua vez, reforça a caracterização do estupro virtual como modalidade de estupro, sem ferir o princípio da legalidade.

O primeiro caso de estupro virtual no Brasil foi investigado pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática de Teresina/PI (D.R.C.I.), a qual constatou que o acusado utilizava um perfil falso no Facebook para ameaçar a vítima com a divulgação de imagens íntimas, exigindo que ela enviasse mais fotos nuas e até praticasse atos sexuais enquanto era observada pela *webcam*. No caso em tela, mesmo sem contato físico entre o agressor e a vítima, o juiz Luiz de Moura considerou a ação como estupro virtual (TJPI, 2017).

À primeira vista, pode parecer peculiar conceber a ocorrência de estupro no contexto virtual. No entanto, o cenário digital contemporâneo oferece uma ampla variedade de oportunidades, particularmente no contexto da engenharia social, onde o agente utiliza estratégias persuasivas para iludir suas vítimas, enganando-as quanto a sua identidade. Nesse contexto, os agentes criminosos procuram ludibriar as vítimas mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, utilizando-se de táticas de manipulação. Ademais, com a crescente popularidade dos jogos *online*, muitas crianças se tornam particularmente suscetíveis a esse tipo de violência.

Em consonância com essa perspectiva, de acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Instituto Interamericano da Criança (IIN), as tecnologias da informação, ao proporcionarem mais interações e oportunidades para crianças e adolescentes, também ampliam os riscos de exposição a crimes virtuais. Entre as principais ameaças estão o abuso sexual de crianças e adolescentes na internet, o cyberbullying, a exposição a conteúdos inapropriados, o grooming, que envolve a criação de confiança para fins libidinosos, o happy slapping, no qual ataques humilhantes são gravados e postados online, o sexting, onde crianças e adolescentes são pressionados a enviar fotos de teor sexual, e a sextortion, que envolve a extorsão com ameaças de divulgação de fotos íntimas (Mendoza, 2018).

Contudo, é essencial destacar que indivíduos de todas as faixas etárias e gêneros podem se tornar vítimas desse crime, sendo necessário ampliar cada vez mais a proteção a todos os segmentos da sociedade que sofrem com essa violação, seja através de uma

adequada tipificação da conduta pelos aplicadores do Direito, seja mediante a melhoria dos mecanismos de investigação para identificação dos autores do crime.

De todo modo, considerando que os vulneráveis são as vítimas mais afetadas por esse tipo de conduta, vale citar o caso envolvendo um adolescente de 17 anos, residente em Vila Velha, Espírito Santo, representado por estupro virtual contra uma menina de 14 anos, residente em São Paulo, capital paulista, através do jogo online Roblox. O adolescente, cujo processo tramita em segredo de justiça devido à idade dos envolvidos, teria utilizado o chat do jogo para entrar em contato com potenciais vítimas, valendo-se de uma identidade de "Lolicon", termo potencialmente associado à pedofilia (Sena, 2023).

Ademais, as investigações sugerem que o jogo, destinado ao público infantil, foi escolhido estrategicamente para facilitar o contato com as vítimas, que posteriormente eram convencidas a migrar a conversa para outra plataforma, o Discord (Sena, 2023).

Outro caso referente ao delito em análise ocorreu em Pernambuco, onde um homem foi preso após uma operação realizada pelo Gaeco Norte, em Linhares, em colaboração com o Gaeco do Ministério Público do Estado de Pernambuco. O sujeito é suspeito de estupro virtual, armazenamento de mensagens pornográficas de crianças, corrupção de menores e envio de vídeos e fotografias envolvendo crianças (Fernandes, 2023).

O suspeito interagia com crianças em uma rede social chamada Kiwi, agindo no Nordeste, enquanto suas vítimas residiam no Espírito Santo. Uma das vítimas identificadas tinha 9 anos de idade, e estima-se que possam existir até dez crianças afetadas. A operação, chamada "Cordel de Flandres", ocorreu durante o mês de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Fernandes, 2023).

Assim, o investigado, de 54 anos, teve um mandado de prisão temporária cumprido, juntamente a um de busca e apreensão. Ele estabelecia contato com as vítimas em redes sociais, inicialmente buscando estabelecer confiança e, em seguida, coagindo-as a fornecer conteúdo pornográfico sob ameaça de revelar o material para terceiros. As investigações continuam sob sigilo, com a análise do material apreendido, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger a identidade das vítimas (Fernandes, 2023).

Ante os casos expostos, depreende-se que os agentes frequentemente se valem de aplicativos e redes sociais utilizadas massivamente por adolescentes e crianças, pois nesses espaços eles encontram um terreno fértil para exercer a coação para a prática de atos libidinosos ou a satisfação de seus desejos lascivos. Feito esse panorama, faz-se mister estabelecer os elementos necessários para a caracterização desse delito, uma vez que se observa uma vasta gama de possibilidades para sua ocorrência no ambiente digital.

3 ESTUPRO VIRTUAL: ELEMENTOS FUNDAMENTAIS E A COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Inicialmente, Malaquias (2015) distingue dois tipos de crimes cibernéticos: os próprios, que dependem do ambiente virtual para ocorrerem, como a disseminação de vírus

e a invasão de bancos de dados; e os impróprios, em que o computador serve como ferramenta para a prática de delitos comuns, como a calúnia, difamação e crimes previstos no Código Penal, facilitados pelo uso da tecnologia.

Ora, é indispensável abordar os crimes cibernéticos, visto que a internet serve como o veículo primário para a perpetração do estupro virtual. Dessa maneira, o agente, por meio de redes sociais, jogos *online* ou outras plataformas digitais, utiliza esses instrumentos para enganar e intimidar as vítimas.

Em consonância com esse entendimento, Goulart e Cordova (2024) apontam que a internet facilita a aproximação entre o criminoso e a vítima, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, permitindo a prática de delitos a qualquer distância. Com isso, surgiram novos crimes que exigiram regulamentação para proteger os bens jurídicos no contexto de um mundo moderno e inovador.

No que se refere ao tipo penal em análise, constata-se que o estupro virtual é um crime pluriofensivo, visto que tutela o direito à liberdade sexual, à integridade corporal e à liberdade individual. Desse modo, tal tipo penal protege a dignidade da vítima, uma vez que, de acordo com os preceitos constitucionais, tanto o homem como a mulher possuem o direito de escolher com quem irá se relacionar e em que circunstância isso acontecerá.

Ademais, mediante a promulgação da legislação que modificou o teor do artigo 213 do Código Penal, inseriram-se tanto sujeitos ativos do sexo masculino quanto feminino para a prática do crime. Assim sendo, o delito em análise é categorizado como bicomum, ou seja, qualquer indivíduo pode ser tanto autor quanto vítima.

É importante destacar que o estupro é classificado como crime de forma livre, ou seja, admite qualquer meio de execução. Contudo, o estupro virtual exige um elemento específico para sua caracterização, o mundo cibernético. Vale dizer, é necessário valer-se do ambiente virtual para executar o crime.

De acordo com o entendimento do STJ (2018), o estupro se configura mediante a realização de qualquer conduta de natureza libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, não sendo indispensável a ocorrência de conjunção carnal para a consumação do delito. Ademais, constata-se que os danos infligidos às vítimas de atos libidinosos são equiparáveis aos daquelas que foram submetidas à conjunção carnal sem consentimento.

Conforme explica Santos, citado por Lucchesi e Hernandez (2018), nos casos em que o agressor ameaça divulgar vídeos íntimos da vítima e a coage, por meio da internet, a praticar atos como a automasturbação ou a inserção de objetos nas partes íntimas, configura-se o crime de estupro. Nessa situação, a vítima, sob grave ameaça, é forçada a realizar atos libidinosos diferentes da conjunção carnal.

Logo, o *modus operandi* do estupro virtual envolve o uso de meios virtuais para perpetração do delito, sendo comum a manipulação pelo agente de imagens íntimas como forma de chantagem e satisfação lasciva. A caracterização do crime requer a presença do dolo, evidenciado pela consciência da ilicitude de sua conduta, com o constrangimento da vítima por meio de graves ameaças a praticar ato libidinoso.

No tocante à postura da vítima, Masson (2023) argumenta que, em crimes relacionados a atos libidinosos, a vítima pode desempenhar tanto o papel ativo quanto o passivo simultaneamente. Portanto, para a caracterização desses atos, não é necessário o contato físico entre o agressor e a vítima, embora seja exigido algum envolvimento corporal da vítima no ato sexual. Assim, cria-se a possibilidade do chamado estupro virtual, realizado à distância por meio de ferramentas de comunicação eletrônica, como Skype, WhatsApp ou FaceTime.

Posto isso, é relevante destacar a possibilidade de a vítima assumir tanto o papel ativo quanto o passivo no contexto do delito em questão. Dado que a presença do agente é exclusivamente virtual, ocorre que a vítima desempenha o papel ativo, uma vez que é coagida a realizar atos que violam sua dignidade após sofrer graves ameaças perpetradas pelo agente. Nesse contexto, pode-se afirmar que a caracterização desse delito envolve a atuação ativa da vítima, conforme circunstâncias delineadas no artigo 213 do Código Penal, quando perpetrado por meio virtual.

A questão da grave ameaça no contexto do estupro virtual é um ponto a ser analisado. Nesse sentido, a definição de "grave ameaça", prevista no artigo 213 do Código Penal, refere-se a qualquer tipo de intimidação que cause medo ou constrangimento suficiente para anular a resistência da vítima, forçando-a a realizar ou permitir atos libidinosos.

No entanto, quando se trata de ameaças virtuais, como a divulgação de fotos ou vídeos íntimos, a discussão jurídica se torna mais complexa. É imperioso evidenciar que o temor de ter sua privacidade violada publicamente pode ser tão coercitivo quanto uma ameaça física, considerando o contexto das redes sociais e da exposição pública rápida e irreversível.

Logo, é incontroverso que a ameaça de divulgação de fotos íntimas é capaz de configurar grave ameaça quando atinge a liberdade sexual da vítima, uma vez que o dano psicológico causado por essa ameaça de exposição pública pode ser devastador. Além disso, destaca-se o fato de que nos casos que envolvem vulneráveis, a gravidade da situação é presumida pela lei devido à incapacidade de consentimento.

Aliás, é notório que essa modalidade criminosa enseja maiores dificuldades em investigações criminais, uma vez que o agressor frequentemente utiliza-se de inteligências artificiais que permitem a alteração de sua identidade. Nesse viés, nota-se que a *internet* é um ambiente fértil e possibilita, até certo ponto, o anonimato para materialização do delito em comento.

Nesse sentido, Moura (2021) alerta que fatores como a desterritorialidade, o anonimato, a baixa probabilidade de serem detectados pelos sistemas de controle formal, além da falta de estrutura policial e os obstáculos tecnológicos, têm contribuído para o crescimento acelerado dos crimes cibernéticos.

Observa-se, portanto, que devido à natureza sem fronteiras da internet, frequentemente ocorre uma determinada dificuldade na identificação dos perpetradores de crimes cibernéticos. Esta situação, como destacada por Moura (2021), incentiva os criminosos

a assumir riscos, aumentando a probabilidade de impunidade e perpetuação dessas atividades ilícitas.

Na conjuntura em análise, os criminosos têm uma vasta oportunidade de cometer crimes contra diversas vítimas em um curto intervalo de tempo. É importante salientar que o processo de identificação dos criminosos é demorado, demandando, via de regra, longas investigações até que sejam detidos.

A falta de capacitação dos policiais e de outros atores da persecução penal, como o Ministério Público e o Judiciário, é um grande desafio, pois pode comprometer a punição dos cibercriminosos e gerar impunidade. Assim, é essencial que essa capacitação seja contínua, realizada por profissionais especializados, e que políticas públicas incentivem a qualificação dos órgãos de segurança (Wendt; Jorge, 2021).

Ademais, em circunstâncias convencionais, em que a prática criminosa ocorre presencialmente, as investigações de crimes sexuais já são reconhecidas como complexas, visto que muitas vezes somente há o testemunho da vítima. Por outro lado, no contexto *online*, embora as conversas envolvendo as atividades criminosas sejam registradas, servindo como prova adicional, a identificação do autor do delito ainda pode permanecer comprometida devido ao anonimato.

O suposto anonimato proporcionado pela Internet frequentemente cria um ambiente favorável para comportamentos que o indivíduo não realizaria se tivesse que se expor publicamente. Nesse sentido, a Internet pode facilitar tanto a divulgação de pornografia infantil quanto a prática de crimes de cunho sexual contra crianças e adolescentes (Wendt; Jorge, 2021).

Em muitas instâncias, o estupro virtual se materializa mediante a criação de perfis falsos em plataformas digitais de relacionamento ou outros aplicativos. Logo, conclui-se que, ao se passar por outra pessoa, o agressor conquista a confiança da vítima, inclusive enviando imagens íntimas falsas para incentivá-la a compartilhar fotos ou vídeos pessoais. Uma vez obtidas essas imagens, o agressor ameaça a vítima com a divulgação caso ela não cumpra suas exigências ou deixe de enviar mais conteúdo.

A título de exemplo, um dos casos de estupro virtual com condenação foi o de Cristian Pereira, conhecido como Fred Maya, em 2014, após prejudicar cerca de 150 vítimas. Entre elas, uma mulher grávida, cujo relacionamento foi terminado devido aos ataques, quase resultando na perda do bebê. Posto isso, Iolanda Garay, presidente da Associação Nacional das Vítimas de Internet (Anvint) e advogada no caso, destacou que a vítima enfrentava ameaças e era obrigada a realizar chamadas telefônicas *online* com o agressor para evitar possíveis consequências graves. No caso em análise, a vítima conseguiu filmar o estupro e reportá-lo às autoridades (Borges, 2023).

No entanto, essa não é a realidade de todas as vítimas, pois muitas delas não estão cientes dessa forma de crime ou têm receio de representar contra o ofensor. Diante do medo de serem expostas e da hesitação em buscar ajuda ou relatar o crime, muitas vítimas acabam

presas em um ciclo de coerção, sendo obrigadas a fornecer mais conteúdo digital contra sua vontade para evitar a divulgação de sua intimidade na internet.

4 A IMPORTÂNCIA DE UMA TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA

Diante do surgimento de casos de estupro virtual no Brasil, inclusive com reconhecimento em algumas decisões judiciais, exsurge a necessidade de verificar se as normas jurídicas hoje vigentes são suficientes para responsabilizar criminalmente o ofensor pela prática desse tipo de conduta. Igualmente, é imperioso aquilatar a necessidade de o legislador criar novo tipo penal para abarcar tal prática.

Silva Neto (2021) argumenta que o estupro virtual já pode ser enquadrado na legislação penal brasileira, uma vez que, quando o agressor constrange a vítima a praticar ou permitir atos libidinosos, sob grave ameaça e utilizando meios virtuais, sua conduta se enquadra no crime de estupro. O autor ressalta que a doutrina e a jurisprudência já aceitam essa interpretação, não havendo violação ao princípio da legalidade, pois os artigos 213 e 217-A do Código Penal são plenamente aplicáveis a esses casos.

Consoante a visão apresentada pelo mencionado delegado, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade ao se tipificar como estupro a prática do estupro virtual, isso porque os elementos caracterizadores dessa conduta estão descritas naquela figura típica. Em vista disso, o debate não deve se concentrar na legalidade do estupro virtual, mas, sim, na sua caracterização e nas estratégias para assegurar uma eficiente persecução dessa modalidade de crime, visando à aplicação da sanção correspondente.

Não obstante, criou-se o Projeto de Lei n.º 3.628, de 2020, proposto pelo Deputado Lucas Redecker, o qual visa a aumentar as penas para o crime de estupro de vulnerável e introduzir o conceito de estupro virtual de vulnerável no Código Penal. O projeto busca adequar as penas nos casos mais graves – aqueles que resultam lesão corporal grave ou morte –, e reconhece a necessidade de tipificar o estupro virtual de vulnerável, definindo-o como assédio, instigação ou constrangimento de menores de 14 anos a se exibirem de forma pornográfica ou sexualmente explícita por meio de comunicação (Brasil, 2020).

O referido Projeto de Lei, que trata da tipificação do estupro virtual, atualmente está apensado ao PL 4207/2012 e encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Pode-se observar que essa etapa é crucial, pois a CCJC é responsável por avaliar a constitucionalidade, a legalidade e a juridicidade do projeto, determinando sua viabilidade para futuras discussões e eventuais aprovações no plenário (Brasil, 2020).

Até o momento, o Código Penal brasileiro está em processo de atualização para incluir o crime de estupro virtual de vulnerável. Além dos projetos anteriores, o Projeto de Lei 2.293/2023, de autoria do senador Fabiano Contarato (PT-ES), foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 18 de outubro de 2024 e segue para a Comissão de Constituição

e Justiça (CCJ). Relatado pela senadora Soraya Thronicke (Podemos-MS), o projeto define que atos libidinosos praticados virtualmente já configuram o crime de estupro (Brasil, 2023).

Ante o exposto, é notório que a tipificação desse crime contribuirá para sanar as dúvidas e debates surgidos quanto à sua legalidade, ao mesmo tempo em que fornecerá fundamentação aos profissionais do direito, promovendo segurança jurídica às vítimas do delito em questão. Além disso, essa iniciativa legislativa poderá servir como um importante mecanismo de prevenção, inibindo a prática de crimes sexuais no ambiente virtual.

Contudo, o projeto em trâmite restringe-se em tipificar o estupro virtual de vulnerável, sem tratar diretamente do estupro virtual cometido contra pessoas que não se enquadram nessa categoria jurídica. Logo, diante do princípio da legalidade, faz-se mister concluir que, caso mantida a tipificação proposta, tal lei protegerá apenas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, torna-se imprescindível proceder à tipificação da conduta criminosa em análise, uma vez que a promulgação de uma legislação específica não só proporcionaria a visibilidade necessária sobre o crime, como garantiria a justa reparação às vítimas que foram submetidas a tais violações sexuais.

Ademais, a instituição de um tipo penal específico para o estupro virtual não apenas possibilita a imposição de penas mais severas para essa prática, mas também se justifica diante da natureza grave das condutas perpetradas por meio digital. Nessas circunstâncias, o agente consegue estabelecer uma proximidade ardilosa com a vítima, mesmo estando resguardada em seu domicílio. Desse modo, a vítima é frequentemente submetida a artifícios de ludibriação e graves ameaças para a prática de atos libidinosos, resultando em um grave prejuízo psicológico e emocional.

Outrossim, a impunidade para crimes praticados por meio de computadores tende a estimular a prática de novas ações ilícitas semelhantes, uma vez que a falta de punição gera mais impunidade. Nesse sentido, a adequada investigação e punição dos responsáveis são consideradas as principais medidas para inibir a ocorrência desses delitos. Além disso, é fundamental o aprimoramento da legislação relacionada a esses crimes, o que, preventivamente, ajudaria a reduzir sua incidência ao facilitar a punição dos infratores (Wendt; Jorge, 2021).

Conforme já mencionado, há jurisprudência que enquadra o estupro virtual no disposto do art. 213, caput, do Código Penal. A conduta, de fato, revela-se tipificável nessa norma, pois seus elementares correspondem às do delito de estupro, ainda que não haja contato físico direto entre a vítima e o agressor. Tanto é assim que já existem decisões judiciais que aplicam essa tipificação sem ofensa ao princípio da legalidade, demonstrando que o ordenamento jurídico tem buscado abarcar novas formas de violência sexual, adaptando-se às mudanças sociais e tecnológicas.

No entanto, é imprescindível avaliar se esse enquadramento jurídico é suficiente. Apesar de a conduta ser adequadamente tipificada no crime de estupro, persistem inseguranças jurídicas tanto para as vítimas quanto para os aplicadores do direito, uma vez

que o estupro virtual apresenta peculiaridades que exigem um novo olhar. Essas particularidades, como a ausência de contato físico e o uso de meios digitais, dificultam a análise e a comprovação dos fatos em muitos casos, o que reforça a necessidade de uma legislação mais específica e adaptada à realidade tecnológica atual.

Os projetos de lei anteriormente mencionados avaliam tanto a tipificação quanto a adequação das penas para o crime de estupro virtual de vulnerável. Com o avanço das tecnologias, novas demandas são impostas ao direito penal, exigindo não apenas a inclusão clara desse delito no ordenamento jurídico, mas também a revisão das sanções aplicáveis. Desse modo, é mister garantir que a resposta estatal seja adequada à gravidade da conduta, considerando as particularidades do crime no ambiente virtual.

Ante o exposto, em decorrência da natureza virtual do crime, verifica-se uma ampla gama de possibilidades de condutas, o que permite a prática do estupro virtual contra múltiplas vítimas simultaneamente. Este aspecto, por si só, constitui outro motivo relevante para uma tipificação específica desse delito, uma vez que a internet é utilizada como meio para sua execução. Dessa maneira, a vítima é exposta a violências sexuais em um ambiente que, frequentemente, é utilizado por ela como fonte de entretenimento ou lazer.

Portanto, a ausência de uma tipificação específica para o estupro virtual de vulnerável contribui significativamente para a impunidade desse crime. A falta de clareza normativa compromete a proteção jurídica e gera incertezas tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito, que se deparam com dificuldades técnicas para lidar com crimes dessa natureza.

À vista disso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de reverter a condenação de um estudante por estupro virtual de uma criança de 10 anos destaca a insegurança jurídica decorrente da ausência de uma tipificação específica para esse crime. O ministro Reynaldo Soares da Fonseca reformulou a imputação, entendendo que a conduta do réu se enquadrava no delito de aliciar ou assediar uma criança por meio de comunicação, em vez de estupro, que possui penas significativamente mais severas (Goulart; Cordova, 2024).

Logo, essa mudança gerou um debate sobre a necessidade de tipificar o estupro virtual, considerando que, embora existam precedentes reconhecendo a possibilidade de estupro sem contato físico, a falta de casos concretos de sentenças por estupro realizado virtualmente impede uma aplicação consistente da lei.

Além disso, o promotor aposentado Júlio Almeida defendeu a necessidade de uma lei específica que tipifique o crime de estupro virtual, argumentando que a descrição dessa conduta é essencial para a proteção de crianças e adolescentes, dado que a discussão sobre os crimes na era digital é fundamental e urgente (Goulart; Cordova, 2024).

Para mais, a investigação de crimes cibernéticos como o estupro virtual é notoriamente mais complexa, dado o fato de envolver questões tecnológicas sofisticadas, como a rastreabilidade de dados e a identificação de autores que, muitas vezes, ocultam-se sob o anonimato digital. Diante de todo esse cenário, torna-se essencial não apenas a

tipificação clara e específica do estupro virtual, mas também a adequação de todo o aparato jurídico e investigativo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações expostas, é possível inferir que os crimes contra a dignidade sexual, especialmente o de estupro, estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal. Tal princípio protege, ao mesmo tempo, a liberdade sexual do indivíduo, sua autonomia e integridade.

Nesse viés, a tipificação do estupro no Código Penal, como a ação de constranger alguém à prática de atos libidinosos mediante violência ou grave ameaça, reflete a proteção legal conferida à liberdade sexual. No entanto, compreende-se que com o avanço tecnológico, novas modalidades criminosas, como o estupro virtual, emergiram no cenário digital, desafiando as estruturas legais e exigindo uma abordagem específica por parte das autoridades.

Por conseguinte, verificou-se que o estupro virtual, ao constranger vítimas por meio de violência ou ameaça a praticar atos libidinosos no ambiente digital, viola os princípios da dignidade humana e da liberdade sexual. Com base nos entendimentos e doutrinadores citados no decorrer do presente estudo, nota-se que mesmo sem contato físico entre agressor e vítima, a gravidade desses atos não pode ser subestimada. Portanto, evidencia-se a necessidade de uma resposta jurídica adequada para coibir e punir essa forma de violência perpetrada por meio virtual.

Nesse ínterim, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de enquadramento do estupro virtual no tipo penal do estupro, destacando que a ausência de contato físico não exime o agressor de responsabilidade. Apesar desse reconhecimento jurisprudencial, entende-se que o aprimoramento legislativo acerca da matéria trará maior visibilidade ao crime, facilitando sua prevenção e promovendo uma maior punição do ofensor.

Desse modo, a justificativa para a instituição de um tipo penal específico reside na gravidade das condutas perpetradas no meio digital, onde o agressor consegue ameaçar gravemente e violentar a vítima, frequentemente expondo-a a danos psicológicos severos.

Embora o artigo 213 do Código Penal tenha sido utilizado para enquadrar alguns casos de estupro virtual, essa abordagem ainda gera insegurança tanto para as vítimas quanto para os operadores do direito. O Projeto de Lei n.º 3.628/2020, atualmente em tramitação, propõe a criação do artigo 217-B, que trata especificamente do estupro virtual contra vulneráveis. A aprovação desse projeto seria um grande avanço para a proteção das vítimas, ao passo que ofereceria aos juristas e aos órgãos de segurança pública uma ferramenta mais eficaz para combater esse tipo de violência.

Sob essa lógica, a prática desse delito em um ambiente frequentemente associado ao lazer e à diversão da vítima destaca a necessidade de uma tipificação específica da conduta, com a previsão de penas mais graves. Ademais, é importante ressaltar que a internet

proporciona um terreno fértil para a prática desse crime, possibilitando a ocorrência de estupro virtual contra múltiplas vítimas simultaneamente.

Em síntese, conforme delineado no artigo em tela, constata-se que o estupro virtual constitui uma forma de violência sexual que se materializa no ambiente digital, envolvendo o constrangimento de vítimas, mediante violência ou ameaça, a praticar atos libidinosos por meio de dispositivos eletrônicos e redes sociais. Caracterizado pela ausência de contato físico entre agressor e vítima, esse crime pluriofensivo atenta contra a dignidade humana, a liberdade sexual e a integridade corporal das vítimas, exigindo uma adaptação do ordenamento jurídico para fornecer uma resposta eficaz diante das complexidades das interações digitais e do crescente número de casos registrados.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Bruna Sepúlveda. **Estupro virtual: modus operandi**. Canal Ciências Criminais, 6 jul. 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-virtual-modus-operandi/>. Acesso em: 06 maio 2024.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.628/2020**: aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e introduz o conceito de estupro virtual de vulnerável. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256711>.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Artigo 213. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 de maio de 2024.
- BRASIL. Senado Federal. **CDH aprova projeto que inclui estupro virtual de vulnerável no Código Penal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/14/cdh-aprova-projeto-que-inclui-estupro-virtual-de-vulneravel-no-codigo-penal>. Acesso em: 23 out. 2024.
- CNN. **Brasil vive aumento no número de crimes cibernéticos [online]**. Publicado em 01 de agosto de 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/08/01/brasil-vive-aumento-no-numero-de-crimes-ciberneticos.ghtml>. Acesso em: 6 de maio de 2024.
- FERNANDES, Vilmaria. **Operação do ES prende homem no Nordeste por estupro virtual de crianças**. A Gazeta, Vitória, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/operacao-do-es-prende-homem-no-nordeste-por-estupro-virtual-de-criancas-0523>. Acesso em: 2 maio 2024.
- GOULART, Luiz Carlos Shihito; CORDOVA, Maiko Giordani dos Santos. **Ciberdelitos: uma análise jurídica dos crimes digitais**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial: vol.3. 13. edição. Niterói: Impetus, 2016.
- LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes Virtuais. **Revista Officium**: estudos de direito - v.1, n.1, 2. semestre de 2018.
- MALAUQUIAS, Roberto Antonio Darós op. cit. 2015.
- MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- MENDOZA, Miguel Ángel. **Principais riscos na internet para crianças e adolescentes**. We Live Security, 21 mai. 2018. Disponível em: <https://www.welivesecurity.com/br/2018/05/21/principais-riscos-na-internet-para-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 21 out. 2024.

MOURA, Grégore Moreira de. **Curso de Direito Penal Informático**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**.

ROQUE, Sérgio Marcos. **Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador**. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

SALOMÉ, Danilo Júnio Apolinário; PAULA, Wanilson Siqueira de. **Os desafios para a investigação e punição dos crimes sexuais no meio digital no Brasil**. Ciências Sociais Aplicadas, v. 28, ed. 128, novembro de 2023. Registro DOI: 10.5281/zenodo.10246898. Orientador: Leal, Eduardo César Russo. Disponível em: <https://revistaft.com.br/os-desafios-para-a-investigacao-e-punicao-dos-crimes-sexuais-no-meio-digital-no-brasil/>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

SENA, F. **Adolescente do ES usa jogo na internet para estupro virtual de menina de 14 anos**. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/adolescente-do-es-usa-jogo-na-internet-para-estuprar-virtualmente-menina-de-14-anos-1023>. Acesso em: 8 maio 2024.

SILVA NETO, Luís Gonzaga da. Investigação Criminal Tecnológica do Estupro Virtual. In: JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Direito Penal Sob a Perspectiva da Investigação Criminal Tecnológica**. Tomo 3. 1ª Ed. JusPodivm, 2021.

STJ. **Agravo Regimental no Recurso Especial: 1753786 MS 2018/0176650-1**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Publicação: DJe 15/10/2018.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº RHC 70976 / MS**, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Julgado em 02 de agosto de 2016. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 10 de agosto de 2016.

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 3. ed., 2021.

8

DOI: 10.5281/zenodo.14336949

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

COSTA, Amyna Mirelle Farias; ALVES, Fabrício Germano; MEDEIROS, Luiza Paula Dantas. Preço por *direct* e publicidade enganosa por omissão nas mídias sociais. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 130-145, set./dez. 2024.

Recebido em: 25/09/2024
Aprovado em: 05/10/2024

Preço por *direct* e publicidade enganosa por omissão nas mídias sociais

Direct Price and Misleading Advertising by Omission on Social Media

Amyna Mirelle Farias da Costa¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1728237158460394>.
 E-mail: amynamirelle@gmail.com.

Fabrício Germano Alves²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247505371266682>.
 E-mail: fabriciodireito@gmail.com.

Luiza Paula Dantas Medeiros³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7886532831958324>.
 E-mail: luizapdm55@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 RELAÇÕES DE CONSUMO NAS MÍDIAS SOCIAIS. 2.1 MÍDIAS SOCIAIS E A INFLUÊNCIA NO MODO DE CONSUMO. 2.2 INFLUENCIADORES DIGITAIS COMO FORMADORES DE NARRATIVAS DE CONSUMO. 2.3 RESPONSABILIDADE ÉTICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO MEDIADAS PELAS MÍDIAS SOCIAIS. 3 PRÁTICA DO PREÇO POR DIRECT. 4 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO COMO PRÁTICA ABUSIVA. 5 ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SOBRE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UFRN. Pesquisadora. Integrante do Grupo Potiguar de Ciências Criminais. Membro da Associação Nacional da Advocacia Criminal. Estagiária em escritório de advocacia. Técnica em Agroecologia pelo IFRN.

² Advogado. Especialista em Direito do Consumidor e Relações de Consumo (UNP), Direito Eletrônico (Estácio), Direito Autoral e Propriedade Intelectual (Uniamérica), Direito Educacional (Uniamérica), MBA em Educação (Conexão) Publicidade e Propaganda: mídias, linguagens e comportamento do consumidor (Intervale), Marketing Digital (Intervale), Docência no Ensino Superior (FMU), Metodologias em Educação a Distância (Intervale) e Metodologia da Pesquisa Científica (FACSU). Mestre em Direito (UFRN). Mestre e Doutor Cum Laude pela Universidad del País Vasco / Euskal Herriko Unibertsitatea (UPV/EHU) – Espanha. Líder do Grupo de Pesquisa Direito das Relações de Consumo. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Direito das Relações de Consumo (LABRELCON). Professor da Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Avaliador do INEP/MEC.

³ Acadêmica do Curso de Direito da UFRN. Pesquisadora. Estagiária no Sindicato de Saúde dos Trabalhadores do RN. Técnica em Agroecologia pelo IFRN.

RESUMO:

A prática de "preço por direct" no comércio eletrônico, que omite informações essenciais como o valor dos produtos, representa uma violação ao direito do consumidor à informação clara e transparente, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este estudo explora a relação entre essa prática e a publicidade enganosa por omissão, analisando como a ausência de clareza nos anúncios prejudica a autonomia dos consumidores e pode abrir margem para discriminação econômica. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, abrangendo revisão bibliográfica e análise de jurisprudências, com destaque para decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Além disso, discute-se a necessidade de reforçar políticas públicas que promovam a ética e a transparência nas relações de consumo digitais. Conclui-se que a regulamentação mais rigorosa e a conscientização de consumidores e fornecedores são fundamentais para mitigar os danos dessa prática no ambiente virtual.

Palavras-chave:

Preço por direct; Publicidade enganosa; Direito do consumidor; Comércio eletrônico; Transparência.

ABSTRACT:

The "direct price" practice in e-commerce, which omits essential information such as product prices, constitutes a violation of the consumer's right to clear and transparent information, as established by the Consumer Protection Code (CDC). This study examines the relationship between this practice and misleading advertising by omission, analyzing how the lack of clarity in advertisements undermines consumer autonomy and enables economic discrimination. The research employs a qualitative methodology, including a bibliographic review and case law analysis, with a focus on judicial decisions from the Rio Grande do Norte State Court of Justice. Furthermore, it discusses the need to strengthen public policies that foster ethics and transparency in digital consumer relations. It concludes that stricter regulation and increased awareness among consumers and suppliers are essential to mitigate the harms of this practice in the virtual environment.

Keywords:

Direct price; Misleading advertising; Consumer rights; E-commerce; Transparency.

1 INTRODUÇÃO

O movimento da globalização desempenhou um papel crucial na transformação do comércio, principalmente o praticado por meio de mídias sociais: o chamado comércio eletrônico. Essa era de progresso permitiu não somente o surgimento da internet e de redes sociais, mas também um ambiente em que se tornou possível realizar vendas e desenvolver o comércio de uma nova forma.

Em decorrência disso, determinados comerciantes priorizam o lucro a qualquer custo, fornecendo anúncios publicitários simplificados e com lacunas informativas, sobre seus produtos e serviços, em detrimento da clareza e boa-fé, a exemplo da omissão do preço.

Essa omissão, em lojas on-line, por meio da prática do *preço por direct*, a qual omite uma informação essencial sobre o produto exposto, gera consequentes prejuízos aos consumidores, como a possibilidade de ser vítima da aplicação, por parte do fornecedor, de preços distintos para o mesmo produto ou serviço.

Tal prática de *preço por direct* pode viabilizar condutas discriminatórias, ilícitas ou abusivas, tendo em vista a não exposição de uma informação essencial sobre o produto. As condutas discriminatórias, a saber, surgem quando o fornecedor define preços diferentes com base em preconceitos ou suposições relacionadas a características pessoais do consumidor.

A precificação discriminatória ilícita, por outra ótica, acontece quando são cobrados preços diferentes dos consumidores pelo mesmo produto ou serviço, com base em suposições do fornecedor sobre quanto o consumidor estaria disposto a pagar, ou ainda em fatores como classe social, raça ou lugar de habitação do consumidor, sem qualquer justificativa objetiva (Oliveira; Coutinho, 2022).

Já a precificação por *direct* pode ser considerada abusiva quando o fornecedor explora a vulnerabilidade do consumidor, utilizando táticas para obter vantagens indevidas, como cobrar valores diferentes de consumidores sem justificativa objetiva.

No que tange às lojas físicas, também ocorre a omissão de valores dos produtos e serviços quando, por exemplo, o fornecedor não comunica problemas conhecidos do produto, como defeitos ou condições que possam impactar o uso, ou ao não especificar limitações sobre garantias ou condições de troca.

Assim, partindo para o viés legislativo, a Constituição federal de 1988 dispõe sobre a proteção do consumidor em seu artigo 5º, inciso XXXII (Brasil, 1988) e o Código de Defesa do Consumidor prevê, ainda, no artigo 6º, inciso III, o direito à informação (Brasil, 1990).

Além disso, no âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, afirma no artigo 37 que é proibida a prática de publicidade enganosa, sendo assim configurada como qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário que, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, ser capaz de induzir em erro o consumidor a respeito dos dados, como o preço, sobre produtos e serviços (Brasil, 1990).

Dessa forma, percebe-se que o consumidor assume uma posição vulnerável e de subordinação ao fornecedor na relação consumerista, principalmente no comércio eletrônico, em que algumas vendas se dão por meio da difusão de anúncios publicitários enganosos e omissos, a exemplo da venda de produtos em que o preço somente é informado via *direct*, isto é, no *chat* de conversas privadas com o consumidor.

Nesse cenário, não se pode confundir essa prática ilegal (uma vez que viola o artigo 6º do CDC, o qual afirma que o consumidor possui o direito de informações claras sobre o preço dos produtos) com uma estratégia de *marketing* correta, que transmite um teor de credibilidade, sob o argumento de que desperta a curiosidade dos consumidores, uma vez que a transparência é um princípio essencial do Código de Defesa do Consumidor, descrito no artigo 4º, *caput* (Brasil, 1990), especialmente quando há risco de práticas discriminatórias e ilícitas.

Com base nisso, este trabalho tem como objetivo analisar a prática do *preço por direct* realizada no comércio eletrônico e as consequências jurídicas, da propagação de produtos com lacuna de informações essenciais. Nesse sentido, busca estudar os fundamentos jurídicos da publicidade enganosa por omissão, com base na Constituição federal e no Código de Defesa do Consumidor.

Com o fito de atingir os objetivos expostos, este trabalho desenvolve-se mediante pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, com objetivo exploratório, partindo, também, de pesquisa jurisprudencial.

Portanto, o texto apresenta, inicialmente, uma abordagem sobre as relações de consumo nas mídias sociais, em seguida, a fundamentação jurídica sobre a prática do *preço por direct* em relação à publicidade enganosa por omissão e, por fim, se realizará uma análise de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o assunto.

2 RELAÇÕES DE CONSUMO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Com o crescente desenvolvimento das redes sociais, observa-se a transformação do ambiente de consumo, pois o processo de compra foi modificado, criando-se novas formas de aquisição e utilização de produtos e serviços. Entende-se que as mídias não são somente mais um espaço de diálogos e informações, mas também constituem meio no qual o mercado e o consumidor interagem.

2.1 MÍDIAS SOCIAIS E A INFLUÊNCIA NO MODO DE CONSUMO

As mídias sociais surgiram como ferramentas poderosas, as quais transformaram a maneira como os consumidores acessam, avaliam e selecionam produtos e serviços. Sob esse aspecto, as interações que ocorrem em plataformas sociais influenciam, de maneira significativa, as decisões de compra (Paiva; Lima, 2023), uma vez que os consumidores, ao trocarem informações e experiências, moldam uma base de conhecimento social que pode

ser mais influente que a publicidade comum, pois aumenta-se a eficiência do trabalho em atender à demanda do mercado (Rangel, 2018)

Nessa perspectiva, o mercado tende a estar em constante adaptação para suprir as necessidades do consumidor, pois, como base para o acesso a inúmeras informações, a influência da mídia social reflete sobre a decisão de compra (Oliveira, 2016) e força o mercado a buscar melhorias. Entende-se que pode haver uma influência positiva ou negativa, cabendo ao comerciante gerir as informações e usar favoravelmente ao seu negócio (Sampaio, 2020). Nessa vertente, para alcançar seus objetivos as sociedades empresariais tendem a buscar conhecer os interesses do perfil de seu consumidor (Eckhardt, 2021).

Conforme Eckhardt (2021), fatores sociais e culturais se enquadram como influências no modo de consumo das sociedades, o que destaca a necessidade das organizações ficarem atentas aos padrões de comportamento do consumidor. O autor ainda enfatiza que o indivíduo sofre influência principalmente do meio que o cerca, podendo uma opinião mudar sua forma de pensar e, com as mídias sociais, o que se observa é a divulgação expressa de todos os tipos de opiniões, estando, assim, o consumidor sujeito a variadas influências. Por fim, o autor mostra resultados de sua pesquisa na qual expõe como a grande maioria das pessoas que participaram já fez uma compra por influência de opiniões nas redes sociais, por avaliações e influenciadores digitais.

2.2 INFLUENCIADORES DIGITAIS COMO FORMADORES DE NARRATIVAS DE CONSUMO

Ressalta-se que com a necessidade de se acompanhar a evolução e aumentar a proximidade com os consumidores, há uma grande adesão ao *marketing* digital e o uso da figura do *influenciador digital* por parte dos fornecedores (Souza, 2024).

Os influenciadores são pessoas capazes de criar um desejo de consumo nos indivíduos que os acompanham nas plataformas digitais (Silva; Machado; Bernardes, 2024), o que os torna um tipo de ferramenta indispensável para impulsionar o mercado de consumo. Nesse viés, ainda seguindo essa linha de pensamento, o *digital influencer* se destaca como um agente comercial, mediando a relação entre as marcas e a audiência, atrelando cada vez mais suas publicações a uma marca específica e molda a opinião da comunidade que muitas vezes não percebe que determinada comunicação possui natureza publicitária.

Ademais, com a capacidade de dialogar diretamente com seu nicho de influência de maneira pessoal e característica, esses criadores de conteúdo conquistaram um espaço central no mundo do *marketing digital*, oferecendo uma forma de publicidade que vai além das campanhas tradicionais.

Segundo Souza (2024), é por meio da exposição do seu dia a dia que torna o influenciador tão indispensável na solidificação da opinião do consumidor, pois há a construção de uma identificação com o profissional e, posteriormente, o estabelecimento da confiança no que o profissional indica ou apresenta, gerando um certo conforto para que o consumidor adquira determinado produto sem ressalvas.

Nessa vertente, diferente da publicidade tradicional, onde se torna claro a promoção de um produto, serviço, marca ou sociedade empresarial (Alves, 2020), os influenciadores se destacam com essa tática de proximidade e identificação, fazendo com que suas recomendações sejam vistas como autênticas e mais confiáveis. Assim, seguidores se tornam potenciais compradores e conseqüentemente mudam-se as relações de mercado (Silva; Machado; Bernardes, 2024).

A depender da forma de inserção do consumo de produtos e serviços nas postagens feitas pelos influenciadores digitais, pode-se configurar a prática de *product placement* (também chamado *merchandising*), que ocorre por exemplo, quando um influenciador digital posta uma foto de algum livro do seu cotidiano, com interesse comercial (Sousa, Alves, 2023), como se fosse um hábito que faz parte da sua rotina.

2.3 RESPONSABILIDADE ÉTICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO MEDIADAS PELAS MÍDIAS SOCIAIS

De acordo com Cecília (2023), agir de forma ética significa estar em sintonia com os valores que regem as sociedades e o ambiente em que se vive. Implica também uma atuação consciente e responsável, considerando os efeitos das escolhas feitas pelos seres humanos sobre o exterior. Por isso, faz-se necessário observar como a ética é atribuída no âmbito do comércio nas plataformas digitais.

Como exposto anteriormente, as relações consumeristas nas mídias sociais têm se tornado cada vez mais complexas, impulsionadas pela integração entre plataformas digitais e práticas de *marketing*. Nesse cenário, a ética emerge como um fator primordial na construção de relações transparentes e justas entre consumidores, influenciadores e marcas.

Sob esse aspecto, Mendes (2022) expõe em sua pesquisa alguns problemas éticos observados, alguns que iniciaram com o advento das redes sociais e outros que se tornaram piores pelo uso delas, dentre eles encontram-se os “riscos à privacidade pessoal”.

Tal tópico faz alusão a como a coleta e o processamento de informações dos usuários pelas plataformas e marcas têm sido amplamente utilizados para personalizar anúncios e ofertas, mas essa prática levanta sérias preocupações sobre a privacidade, visto que acontece sem o conhecimento dos usuários. Quando ocorre a veiculação de um anúncio publicitário sem que os consumidores saibam que estão sendo expostos a uma comunicação de natureza publicitária, tem-se a chamada publicidade furtiva (Alves, 2020).

Outrossim, vale destacar o Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (CONAR) e o Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária (CBAP), que exercem funções centrais no estabelecimento de interrupções de publicidade no Brasil, especialmente no contexto das redes sociais (Diogenes, 2020). Sobre isso, o CONAR atua como uma entidade de supervisão e orientação, garantindo que as práticas publicitárias no país obedeçam aos padrões éticos, com o fito de proteger os consumidores. Já no ambiente digital, conforme Diogenes (2020), a organização tem se empenhado em estabelecer normas que garantam a

transparência, especialmente em relação às publicações patrocinadas por influenciadores digitais, os quais qualificam-se com responsabilidade objetiva na questão da publicidade enganosa (Júnior, 2023). Seguindo essa linha de pesquisa da referida autora, o CBAP complementa ao definir princípios de publicidade responsável, como a necessidade de clareza e veracidade nas mensagens publicitárias. Dessa forma, o CBAP oferece uma estrutura essencial para orientar as práticas de marcas e influenciadores.

Observa-se, então, como o ambiente social apresenta grandes oportunidades, mas também desafios significativos para os fornecedores. Ressalta-se que sociedades empresariais que adotam uma postura ética e transparente nas mídias sociais constroem uma base sólida de confiança com o mercado consumidor. A ética nas relações de consumo na internet abrange desde a clareza na publicidade até a proteção dos dados pessoais e a responsabilidade dos fornecedores. Assim, a responsabilidade ética de influenciadores e marcas torna-se indispensável para assegurar um mercado mais justo e que respeite o direito dos consumidores.

3 PRÁTICA DO PREÇO POR DIRECT

O estudo sobre a conceituação do *preço por direct* e os fundamentos da publicidade enganosa por omissão faz-se de grande importância pelo fato de a precificação por *direct* ser uma das formas de uma publicidade enganosa. Desse modo, o debate deste trabalho irá se desenvolver em torno dos casos em que, por meio do comércio eletrônico, ocorre a ilegalidade de propagação de produtos com lacuna de informações essenciais, como o preço.

Com um espaço permeado de vantagens tecnológicas e de propagação, as sociedades passaram a utilizar as mídias sociais para fins empresariais. Isso porque a expansão virtual, a públicos distintos, tornou mais fácil e produtiva a venda de produtos e serviços. (Qualman, 2011)

Assim, em virtude dessa expansão e, conseqüentemente, da concorrência entre fornecedores, eles usam, há alguns anos, diferentes meios para atrair e criar vínculos com os indivíduos (Barros, 2016).

Com o objetivo de executar técnicas de marketing, fornecedores divulgam produtos e serviços sem indicar o preço nas publicações, utilizando apenas imagens ou vídeos. Alegam que o preço será informado no "direct", ou seja, no chat privado de conversas e, assim, os consumidores são incentivados a entrar em contato privadamente para obter a informação sobre o preço dos produtos. Porém, tal prática é ilegal, uma vez que o consumidor possui o direito básico de informações claras, como o preço, sobre o produto que está sendo anunciado, segundo o artigo 6º, inciso III do CDC (Brasil, 1990).

Esse direito à informação é imprescindível para que o consumidor possa exercer, com dignidade, sua escolha entre as opções que o mercado lhe oferece, principalmente quando o uso dos meios de comunicação de massa pode servir para sugerir necessidades aos seus destinatários (Lôbo, 2014).

Assim, a prática do "preço por direct" refere-se ao hábito de fornecedores, especialmente em plataformas de comércio eletrônico e mídias sociais, de não divulgarem o preço de seus produtos ou serviços de forma direta na postagem principal, exigindo que o consumidor entre em contato diretamente para obter essa informação. Embora essa prática seja comum, principalmente como uma tentativa de personalizar o atendimento ou evitar a comparação direta de preços entre concorrentes, levanta questões jurídicas.

Isso porque o não cumprimento de que todas as informações essenciais sobre produtos e serviços, incluindo o preço, sejam claras, pode caracterizar uma forma de *publicidade enganosa por omissão*, já que o consumidor é induzido a adquirir produtos e serviços com o fornecedor sem conhecer informações essenciais sobre o produto, conforme o disposto no art. 37, §3º do CDC.

Além das implicações legais, cabe ressaltar que a prática do *preço por direct*, em virtude do seu meio, enseja a possibilidade de ajustar o preço com base na classe social ou em outras características do consumidor, uma vez que a negociação ocorre de forma privada e individualizada. Isso permite, nesse contexto, que o fornecedor, ao perceber o perfil socioeconômico do consumidor, possa discriminar preços, oferecendo valores diferentes para consumidores distintos (Bagnoli; Franceschini, 2018).

Essa prática de discriminação de preços pode ser prejudicial, pois cria uma desigualdade no acesso a informações e condições de compra, contrariando o *princípio da isonomia*, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Tal conduta, logo, pode ser considerada uma violação ao Código de Defesa do Consumidor, que preza, em seus artigos 4º e 6º, ambos no inciso III, pela transparência e pela igualdade de tratamento a todos os consumidores, independentemente de suas características pessoais.

A manipulação de preços pode configurar também práticas como *geoblocking* e *geopricing* no contexto do comércio eletrônico global. O *geopricing* é uma precificação discriminatória baseada na localização geográfica do consumidor, configurando prática abusiva segundo o artigo 39, V e X, do CDC. Essas condutas impõem condições discriminatórias e violam o princípio da não discriminação, ao tratar consumidores de maneira desigual por sua origem (Martins; Tostes, 2021)

Por outro lado, o *geoblocking* refere-se a práticas comerciais que restringem o acesso ou a compra de bens e serviços oferecidos online, com base na localização do consumidor. Isso pode ocorrer por meio de bloqueio de conteúdo, redirecionamento para outra página, recusa de entrega em determinadas regiões ou negativa de aceitação de pagamento de um local específico (Martins, 2019).

Portanto, ambas as práticas, assim como o preço por *direct*, podem gerar desigualdades significativas, ao estabelecer barreiras ou condições de compra diferentes para consumidores que deveriam ter acesso igualitário aos mesmos produtos e serviços.

4 PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO COMO PRÁTICA ABUSIVA

A publicidade em geral "tem seu conceito abrangido pelo conceito de oferta" (Alves; Sousa; Rocha, 2022). Para fins da presente pesquisa, faz-se necessário definir especificamente o conceito de publicidade enganosa, a qual se caracteriza por apresentar uma informação falsa, total ou parcialmente, incompleta ou de alguma forma imprecisa, levando o consumidor ao erro ou à má interpretação dos atributos de um produto ou serviço (Silva, 2013). A publicidade enganosa pode se manifestar de diferentes formas, dentre elas como a publicidade enganosa por omissão.

Entende-se que a publicidade enganosa por omissão se caracteriza quando há informações relevantes que foram ocultadas intencionalmente, o que acaba por induzir o consumidor ao erro, havendo distorção do *status* real do produto ofertado (Veloze; Ferreira, 2019). No Brasil, essa prática é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no artigo 37, que define como enganosa qualquer publicidade que omita informações essenciais que poderiam influenciar a decisão de compra do indivíduo (Veloze; Ferreira, 2019).

Como exposto anteriormente, a omissão de informações fundamentais, como preço, modos de pagamento ou características técnicas do produto prejudica a transparência. Nestas circunstâncias, a referida prática nas mídias sociais pode ser considerada como publicidade enganosa por omissão. Nesse viés, ao ocultar o preço, o fornecedor cria uma barreira para o possível consumidor comparar opções ou, até mesmo, verificar se o preço oferecido condiz com a realidade do mercado.

Tal estratégia pode ser caracterizada como uma tentativa de manipulação, na qual o fornecedor ganha controle sobre a narrativa e pode decidir ajustar os termos da venda de acordo com a percepção do interesse do comprador. Nessa vertente, o consumidor fica em uma posição desvantajosa (Veloze; Ferreira, 2019). Observa-se assim a construção de um sistema propício a práticas abusivas.

Ademais, de acordo com Capez (2022), a publicidade enganosa e a publicidade abusiva são espécies do gênero publicidade ilícita. Nesse sentido, ao esconder informações fundamentais para a decisão de compra, por exemplo, o anunciante está infringindo as normas de comunicação estabelecidas pelo CDC, tornando sua publicidade incompatível com a legalidade. A ilicitude está, portanto, no fato de que essa omissão prejudica a liberdade de escolha do consumidor e gera um desequilíbrio na relação de consumo.

Adicionalmente, a publicidade abusiva, segundo Silva (2013), denota um dano moral à sociedade, apresentando um anúncio com discriminação e que induz condutas desrespeitosas ou danosas ao consumidor. Nesse cenário, o reconhecimento da publicidade enganosa por omissão como prática abusiva é crucial para garantir, de fato, a proteção do consumidor, principalmente quando se trata de um contexto digital, onde o acesso à informação é essencial.

Destarte, em plataformas como as redes sociais, a prática de omitir informações fundamentais - como o preço de produtos - se tornou comum. A prática, então, tende a criar um ambiente de incerteza, favorecendo comportamentos impulsivos, que podem resultar em compras desvantajosas para o consumidor.

Todavia, frisa-se o caráter indispensável de essencialidade da informação para de fato haver a caracterização de publicidade enganosa por omissão (Alves 2020). Torna-se primordial visto que é o que faz o consumidor reconhecer o que lhe é ofertado (Veloze; Ferreira, 2019). Continuando nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu em caso concreto que a falta do preço ou ocultação desse dado não irá diretamente qualificar a publicidade como enganosa, uma vez que depende do intuito comunicativo (Brasil, 2019). Ou seja, existe um rigor no meio legal na consideração do que é caráter essencial para a determinação ilegal da prática.

5 ANÁLISE DE DECISÃO JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SOBRE PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Diante da temática relacionada à publicidade enganosa e entendendo que a prática de divulgar preços por mensagens privadas nas mídias sociais pode se enquadrar nessa categoria, esta seção traz a análise de uma decisão relevante sobre o assunto. Esta tem origem no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), a qual aborda a divulgação de anúncio comercial em que não contém informação clara sobre os preços.

O processo discutiu a conduta de um fornecedor que patrocinou um anúncio de um produto sem informações sobre o preço, contendo, em suas divulgações, apenas pequenas informações de como ficaria a parcela mensal do pagamento. O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, o qual recebeu a denúncia e ajuizou a ação, alegou que no anúncio comercial havia, ainda, no final da página, o valor correto do pagamento, mas escrito em letra minúscula e de difícil visibilidade, o que poderia levar o consumidor ao erro.

A decisão de primeiro grau, em face da petição inicial, fundamentou-se no sentido de que havia irregularidades na publicidade veiculada e impôs multa por cada anúncio fora das normas estabelecidas. A decisão tomou como base que deve-se: informar em todos os materiais publicitários o preço a vista dos produtos anunciados; informar, em casos de publicidade com preço a prazo, o valor total a vista e o valor total a prazo, o valor da entrada e o da parcela, a taxa de juros, índices de correção, a quantidade e periodicidade das parcelas, bem como eventuais acréscimos e encargos que incidam sobre o valor do financiamento ou parcelamento; informar o valor total do produto quando este for dividido pelo número de parcelas ofertadas na divulgação que ocorrer; e veicular publicidade de forma que as informações contidas nas mensagens passadas ao consumidor sejam visíveis. Além disso, a sentença fixou 200.000 mil reais para cada anúncio lançado, na TV por meio do jornal da Tribuna do Norte, em desconformidade com a legislação.

O Réu, por outro lado, interpôs uma Apelação Cível, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial. Em sua apelação, o Réu afirmou que não havia irregularidades em seu anúncio publicitário, que assegurou todos os dados essenciais ao consumidor e que a multa fixada pelo juiz de primeiro grau foi excessiva e desproporcional: porém, o recurso foi julgado improcedente.

Na decisão, o TJRN reconheceu que a conduta de propagar anúncio publicitário não informando o preço do imóvel a ser vendido, tampouco o valor do bem a prazo, é proibida e contraria as normas do Código de Defesa do Consumidor. Foi reconhecido igualmente que o preço de produto ou serviço deverá ser informado discriminando-se o total à vista, seja em caso de financiamento ou parcelamento, expressamente nos seguintes termos: “Deverão ser também discriminados o valor total a ser pago com financiamento; o número, periodicidade e valor das prestações; os juros; e os eventuais acréscimos e encargos que incidirem sobre o valor do financiamento ou parcelamento.” (TJRN, 2017)

Assim, a decisão asseverou que a Ré teria que cumprir com os pedidos da inicial, os quais protegem o consumidor do erro gerado pela publicidade enganosa por omissão ou, caso contrário, a multa diária seria de 200 mil reais. Não se consignou, no entanto, o pedido de danos morais coletivos, sob o argumento de que, apesar de ilegal a forma de publicidade realizada pelo Réu, não é capaz de ensejar lesão ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica, nem causar prejuízo a imagem e a moral coletiva dos indivíduos.

Afere-se, dessa forma, que os respaldos empregados nessa decisão estão em consonância com a fundamentação jurídica exposta no desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista que a prática do *preço por direct* nas mídias sociais se encaixa na seara da publicidade enganosa por omissão, haja vista a não exposição de uma informação essencial sobre o produto, que é justamente o preço. Portanto, as mesmas sanções jurídicas descritas na sentença exemplificada podem ser adotadas em outras ações judiciais, a fim de proteger os consumidores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, o mundo e o comércio eletrônico gerido pelas redes sociais trouxeram novas atividades, mas também desafios como a compreensão dos processos de comércio. A estratégia de *preço por direct* que oculta informações básicas, como o valor do produto, pode minar a confiança nas relações com os clientes.

Essa prática pode levar a um tratamento desigual e à discriminação e ao abuso, porque os valores podem ser definidos com base em critérios pouco claros. Torna-se importante buscar negócios éticos e transparentes e reforçar a importância de leis que protejam os consumidores e promovam a concorrência leal no ambiente digital.

A mudança no comportamento do consumidor e nas estratégias de marketing nas redes sociais é inegável. Sob esse aspecto, as plataformas não só revolucionaram a interação

entre consumidores e marcas, mas observa-se que os influenciadores digitais também são importantes no processo de vendas.

No entanto, essa nova realidade também traz desafios significativos, especialmente no que diz respeito à ética e à transparência do comércio. Nessa vertente, o poder de influência dos influenciadores exige que eles e as marcas atuem responsavelmente e evitem golpes como publicidade oculta e coleta ilegal e desnecessária de dados dos clientes. Nesse contexto, órgãos reguladores como CONAR e CBAP desempenham um papel importante na criação de normas que busquem transparência e equidade nas campanhas publicitárias realizadas nas redes sociais e protejam os clientes de abusos.

Embora as redes sociais ofereçam grandes oportunidades para negócios e marketing digital, a ética deve estar no centro dessas interações. A confiança dos clientes é conquistada através de práticas respeitadas, as quais moldam o mercado digital para prosperar de forma justa e equilibrada. Ocasionalmente, a adoção de posturas éticas por parte dos influenciadores, marcas e plataformas não é apenas uma exigência legal, mas uma condição essencial para a sustentabilidade das relações de consumo no ambiente online.

Ademais, a análise apresentada neste trabalho mostrou que o método de *preço por direct* é uma ameaça aos direitos dos consumidores, principalmente pela falta de clareza nas informações, pois, ao retirar os preços dos anúncios, os fornecedores não só dificultam a tomada de decisões informadas pelos consumidores, mas também permitem práticas discricionárias, como casos de *geopricing*.

Diante disso, torna-se evidente a necessidade do fortalecimento das políticas de proteção ao consumidor no ambiente digital, garantindo que as informações essenciais, como o preço, sejam fornecidas de forma suficientemente clara e acessíveis a todos os indivíduos.

Na sequência, o ato de publicidade enganosa por omissão, discutido ao longo do artigo, representa um sério problema para as relações de consumo, especialmente em ambiente digital. Ao não fornecer informações importantes, como o preço, o fornecedor limita a liberdade de escolha do consumidor e cria uma situação oculta de manipulação e desigualdade na decisão.

Tal prática contraria os princípios básicos da Lei de Defesa do Consumidor, que tem como foco a honestidade no fornecimento de produtos e serviços. Evidencia-se, então, que a omissão de informações relevantes pode ser considerada uma violação das normas legais, mas também uma violação dos direitos dos consumidores, por levá-los a uma má compreensão, interpretação ou deturpação do produto ofertado.

Ademais, o limite entre a publicidade enganosa e a publicidade abusiva torna-se cada vez mais tênue quando a ocultação de dados afeta o comportamento do consumidor, favorecendo o fornecedor de forma desleal.

Conclui-se, portanto, que a análise da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte demonstra que a omissão do preço em anúncios publicitários caracteriza-se como uma publicidade enganosa por omissão. O caso em questão mostra a relevância da

informação prestada ao cliente, principalmente em termos de preço e vendas, a fim de evitar qualquer indução ao erro.

Assim, é importante que os consumidores e fornecedores compreendam as implicações legais da publicidade fraudulenta quando realizada. A adoção de práticas de comunicação empresarial justas protege os direitos do consumidor e ajuda a criar um ambiente de consumo predominantemente ético.

Por fim, o combate à publicidade enganosa por omissão nas redes sociais, por meio de leis adequadas e da educação do consumidor, é fator indispensável para garantir a integridade nas novas interações comerciais. Em suma, é possível criar um mercado mais responsável onde o relacionamento com os consumidores seja baseado na transparência.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabrício Germano. **Direito publicitário**: proteção do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

ALVES, Fabrício Germano; SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ROCHA, Vinícius Wdson do Vale. Proteção do consumidor acerca da publicidade comparativa em plataformas de marketplace. **Civilística.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022.

BAGNOLI, Vicente; FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. Direito concorrencial. **Coleção tratado de direito empresarial**, v. 7, 2.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Edição eletrônica.

BARROS, Carla. Consumo e “Materialismo Digital” na rede social Pinterest. **Revista Eco Pós**, v. 18, N.1, 2015.

BRASIL. **Constituição federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.705.278 - MA (2011/0132015-8)**. Recorrente: VIVO S/A. Recorrido: Ministério Público Do Estado Do Maranhão. Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 19/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860016112/inteiro-teor-860016121>. Acesso em: 01 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Publicidade enganosa na omissão de preços. **Consultor Jurídico**, 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-03/controversias-juridicas-publicidade-enganosa-omissao-precos/>. Acesso em: 01 out. 2024.

CECÍLIA, Maria. Entendendo ética e sua importância na vida de cada um. **Gazeta do povo**, 17 abril 2023. Disponível em: <https://mariaceciliagomes.com.br/midia-publicacao/artigo-entendendo-etica-e-sua-importancia-na-vida-de-cada-um-gazeta-do-povo/>. Acesso em: 01 out. 2024.

COUTINHO, Luiza Leite C. Loureiro; OLIVA, Milena Donato. A prática abusiva do "preço por inbox" e a responsabilidade civil do fornecedor por precificação discriminatória. **Revista de Direito do Consumidor [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n.143, set./out. 2022. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45675>. Acesso em: 25 ago. 2024.

DIOGENES, Andressa Karolline dos Santos Noia. **Consequências jurídicas voltadas para a publicidade enganosa no instagram. uma análise sobre a audácia maliciosa de causar transtornos ao consumidor.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Luterano de Palmas, Palmas, Tocantins, 2020. Disponível em: <http://ulbra-to.br/bibliotecadigital/publico/home/documento/2397>. Acesso em: 18 out. 2024

ECKHARDT, William Matheus. A influência da internet e redes sociais no processo de decisão de compra dos consumidores de uma confeitaria da cidade de Estrela-RS. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S. l.], v. 13, n. 1, 2021. DOI: 10.22410/issn.2176-3070.v13i1a2021.2855. Disponível em: <https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/2855>. Acesso em: 29 ago. 2024.

JÚNIOR, Jurandir de Souza Brito. Responsabilidade civil do influenciador digital na publicidade clandestina à luz do Código de Defesa do Consumidor. **Repositório UNICEUB**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16723>. Acesso em: 21 out. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor.** Revista de direito do consumidor, São Paulo, RT, n. 37, jan/mar.2014. p. 59- 64-79.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Plínio Lacerda; TOSTES, Eduardo Chow de M. Proteção dos dados pessoais no Brasil: a necessidade de especialização dos órgãos independentes de defesa do consumidor para uma atuação eficiente. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 134, mar.-abr. 2021. p. 16.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O *geopricing* e *geoblocking* e seus efeitos nas relações de consumo. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Edição eletrônica.

MENDES, Sergio Goncalves. Ética e redes sociais: caminhos para discernir e decidir. **PUC-RIO**, 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60820/60820.PDF>. Acesso em: 01 out. 2024.

OLIVEIRA, Felipe Gabriel Barbosa de. Comportamento do Consumidor: Os Fatores de Influência. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, 2016. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/artigo-cientifico/pdf/comportamento-do-consumidor-os-fatores-de-influencia.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

PAIVA, Lucas Sousa de; LIMA, Ana Paula Freitas de. A Influência das Redes Sociais no Comportamento do Consumidor: Uma Revisão da Literatura: *A review of the literature.* **Journal of Technology & Information**, [S. l.], v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.jtni.com.br/index.php/JTni/article/view/93>. Acesso em: 01 out. 2024.

QUALMAN, Erik. **Socialnomics**: como as mídias sociais estão transformando a forma como vivemos e fazendo negócios. São Paulo, Saraiva, 2011.

SAMPAIO, Gabriel Gonçalves. A relação entre as mídias sociais e a gestão do conhecimento nas organizações. **LUME UFRGS, Repositório Digital**, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/212621>. Acesso em: 01 out. 2024.

SILVA, Brenda Mykaelle Santos; MACHADO, Luíza Vitória Melo; BERNARDES, Rochele Juliane Lima Firmeza. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo**, v.10. n.05.maio. 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/14248/7165/30075>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SILVA, Bruna Nayara dos Santos. A publicidade enganosa e abusiva e a tutela do consumidor. **RJurFA7**, Fortaleza, v. X, n. 1, p. 79-90, abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/90/87/241>. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, Kassius Kley L. Barros da. **Uma análise sobre princípio da boa-fé e o dever de informar à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 2018. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2018.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. *Stealth marketing*: captura ilícita do consumidor por meio de estratégias sociopsicológicas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n. 63. jul./dez. 2023.

SOUZA, Maria Eduarda Amaral. Influenciador digital: responsabilidade civil em seus publiposts. **Repositório PUC Goiás**, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7965/1/MARIA%20EDUARD A%20AMARAL%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2024.

RANGEL, Ana Carolina Bueno. A influência das redes sociais no comportamento de compra do consumidor. **Repositório Institucional do Conhecimento - RIC-CPS**, 2018. Disponível em: http://ric.cps.sp.gov.br/bitstream/123456789/2877/1/20181S_RANGELAnaCarolinaBueno_O D0348.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Cível nº2017.001266-7**. Improvimento do apelo. Mrv Engenharia e Participações S.A e Ministério Público do Rio Grande do Norte. Relator: Desembargador João Rebouças. Natal, 22 de agosto de 2017.

VELOZO, Natalya Tombini; FERREIRA, Abraham Lincoln B. Publicidade enganosa por omissão frente ao direito do consumidor. **Repositório Digital UNIVAG**, 2019. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1207/1158>. Acesso em: 11 out. 2024.

9

DOI: 10.5281/zenodo.14337067

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

LOPES, Aline Stephany Soares. **Remoções forçadas e gentrificação no contexto dos conflitos fundiários urbanos no nordeste do Brasil.** *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 146-165, set./dez. 2024.

Recebido em: 20/10/2024

Aprovado em: 07/11/2024

Remoções forçadas e gentrificação no contexto dos conflitos fundiários urbanos no nordeste do Brasil

Forced Evictions and Gentrification in the Context of Urban Land Conflicts in Northeastern Brazil

Aline Stephany Soares Lopes¹

Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5400316201131384>.

 E-mail: alinstephany.torre@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 OBJETIVOS. 2.1 GERAL. 2.2 ESPECÍFICOS. **3 MÉTODO/PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS. 4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.** 4.1 DIREITO À CIDADE E À MORADIA. 4.2 REMOÇÕES FORÇADAS E CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 4.3 GENTRIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA. 4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO INCLUSIVA. 4.5 CONEXÃO ENTRE GENTRIFICAÇÃO E REMOÇÕES FORÇADAS. **5 RESULTADOS E DISCUSSÃO.** 5.1 CONTEXTUALIZANDO AS REMOÇÕES FORÇADAS E SUA RELAÇÃO COM A GENTRIFICAÇÃO. 5.2 ANÁLISE DOS CASOS DE REMOÇÕES FORÇADAS. 5.3 DISCUSSÃO SOBRE REMOÇÕES E GENTRIFICAÇÃO. 5.4 IMPACTOS SOCIAIS E URBANÍSTICOS DAS REMOÇÕES. **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

¹ Pós-Graduanda em Direito e Negócios Imobiliários pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS e Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera - Ponta Grossa/PR. Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5400316201131384>. E-mail: alinstephany.torre@gmail.com.

RESUMO:

As remoções forçadas e a gentrificação, no contexto dos conflitos fundiários urbanos do Nordeste brasileiro, revelam um processo de exclusão social impulsionado pela especulação imobiliária e projetos de requalificação urbana. A pesquisa analisa como esses fenômenos, presentes nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, afetam o direito à moradia e agravam a vulnerabilidade das comunidades. O estudo busca compreender a interligação entre essas remoções e a gentrificação, ressaltando a importância de políticas públicas inclusivas. A metodologia qualitativa incluiu análise documental, entrevistas com especialistas e comparação de casos regionais. Os resultados evidenciam que as remoções estão associadas à valorização imobiliária, intensificando a segregação socioespacial nas cidades. A pesquisa conclui que é urgente repensar o desenvolvimento urbano e promover estratégias que garantam o direito à moradia digna e minimizem os impactos negativos da gentrificação.

Palavras-chave:

Remoções Forçadas; Gentrificação; Conflitos Fundiários.

ABSTRACT:

Forced evictions and gentrification in the context of urban land conflicts in Northeast Brazil reveal a process of social exclusion driven by real estate speculation and urban redevelopment projects. The research analyzes how these phenomena, present in the states of Bahia, Ceará, Pernambuco, and Rio Grande do Norte, affect the right to housing and exacerbate the vulnerability of communities. The study seeks to understand the connection between these evictions and gentrification, highlighting the importance of inclusive public policies. The qualitative methodology included documentary analysis, interviews with experts, and case comparisons. The results show that evictions are linked to real estate appreciation, intensifying socio-spatial segregation in cities. The research concludes that it is urgent to rethink urban development and promote strategies that ensure the right to adequate housing and mitigate the negative impacts of gentrification.

Keywords:

Forced Evictions; Gentrification; Land Conflicts.

1 INTRODUÇÃO

As remoções forçadas e a gentrificação, enquanto fenômenos interligados, têm moldado silenciosamente as cidades do Nordeste brasileiro, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social. Essas dinâmicas, impulsionadas pela especulação imobiliária e pelos processos de desenvolvimento urbano, muitas vezes favorecem o capital em detrimento das comunidades locais, gerando impactos profundos no direito à moradia. Este artigo se propõe a investigar essas remoções forçadas nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte em 2022, revelando como elas se conectam a um projeto urbano mais amplo, caracterizado pela reorganização de espaços em prol de interesses econômicos.

A pesquisa foca nos casos documentados pela Rede Nordeste de Monitoramento e Incidência em Conflitos Fundiários Urbanos, buscando entender como esses processos refletem as dinâmicas da gentrificação e como violam o direito à moradia. A questão central levantada é: de que forma as remoções forçadas, no contexto urbano nordestino, são facilitadas por transformações urbanísticas movidas por interesses especulativos, e quais os impactos diretos sobre as comunidades mais vulneráveis?

A relevância desse estudo está na compreensão das remoções forçadas não apenas como uma questão jurídica, mas como parte de um processo de gentrificação que marginaliza comunidades em nome do progresso urbano. Com base nos dados da Rede Nordeste, pretende-se estimular uma reflexão crítica sobre os direitos humanos e a justiça social, elementos essenciais para a construção de políticas urbanas mais inclusivas.

Os objetivos do artigo incluem investigar a relação entre remoções forçadas e gentrificação nas áreas urbanas do Nordeste, analisar os casos documentados nos quatro estados mencionados (Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte) e identificar padrões e consequências sociais.

Para isso, utiliza-se uma abordagem aplicada para investigar os processos de remoções forçadas e gentrificação nos conflitos fundiários urbanos do Nordeste do Brasil, analisando seu impacto sobre o direito à moradia e a exclusão social, com o intuito de propor soluções para um desenvolvimento urbano mais inclusivo. Metodologicamente, utiliza um enfoque dedutivo que aplica teorias sobre exclusão socioespacial e especulação imobiliária à análise de casos específicos, combinando técnicas qualitativas, como a exploração dos impactos culturais e sociais, e quantitativas, como a análise de dados fundiários e populacionais. A pesquisa, de caráter descritivo e explicativo, emprega revisão documental, estudos de caso detalhados nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e uma abordagem histórica para compreender a evolução das práticas urbanas e fundiárias ao longo do tempo.

O estudo será estruturado em quatro partes: uma contextualização das remoções forçadas e sua relação com a gentrificação; uma análise dos casos específicos de remoção; uma discussão sobre as interseções entre remoções e gentrificação; e, finalmente, uma análise

dos impactos sociais e urbanísticos dessas remoções. Ao longo dessa investigação, espera-se demonstrar como políticas públicas e interesses econômicos exacerbam desigualdades sociais e como uma urbanização mais inclusiva pode ser promovida por meio de estratégias que assegurem o direito à moradia.

2 OBJETIVOS

2.1 GERAL

Investigar a relação entre remoções forçadas e gentrificação nas áreas urbanas do Nordeste do Brasil, analisando como esses processos impactam o direito à moradia e agravam a exclusão social, com vistas a propor alternativas para um desenvolvimento urbano inclusivo.

2.2 ESPECÍFICOS

- Analisar os casos documentados de remoções forçadas nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, identificando padrões e consequências sociais desses processos.
- Examinar as conexões entre os fenômenos de remoção forçada e gentrificação, avaliando os interesses econômicos que impulsionam essas dinâmicas.
- Explorar os impactos sociais e urbanísticos das remoções forçadas, com foco nas consequências para as comunidades deslocadas e para a configuração espacial das cidades.
- Destacar a importância de políticas públicas inclusivas e propor estratégias para garantir o direito à moradia digna, reduzindo os efeitos negativos da gentrificação.
- Utilizar uma abordagem metodológica mista para relacionar dados quantitativos sobre conflitos fundiários com análises qualitativas dos impactos culturais e sociais nas comunidades afetadas.

3 MÉTODO/PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este estudo adota uma abordagem aplicada, com o objetivo de investigar os processos de remoções forçadas e gentrificação no contexto dos conflitos fundiários urbanos no Nordeste do Brasil. A pesquisa busca entender como esses fenômenos afetam diretamente o direito à moradia e as dinâmicas de exclusão social, com a intenção de propor soluções e reflexões para o desenvolvimento urbano inclusivo. Caracteriza-se como metodológico, com foco na sistematização de dados empíricos e teorias urbanísticas, visando uma análise crítica da gentrificação e das remoções forçadas. O método dedutivo orienta o trabalho, partindo de conceitos teóricos amplos sobre exclusão socioespacial e especulação imobiliária, que são aplicados à análise de casos específicos na região (Sousa; Alves, 2024).

A pesquisa emprega tanto metodologias qualitativas quanto quantitativas. As técnicas qualitativas são usadas para explorar os aspectos intangíveis das remoções e da gentrificação, como os impactos culturais e sociais nas comunidades afetadas. Já os dados quantitativos, relacionados aos conflitos fundiários, movimentos populacionais e mudanças no mercado imobiliário, complementam a análise ao fornecer um panorama estatístico sobre as remoções. A pesquisa tem caráter descritivo e explicativo, buscando retratar a realidade das comunidades atingidas pelas remoções e elucidando as causas desses deslocamentos (Sousa; Alves, 2024).

No que se refere aos procedimentos técnicos, a pesquisa utiliza a análise documental para revisar a literatura especializada e documentos jurídicos relacionados aos conflitos fundiários. Além disso, são conduzidos estudos de caso detalhados sobre os estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, onde se observam as remoções mais significativas. A abordagem histórica também é utilizada como método auxiliar, permitindo que o estudo compreenda a evolução das práticas urbanas e fundiárias ao longo do tempo, analisando como padrões históricos de urbanização influenciam os atuais processos de remoção e gentrificação (Sousa; Alves, 2024).

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste estudo reúne conceitos relacionados às remoções forçadas, à gentrificação, aos conflitos fundiários e ao direito à moradia, com o objetivo de compreender como esses processos se interconectam e influenciam as cidades do Nordeste brasileiro. Esses fenômenos não devem ser analisados de maneira isolada, pois resultam de dinâmicas políticas e socioeconômicas que definem a organização dos espaços urbanos. Os tópicos a seguir apresentam os principais referenciais teóricos que embasam esta pesquisa.

4.1 DIREITO À CIDADE E À MORADIA

O conceito de direito à cidade, desenvolvido por Lefebvre (1968), oferece uma base importante para analisar os efeitos das remoções forçadas e da gentrificação como práticas que geram exclusão socioespacial. Lefebvre propõe que o espaço urbano deve estar acessível a todos os seus habitantes, não apenas no uso físico, mas também na participação ativa na sua construção. Harvey (2008) e Rojnik (2015) complementam essa visão ao afirmar que políticas urbanas voltadas aos interesses econômicos frequentemente violam direitos fundamentais, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas, como a brasileira.

Nesse contexto, o direito à moradia emerge como um elemento indispensável na busca por cidades mais justas. Segundo Holston (2008), o acesso à moradia vai além da posse de um imóvel, envolvendo também estabilidade social e pertencimento ao território. Ribeiro (2018) aponta que a insuficiência de políticas públicas agrava a situação de vulnerabilidade de

milhões de brasileiros, sujeitando-os a processos de exclusão que resultam em remoções forçadas. Assim, a relação entre direito à cidade e direito à moradia é essencial para compreender as dinâmicas de transformação urbana investigadas neste estudo.

4.2 REMOÇÕES FORÇADAS E CONFLITOS FUNDIÁRIOS

As remoções forçadas representam a negação prática do direito à moradia, evidenciando a transformação do espaço urbano em uma mercadoria. Smith (2006, 2007) descreve essas remoções como parte de um "urbanismo revanchista", onde os interesses privados moldam a cidade em detrimento das populações vulneráveis. Esse fenômeno é particularmente visível no Nordeste brasileiro, onde, conforme Neto *et al.* (2024), os conflitos fundiários refletem desigualdades históricas na distribuição de terras e a ausência de políticas habitacionais efetivas.

Bidou-Zachariasen (2006) enfatiza que a reorganização de espaços urbanos está diretamente vinculada à especulação imobiliária e à exclusão social. Maricato (2017) reforça essa análise ao mostrar que as remoções não apenas deslocam populações, mas também aprofundam a segregação ao empurrar as comunidades para áreas periféricas sem infraestrutura. Assim, as remoções forçadas não podem ser vistas isoladamente, pois representam tanto uma consequência quanto um mecanismo que perpetua os conflitos fundiários e a desigualdade urbana.

4.3 GENTRIFICAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO URBANA

A gentrificação está diretamente associada às remoções forçadas e à especulação imobiliária. Segundo Smith (2006), a valorização de áreas urbanas populares, geralmente promovida por projetos de requalificação, leva à substituição das populações originais por grupos de maior poder aquisitivo. No contexto brasileiro, Alcântara (2018) e Ribeiro (2018) destacam que a gentrificação assume características particulares, refletindo as desigualdades estruturais do país.

Esses processos são frequentemente justificados como ações de revitalização, mas acabam deslocando comunidades vulneráveis. Rolnik (2015) alerta que a financeirização das cidades transforma o solo urbano em um ativo financeiro, agravando a marginalização social. Assim, as remoções forçadas não apenas facilitam a gentrificação, mas também são legitimadas por ela, gerando um ciclo de exclusão que compromete a justiça urbana.

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS E URBANIZAÇÃO INCLUSIVA

Embora a gentrificação e as remoções sejam frequentemente impulsionadas por interesses econômicos, as políticas públicas desempenham um papel crucial para reduzir seus impactos. Maricato (2017) e Holston (2008) defendem que políticas habitacionais integradas e a regularização fundiária são fundamentais para proteger populações vulneráveis e garantir o direito à moradia.

No entanto, Neto *et al.* (2024) mostram que, no Nordeste, as políticas públicas muitas vezes não conseguem conter a especulação imobiliária. Mesmo instrumentos como as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) enfrentam limitações na sua implementação. Apesar disso, mobilizações sociais e intervenções jurídicas têm demonstrado potencial para resistir a esses processos e construir uma urbanização mais inclusiva, evidenciando a importância da participação coletiva na formulação de políticas.

4.5 CONEXÃO ENTRE GENTRIFICAÇÃO E REMOÇÕES FORÇADAS

A interseção entre gentrificação e remoções forçadas representa uma das principais dinâmicas de exclusão nas cidades brasileiras. Harvey (2012) e Smith (2006) mostram que esses processos estão intrinsecamente ligados à valorização imobiliária e à reorganização urbana para atender interesses privados. No Nordeste, conforme Neto *et al.* (2024), projetos de requalificação frequentemente utilizam as remoções como estratégia para viabilizar empreendimento lucrativos.

Essa relação não apenas aprofunda desigualdades, mas também desarticula redes sociais e culturais consolidadas, transformando bairros em espaços voltados exclusivamente ao mercado. Compreender essa conexão é essencial para propor soluções que garantam o direito à cidade e promovam uma urbanização equilibrada e justa.

A fundamentação teórica apresentada reflete a interação entre os temas centrais deste estudo, relacionando o direito à cidade, as remoções forçadas, a gentrificação e as políticas públicas. Essa abordagem destaca como esses fenômenos moldam o contexto urbano do Nordeste brasileiro e oferece subsídios para a discussão sobre urbanização inclusiva. Por meio dessa análise, espera-se contribuir para o desenvolvimento de políticas que combinem crescimento econômico e equidade social.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A seguir, serão apresentados os resultados e a discussão da pesquisa, com base na análise dos casos de remoções forçadas nas cidades nordestinas e sua relação com o processo de gentrificação. Esta seção tem como objetivo aprofundar a compreensão sobre os impactos sociais e urbanísticos decorrentes dessas remoções, além de examinar o papel da gentrificação no agravamento das desigualdades urbanas.

O tópico será dividido em quatro partes: primeiramente, em 5.1, será feita uma contextualização das remoções forçadas, com destaque para a relação desse fenômeno com a gentrificação nas áreas urbanas do Nordeste; em seguida, em 5.2, será realizada uma análise detalhada dos casos de remoções observados, ilustrando as dinâmicas específicas de cada situação; no item 5.3, será discutido como esses processos de remoção se conectam diretamente aos interesses econômicos e à transformação urbana, destacando a interdependência entre as remoções e a gentrificação; e, 5.4, em que serão analisados os impactos sociais e urbanísticos decorrentes dessas remoções, evidenciando as consequências profundas para as comunidades deslocadas e para a configuração espacial das cidades.

Esta seção visa, portanto, oferecer uma visão crítica e detalhada dos principais achados da pesquisa, ressaltando os desafios e implicações das remoções forçadas no contexto da gentrificação urbana.

5.1 CONTEXTUALIZANDO AS REMOÇÕES FORÇADAS E SUA RELAÇÃO COM A GENTRIFICAÇÃO

As remoções forçadas nas áreas urbanas do Brasil, especialmente no Nordeste, têm raízes históricas na desigualdade social e na concentração fundiária. Esse processo remonta ao período colonial, quando a apropriação de terras e o deslocamento de populações indígenas e quilombolas formaram a base da ocupação territorial e urbanização do país. No cenário atual, esse padrão de exclusão espacial se manifesta por meio das remoções de comunidades vulneráveis, frequentemente associadas a projetos de reestruturação urbana ou de valorização de áreas. Tais projetos, muitas vezes apresentados como iniciativas de "revitalização" ou "desenvolvimento", tendem a beneficiar grupos privados e o mercado imobiliário (Bidou-Zachariassen, 2006; Cerqueira, 2014; Alcântara, 2018).

A gentrificação — transformação de áreas populares em regiões voltadas para classes mais abastadas, com a consequente expulsão das populações originais — tornou-se um fator central nesse contexto. Embora o conceito tenha origem em países desenvolvidos, ele se aplica às cidades brasileiras, onde projetos de renovação urbana frequentemente elevam o preço da terra e dos imóveis, tornando insustentável a permanência das populações tradicionais. Além de deslocar comunidades inteiras, esses processos desmantelam redes sociais e culturais consolidadas ao longo dos anos, ampliando a vulnerabilidade social (Bidou-Zachariassen, 2006; Diniz, 2017; Alcântara, 2018; Ribeiro, 2018; Lafuente, 2024).

No Nordeste, estados como Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte enfrentam uma realidade que ilustra bem essas dinâmicas. Em Salvador, a remoção de comunidades, como a da Gamboa de Baixo, está diretamente relacionada à requalificação da orla, voltada para atrair investimentos privados e turistas. No Ceará, o projeto Metrofor em Fortaleza impulsionou a remoção de comunidades inteiras para abrir espaço a obras de infraestrutura nas áreas centrais. Esses projetos, justificados como melhorias urbanas, escondem os efeitos negativos da gentrificação, resultando no deslocamento de famílias sem acesso a programas adequados de reassentamento (Neto *et. al.*, 2024).

Portanto, a relação entre remoções forçadas e gentrificação não pode ser desconsiderada. Em vez de fenômenos isolados, as remoções integram uma estratégia mais ampla de reconfiguração urbana, que busca a valorização dos espaços para o mercado imobiliário e o desenvolvimento de áreas comerciais e turísticas. As políticas públicas, quando presentes, geralmente favorecem o capital em detrimento do direito à cidade, marginalizando grupos vulneráveis.

No contexto nordestino, a ausência de políticas habitacionais eficazes e a precariedade da ocupação fundiária agravam essa situação. Muitas comunidades, instaladas há décadas em áreas de recente interesse econômico, são vulneráveis a despejos devido à falta de regularização fundiária. A especulação imobiliária, amparada por brechas legais, acelera esse processo, frequentemente com o uso de força policial ou medidas judiciais, resultando em injustiças sociais (Neto *et. al.*, 2024).

Assim, as remoções forçadas refletem políticas urbanas excludentes, materializando um modelo de desenvolvimento que prioriza o lucro e a especulação. Esses processos alimentam a gentrificação ao criar espaços onde o antigo é substituído pelo "novo" — edifícios modernos, hotéis ou empreendimentos comerciais —, com o objetivo de atrair consumidores de maior poder aquisitivo. Contudo, esse "novo" exclui sistematicamente aqueles que constroem suas vidas nesses territórios há gerações.

Por isso, a relação entre remoções e gentrificação no Nordeste é um exemplo claro de como a urbanização pode ser usada como ferramenta de exclusão social, em uma região já marcada por profundas desigualdades. Entender essas dinâmicas é fundamental para repensar o modelo de cidade que se está consolidando, um modelo que favorece o capital em detrimento das pessoas.

5.2 ANÁLISE DOS CASOS DE REMOÇÕES FORÇADAS

Os casos de remoções forçadas no Nordeste do Brasil revelam um cenário complexo de conflitos fundiários, marcado pela disputa por terras urbanas e pela pressão sobre comunidades vulneráveis em nome da requalificação urbana e da especulação imobiliária.

Na Bahia, foram registrados 43 conflitos fundiários até 2022, afetando aproximadamente 4.083 famílias, das quais 1.048 foram efetivamente removidas. A maioria desses conflitos ocorreu em áreas urbanas, com uma concentração significativa na Região Metropolitana de Salvador. Dos 43 casos, 27 ocorreram na região de Salvador, sendo 17 no próprio município e os demais em cidades como Madre de Deus, Lauro de Freitas, Simões Filho, Itaparica, Camaçari, Santo Antônio de Jesus, Santa Cruz Cabrália e Vitória da Conquista. Entre os casos mais emblemáticos, destacam-se a Comunidade Terra Prometida e a Ocupação Nova Esperança, em Madre de Deus, ambos alvos de ações de reintegração de posse. Em Lauro de Freitas, cerca de 230 famílias do bairro Cají enfrentaram remoções violentas (Neto *et. al.*, 2024).

Ilustração 1 – conflitos fundiários até 2022 (Bahia).

Espacialização dos conflitos fundiários urbanos na Bahia, em 2022



Fonte: Rede Nordeste, 2023

Fonte: Neto *et. al.*, 2024.

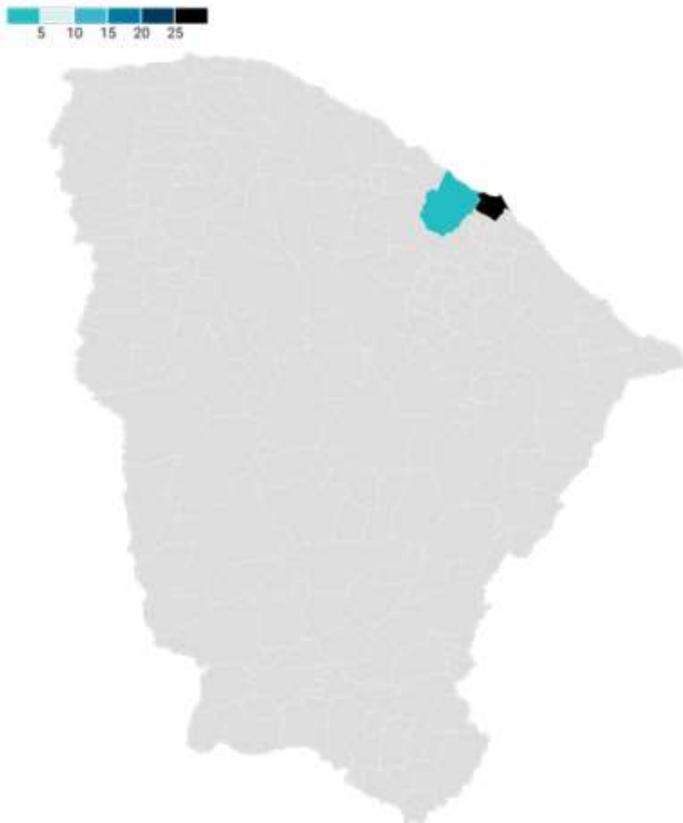
Em Salvador, a Comunidade da Gamboa de Baixo, situada em uma área histórica e culturalmente relevante, sofre constantes ameaças devido a projetos de requalificação urbana, ilustrando como a valorização de terrenos em áreas centrais afeta diretamente o direito das populações de permanecer em seus territórios. Esses conflitos na Bahia revelam o avanço de projetos urbanos que costumam excluir as populações mais vulneráveis, direcionando os benefícios do desenvolvimento para setores mais privilegiados (Neto *et. al.*, 2024).

No Ceará, o ano de 2022 registrou 29 novos conflitos fundiários, dos quais 21 envolveram remoções extrajudiciais. Essas remoções afetaram 815 famílias, sendo que 209 foram removidas por ações de agentes públicos, com grande parte desses deslocamentos

associados a projetos de infraestrutura e requalificação urbana em Fortaleza. Casos emblemáticos incluem a Comunidade Serviluz, no bairro Cais do Porto, onde dez famílias foram removidas para a construção de uma creche, a Comunidade Moura Brasil, onde 21 famílias foram deslocadas devido às obras do Metrofor, e a Comunidade Verdes Mares, no bairro Papicu, onde 90 famílias foram removidas para a ampliação de vias. No Ceará, essas remoções estão diretamente ligadas às transformações urbanísticas impulsionadas por interesses econômicos e à atuação de agentes públicos, reforçando a conexão entre o Estado e a especulação imobiliária (Neto *et. al.*, 2024).

Ilustração 2 – conflitos fundiários até 2022 (Ceará).

Espacialização dos conflitos fundiários urbanos no Ceará, em 2022



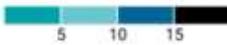
Fonte: Rede Nordeste, 2022

Fonte: Neto *et. al.*, 2024.

Em Pernambuco, houve uma significativa redução no número de conflitos fundiários em 2022, com 34 casos identificados, embora o impacto sobre as comunidades ainda tenha sido expressivo, com 7.785 famílias ameaçadas de remoção. A capital, Recife, registrou o maior número de casos, seguida por Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho e Ilha de Itamaracá. Entre as remoções efetivas, destacam-se as da Comunidade Mangue Beach e da Comunidade Irmã Dorothy. Em sete casos, as remoções foram suspensas por decisões judiciais ou intervenções da Campanha Despejo Zero, o que evidencia a importância das mobilizações jurídicas e sociais para a proteção das comunidades. Esses dados indicam que, apesar da redução de conflitos em Pernambuco, milhares de famílias ainda vivem sob a constante ameaça de remoção, especialmente em áreas de grande interesse imobiliário (Neto *et. al.*, 2024).

Ilustração 3 – conflitos fundiários até 2022 (Pernambuco).

Espacialização dos conflitos fundiários urbanos em Pernambuco, em 2022



Fonte: Rede Nordeste, 2023

Fonte: Neto *et. al.*, 2024.

No Rio Grande do Norte, 17 conflitos fundiários foram registrados em 2022, com a maior parte concentrada em Natal e em sua região metropolitana. Ao todo, 1.055 famílias foram ameaçadas de remoção, incluindo comunidades emblemáticas como as do Jacó, Ocupação Emanuel Bezerra, Mãe Luíza e as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) Brasília Teimosa e África. A situação dessas ZEIS em Natal é especialmente preocupante, pois, apesar de serem áreas destinadas à proteção de populações vulneráveis, essas comunidades têm sido alvo constante de disputas fundiárias. Além disso, a prefeitura de Natal tem promovido

remoções administrativas de forma arbitrária, sem diálogo prévio, afetando principalmente a população em situação de rua, o que perpetua a exclusão social (Neto *et. al.*, 2024).

Ilustração 4 – conflitos fundiários até 2022 (Rio Grande do Norte).



Fonte: Neto *et. al.*, 2024.

Os casos de remoções forçadas registrados nos quatro estados do Nordeste evidenciam a gravidade do problema e sua ligação com a especulação imobiliária e os processos de gentrificação. Ao todo, o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU) monitorou 296 casos de conflitos fundiários urbanos em 2022, afetando um total de 16.688 famílias. Esses números revelam que as remoções forçadas, muitas vezes justificadas por projetos de desenvolvimento urbano, refletem um padrão de exclusão social, aprofundando as desigualdades e violando o direito fundamental à moradia digna (Neto *et. al.*, 2024).

5.3 DISCUSSÃO SOBRE REMOÇÕES E GENTRIFICAÇÃO

A relação entre as remoções forçadas e a gentrificação nas cidades nordestinas evidencia como a urbanização e o desenvolvimento urbano frequentemente ocorrem à custa das populações mais vulneráveis (Harvey, 2012; Rolnik, 2015). Nos últimos anos, a reestruturação de áreas centrais e a expansão de grandes empreendimentos imobiliários têm

forçado a expulsão de comunidades de baixa renda, que, por falta de alternativas habitacionais, são obrigadas a deslocar-se para regiões periféricas e precárias. Esses deslocamentos estão diretamente associados aos processos de gentrificação, nos quais a valorização do solo urbano ocorre simultaneamente à marginalização e exclusão social (Smith, 2006; Bidou-Zachariassen, 2006; Maricato, 2017).

Embora apresentada como um processo de "revitalização" urbana, a gentrificação é, na verdade, impulsionada por interesses imobiliários e especulativos que visam à valorização econômica de territórios historicamente ocupados por comunidades de baixa renda (Ribeiro, 2018; Rolnik, 2015). A chegada de novos empreendimentos, como hotéis, condomínios de luxo e áreas comerciais, aumenta o custo de vida nessas áreas, tornando a permanência dos moradores originais insustentável. Nesse contexto, as remoções forçadas funcionam como um mecanismo para abrir espaço para esses novos projetos, desconsiderando os direitos históricos e culturais das populações afetadas.

Esse fenômeno não se restringe ao Nordeste, embora adquira características particulares na região, onde as desigualdades socioeconômicas e o histórico de exclusão fundiária são mais acentuados. Cidades como Salvador, Fortaleza e Recife ilustram claramente essa dinâmica, com a requalificação de áreas centrais resultando na expulsão de suas populações originais.

Em Salvador, a Comunidade da Gamboa de Baixo é um exemplo emblemático: uma área historicamente ocupada por pescadores, marcada pela sua cultura local, que sofre crescente pressão imobiliária devido à sua localização estratégica, próxima à orla e aos pontos turísticos da cidade. Nesse caso, a lógica de mercado prevalece sobre o direito de permanência, evidenciando o caráter excludente das políticas de requalificação urbana (Neto *et. al.*, 2024).

No Ceará, processos semelhantes são observados com a expansão de grandes obras de infraestrutura, como o Metrofor em Fortaleza, que, apesar de trazer benefícios em termos de mobilidade urbana, também representa uma ameaça às comunidades das áreas afetadas (Maricato, 2017; Smith, 2006). As remoções, justificadas pela necessidade de modernização da cidade, desconsideram a vulnerabilidade dessas populações, que raramente têm acesso a alternativas habitacionais dignas.

Por outro lado, as políticas públicas voltadas à proteção das comunidades em áreas de risco ou de interesse social mostram-se insuficientes ou inefazes diante da pressão do mercado. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), criadas para garantir a permanência de moradores de baixa renda em áreas valorizadas, enfrentam desafios constantes, como a falta de regularização fundiária e a atuação de interesses privados que buscam contornar essas proteções legais. No Rio Grande do Norte, por exemplo, comunidades localizadas em Zonas Especiais, como Brasília Teimosa e África, enfrentam frequentes ameaças de remoção, demonstrando que até mesmo os mecanismos legais de proteção são frágeis diante da especulação imobiliária (Neto *et. al.*, 2024).

A gentrificação deve ser compreendida não apenas como um processo econômico, mas também como uma transformação profunda nas dinâmicas sociais e territoriais das cidades. Ela reforça a segregação espacial e aprofunda as desigualdades existentes, retirando das populações vulneráveis o direito à cidade (Harvey, 2008; Lefebvre, 1968; Smith, 1996). As remoções forçadas são um sintoma desse processo, funcionando como um mecanismo para facilitar a reconfiguração urbana em benefício de uma parcela mais privilegiada da população (Maricato, 2017; Zukin, 2010).

A discussão sobre a gentrificação no Nordeste não pode ser dissociada do debate sobre o direito à moradia e a justiça social. As remoções forçadas, além de ignorarem os impactos sobre a vida das pessoas diretamente afetadas, contribuem para uma urbanização excludente que favorece o capital em detrimento do bem-estar coletivo (Rolnik, 2015; Holston, 2008). Muitas vezes, essas remoções não são acompanhadas de políticas adequadas de reassentamento, deixando as famílias sem qualquer suporte ou alternativa habitacional, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade.

Assim, é essencial que as políticas públicas reconheçam e enfrentem a dinâmica de gentrificação e remoção, criando mecanismos mais efetivos de proteção e inclusão social. O grande desafio está em conciliar o desenvolvimento urbano com o respeito aos direitos das populações que historicamente constroem e ocupam essas cidades (Harvey, 2008; Maricato, 2017). Sem essa articulação, o crescimento das cidades continuará a reproduzir as mesmas desigualdades que marcam o espaço urbano há séculos (Rolnik, 2015).

5.4 IMPACTOS SOCIAIS E URBANÍSTICOS DAS REMOÇÕES

As remoções forçadas nas cidades do Nordeste geram impactos sociais e urbanísticos devastadores, afetando diretamente tanto as comunidades que sofrem os deslocamentos quanto a dinâmica urbana das regiões envolvidas (Bidou-Zachariasen, 2006; Maricato, 2017). Socialmente, as remoções desestruturam laços comunitários que, em muitos casos, foram estabelecidos ao longo de décadas de convivência. As comunidades afetadas costumam ter redes de apoio mútuo que garantem a sobrevivência em condições adversas, compartilhando recursos, trabalho e assistência em momentos de necessidade. Quando essas populações são deslocadas, essas redes se rompem, colocando os moradores em situação de maior vulnerabilidade e isolamento.

O deslocamento forçado também prejudica o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte e oportunidades de emprego, que geralmente são escassos ou inexistentes nas áreas para onde as famílias são reassentadas, em regiões periféricas e precárias (Rolnik, 2015; Holston, 2008). Essa mudança para áreas de baixa infraestrutura agrava as condições de vida, tornando o cotidiano das famílias ainda mais difícil, especialmente no que diz respeito ao deslocamento para o trabalho e as escolas, bem como ao acesso a equipamentos públicos.

Além disso, o trauma psicológico causado pela perda da moradia e pela insegurança habitacional é outro efeito social significativo. Para muitas famílias, a casa representa não apenas um espaço físico, mas também um lugar de pertencimento, memória e identidade. A remoção forçada não só desaloja essas pessoas de seus lares, como também destrói o vínculo afetivo que elas têm com o território, gerando o sentimento de perda, insegurança e instabilidade. As consequências emocionais desse processo podem ser graves, incluindo o aumento da ansiedade, depressão e desamparo, sobretudo entre as crianças e os idosos, que são particularmente vulneráveis a essas mudanças abruptas (Habitat Para A Humanidade Brasil, 2024b). Pesquisas indicam que as melhorias habitacionais influenciam diretamente a saúde mental e física, evidenciando a relação entre a qualidade do ambiente em que se vive e o bem-estar geral dos indivíduos (Habitat Para A Humanidade Brasil, 2024a).

No âmbito urbanístico, as remoções alteram profundamente a paisagem das cidades. Áreas populares, antes ocupadas por comunidades de baixa renda, são frequentemente substituídas por empreendimentos de alto padrão voltados para uma classe média ou alta, geralmente alinhados com processos de gentrificação (Harvey, 2012; Lefebvre, 1968; Smith, 2006; Smith, 2007). Esses novos empreendimentos não apenas encarecem o custo de vida e elevam o preço da terra e dos imóveis, como também transformam o caráter social dos bairros, afastam as classes populares e criam áreas cada vez mais segregadas (Ribeiro, 2018). A exclusão das populações originais intensifica a desigualdade urbana, pois impede que essas pessoas tenham acesso às oportunidades e serviços concentrados em regiões mais centrais e valorizadas.

Outro impacto urbanístico relevante é o aumento da segregação espacial, já que as populações removidas são frequentemente realocadas para áreas periféricas ou de risco, que carecem de infraestrutura básica, como saneamento, eletricidade, transporte público eficiente, áreas verdes e serviços de saúde e educação. Por serem menos valorizadas, essas regiões não atraem investimentos públicos ou privados, o que perpetua um ciclo de pobreza e exclusão social. Como resultado, as áreas centrais das cidades tornam-se cada vez mais elitizadas, enquanto as periferias abrigam a maior parte da população pobre, em condições de vida precárias e com poucas perspectivas de melhoria (Habitat Para A Humanidade Brasil, 2024a). Esse processo não apenas acentua a desigualdade social, mas também compromete a sustentabilidade urbana, ao negligenciar as necessidades habitacionais de uma parte significativa da população.

Além disso, as remoções forçadas, quando não acompanhadas por políticas de reassentamento adequadas, agravam a crise habitacional. Em muitos casos, as famílias removidas não recebem compensações justas ou programas de habitação alternativa suficientes, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade ainda maior. A falta de planejamento adequado por parte das autoridades frequentemente resulta em soluções temporárias que acabam se tornando permanentes, com as famílias deslocadas para áreas de invasão ou loteamentos irregulares, perpetuando um ciclo de precariedade habitacional e contribuindo para a expansão desordenada das cidades (Habitat Para A Humanidade Brasil,

2023). Assim, em vez de resolver o problema da moradia, as remoções forçadas muitas vezes apenas deslocam o foco da questão, sem enfrentar as causas estruturais da falta de moradias dignas.

Em síntese, os impactos das remoções forçadas nas cidades nordestinas vão além da simples retirada física das pessoas de suas casas. Trata-se de um processo que desestabiliza socialmente as comunidades, aprofunda as desigualdades urbanas e perpetua a segregação socioespacial, criando uma dinâmica de exclusão que favorece o capital e os interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Essas remoções, inseridas no contexto da especulação imobiliária e da gentrificação, consolidam um modelo de urbanização que privilegia o lucro e a expansão dos grandes empreendimentos, enquanto marginaliza e empurra para as periferias aqueles que já vivem em condições de vulnerabilidade. Assim, é essencial que as políticas públicas reconheçam esses impactos e sejam reformuladas para garantir o direito à moradia digna e inclusiva, como um componente fundamental para o desenvolvimento sustentável e igualitário das cidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As remoções forçadas e a gentrificação no Nordeste brasileiro, fenômenos interligados, refletem um processo contínuo de exclusão social que influencia o desenvolvimento urbano das grandes cidades da região. Ao longo do artigo, evidenciou-se que esses processos, frequentemente apresentados como parte de projetos de requalificação ou revitalização de áreas urbanas, são impulsionados pela especulação imobiliária e pelos interesses do capital. Tal situação gera impactos profundos e duradouros, sobretudo nas populações mais vulneráveis, que são frequentemente deslocadas para áreas periféricas, sem o suporte necessário para garantir o direito à moradia digna.

Os dados apresentados, retratando a situação nos estados da Bahia, Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte, ilustram uma tendência que afeta cidades em todo o país. A reconfiguração do espaço urbano por meio de remoções forçadas visa criar novas áreas de valorização imobiliária e turística, ignorando as necessidades básicas das comunidades que ali vivem há décadas. Os casos analisados revelam violações sistemáticas de direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia, assegurado pela Constituição Brasileira e por tratados internacionais de direitos humanos aos quais o Brasil é signatário.

Outro aspecto relevante identificado no estudo é a destruição das redes sociais e culturais formadas ao longo do tempo nessas comunidades, como em Salvador e Fortaleza, onde populações inteiras foram removidas para dar lugar a grandes obras de infraestrutura ou empreendimentos de alto padrão. Essas remoções afetam não só a subsistência das famílias deslocadas, como também rompem os vínculos afetivos e comunitários, ampliando sua vulnerabilidade social. O impacto psicológico, com a sensação de insegurança e instabilidade, é também um fator significativo, agravando ainda mais a situação dessas populações.

Além dos impactos sociais, as remoções forçadas trazem grandes desafios urbanísticos. A paisagem das cidades é transformada, e áreas antes ocupadas por comunidades de baixa renda são substituídas por empreendimentos voltados para classes mais altas, o que eleva o custo de vida nessas regiões e acentua o processo de gentrificação, segregando ainda mais as populações pobres. Essa lógica de segregação socioespacial reforça o ciclo de exclusão e marginalização, deslocando as populações removidas para áreas periféricas carentes de infraestrutura e serviços essenciais, como saneamento, transporte, saúde e educação. Assim, as cidades tornam-se cada vez mais divididas, com regiões centrais elitizadas e periferias precarizadas, dificultando o acesso igualitário a oportunidades e recursos.

O fenômeno da gentrificação e das remoções forçadas no Nordeste brasileiro, portanto, não pode ser dissociado do debate sobre o direito à cidade. No decorrer da pesquisa, ficou evidente que o desenvolvimento urbano, da forma como tem sido promovido, prioriza a valorização econômica dos territórios em detrimento da justiça social e do bem-estar coletivo. As políticas públicas, em muitos casos, falham ao não proteger de maneira adequada essas comunidades, expondo-as à especulação imobiliária e à atuação de agentes públicos e privados que visam o lucro acima dos direitos humanos.

Diante dessa realidade, é fundamental repensar as políticas urbanas de maneira inclusiva e sustentável, com o objetivo de garantir o direito à moradia digna e a permanência das populações vulneráveis em suas localidades históricas. O reconhecimento da importância dessas comunidades e a implementação de políticas habitacionais e de regularização fundiária mais eficazes são essenciais para evitar que as remoções forçadas perpetuem a exclusão social. Além disso, mecanismos de controle da especulação imobiliária e programas de reassentamento adequados devem ser priorizados, com a participação ativa das comunidades afetadas, de modo a assegurar que o processo de urbanização seja mais justo e equitativo.

Em síntese, a urbanização no Nordeste, conforme observada nos casos analisados, reflete a necessidade urgente de um novo modelo de desenvolvimento urbano que priorize os direitos humanos e sociais acima dos interesses econômicos. Apenas por meio de uma abordagem inclusiva e participativa será possível promover cidades que ofereçam igualdade de oportunidades e qualidade de vida para todos os seus habitantes, respeitando o direito à cidade e à moradia digna como pilares fundamentais para uma sociedade justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. Gentrificação (conceito). In: ALCÂNTARA, Maurício Fernandes de. **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo, 03 jul. 2018. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/conceito/gentrificacao>. Acesso em: 12 set. 2024.
- BIDOU-ZACHARIASEN, Catherine. **De volta à cidade**: dos processos de gentrificação às políticas de “revitalização” dos centros urbanos. São Paulo: Annablume, 2006.
- CERQUEIRA, Eugênia Dória Viana. A evolução das formas de gentrificação: estratégias comerciais locais e o contexto parisiense. **Cadernos Metrôpole**, v. 16, n. 32, p. 417–436, nov. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/K7pNgXkIzn8YLP457Qmfjhn/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 03 set. 2024.
- DINIZ, Mariana Pizzo *et al.* A Gentrificação no Espaço Urbano: Curitiba X Salvador. In: **Anais do 15º Encontro Científico Cultural Interinstitucional e 1º Encontro Internacional - 2017**. Cascavel: FAG, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/MARIANA%20PIZZO%20DINIZ-mpdarquitetura@gmail.com-1.pdf>. Acesso em: 09 set. 2024.
- HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Relatório mostra que melhorias habitacionais influenciam diretamente na saúde física e mental das pessoas**. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/relatorio-mostra-que-melhorias-habitacionais-influenciam-diretamente-na-saude-fisica-e-mental-das-pessoas/>. Acesso em: 02 out. 2024a.
- HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Relatório Percepção de Mudança 2023**. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/relatorio-percepcao-mudanca-2023/>. Acesso em: 02 out. 2024.
- HABITAT PARA A HUMANIDADE BRASIL. **Saúde física e mental**. Disponível em: <https://habitatbrasil.org.br/saude-fisica-e-mental/>. Acesso em: 02 out. 2024b.
- HARVEY, David. **Rebel cities**: from the right to the city to the urban revolution. London: Verso, 2012.
- HARVEY, David. The right to the city. **New Left Review**, n. 53, p. 23-40, 2008.
- HOLSTON, James. **Insurgent citizenship**: disjunctions of democracy and modernity in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 2008.
- LAFUENTE, Vanuza Domingues; *et. al.* Gentrificação no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 17–57, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13363>. Acesso em: 31 ago. 2024.
- LEFEBVRE, Henri. **Le droit à la ville**. Paris: Anthropos, 1968.

MARICATO, Erminia. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

NETO, Antônio Celestino da Silva *at. al.* **Remoções Forçadas no Nordeste**: conflitos fundiários urbanos, alterações legislativas, gestão de patrimônio e incidência na Bahia, no Ceará, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte no ano de 2023. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU, 2024. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1xkc6zVdD_yCdqwxCZVBVp9ho-rvBjCMz/view. Acesso em: 22 out. 2024.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Gentrificação: aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 3, p. 1334–1356, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/31328>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**: a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SMITH, Neil. Gentrificação, a fronteira e a reestruturação do espaço urbano. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 1, p. 15–31, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/74046>. Acesso em: 3 set. 2024.

SMITH, Neil. **The new urban frontier**: gentrification and the revanchist city. London: Routledge, 2006.

SOUSA, Pedro Henrique da Mata Rodrigues; ALVES, Fabrício Germano. **Pesquisa científica**: aspectos práticos. Natal: Insigne Acadêmica, 2024. (Coleção Arquivos Insigne).

ZUKIN, Sharon. **Naked city**: the death and life of authentic urban places. Oxford: Oxford University Press, 2010.

10

DOI: [10.5281/zenodo.14337158](https://doi.org/10.5281/zenodo.14337158)

Como citar este artigo
(ABNT NBR 6023/2018):

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. Eu te amo, agora morra: Incitação ao suicídio nas redes sociais e o caso de Michelle Carter. *Revista Insigne de Humanidades*, Natal, v. 1, n. 3, p. 166-183, set./dez. 2024.

Recebido em: 05/11/2024

Aprovado em: 15/11/2024

Eu te amo, agora morra: incitação ao suicídio nas redes sociais e o caso de Michelle Carter

I Love You, Now Die: Incitement to Suicide on Social Media and the Case of Michelle Carter

Guilherme Manoel de Lima Viana¹

Universidade Federal do ABC (UFABC).

 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>.

 E-mail: guigaviana1157@gmail.com.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CASO DE MICHELLE CARTER E CONRAD ROY. 3 SUICÍDIO E REDES SOCIAIS. 4 MEDIDAS PREVENTIVAS PARA MITIGAR A INCITAÇÃO AO SUICÍDIO ONLINE. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Mestrando em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). São Caetano do Sul – São Paulo. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1660121333362740>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-4623-0552>. Email: guigaviana1157@gmail.com.

RESUMO:

Este estudo aborda a interseção delicada entre comportamentos suicidas e o ambiente das redes sociais, utilizando o marcante caso de Michelle Carter e Conrad Roy III como um ponto de partida para análise aprofundada. O objetivo principal é compreender as implicações psicológicas, sociais e jurídicas associadas à incitação ao suicídio online, enquanto busca propor medidas preventivas eficazes. A metodologia adotada compreende uma revisão bibliográfica ampla, proporcionando uma base crítica para a análise cuidadosa dos elementos envolvidos. Em conclusão, a revisão bibliográfica destaca a necessidade premente de ações preventivas, visando enfrentar ativamente a incitação ao suicídio nas redes sociais. O estudo propõe contribuir para a construção de uma compreensão mais profunda desse fenômeno multifacetado, com ênfase na promoção do bem-estar mental dos usuários online.

Palavras-chave:

suicídio; redes sociais; incitação; prevenção; saúde mental.

ABSTRACT:

This study addresses the delicate intersection between suicidal behaviors and the social media environment, using the notable case of Michelle Carter and Conrad Roy III as a starting point for in-depth analysis. The main objective is to understand the psychological, social, and legal implications associated with online incitement to suicide, while seeking to propose effective preventive measures. The adopted methodology includes an extensive literature review, providing a critical foundation for the careful analysis of the elements involved. In conclusion, the literature review highlights the urgent need for preventive actions aimed at actively addressing the incitement to suicide on social media. The study aims to contribute to building a deeper understanding of this multifaceted phenomenon, with an emphasis on promoting the mental well-being of online users.

Keywords:

suicide; social media; incitement; prevention; mental health.

1 INTRODUÇÃO

Na interseção entre as redes sociais e a saúde mental, torna-se evidente a crescente preocupação em torno da incitação ao suicídio nessas plataformas. O presente estudo propõe uma análise mais profunda desse fenômeno, utilizando o marcante caso de Michelle Carter e Conrad Roy III como ponto de partida. A necessidade premente de compreender as complexas implicações psicológicas, sociais e jurídicas desse fenômeno é a justificativa para esta pesquisa, visando propor medidas preventivas eficazes.

A relevância deste estudo repousa na importância de salvaguardar a saúde mental dos usuários online e promover um ambiente digital seguro e solidário. A metodologia adotada consiste em uma revisão bibliográfica abrangente, proporcionando uma base sólida para a análise crítica dos elementos envolvidos.

O artigo será dividido em três seções. A primeira seção oferece uma análise detalhada do caso que alcançou destaque internacional, examinando as mensagens trocadas, as implicações legais e éticas e as repercussões psicológicas. Aprofundar-se nesse exemplo crucial lança luz sobre os fatores subjacentes à incitação ao suicídio nas redes sociais. A segunda seção explora as intrincadas interações entre comportamentos suicidas e o ambiente das redes sociais. Abordam-se os fatores de risco associados e as complexas dinâmicas que contribuem para a disseminação de mensagens prejudiciais, buscando ampliar a compreensão sobre a influência negativa das redes sociais na saúde mental. A terceira seção aborda estratégias e abordagens preventivas, discutindo políticas eficazes para plataformas digitais, campanhas de conscientização pública e programas educacionais. Essas propostas visam ativamente enfrentar o fenômeno da incitação ao suicídio nas redes sociais, promovendo a segurança mental e o bem-estar dos usuários.

2 CASO DE MICHELLE CARTER E CONRAD ROY

O caso envolvendo Michelle Carter e Conrad Roy atraiu a atenção internacional devido à natureza complexa e controversa. Em 2014, Conrad Roy, um jovem americano, tirou a própria vida através da inalação de monóxido de carbono em seu veículo, em Massachusetts, nos Estados Unidos. O que tornou o caso singular foi o papel de Michelle Carter, sua namorada na época.

Imagem 01 – Fotos de Michelle e Conrad

Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40184937>

Michelle e Conrad se conheceram na Flórida em 2012, enquanto passavam férias com suas respectivas famílias na Flórida, nos Estados Unidos. Apesar de viverem a poucas cidades de distância, a maior parte de sua relação se desenrolava por meio de mensagens de texto e ligações. Conrad enfrentou abusos familiares e tentativas de suicídio. Em outubro de 2012, desanimado com o divórcio dos pais, tentou suicídio.

Michelle inicialmente o persuadiu contra de se machucar, mas sua atitude mudou em 2014, quando começou a considerar ajudá-lo a se suicidar. Em junho, Conrad enviou mensagens a Carter sugerindo que agissem como Romeu e Julieta², verificando se ela entendia que ambos tirariam suas próprias vidas.

Conrad buscou ajuda de vários terapeutas, incluindo um terapeuta cognitivo-comportamental, semanas antes de sua morte. Hospitalizado por overdose de acetaminofeno aos 17 anos, ele estava tomando Celexa, conhecido por potencialmente aumentar pensamentos suicidas em menores de 24 anos.

No dia 13 de julho de 2014, Conrad morreu por suicídio, envenenando-se com monóxido de carbono em seu caminhão em um estacionamento em Fairhaven, Massachusetts.

Michelle foi formalmente acusada em 4 de fevereiro de 2015 e levada a julgamento no dia seguinte no Tribunal Juvenil de New Bedford, localizado em Taunton, Massachusetts. As acusações eram relacionadas ao homicídio involuntário, alegando que ela havia ajudado no suicídio de maneira "desenfreada e imprudente". Na época dos acontecimentos, Michelle tinha 17 anos. O grande júri considerou que havia elementos

² Referência com a tragédia de William Shakespeare, que apresenta um casal de amantes que enfrenta uma história de amor proibido e trágico. Em "Romeu e Julieta", os protagonistas decidem tirar as próprias vidas como resultado das circunstâncias adversas que cercam seu romance.

suficientes para acusá-la, e o tribunal optou por tratá-la como adulta³. Alexandre Ganes Cardozo conta:

Carter se declarou inocente, argumentando que Roy estava profundamente deprimido com o divórcio de seus pais e uma vítima de abuso físico e emocional que estava no "caminho para tirar a própria vida há anos". Carter também aponta para mensagens de texto que ela enviou pedindo a Roy procurar ajuda profissional. (Cardozo, 2020)

As evidências sugeriram que Michelle, por meio de mensagens de texto, encorajou Conrad a seguir com seus planos suicidas. As mensagens detalhavam instruções sobre como realizar o ato, apesar de seus momentos de hesitação. Diversos exemplos de mensagens podem ser citados como ilustrações, evidenciando as acusações contra Michelle:

Réu: "Bem, há mais maneiras de produzir monóxido de carbono. Pesquise maneiras de fazê-lo..."

Vítima: "Meu Deus."

Réu: "O que foi?"

Vítima: "gerador portátil, é isso."

Réu: "Isso produz CO?"

Vítima: "Sim! É um motor de combustão interna."

Réu: "Você tem um desses?"

Vítima: "Tem um no trabalho." (*tradução nossa*) (Justia US Law, 2017, p.5)⁴
(...)

Vítima: "Eu tenho um pressentimento ruim de que isso vai criar muita tristeza entre meus pais/irmãs."

Réu: "Acho que seus pais sabem que você está em um lugar muito ruim. Não estou dizendo que eles querem que você faça isso, mas sinceramente sinto que eles podem aceitar. Eles sabem que não há nada que possam fazer, tentaram ajudar, todos tentaram. Mas chega um ponto em que não há mais nada que qualquer um possa fazer para te salvar, nem mesmo você mesmo, e acho que você atingiu esse ponto. Acredito que seus pais saibam que você chegou a esse ponto."

³ Nos Estados Unidos, o sistema legal permite que menores de idade sejam julgados como adultos em certas circunstâncias. O processo de transferência de um menor para o sistema de justiça criminal de adultos é conhecido como "transferência para o tribunal de adultos" ou "waiver". Esse procedimento ocorre quando o tribunal decide que o menor deve ser tratado como um adulto devido à gravidade do crime ou à idade do infrator.

⁴ **Defendant:** "Well there's more ways to make CO. Google ways to make it..."

Victim: "Omg"

Defendant: "What"

Victim: "portable generator that's it"

Defendant: "That makes CO?"

Victim: "yeah! It's an internal combustion engine."

Defendant: "Do you have one of those?"

Victim: "There's one at work."

Você disse que sua mãe viu algo relacionado a suicídio no seu computador e não disse nada. Acho que ela sabe que isso está em sua mente e está preparada para isso."

Réu: "Todos ficarão tristes por um tempo, mas vão superar e seguir em frente. Eles não entrarão em depressão, eu não permitirei que isso aconteça. Eles sabem o quanto você está triste e sabem que você está fazendo isso para ser feliz, e acredito que vão entender e aceitar. Eles sempre vão te carregar em seus corações." (*tradução nossa*) (Justia US Law, 2017, p. 5/6)⁵

(...)

Vítima: "Não sei, estou surtando de novo."

Réu: "Eu pensei que você queria fazer isso. O momento é certo e você está preparado, só precisa fazer! Você não pode continuar vivendo dessa maneira. Você só precisa fazer como fez da última vez, não pensar nisso e simplesmente fazer, querido. Você não pode continuar fazendo isso todos os dias."

Vítima: "Eu quero. Mas estou surtando por causa da minha família, acho." (*tradução nossa*) (Justia US Law, 2017, p.6)⁶

Posteriormente, Carter foi acusada de *involuntary manslaughter*⁷, uma vez que suas mensagens foram consideradas um fator contribuinte significativo para a decisão de Conrad.

Em 16 de junho de 2017, no Estado de Massachusetts, se iniciou os argumentos da defesa e da acusação no caso envolvendo Michelle.

Um aspecto importante desse caso é o contexto legal em que ocorreu, notavelmente o fato de que, na época dos eventos, o estado de Massachusetts não possuía uma lei específica relacionada ao suicídio assistido.

Em muitos sistemas legais, as leis podem variar quanto à criminalização do incentivo ou assistência ao suicídio. Em Massachusetts, não havia uma lei específica que abordasse claramente a responsabilidade legal de uma pessoa por incentivar ou influenciar

⁵ **Victim:** "I have a bad feeling tht this is going to createa lot of depression between my parents/sisters"

Defendant: "I think your parents know you're in a reallybad place. Im not saying they want you to do it, but I honestlyfeel like they can except it. They know there's nothing theycan do they've tried helping, everyone's tried. But there's apoint that comes where there isn't anything anyone can do tosave you, not even yourself, and you've hit that point and Ithink your parents know you've hit that point. You said you'remom saw a suicide thing on your computer and she didn't sayanything. I think she knows it's on your mind, and she'sprepared for it"

Defendant: "Everyone will be sad for a while, but theywill get over it and move on. They won't be in depression Iwon't let that happen. They know how sad you are and they knowthat you're doing this to be happy, and I think they willunderstand and accept it. They'll always carry u in theirhearts"

⁶ **Victim:** "Idk I'm freaking out again"

Defendant: "I thought you wanted to do this. The time is right and you're ready, you just need to do it! You can't keep living this way. You just need to do it like you did last time and not think about it and just do it babe. You can't keep doing this every day"

Victim: "I do want to. but like I'm freaking for my family. I guess"

⁷ É um termo legal que se refere a um crime de homicídio, mas diferentemente do assassinato, envolve a morte de alguém sem a intenção deliberada de causar a morte. Existem dois tipos principais de manslaughter: "voluntary manslaughter," que ocorre quando há intenção, mas há circunstâncias atenuantes, e "involuntary manslaughter," que ocorre quando não há intenção de causar a morte, mas a morte resulta de negligência ou comportamento imprudente.

diretamente outra a cometer suicídio. O caso de Michelle Carter, portanto, foi tratado dentro do escopo de leis existentes, como a acusação de homicídio involuntário.

Segundo a acusação, Michelle teria desempenhado um papel ativo ao convencer Conrad a seguir adiante com o ato. Relatos indicam que ela pesquisou métodos eficazes, orientou o namorado sobre eles e o repreendeu quando ele hesitou ou adiou a decisão. Transcrições de mensagens trocadas entre o casal indicam que Carter pressionou Roy, questionando suas intenções e instando-o a não adiar o ato.

No dia 8 de julho de 2014, poucos dias antes do suicídio, Michelle teria intensificado a pressão, sugerindo que Conrad deveria agir naquela noite. Mensagens revelam a insistência da jovem, destacando sua impaciência diante dos adiamentos de Conrad. A promotoria alega que, durante o ato em si, Michelle permaneceu em contato telefônico com Roy por mais de 40 minutos, enquanto ele cometia suicídio por monóxido de carbono em sua camionete. Conforme narra Alexandro Ganes Cardozo:

A certa altura, Roy saiu do caminhão e conversou com Carter por mais de 40 minutos por telefone, dizendo que estava pensando duas vezes em tirar a vida, disseram os promotores. Mas ela disse para ele voltar para o carro, mostram os documentos. (Cardozo, 2020).

O comportamento de Michelle após o incidente também está sob escrutínio. Ela não chamou a polícia nem informou os familiares de Conrad sobre o ocorrido. Em vez disso, postou mensagens nas redes sociais lamentando a morte do namorado e angariou fundos em seu nome para a conscientização sobre saúde mental.

A promotora Maryclare Flynn argumentou que Michelle manipulou Conrad para atrair atenção como "a namorada de luto".

Michelle permaneceu em liberdade sob fiança até sua sentença. Em 3 de agosto de 2017, o juiz Lawrence Moniz proferiu a decisão de condená-la a cumprir uma pena de dois anos e meio, com 15 meses a serem cumpridos na Câmara de Correções do Condado de Bristol. O restante do saldo da pena foi suspenso, com a imposição de cinco anos de liberdade condicional.

Logo após a sentença, os advogados de Michelle solicitaram ao juiz a emissão de uma suspensão da pena até que todas as opções de apelações nos tribunais de Massachusetts fossem esgotadas. O juiz concedeu a suspensão, estabelecendo condições para que Carter mantivesse distância da família Conrad durante esse período.

Em 23 de janeiro de 2020, Michelle foi libertada antecipadamente da prisão devido ao seu comportamento considerado de boa conduta durante o cumprimento da pena.

3 SUICÍDIO E REDES SOCIAIS

O suicídio é um ato deliberado de causar a própria morte, resultante de uma combinação complexa de fatores emocionais, psicológicos, sociais e ambientais.

A expressão "suicídio" tem sua origem no latim, derivando da combinação das palavras "sui" - que se refere a si mesmo - e "coedere" - que significa matar. O termo foi introduzido no século 18 pelo Abade Desfontaines, sendo utilizado pela primeira vez para descrever o ato de tirar a própria vida.

Desde então, diversos autores têm contribuído com suas interpretações e conceituações sobre o tema, cada um deixando sua marca nas reflexões acerca do suicídio. Ao longo do tempo, essas abordagens variadas têm enriquecido a compreensão desse fenômeno complexo, proporcionando diferentes perspectivas e insights. Benjamin J. Sadock definiu o suicídio como "o ato consciente de aniquilação auto induzida, entendido como uma enfermidade multidimensional em um sujeito que define uma questão para a qual o ato e percebido como a melhor solução" (Sadock, 2017, p.586).

Geralmente, está associado a intensos sentimentos de desesperança, desamparo e dor emocional. É importante compreender que o suicídio não é apenas um evento isolado, mas muitas vezes é o desfecho trágico de um longo processo de luta mental. Roosevelt Moises Smeke Cassorla define o que é suicídio:

O termo "suicídio" significa "morte de si mesmo". Essa definição parece suficiente num primeiro momento, mas, quando refletimos sobre os fatores envolvidos nos comportamentos suicidas e sobre as formas como eles podem se manifestar, percebemos que se trata de uma conceituação muito ampla, podendo incluir atos e comportamentos que normalmente não são associados a suicídios, mas que, de alguma maneira, se relacionam com eles. (Cassorla, 2017, p.11)

É um fenômeno complexo e multifacetado, influenciado por uma interação de fatores biológicos, psicológicos, sociais e ambientais. Entre os fatores de risco, destacam-se problemas de saúde mental, como depressão, transtornos de ansiedade e esquizofrenia, muitas vezes agravados pela falta de diagnóstico ou tratamento adequado. Roosevelt Moises Smeke Cassorla e Haim Grünspun explicam:

Quem pensa em suicídio, fala em suicídio, tenta suicídio, o faz porque está sofrendo. O grau e o tipo de sofrimento, as funções do pedido de ajuda, somente o profissional de Saúde Mental poderá avaliar. Mas o pedido de ajuda não pode ser ignorado. (Cassorla; Grünspun, 1991, p. 25)

O isolamento social e a solidão também desempenham um papel significativo. Indivíduos que se sentem desconectados da sociedade, sem uma rede de apoio sólida, podem

enfrentar uma sensação avassaladora de desespero. O suporte social é crucial para o bem-estar mental, e a ausência dele pode aumentar a vulnerabilidade à ideação suicida.

Históricos familiares de suicídio ou transtornos mentais podem contribuir para a predisposição genética, aumentando o risco em alguns casos. Traumas passados, como abuso físico, emocional ou sexual, também podem desencadear uma cascata de desafios emocionais, tornando alguém mais suscetível a pensamentos suicidas.

O abuso de substâncias, como álcool e drogas ilícitas, pode intensificar os sentimentos de desesperança e desencadear episódios suicidas. O impacto negativo dessas substâncias no funcionamento cognitivo e emocional pode agravar os problemas subjacentes e dificultar a busca por ajuda.

Schmitt *et al* (2008) definem o comportamento suicida como englobando diversas atitudes em relação à conduta, as quais apresentam notáveis diferenças entre si, conforme ilustrado no quadro 01:

Quadro 01 – elementos considerados no exame do comportamento suicida

SUICÍDIO	Causar a própria morte, com evidências de que o indivíduo possui a intenção de falecer.
IDEAÇÃO SUICIDA	Reflexão sobre ser o executor da própria morte.
TENTATIVA DE SUICÍDIO	Comportamento autoinfligido com consequências não letais, indicando a intenção do indivíduo de buscar a morte.
TENTATIVA DE SUICÍDIO ABORTADA	Conduta que sugere que o indivíduo tinha a intenção de morrer, mas interrompeu a tentativa antes de sua consumação.
INTENÇÃO SUICIDA	Desejo acompanhado pela expectativa subjetiva de que um determinado ato resulte na própria morte.
DANOS AUTOPROVOCADOS DELIBERADOS	Comportamentos intencionais que causam dor e prejudicam o próprio indivíduo, sem a intenção de provocar a morte.
LETALIDADE DO COMPORTAMENTO SUICIDA	Ameaça à própria vida vinculada a comportamentos suicidas.

Fonte: Elaboração própria.

É fundamental compreender que a prevenção do suicídio não é responsabilidade exclusiva do indivíduo em crise, mas também da sociedade como um todo. Reduzir o estigma em torno de problemas de saúde mental, promover a conscientização e fornecer recursos acessíveis são passos cruciais para mitigar esses fatores de risco. Neury J. Botega *et al* explica as formas de minimizar o suicídio:

[...] possibilitar a ampliação da conscientização acerca dos problemas derivados do comportamento suicida; identificar variáveis válidas e fidedignas da determinação dos fatores de risco para o comportamento suicida fatal e não fatal, enfatizando principalmente os fatores sociais, descrever os padrões comportamentais do suicídio, identificar as variáveis determinantes do comparecimento a serviços de saúde dos indivíduos que tentaram suicídio, identificar os tratamentos capazes de minimizar as tentativas de suicídio; melhorar a eficácia dos serviços de saúde através de 26 intervenções específicas que reduzam a quantidade de tentativas de suicídio (Botega *et al*, 2004, p. 178).

Ao abordar abertamente esses fatores e promover uma cultura de compreensão e empatia, podemos contribuir para a construção de uma sociedade mais solidária e resiliente, onde a prevenção do suicídio seja uma prioridade coletiva. Ministério da Saúde ressalta:

A compilação de vários estudos, realizada pela OMS, mostrou que em mais de 90% dos suicídios pode ser feito um diagnóstico de transtorno mental. Os quadros clínicos mais frequentes correspondem a depressão, transtorno afetivo bipolar, dependência de substâncias químicas, notadamente álcool. Grande parte desses quadros, quando diagnosticados, são acompanhados pelo médico generalista ou pelo médico do Programa de Saúde da Família (PSF) (Brasil, 2009, p. 7).

As redes sociais são plataformas online que permitem a interação, compartilhamento de conteúdo e conexão entre indivíduos. Essas plataformas fornecem espaços virtuais para que as pessoas compartilhem informações, ideias, imagens e experiências em tempo real, transcendendo barreiras geográficas. Segundo Cláudio Torres:

As mídias sociais são sites na Internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas, nas quais o consumidor é ao mesmo tempo produtor e consumidor da informação. Elas recebem esse nome porque são sociais, ou seja, são livres e abertas à colaboração e interação de todos, e porque são mídias, ou seja, meios de transmissão de informações e conteúdo. (Torres, 2009, p. 113)

Com funcionalidades que variam desde postagens de texto, fotos e vídeos até mensagens instantâneas e grupos de discussão, as redes sociais possibilitam a criação e

manutenção de redes de relacionamento. Exemplos incluem Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn.

Embora as redes sociais ofereçam uma maneira poderosa de conectar pessoas, também apresentam desafios, como a disseminação rápida de informações não verificadas, preocupações com privacidade e o impacto na saúde mental devido à comparação constante e ao *cyberbullying*. Marcia Teresa Siebel, Bruna Da Silva Santos, Líbia Miranda Moreira e Viviane Silva Santos.

São diversos os aspectos positivos da comunicação virtual, porém o uso excessivo ou indiscriminado pode trazer resultados negativos nas relações pessoais, na comunicação com o ambiente externo, algumas posturas diante desse tipo de comunicação já são consideradas como os grandes "sabotadores do tempo" (Siebel; Santos; Moreira; Santos, 2022, p.124)

O suicídio é uma questão sensível e complexa, e as redes sociais desempenham um papel ambivalente nesse contexto. Por um lado, essas plataformas oferecem uma oportunidade valiosa para a disseminação de informações e apoio. Campanhas de conscientização, grupos de suporte e recursos podem ser acessados facilmente, conectando pessoas em busca de ajuda.

No entanto, as redes sociais também apresentam desafios significativos. A exposição a conteúdos prejudiciais, *cyberbullying* e pressões sociais podem contribuir para o aumento do estresse emocional e da vulnerabilidade mental. A comparação constante com vidas aparentemente perfeitas de outras pessoas pode levar a sentimentos de inadequação e isolamento. Rodrigo Jacob Moreira de Freitas *et al.* relatam:

Ainda nessa direção, os adolescentes estão facilmente expostos a questões relacionadas como o *cyberbullying*, que ocorre no espaço virtual, através de ligações nos celulares, por meio de mensagens nas redes sociais; a exposição exagerada e inapropriada, o que pode levar a uma falsa realidade exposta nas redes que não condiz com sua realidade fora da internet; o compartilhamento de fotos que expõe demais as intimidades, assim como informações pessoais; o compartilhamento de conteúdo erótico; a construção da autoimagem e a insatisfação com o corpo; a dificuldade de lidar com o diferente. (Freitas et al., 2021, p. 340)

A incitação ao suicídio através das redes sociais e mensagens representam uma triste realidade que demanda atenção urgente. O ambiente digital, embora ofereça inúmeras oportunidades para conexão e compartilhamento positivo, também pode se tornar um terreno fértil para comportamentos prejudiciais, como a incitação ao suicídio.

O anonimato proporcionado pelas plataformas online pode encorajar alguns indivíduos a disseminarem mensagens perturbadoras, sugerindo ou até mesmo incentivando outros a tomar medidas extremas. Essa forma de violência virtual pode ter consequências

devastadoras, especialmente quando direcionada a pessoas vulneráveis emocionalmente. Conforme Rodrigo Jacob Moreira de Freitas *et al*:

Diante disso, pode-se perceber que o uso das redes sociais traz consequências para a saúde mental desses adolescentes, como por exemplo, o uso compulsivo, em que há dificuldades em controlar seu uso, extrema dependência, problemas de ordem psíquica, social e biológica, tais como: alienação, ansiedade, intolerância, isolamento, individualismo, depressão, e em casos mais extremos o suicídio, causando dificuldades de concentração e agressividade. (Freitas et al., 2021, p.347)

É essencial que a sociedade e as plataformas de mídia social estejam vigilantes em relação a esse fenômeno. A implementação de políticas mais rigorosas de monitoramento e denúncia, juntamente com mecanismos de apoio psicológico, pode ser crucial. As empresas de tecnologia também têm a responsabilidade de desenvolver algoritmos e ferramentas para identificar e interromper conteúdo nocivo. Marcia Teresa Siebel, Bruna Da Silva Santos, Líbia Miranda Moreira e Viviane Silva Santos explicam:

Os pais devem ficar atentos, além de monitorar o que seus filhos estão fazendo para que assim, possa evitar que eles sejam vítimas de pessoas maldosas como: pedófilos, jogos perigosos e muitas outras coisas que pode causar danos para sua vida. Para muitos o uso já se tornou um vício, não conseguem mais passar um dia sem entrar nas redes sociais, consideradas viciadas na comunicação online, que passam a noite acordada acessando. Outro problema causado por ela é a divulgação de falsas informações, postagens que muitos não procuram saber de onde surgiram, se é verídico ou não e acabam compartilhando, trazendo prejuízos para outras pessoas, sem contar as que expõem a vida contando onde moram, quando viajam, onde os filhos estudam, sendo capaz dessas informações chegarem até pessoas mal intencionadas, resultando em planejamento de roubos e sequestro (Siebel; Santos; Moreira; Santos, 2022, p.127).

A conscientização sobre os impactos negativos do incentivo ao suicídio online é um primeiro passo importante. A educação digital, tanto para os usuários quanto para os responsáveis pelas plataformas, pode contribuir para criar um ambiente virtual mais seguro e solidário. Além disso, é necessário fomentar uma cultura de empatia e respeito, destacando a importância do apoio mútuo e da busca por ajuda profissional.

Os profissionais de saúde mental e organizações dedicadas à prevenção do suicídio desempenham um papel crucial ao oferecerem recursos e orientação para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade. A colaboração entre setores, incluindo o governo, a sociedade civil e a indústria tecnológica, é fundamental para enfrentar efetivamente esse desafio crescente.

O caso de Michelle Carter serve como um exemplo impactante dos perigos associados ao incentivo ao suicídio através de mensagens, esse trágico incidente levanta questões sobre o papel das comunicações digitais na instigação de comportamentos autodestrutivos. Rodrigo Jacob Moreira de Freitas *et al.*

Na atualidade, as redes sociais ocupam um espaço importante da vida dos jovens e influencia na construção das suas identidades e comportamentos, visto que a sociedade contemporânea assumiu uma dinâmica de realização de atividades de maneira solitária, dificultando a interação social e comprometendo o estabelecimento de relações amorosas construídas socialmente e off-line. Induzindo assim, o aumento da procura por relacionamentos online construídos e despertados a partir de aplicativos de namoro, os quais também aumentam os comportamentos de risco sexual, como sexo desprotegido, múltiplos parceiros e violência sexual, desenvolvidos, em sua maioria, por jovens (Freitas et al., 2021, p. 345).

O caso destacou a necessidade de examinar cuidadosamente como as interações online podem influenciar negativamente a saúde mental, especialmente quando utilizadas para promover atos prejudiciais. A repercussão legal de Michelle Carter lançou luz sobre as complexidades jurídicas relacionadas à incitação ao suicídio através de meios digitais, enfatizando a urgência de explorar medidas preventivas e educacionais para mitigar tais comportamentos nas plataformas online

4 MEDIDAS PREVENTIVAS PARA MITIGAR A INCITAÇÃO AO SUICÍDIO ONLINE

Prevenção refere-se ao conjunto de medidas adotadas com o objetivo de evitar, impedir ou reduzir a ocorrência de determinado evento indesejado, como doenças, acidentes, crises ou problemas sociais. Segundo Verolyn Barnes Bolander explica:

A prevenção diz respeito a estratégias usadas em pessoas que são consideradas como livres de doença. A principal finalidade da prevenção primária é prevenir a doença. As estratégias usadas para atingir esta finalidade, tanto para indivíduos como para grupos incluem medidas tais como o aconselhamento visando a prevenção dos efeitos perniciosos do stress, ensino de como melhorar as medidas sanitárias da comunidade e de como prevenir a disseminação da doença bem como a imunização contra infecções. (Bolander, 1998, p.38)

No contexto da saúde mental, a prevenção pode envolver a implementação de estratégias para evitar o surgimento de condições psicológicas adversas, bem como a redução do risco de comportamentos prejudiciais, como a incitação ao suicídio.

A prevenção da incitação ao suicídio online exige um esforço conjunto, incorporando medidas preventivas e estratégias educacionais robustas. Rachel Jenkins et al. comentam:

Aproximadamente 60% a 70% da população adulta sente pelo menos uma vez, depressão ou preocupação em grau suficiente para influenciar as suas atividades quotidianas. Existe uma grande variação do grau de tolerância de cada pessoa, mas esses episódios são considerados sem importância, relacionados com acontecimentos da vida e passam. Para alguns, contudo, a experiência é muito mais grave e alarmante. (Jenkins et al., 1996, p.1)

Para combater efetivamente a propagação de comportamentos prejudiciais, é essencial adotar medidas rigorosas nas plataformas digitais. A identificação e remoção ágil de conteúdo nocivo são passos cruciais, demandando a implementação de sistemas de moderação eficazes.

Além disso, promover comunidades online positivas é uma abordagem proativa na prevenção da incitação ao suicídio. Estimular o apoio mútuo e a empatia cria um ambiente virtual mais saudável, onde indivíduos podem compartilhar suas lutas de maneira segura e receber suporte. As plataformas digitais têm a responsabilidade de cultivar uma cultura online que valorize a compaixão e a compreensão, desencorajando ativamente comportamentos prejudiciais.

Investir em educação digital também é crucial. Ao capacitar os usuários a reconhecerem sinais de alerta e entenderem os impactos negativos da incitação ao suicídio, podemos fortalecer a resiliência online. Incluir esses temas nos currículos escolares e campanhas de conscientização pode contribuir para a formação de uma geração mais consciente e responsável no ambiente digital.

A colaboração entre as plataformas digitais, a sociedade civil e os especialistas em saúde mental é fundamental para criar um ambiente online mais seguro e solidário. Mitigar a incitação ao suicídio demanda ações coordenadas que abordem tanto os aspectos tecnológicos quanto os sociais, promovendo uma cultura digital mais saudável e empática.

Paralelamente, as estratégias educacionais assumem um papel essencial na construção de uma abordagem abrangente contra a incitação ao suicídio online. Para promover uma compreensão mais profunda dos perigos associados, é fundamental incorporar programas educacionais que vão além da mera conscientização. Estes programas devem abranger tópicos cruciais, como saúde mental, resiliência emocional e, igualmente importante, a identificação atenta de sinais de alerta. Um exemplo notável inclui uma iniciativa do Ministério da Saúde que visava identificar expressões indicativas de alerta:

Imagem 02 – Frases de Alerta



Fonte: Ministério da Saúde

Dentro desse contexto, o Ministério da Saúde aborda a questão ao mencionar:

Não há uma “receita” para detectar seguramente quando uma pessoa está vivenciando uma crise suicida, nem se tem algum tipo de tendência suicida. Entretanto, um indivíduo em sofrimento pode dar certos sinais, que devem chamar a atenção de seus familiares e amigos próximos, sobretudo se muitos desses sinais se manifestam ao mesmo tempo. (Ministério da Saúde, [s/d])

Ao integrar esses temas no currículo escolar, conseguimos proporcionar aos jovens uma educação mais holística e voltada para o bem-estar emocional. Além disso, promover campanhas de conscientização nas escolas e comunidades cria um ambiente propício para discussões abertas sobre questões relacionadas à saúde mental e ao impacto das interações online.

Não se deve esquecer a importância de estender essa educação aos pais e cuidadores. Fornecer orientações práticas sobre como monitorar o comportamento online de seus filhos é crucial. Capacitar os adultos a reconhecerem possíveis sinais de alerta e a estabelecerem um diálogo aberto e seguro sobre saúde mental cria uma rede de apoio mais robusta para os jovens.

A integração dessas estratégias educacionais não apenas capacita os indivíduos a compreenderem os riscos associados à incitação ao suicídio online, mas também constrói uma

base sólida para promover a empatia, a resiliência emocional e a saúde mental positiva nas gerações futuras.

Em última análise, a prevenção e a educação formam uma linha de defesa vital contra a incitação ao suicídio nas redes sociais. Ao adotar abordagens proativas, podemos criar um ambiente digital mais seguro e promover uma cultura de cuidado e compreensão, combatendo eficazmente os perigos associados ao incentivo ao suicídio online.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o artigo explora a intrincada relação entre comportamentos suicidas e redes sociais, utilizando o caso proeminente de Michelle Carter e Conrad Roy III como ponto de partida para uma análise abrangente. Ao investigar mensagens, implicações legais, éticas e repercussões psicológicas associadas a esse caso, destaca-se a urgência de compreender a incitação ao suicídio online. A revisão bibliográfica revela a influência adversa das redes sociais na saúde mental, identificando fatores de risco e dinâmicas prejudiciais.

Sugere-se medidas preventivas, incluindo políticas mais rigorosas para plataformas digitais, campanhas de conscientização e programas educacionais, visando criar um ambiente online mais seguro e solidário. Os resultados indicam que a promoção da saúde mental e a prevenção ativa são cruciais para mitigar a incitação ao suicídio nas redes sociais.

No entanto, reconhecem-se desafios persistentes, como a necessidade de colaboração interdisciplinar e o desenvolvimento contínuo de estratégias eficazes. O artigo enfatiza a importância de ações coletivas na busca por um ambiente online mais saudável, ao mesmo tempo em que ressalta a relevância de futuras pesquisas para aprimorar abordagens preventivas e compreender as nuances dessa problemática complexa.

REFERÊNCIAS

- BOLANDER, Verolyn Barnes. (1998). **Enfermagem Fundamental Abordagem Psicofisiológica**. 1ª Edição. Lisboa, Lusodidacta, pp.37-44
- BOTEGA, Neury J. Laboratório de Saúde Mental e Medicina. Faculdade de Ciências Médicas - Unicamp, Departamento de Psicologia Médica e Psiquiatria. Campinas SP, 2010. Relatório. Disponível em: <http://www.fcm.unicamp.br/fcm/pesquisa/grupos-de-pesquisa/laboratorio-de-saudemental-e-medicina/prevencao-do-> Acesso em: 05 mar. 2024
- BRASIL. Ministério da Saúde. Departamento de Saúde Mental e de Uso de Substâncias. Gestão de Perturbações Mentais e de Doenças do Sistema Nervoso. Prevenção do suicídio: um recurso para conselheiros [Internet]. [2009]. Disponível em: http://www.who.int/mental_health. Acesso em: 05 mar. 2024
- CARDOZO, Alexandro Giances. **Assistência ou Coerção? Commonwealth x Michelle-Carter**. (2020). Jus.br. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024
- CASSORLA, Roosevelt Moises Smeke. **Suicídio: fatores inconscientes e aspectos socioculturais: uma introdução** / Roosevelt Moises Smeke Cassorla. – São Paulo: Blucher, 2017.112 p.
- CASSORLA, Roosevelt Moisés Smeke; GRÜNSPUN, Haim (Coord.). **Do suicídio: estudos brasileiros**. Campinas, SP: Papirus, 1991. 234 p.
- FREITAS, Rodrigo Jacob Moreira de et al. 2021. **Percepciones de los adolescentes sobre el uso de las redes sociales y su influencia en la salud mental**. Enfermería Global. 20, 4 (2021), 324–364. Disponível em: <https://doi.org/10.6018/eglobal.462631>. Acesso em: 22 mar. 2024
- JENKINS, Rachel, NEWTON, Jenifer, YOUNG, Robyn. (1996). **A Prevenção da Depressão e Ansiedade** – O Papel da Equipa de Cuidados de Saúde Primários. Climepsi Editores, Lisboa.
- JUSTIA US LAW. **Commonwealth v. Carter** (2017) Disponível em: <https://law.justia.com/cases/massachusetts/supreme-court/2019/sjc-12502.html>. Acesso em: 05 mar. 2024
- MINISTÉRIO DA SAÚDE [s/d]. **Suicídio**. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/suicidio>. Acesso em: 17 mar. 2024
- SADOCK, Benjamin J. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica** [recurso eletrônico] / Benjamin J. Sadock, Virginia A. Sadock, Pedro Ruiz; tradução: Marcelo de Abreu Almeida [et al.]; revisão técnica: Gustavo Schestatsky [et al.] – 11. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2017.
- SCHMITT, Ricardo; QUEVEDO, João; KAPCZINSKI, Flávio; CHACHAMOVICH, Eduardo. **Emergências Psiquiátricas**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. 440p.; 21cm.

SIEBEL; Marcia Teresa, SANTOS; Bruna da Silva, MOREIRA; Líbia Miranda, SANTOS; Viviane Silva. **A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS PARA O SUICÍDIO NA ADOLESCÊNCIA.** Revista Ciência (In) Cena, [S. l.], v. 1, n. 6, 2022. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/cienciaincenabahia/article/view/876>. Acesso em: 30 jan. 2024.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar.** São Paulo: Novatec editora, 2009